Universidades Lusíada

Lima, Ângela Maria Domingos

Lex petrolea : um estudo comparativo da "Lei do Petróleo" em Países de Língua Oficial Portuguesa : Brasil, Angola, São Tomé e Príncipe, Timor, Moçambique e Portugal

http://hdl.handle.net/11067/2863

Metadados

Data de Publicação 2012

Resumo Conceber um processo de preparação e elaboração de uma tese de mestrado, que mantenha padrões aceitáveis de qualidade e que defenda coerência com os temas em questão, não é tarefa fácil, pelo que impõe-se sumariar o que entendemos serem os principais pontos que foram objecto de análise para a elaboração deste trabalho académico acerca do Direito do Petróleo. Nesta dissertação é exposto o resultado de pesquisas em função dos seguintes critérios: petróleo, geopolítica e geofísica, direito comparad...

Devise a process for preparing and drafting a rnasters thesis that maintains acceptable standards of quality and consistency which defend the purposes and spirit of affinity with tlie subject in question, is not an easy task. 50 it rnust be sumrnarized what appear to he the main points that were observed, in order to develop this academic work on the Law of Ou. This thesis will exposed the result of researches on the following eriteria: petroleum, Comparative Law, 011 Law, taxation, energy, regu...

Palavras Chave Direito, Direito Comparado, Petróleo, Legislação, PALOP, Países de Língua Oficial Portuguesa, Direito do Petróleo, Regimes jurídicos

Tipo masterThesis

Revisão de Pares Não

Coleções [ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-10-12T03:38:36Z com informação proveniente do Repositório

http://repositorio.ulusiada.pt

Lex petrolea.

Um Estudo Comparativo da "Lei do Petróleo" em Países de Língua Oficial Portuguesa: Brasil, Angola, São Tomé e Príncipe, Timor, Moçambique e Portugal.

Ângela Maria Domingos Lima

Dissertação para obtenção do grau de Mestre

Porto - 2012

Lex petrolea.

Um Estudo Comparativo da "Lei do Petróleo" em Países de Língua Oficial Portuguesa: Brasil, Angola, São Tomé e Príncipe, Timor, Moçambique e Portugal.

Ângela Maria Domingos Lima

Dissertação para obtenção do grau de Mestre

Sob orientação do **Professor Doutor José Luís Caramelo Gomes**

Porto - 2012

Agradecimentos

Ao Professor Doutor José Luís Caramelo Gomes o meu agradecimento penhorado, digníssimo orientador desta tese de Mestrado. Agradeço por ser incansável nas respostas a questões e hesitações, que para qualquer Mestre são exíguas mas que para um mero principiante nestas lides, são monstros principais de um grande pesadelo. Um merecido reconhecimento por fazer da aprendizagem não um trabalho mas um júbilo, por toda a dedicação, motivação, compreensão e amizade patenteadas, pelos desafios cada vez mais complexos que me foi colocando na realização deste trabalho e pelo estímulo e exigência crescente que foi impondo à medida que caminhava para a sua conclusão. O meu obrigado por nos convencer de que somos melhores do que suspeitávamos. Os maiores agradecimentos e o meu profundo respeito, será pouco, diante do muito que nos oferece e merece.

À Carla e ao Queiroz, obrigada por me terem acompanhado até final desta etapa.

O meu agradecimento ao Prof. Doutor Manuel Porto pela disponibilidade, e pela transmissão de conhecimentos, extensivo a todos os Professores, que dedicados me ajudaram nesta minha viagem.

Desejo também expressar o meu reconhecimento à Dr.ª Isabel Monteiro e aos funcionários da Biblioteca e da Mediateca da Universidade Lusíada do Porto, que se disponibilizaram sempre, a atender-me e a aconselhar-me na consulta bibliográfica.

Um agradecimento especial à minha Família, pela compreensão apoio e amor, por todas as palavras de incentivo, pela coragem incutida contrária à desistência, pelo entender de todas as minhas ausências. Por Vós estive e estou aqui, a minha gratidão eterna, *Ab imo pectore*, Bem Hajam.

Índice

Índice _____ *IV*

SUMÁRIO _____ *VIII*

Palavras-chave _____ *IX*

ABSTRACT _____ *X*

Keywords _____ *XI*

Índice de ilustrações _____ *XII*

Índice de tabelas _____ *XII*

Lista de abreviaturas _____ *XIII*

INTRODUÇÃO _____ *15*

Capítulo 1. PETRÓLEO FACTOR DE PODER _____ *20*

Secção 1.1. A geopolítica do petróleo e a sua importância na economia mundial. _ **23**

Secção 1.2. A Energia _____ **44**

Subsecção 1.2.1. Os grandes desafios da política energética no mundo e na UE _____ 55

Subsecção 1.2.2. A energias alternativas _____ 60

Capítulo 2. A NATUREZA DO DIREITO DO PETRÓLEO _____ *71*

Secção 2.1. O Petróleo e o Direito da Regulação: características e natureza _____ **87**

Subsecção 2.1.1. Regulação e a eficiência na economia. Regulação pública e auto-regulação _____ 100

Secção 2.2. A tributação da energia _____ **105**

Subsecção 2.2.1. Enquadramento Regulatório do Sector do Gás Natural e Sector Eléctrico 110

Subsecção 2.2.2. A tributação dos combustíveis em Portugal. A génese do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos ISP e o seu regime fiscal _____ 120

Capítulo 3. O DIREITO COMPARADO _____ *139*

Secção 3.1 Função e objectivo do Direito Comparado _____ **144**

Subsecção 3.1.1. A macro-comparação e a micro-comparação _____ 148

Subsecção 3.1.2. Classificações dos sistemas jurídicos. Questões metodológicas: famílias ou modelos 150

Secção 3.2. Considerações sobre os métodos do Direito Comparado 154

Capítulo 4. ANÁLISE DOS REGIMES JURÍDICOS CONTRATUAIS DO PETRÓLEO E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA 165

Secção 4.1. Regimes jurídicos. 170

Subsecção 4.1.1. Contrato de Concessão 174

Subsecção 4.1.2. Contrato de Partilha da Produção 198

Subsecção 4.1.3. Prestação de Serviços 203

Subsecção 4.1.4. *Joint Venture* 206

Subsecção 4.1.5. Soluções mistas 210

Subsecção 4.1.6. Diferenças entre os vários contratos 210

Secção 4.2. Natureza contratual pública e internacional dos contratos petrolíferos 215

Secção 4.3. Brasil 219

Subsecção 4.3.1. Lei n.º 9.478 de 1997. A "Lei do Petróleo" 223

Secção 4.4. Angola 229

Subsecção 4.4.1. Lei n.º 10/04 de 12 de Junho, "Lei das Actividades Petrolíferas" 237

Secção 4.5. São Tomé e Príncipe 241

Subsecção 4.5.1. Lei n.º 16/2009, de 04 de Novembro, a "Lei das Operações Petrolíferas" 248

Secção 4.6. Timor 255

Subsecção 4.6.1. Lei n.º 13/ 2005 de 02 de Setembro, "Lei das Actividades Petrolíferas" e Lei n.º 9/2005 de 03 de Agosto "Lei do Fundo Petrolífero" 266

Secção 4.7. Moçambique 273

Subsecção 4.7.1. Lei 3/2001 de 21 de Fevereiro "Lei dos Petróleos" 278

Secção 4.8. Portugal 281

Subsecção 4.8.1. Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937 a "Lei do Petróleo" e o Decreto-lei nº109/94 de 26 de Abril 289

Conclusão 296

Fontes e Legislação 300

Legislação 300

Tratados da União Europeia _____ *302*

Jurisprudência _____ *303*

Directivas _____ *304*

*Bibliografia*_____ *305*

"Legal science is confined to country jurisprudence, the scientific borders coinciding with the political ones. A humiliating, unworthy form for a science!"[1]

[1] CARAMELO GOMES, José Luís — **Issues on Comparative Civil Procedural Law**. In. Maribor: EU Maribor, 2011, p. 9. Pág. 1.

SUMÁRIO

Conceber um processo de preparação e elaboração de uma tese de mestrado, que mantenha padrões aceitáveis de qualidade e que defenda coerência com os temas em questão, não é tarefa fácil, pelo que impõe-se sumariar o que entendemos serem os principais pontos que foram objecto de análise para a elaboração deste trabalho académico acerca do Direito do Petróleo. Nesta dissertação é exposto o resultado de pesquisas em função dos seguintes critérios: petróleo, geopolítica e geofísica, direito comparado, direito do petróleo, energia e regulação, sistemas legais usados na indústria petrolífera. No mérito, a exposição pretende firmar já algum conhecimento científico da autora sobre as temáticas acima referidas as quais foram fundamentais para elaborar a tese de Mestrado em Direito que a autora pretende defender na Universidade Lusíada.

A dissertação terá como título – *Lex petrolea* - e como subtítulo, - Um Estudo Comparativo da Lei do Petróleo em Países de Língua Oficial Portuguesa: Brasil, Angola, São Tomé e Príncipe, Timor, Moçambique e Portugal.

A preparação de um estudo sobre o direito do petróleo num país que não possui unidades de exploração petrolífera obriga a uma justificação explicativa da pertinência do tema e da abordagem seleccionada. Esta resulta, quer da importância do petróleo a nível jurídico na actual sociedade, da sua importância como uma das principais fontes energéticas primárias, quer do facto de uma parte significativa das reservas mundiais se encontrar hoje localizada em países de língua portuguesa. A supremacia do petróleo no quadro das fontes primárias de energia, condiciona as políticas energéticas e, por via das mesmas, as próprias políticas económicas dos Estados industrializados e as suas relações legais.

Neste contexto, a tese visa apresentar a caracterização dos principais instrumentos legais existentes na indústria petrolífera, tais como: o Contrato de Concessão; o Contrato de Partilha da Produção, a Prestação de Serviços, o *Joint Venture* e um estudo comparativo de alguns aspectos jurídicos relevantes da Lei do Petróleo de cada país, com a consequente participação do Estado nos mesmos.

Palavras-chave

Direito do Petróleo

Direito Comparado

Metodologia

Imposto

Energia

Regulação

Legislação

Sistemas

ABSTRACT

Devise a process for preparing and drafting a master's thesis that maintains acceptable standards of quality and consistency which defend the purposes and spirit of affinity with the subject in question, is not an easy task, so it must be summarized what appear to be the main points that were observed, in order to develop this academic work on the Law of Oil. This thesis will exposed the result of researches on the following criteria: petroleum, Comparative Law, Oil Law, taxation, energy, regulation, legal systems used in the petroleum industry, the subject of work, methodology, development of exposure purpose and bibliography.

In substance, the exhibition aims to establish to the author some scientific knowledge about the topics mentioned above and present in the dissertation, which were of great contribution to the development of the Master thesis in law that the author intends to defend in the Lusíada University.

The thesis is headed – *Lex petrolea.* - and subtitled - A comparative study in the Petroleum Law of the Portuguese-speaking Countries: Brazil, Angola, São Tomé and Príncipe, East Timor, Mozambique and Portugal.

The preparation of a study on the law of oil in a country that has no oil production units requires a demonstration of the relevance of the topic and an explanation of the approach selected. About the relevance of the topic, this results in either the current importance of oil at the current legal societies, its importance as a major primary energy sources and future outlook, or the fact that a significant proportion of world reserves today are located in Portuguese-speaking countries. The supremacy of oil in the context of primary energy sources, energy conditions and policies, through them, their own economic policies of the industrialized states and their legal relationships.

In this context, the study aims to provide a comparative study of some legal aspects relevant to the “Petroleum Law” of each country, as well as the characterization of the main legal instruments, namely: the Concession Agreement, the Production Sharing Contract, the Provision of Services, Joint Venture, as well as monitoring the extent of State involvement in them.

Keywords

Oil Law

Comparative Law

Methodology

Taxes

Energy

Regulation

Legislation

Systems

Índice de ilustrações

Ilustração 1. Maiores Reservas de petróleo em biliões de barris. Fonte: Geographika..... 39
Ilustração 2. Mapa de *pipelines* do petróleo e do gás na Europa. Fonte: COUNTRIES of the WORLD..... 41
Ilustração 3. Os limites dos recursos Combustíveis Fósseis e consequente variação de preço - fonte: Oil, Gas, Coal: Energliedaten 2004, BmWA Fevereiro 2005..... 60
Ilustração 4. Centrais nucleares instaladas a nível mundial. Fonte: *The International Journal On Hydropower & Dams - IJHD. World Atlas & Industry Guide.* 2000. 66
Ilustração 5. Cadeia de valor do gás natural. Fonte: REN..... 112
Ilustração 6. Organização do sector eléctrico nacional. Fonte: ERSE. 116
Ilustração 7. Preço Gasolina. Fonte: APETRO. 136
Ilustração 8. Preço Gasóleo. Fonte APETRO..... 137
Ilustração 9 . Distribuição geográfica dos diferentes regimes jurídicos. Fonte PETROGAL. 214
Ilustração 10. O pré-sal. Fonte: ANP - Brasil. 221
Ilustração 11. Presença da Galp Energia nas actividades petrolíferas do Brasil. Fonte: Galp Energia..... 223
Ilustração 12. Cronologia Legislativa do Petróleo no Brasil. Fonte: ANP - Brasil..... 229
Ilustração 13. Zonas de actuação da Galp Energia. Fonte: Galp Energia. 236
Ilustração 14. TIMOR GAP. Fonte: ADMIRALTY CONSULTANCY SERVICES..... 258
Ilustração 15. Blocos exploração em Timor-Leste pelo consórcio Galp Energia, Eni e Kogas. Fonte: Galp Energia..... 265
Ilustração 16. Refinarias, oleodutos e reservas territoriais existentes no espaço ibérico. Fonte Galp Energia, SGPS. 287

Índice de tabelas

Tabela 1. Resumo dos modelos de exploração dos hidrocarbonetos. Fonte: ANP-Factor Correctora. 215

Lista de abreviaturas

AEA: Agência Europeia de Ambiente

AIE: Agência Internacional de Energia

AIEA: Agência Internacional de Energia Atómica

ANP: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e biocombustíveis.

Aramco: Saudi Arabian Oil Company.

BNA: Banco Nacional de Angola.

BP: *British Petroleum*

CMH: Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos

CNP: Conselho Nacional do Petróleo.

CNPE: Conselho Nacional de Política Energética

CPLP: Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa

CRP: Constituição da República Portuguesa.

CVRD: Companhia Vale do Rio Doce

DOE: Department of Energy

E&P: Exploração e Produção

EC: Emenda Constitucional

EGREP: Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos

EM: Estados-Membros

ENCO: Empresa Nacional de Combustíveis e Petróleo de São Tomé e Príncipe

ENH - Empresa Nacional de Hidrocarbonetos

ENH: Empresa Nacional de Hidrocarbonetos

EPRE: Environmental Remediation Holding Corporation

ERHC: *Environmental Remediation Holding Corporation*

ERSE: Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

EUA: Estados Unidos da América

Euratom: Comunidade Europeia da Energia Atómica

GPEP: Gabinete Divisão para a Pesquisa e Exploração de Petróleo

IESE : Instituto de Estudos Sociais e Económicos

INP: Instituto Nacional do Petróleo

JPDA: *Joint Petroleum Development Area*

MINFIN: Ministério das Finanças

MINPET: Ministério do Petróleo

NOC: National Oil Company.

OC: Oil Company.

OCDE: Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico.

ONU: Organização das Nações Unidas

OPEP: Organização dos Países Exportadores de Petróleo.

PETROBRAS: Petróleo do Brasil S.A.

PSC: Product Sharing Contract (Contrato de Partilha de Produção).

ROMPCO: Republic of Mozambique Pipeline Investments Company

SASOL: Suid Afrikaanse Steenkool en Olie

Sonangol: Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola.

SPT: Sasol Petroleum Limitada

TLEA: Timor-Leste Exclusive Area

UE: União Europeia

INTRODUÇÃO

A análise e estudo de temas como os presentes - Direito do Petróleo, Direito Comparado, Sector Energético, a consequente regulação e a respectiva tributação -, e sobretudo a "Lei do Petróleo" de um país, seriam suficientes para a elaboração de várias teses de Mestrado. Esta dissertação tenta responder a várias questões, não se trata de uma pesquisa aprofundada sobre o actual regime jurídico aplicável no sector petrolífero, nem estamos perante uma abordagem definitiva sobre a matéria. O que se pretendeu foi apenas elaborar um perfil da situação da indústria petrolífera, tendo em conta os mais recentes desenvolvimentos ao nível da pesquisa e da exploração e o actual quadro legal de cada país, pelo que, em alguns pontos desta tese, nos limitámos a algumas referências e reflexões elementares sobre as temáticas abordadas, tendo como objectivo principal conseguir estabelecer um diálogo comparado entre aspectos jurídicos relevantes de alguns Estados, no que se reporta à legislação principal do sector petrolífero.

Aproximar-se do Direito enquanto Ciência implica situarmo-nos num terreno inconstante, onde as melhores proposições costumam resultar das dúvidas e não das certezas. Qualquer jurista ao observar o campo científico ao seu redor, encontra um conjunto de métodos que, em geral, são mais sofisticados e melhor estruturados do que aqueles presentes no Direito. *O jurista visa sempre, em última análise, chegar à solução válida, a que deve ser: e isso pode levá-lo a deixar de parte a solução efectiva, a que habitualmente se pratica. Fá-lo-á não só porque a pode considerar contrária ao Direito natural, como porque a pode entender desde logo desconforme ao dever ser vigente.*[2] Somos assim obrigados a constatar, quando nos aproximamos do círculo das Ciências Sociais e Humanas - entre as quais se insere a Jurisprudência - que a maioria delas dispõe de conclusões mais consensuais do que as da ciência jurídica.

Esta perspectiva, válida para o Direito em geral, torna-se ainda mais efectiva quando nos reportamos ao Direito do Petróleo, sector onde a escassez de fontes é agravada por poderosos e inconfessáveis interesses, onde todo e qualquer esforço de regulação tende a ser inútil. Atinente a estas dificuldades, o presente trabalho argumenta em favor da autonomia do Direito do Petróleo e, a partir do seu sentido finalístico, aproveitando o

[2] OLIVEIRA ASCENSÃO, José de — **O DIREITO INTRODUÇÃO - TEORIA GERAL UMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA**. 10 ª edição. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 1997. 658 p. ISBN 972-40-1051-1. Pág. 207.

conhecimento do Direito Comparado, numa síntese tão fundamental quanto elementar, pretendemos firmar que o Direito do Petróleo, como direito especial, não pode ser neutro, pelo contrário é sinónimo de expressão de práticas, vivências e visões do mundo. O Direito do Petróleo deve ter claro conteúdo axiológico, sendo este parte do desenvolvimento integral do homem.

Este estudo, subordinado ao tema: *Lex petrolea - Um Estudo Comparativo da "Lei do Petróleo" em Países de Língua Oficial Portuguesa: Brasil, Angola, São Tomé e Príncipe, Timor, Moçambique e Portugal*, constitui a dissertação de Mestrado em Direito - Variante *Ciências Jurídicas Internacionais e Europeias* -, a ser defendida na Universidade Lusíada do Porto.

O objectivo inicial desta investigação era o estudo, à luz do Direito Comparado, da legislação do petróleo nos países CPLP (Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa). Porém, após as primeiras leituras exploratórias sobre este tema, cedo nos apercebemos da difícil exequibilidade desse projecto pela exiguidade do tempo disponível – seis meses para o levantamento e interpretação das fontes e bibliografia existentes.

Face a esta constatação e à oportunidade de a autora exercer a sua actividade profissional no sector petrolífero, redimensionámos o plano de trabalho original, optando pelo estudo comparativo das "Leis do Petróleo" em seis países - Brasil, Angola, São Tomé e Príncipe, Timor, Moçambique e Portugal – doravante denominados de países CPLP, passando a constituir a questão de partida que estruturou o nosso trabalho.

Este trabalho tem, assim, como principal objectivo o estudo e caracterização do sistema legal adoptado por parte de seis países CPLP, no âmbito dos quatro tipos de contratos utilizados no sector petrolífero – contrato de concepção; contrato de partilha da produção; *joint venture* e prestação de serviços.

A escolha dos países recaiu naqueles que actualmente têm actuação no sector petrolífero.

A opção do tema para a elaboração desta dissertação resultou quer do interesse da autora por esta problemática, quer das reuniões periódicas com o orientador desta tese, durante a preparação do projecto de pesquisa. Foi por fim seleccionado esta temática por ser uma questão de interesse actual e desafiador.

A autora, reconhecendo a impossibilidade de definir conceitos jurídicos originários, principalmente com a dimensão profunda que representa esta temática, dado estarmos em presença de conceitos de países diferentes, optou por dissertar sobre o tema de maneira mais circunstancial, promovendo um diálogo entre as várias figuras ou institutos envolvidos nos vários sistemas.

Com a finalidade de investigar o tema proposto, far-se-á uso de uma metodologia teórico-comparativa - analisando os principais institutos - com ênfase na incidência da mesma na Lei do Petróleo de cada país, seguindo métodos de direito comparado. Serão também utilizados os métodos que habitualmente são seguidos nas Ciências Humanas e Sociais, nomeadamente o explicativo, o interpretativo, mediante o recurso a procedimentos mais ou menos rigorosos, assentes em dados estatísticos pertinentes, de forma a obter-se o mais rigorosamente possível, a compreensibilidade dos factos e a verdade científica quanto ao tema em estudo. Serão feitos levantamentos de dados, consultadas informações, sítios na internet e bibliografia sobre a Economia Política do Petróleo, Relações Internacionais, Comércio Internacional e Direito do Petróleo.

A feitura desta tese justifica-se assim, na medida em que, fazendo uso de, entre outros, do método comparativo, poderão ser analisadas as "Leis do Petróleo", os institutos jurídicos constantes destas legislações fundamentais do sector petrolífero, o funcionamento desta indústria, a actuação de cada um dos Estados envolvidos e a supremacia imposta pelo petróleo em todos os ramos económicos. Além da sua pertinência, a opção por esta problemática é justificada pela oportunidade criada com a flexibilização da legislação respeitante ao petróleo, o que catalisou um maior dinamismo deste sector, tornando-o ainda mais competitivo, complexo, ocupando, assim, um lugar cimeiro, na economia e política internacional, logo com grande relevância para o Direito, quer europeu, quer internacional.

Quanto à divisão da tese, optámos por uma sistematização em quatro partes seguindo a ordem lógica das questões prévias com que nos confrontámos no nosso estudo tendo em atenção a questão de partida e os contextos político, económico e geográfico que enquadra a nossa investigação, e que procuramos responder nos capítulos desta tese, justificando-se o fio condutor que confere unidade a este estudo.

Destas questões prévias destacamos:

- Qual a importância do comércio do petróleo e o seu poder condicionante na economia mundial, num período de grandes desafios inerentes à política energética sustentável aliada às possíveis soluções das energias alternativas?;
- Qual a natureza jurídica do Direito do Petróleo e a sua submissão ao Direito Público e a consequente tributação?;
- Qual a funcionalidade do Direito Comparado?;
- Quais os principais regimes jurídicos contratuais vigentes na indústria petrolífera?.

Quanto à divisão da tese, optamos por uma sistematização de quatro partes articuladas entre si, seguindo a estrutura dos trabalhos científicos desta natureza, tendo em atenção os contextos político, económico e geográfico que enquadra a nossa investigação em cada Estado em análise. Pretende-se que esta exposição tenha a seguinte estrutura: depois da introdução - apresentação do propósito do trabalho, delimitado o objecto de estudo bem como a respectiva justificação -, o capítulo 1 será dedicado ao enquadramento do nosso trabalho, explanando em breves considerações a importância do petróleo, da energia a ele associado, assim como a sua importância seja a nível geofísico como geopolítico.

No capítulo 2 tem como temática a natureza do Direito do Petróleo.

O capítulo 3 versará sobre a análise ao Direito Comparado, privilegiando a sua génese, natureza, tipologia, objectivos, importância e metodologia.

Finalmente, no capítulo 4 serão analisados os diversos tipos de contratos utilizados na indústria petrolífera a nível mundial. Desta forma, desenvolvemos o tema da construção e movimento jurídico recente assim como estabelecemos um diálogo entre os diversos institutos, conceitos e as várias figuras envolvidos nos vários sistemas. Serão também analisadas as “leis do Petróleo” dos países envolvidos na tese.

No final serão identificadas as conclusões alcançadas pela investigação e serão apresentadas as fontes e as referências bibliográficas utilizadas para o desenvolvimento da dissertação.

O presente trabalho não pretende esgotar o tema, muito pelo contrário, visa despertar a atenção para novos estudos acerca desta problemática ainda tão pouco explorada pela

doutrina dos países CPLP e que continuaremos a aprofundar em próximos trabalhos académicos.

Capítulo 1. PETRÓLEO FACTOR DE PODER

O Direito do Petróleo dirá respeito ao regime jurídico das diversas actividades envolvidas na exploração do petróleo, com incidência directa sobre o ordenamento jurídico-legal de um determinado Estado, enquadrando-o nos principais desafios jurídicos globais. Conferiremos especial atenção à "Leis do Petróleo" nos países lusófonos: Brasil, Angola, Timor, São Tomé e Príncipe e Moçambique.

Os dados mostram que o petróleo está ainda contemplado como fonte energética principal no conjunto de energias primárias actuais a nível mundial, juntamente com o carvão. Os prognósticos formulados pela Agência Internacional da Energia apontam para a manutenção desta tendência nas próximas décadas.[3]

Se a estes dados juntarmos o facto de a UE dispor apenas de 0,6% das reservas mundiais, entendemos de imediato a importância estratégica do petróleo, não só para o equilíbrio económico nacional, mas também para a nossa soberania. É importante destacar ainda que o cenário não se altera de forma substancial se "acrescentarmos à Europa" o "aliado norte-americano", pois UE e EUA juntos representam quase 50% do total mundial da procura de petróleo e apenas dispõem, em conjunto, de cerca de 6% das reservas.[4]

Consumos por fontes de energia primária[5]

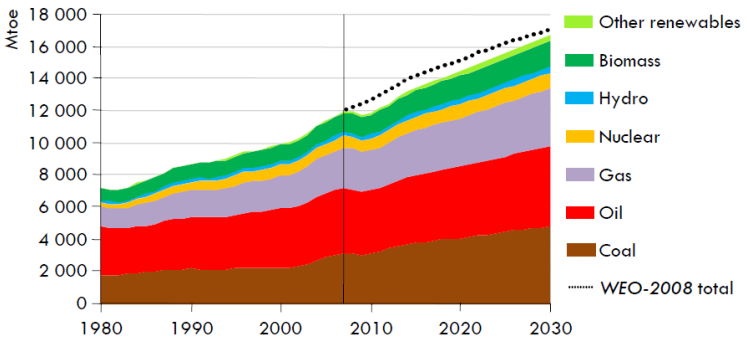

Gráfico 1. Consumos por fontes de energia primária. Fonte: International Energy Agency - World Energy Outlook, 2009.

[3] ROIG, Carla de Almeida, SILVA, Prado Silva e GUERRA, Sinclair Mallet-Guy — **EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E O RETORNO ÀS ENERGIAS RENOVÁVEIS NO SÉCULO XXI**. In *DELOS Desarrollo Local Sostenible.* Malaga: Juan Carlos M. Coll, 2010, vol. 3, N.º 8 (junio 2010).

[4] UNIVERSIDADE DE COIMBRA - Direito do Petróleo. [Em linha]. Disponível em http://www.uc.pt/fduc/projectos_investigacao/direito_petroleo. (Consultado em 12 de Agosto).

[5] Mtoe – Million tonne of oil equivalent (unidade de energia).

Além de outros, o estudo a desenvolver abrange alguns aspectos do regime jurídico do petróleo, que podem ser sintetizados através dos seguintes tópicos:

- A organização mundial do sector petrolífero e papel das entidades que participam na composição do sistema;
- Os principais instrumentos jurídicos utilizados nas actividades do sector petrolífero;
- Quais os regimes jurídicos adoptados pelos países envolvidos neste trabalho;
- Os regimes de tributação associados às actividades de exploração petrolífera.

Um dos principais indicadores da riqueza de um país é o consumo *per capita* de energia, esta permite que as sociedades se desenvolvam alcançando padrões de vida elevados, numa moderna economia internacional, marcada pela magnitude e intensidade de fluxos de mercadorias, pessoas, capitais e informações.[6]

O petróleo entre as actuais fontes de energia responde a aproximadamente 45% das necessidades do consumo mundial. Estudos realizados confirmam que dez vezes a população do nosso planeta, não seria capaz de produzir, através de trabalho manual, a mesma quantidade de energia que nos é oferecida pelo petróleo e presentemente ao serviço da humanidade.[7]

"A urbanização caótica e os seus excessos de consumo energético levam a um voraz apetite dos Estados mais poderosos pelos recursos naturais. Se todos os habitantes da Terra tivessem o nível de vida dos cidadãos dos países mais desenvolvidos, como por exemplo, os Estados Unidos, seriam precisos cinco Planetas para produzir a energia necessária para sustentar tal situação".[8]

---

[6] PEREIRA ALVES, João Eduardo — **Impactos da exploraçao do Petróleo sobre a gestâo urbana na Regiâo Norte Fulminense e no seu entorno**. In. Rio de Janeiro, 2004, p. 4.
[7] MACHADO LOPES, Antonio — **A HISTORIA DO PETROLEO**. Lisboa: Tipografia SILVAS, LDA, 1960. 48 p.
[8] VERA-CRUZ PINTO, Eduardo — **Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito**. Cascais: Princípia, 2010. 469 p. ISBN 978-989-8131-70-6. Pág. 269.

A participação do petróleo como fonte de energia primária não deverá, na previsão de diversos especialistas em energia, alterar-se nas próximas décadas, na medida em que, a ameaça do esgotamento das reservas mundiais é ainda relativamente distante e o desenvolvimento das recentes tecnologias alternativas, a exemplo da geração eólica de electricidade, não acarretam ainda a certeza quanto a sua capacidade em dotar de modo estável a procura internacional e, desta maneira, substituir estas fontes de energia na matriz energética internacional.

Os recursos petrolíferos são distribuídos segundo os caprichos da natureza, e as reservas de petróleo concentram-se só em certas regiões do globo terrestre, por outro lado, o seu consumo absorve-se em quase todas as partes do mundo.[9]

Com isso, a indústria do petróleo ganha um significado político e estratégico incomparável no âmbito do comércio exterior e das relações internacionais.[10]

Empresas multinacionais com forte poder e influência sobre a dinâmica do mercado internacional do petróleo, grandes organizações financeiras, empresas estatais e órgãos reguladores são actores e agentes desta grande arena, que não só é económica como também geopolítica.[11] O petróleo é gerador de riqueza mas também de toda uma série de disputas comerciais, financeiras e diplomáticas, assim como, de conflitos violentos, guerras e guerrilhas entre Estados.[12]

---

[9] MACHADO LOPES, Antonio — **A HISTORIA DO PETROLEO**. Lisboa: Tipografia SILVAS, LDA, 1960. 48 p. Pág 28.

[10] FACULDADE DE DIREITO DE CAMPOS - Impactos da exploração do Petróleo sobre a gestão urbana na Região NorteFluminense e no seu entorno. [Em linha]. Disponível em http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cts=1331477214798&ved=0CCQQFjAA&url=http%3A%2F%2Ffdc.br%2FArquivos%2FMestrado%2FProjetosPesquisa%2F223.pdf&ei=zbpcT_WmOcaLhQfLyNWpBA&usg=AFQjCNFBQfH5d4etDxjPmtKtosBp8RoV3A&sig2=u9VOllu2fM5shWGPlvuThA. (Consultado em 12 de Dezembro 2011).

[11] AKINS, james E. — **AS «GUERRAS DO PETROLEO»**. LISBOA: PUBLICAÇÕES DOM QUIXOTE, 1973. 164 p. Pág. 18

[12] Ibid. op. cit. Pág. 19.

Secção 1.1. A geopolítica do petróleo e a sua importância na economia mundial.

Desde o século XIX que a história da humanidade se confunde com a história do petróleo. Apesar de haver registos da utilização de petróleo desde os egípcios, a indústria petrolífera moderna nasceu em 1859 na Pensilvânia.[13]

Edwin Drake perfurou o primeiro poço de petróleo em 1859, naquela região. A técnica que utilizou, desenvolvida a partir das técnicas de exploração, consistia em abrir um furo batendo no solo com uma ferramenta suspensa da extremidade de um cabo.[14]

O desenvolvimento humano nos últimos dois séculos foi fundado quase unicamente no consumo imoderado de hidrocarbonetos. Um comportamento colectivo considerado normal pelos governos e instâncias internacionais e legitimado pelos "Direitos" internos e internacional.[15]

A palavra petróleo tem origem no grego "petros", com o significado "pedra" e da palavra em latim, "oleum", "petroleo". A mesma foi cunhada por Georg Bauer, um mineralogista alemão em 1556.[16]

No início pensou-se que o petróleo era uma espécie de resíduo líquido de depósitos de carvão que abundavam na região. No começo, nos Estados Unidos, extraiu-se apenas o querosene para a iluminação e outras funções, «*Dr. Abraham Gesner…developed a process for extracting na oil from asphalt or similar substances and refining it into a quality illuminating oil. He called this oil "kerosene" – from Keros and elaion, the Greek words, respectively, for "wax" and "oil", altering the elaion to ene, so that his product would sound more like the familiar camphene. In 1854 he applied for a United States*

[13] AMAGAS - O Futuro sem Petróleo. [Em linha]. Disponível em http://www.amagas.com/index.php?option=com_frontpage&Itemid=1. (Consultado em 22 Maio 2011)
[14] YERGIN, Daniel — **THE PRIZE - THE EPIC QUEST FOR OIL, MONEY & POWER**. New York: FREE PRESS, 2009. 908 p. ISBN 978-1-4391-1012-6. Pág. 10.
[15] VERA-CRUZ PINTO, Eduardo — **Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito**. Cascais: Princípia, 2010. 469 p. ISBN 978-989-8131-70-6. Pág. 269
[16] APETRO - Petróleo = Óleo de Pedra. [Em linha]. Disponível em http://www.apetro.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=82&Itemid=53. (Consultado em 26-11-2011)

patent for the manufacture of "a new liquid hydrocarbon, which I denominate Kerosene, and which may be used for illuminating or other purposes."».[17]

A partir do momento que, alguém se apercebe que não era só para querosene que servia aquele líquido, o espírito científico do Homem encarregou-se de explorar esta riqueza dada pelo Planeta Terra, dando começo a uma verdadeira nova era energética. O advento da indústria automobilística[18] e da aviação[19] e a sua importância nas guerras, tornaram-no o principal produto estratégico do mundo moderno.

Deste ciclo de eventos registam-se alguns dados importantes e que atestam a importância do petróleo no século XX. Uma ocorrência histórica que contribuiu para o seu valor estratégico, deve-se ao facto de que Winston Churchill, Lorde do Almirantado da Marinha inglesa, em 1911, ter substituído o carvão pelo petróleo, como energia para os seus navios, conseguindo mais velocidade e, em especial, mais autonomia. Em 1914, o exército britânico levou para França apenas 827 viaturas motorizadas e 15 motocicletas. Quatro anos depois, tinha acumulado 56000 camiões, 23000 automóveis e 34000 motocicletas. Quando os americanos entraram na guerra, em 1917, levaram mais de 50000 veículos motorizados.[20]

A segunda Guerra Mundial foi travada com o petróleo e talvez com alguma medida pelo petróleo, dado que tanto a Alemanha como o Japão se esforçaram por alargar a sua hegemonia a regiões distantes, produtoras de petróleo, de modo a garantir a continuação das suas economias industriais em rápido crescimento.[21]

Em sentido lato, o termo petróleo abrange todas as ocorrências ou concentrações naturais de hidrocarbonetos, qualquer que seja o estado físico em que se encontre. Em sentido mais restrito e já assumindo um sentido mais comercial, o termo é mais usado para referir hidrocarbonetos que ocorrem exclusivamente no estado líquido, aquele que é conhecido como petróleo bruto ou *crude oil*. Os hidrocarbonetos que se encontram sob a forma de gás

---

[17] YERGIN, Daniel — **THE PRIZE - THE EPIC QUEST FOR OIL, MONEY & POWER**. New York: FREE PRESS, 2009. 908 p. ISBN 978-1-4391-1012-6. Pág. 7.
[18] Em 1896 Henry Ford fabricou o seu primeiro modelo automóvel.
[19] A 1ª viagem de avião do mundo, embora pequena, realizou-se a 17 de Dezembro de 1903, a cargo dos irmãos Wright, viagem inaugural feita num aparelho movido a hélice.
[20] YERGIN, Daniel — **THE PRIZE - THE EPIC QUEST FOR OIL, MONEY & POWER**. New York: FREE PRESS, 2009. 908 p. ISBN 978-1-4391-1012-6. Prologue.
[21] AMAGAS - O Futuro sem Petróleo. [Em linha]. Disponível em http://www.amagas.com/index.php?option=com_frontpage&Itemid=1. (Consultado em 22 Maio 2011)

constituem o gás natural e os que se apresentam no estado sólido são conhecidos por betumes e asfaltos.[22]

O petróleo e outros combustíveis fósseis são o resultado de processos geológicos, no interior da terra, processados há milhões de anos atrás. Os combustíveis fósseis foram criados quando a matéria orgânica deteriorada e aquecida foi comprimida no subsolo sendo transformada em cadeias e agrupamentos de átomos de hidrogénio e carbono. O hidrogénio e o carbono são elementos químicos com a estrutura atómica mais simples, que não pode ser reduzida. As moléculas são agrupamentos de átomos e são as componentes básicas dos compostos, neste caso hidrocarbonetos. Os hidrocarbonetos mais leves, como os gases metano e propano, são constituídos por moléculas que contêm muito poucos átomos de hidrogénio e de carbono. A gasolina e os petróleos lubrificantes, são hidrocarbonetos líquidos, e têm mais átomos por molécula. Os hidrocarbonetos muito pesados, que se apresentam na forma semi-sólida ou sólida, como o alcatrão e a cera parafínica, contêm cadeias e agrupamentos mais complexos de átomos de hidrogénio e de carbono.[23]

A matéria orgânica que desencadeou o processo de formação do petróleo era composta por algas que se desenvolveram em águas pouco profundas de lagos e oceanos pré-históricos, durante períodos longos e propícios a aquecimento global, entre os 300 milhões e os 30 milhões de anos atrás. Essa acumulação viscosa de plantas mortas, chamada querogénio, incorporou-se em sedimentos subaquáticos que vieram a ser empurrados para baixo ou dobrados por movimentos ocorridos na crosta terrestre. As forças tectónicas enterraram-nos a uma profundidade entre os 2200 e os 4500 metros. O petróleo aloja-se entre os 2200 e os 4500m de profundidade. Só neste local, tendo em consideração que a temperatura aumenta cerca de 14º Fahrenheit de 300 em 300m e também aumenta a pressão, os antigos sedimentos contendo querogénio são transformados em rocha sedimentar saturada de hidrocarbonetos. Em profundidades abaixo dos 4500m, as pressões e a temperatura são tão elevadas que as moléculas de hidrocarboneto decompõem-se no composto mais simples, o gás metano, grande parte do qual se vai escapando pelas camadas de rocha, ao longo do

[22] GOMES, Jorge Salgado e ALVES, Fernando Barata — **O UNIVERSO DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA Da Pesquisa à Reinação**. Lisboa: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2007. 647 p. ISBN 978-972-31-1228-3. Pág. 5.

[23] VAN MEURS, Pedro — Financial and fiscal arrangements for petroleum development – an economic analysis. In BEREDJICK, N., WAELDE, T.W. AND GAULT, I.T.: Petroleum investment policies in developing countries. London: Graham & Trotman, 1988, p. 261. ISBN 978-1-85333-055-1. Pág 3 e ss.

tempo. Embora a localização terrestre do petróleo se situe entre os 2200 e os 4500m é muitas vezes descoberto mais perto da superfície, como aconteceu na Pensilvânia. Estas infiltrações devem-se ao aumento de pressão subterrânea.[24]

Há vários tipos de petróleo, o mais abundante e comum é o chamado petróleo "convencional", de extracção mais fácil e mais económica. Todo o restante é o "não convencional" que inclui o que está a grandes profundidades sob o leito dos oceanos, este apresenta-se misturado com areias e denomina-se petróleo pesado assim como o das regiões polares. O primeiro, o convencional, corresponde a cerca de 95% do petróleo extraído a nível mundial.[25]

Os combustíveis e outras substâncias obtidas a partir de petróleo e extraídos de jazidas têm larga aplicação actualmente. Para produzir estas substâncias é necessário proceder à destilação do petróleo bruto (crude), separando-o nos seus componentes. O crude é aquecido até entrar em ebulição, sendo então introduzido na coluna de destilação. Nesta coluna a temperatura diminui da base para o topo, pelo que os componentes mais voláteis, aqueles que entram em ebulição a temperaturas mais baixas, apenas voltam ao estado líquido no topo, sendo aí recolhidos. Os diferentes componentes, também chamados fracções, são retirados em zonas diferentes da coluna, separados de acordo com a sua volatilidade (os mais voláteis em cima), diminuindo a volatilidade conforme vamos descendo ao longo da coluna. Na base são recolhidos os resíduos sólidos, constituídos por componentes que não entram em ebulição, uma mistura denominado asfalto.[26]

Na composição de petróleo encontram-se hidrocarbonetos, que se formam nas fracções leves dos mesmos gases, nas fracções pesadas forma-se o petróleo cru. A proporção entre estes hidrocarbonetos é que define os vários tipos de petróleo. Assim, os diferentes tipos de petróleo podem ser classificados segundo a predominância de hidrocarbonetos encontrados no petróleo cru:

---

[24] AMAGAS - O Futuro sem Petróleo. [Em linha]. Disponível em http://www.amagas.com/index.php?option=com_frontpage&Itemid=1. (Consultado em 22 Maio 2011)

[25] - Resumo Historico. [Em linha]. Disponível em http://www.apetro.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=76&Itemid=121. (Consultado em 22 de Maio 2011).

[26] Infopédia Porto Editora - Destilaçao do Petróleo. [Em linha]. Disponível em http://www.infopedia.pt/$destilacao-do-petroleo. (Consultado em 01/12/2011)

• Parafínicos: possuem uma estrutura molecular de tipo linear, onde os átomos de carbono possuem ligações simples (saturadas) com outros átomos de carbono. Possibilita a produção de subprodutos como a gasolina de baixa octonagem, querosene de alta qualidade, petróleo diesel com características combustíveis excelentes, petróleos de lubrificação de alta viscosidade com grande estabilidade química e alto ponto de fluidez, resíduos de refinação com grande percentagem de parafina e cadeias rectilíneas;

• Nafténicos: neste caso a estrutura dos átomos fecha-se em anel. Estes dão origem a subprodutos como a gasolina de alto índice de octonagem, petróleos lubrificantes com baixos resíduos de carbono, resíduos asfálticos na refinação;

• Asfálticos: quando existem misturas de hidrocarbonetos parafínicos e nafténicos, com propriedades intermédias;

• Aromáticos: quando predominam os hidrocarbonetos aromáticos. Este tipo de petróleo é raro e é responsável pela excelente gasolina, com altos níveis de octonagem.[27]

O petróleo e o gás representam as principais fontes energéticas a movimentar a economia mundial: 60% do total da energia comercial consumida no mundo; apenas o carvão competindo com 28% do total, e a nuclear e hídrica, com 12%. As energias nucleares e hídricas são valorizadas considerando a eficiência na geração de conversão em electricidade. Os outros tipos de energia, solar, eólica, madeira e resíduos são responsáveis por uma geração eléctrica, representando 12% da hídrica ou 0,7% do total, não sendo ainda significativos em termos de participação.[28]

Nos países industrializados as matérias-primas consideradas mais importantes são as energéticas, aquelas que são utilizadas para produzir trabalho ou calor, á a energia que faz funcionar as indústrias, os transportes, os serviços e demais actividades económicas. As previsões energéticas até 2030 apontam para um aumento substancial na procura mundial de energia. Apesar de o preço do petróleo e as projecções futuras serem elevadas, o

[27] WASHBURNE, Chester Wesley — **Geologia do petróleo do estado de São Paulo**. São Paulo: Oficinas gráficas do Serviço de publicidade agrícola, 2007. 228 p. , Pag. 125.

[28] - International Energy Annual (IEA) - long-term historical international energy statistics. [Em linha]. Disponível em http://205.254.135.7/iea/. (Consultado em 12 de Janeiro 2012).

crescimento mundial continua a dar sinais de progressão a uma taxa superior a 3% ao longo do mesmo período, conduzindo ao crescimento no uso de energia.[29]

Ao longo do século XX assistiu-se ao rápido crescimento da extracção e utilização do petróleo, que por volta do ano 1930 superou o papel dominante até então, desempenhado pelo carvão mineral. No início do novo século o petróleo ainda detém esse predomínio, embora se assista ao crescimento mais rápido da extracção e consumo do gás natural, em resultado da decrescente acessibilidade do petróleo.[30]

Líderes mundiais enfrentam o reconhecimento gritante que todos os materiais vitais para o funcionamento das sociedades industriais modernas, e não apenas de petróleo e gás natural, mas de urânio, carvão, cobre e outros, são finitos e estão a ser esgotados a uma velocidade cada vez mais acelerada.[31]

O petróleo contribui para transformar as sociedades industriais. Os seus produtos destilados são utilizados como combustíveis quer em caldeiras para produção de calor, quer em máquinas e turbinas de combustão interna para produção de trabalho. Assim, tal como o carvão alimentou o crescimento da primeira revolução industrial ao longo do século XIX, designadamente através da máquina a vapor que accionaria navios e comboios e alternadores (estes para produção de electricidade), ao longo do século XX os destilados do petróleo alimentaram os eficientes motores que accionaram e accionam automóveis, aviões, navios, e ainda serviram e servem de matéria-prima para o fabrico de fertilizantes, explosivos e inumeráveis produtos químicos e materiais sintéticos.[32]

Com diferentes especificações, pode dizer-se que o aumento da capacidade das economias, levando ao crescimento, depende de quatro tipos de factores: os naturais, humanos, de capital e de progresso tecnológico. Compreende-se que um maior crescimento dependa de haver condições naturais mais favoráveis: podendo notar-se alguma ligação entre a existência em abundância de recursos e condições desta índole e o desenvolvimento de

---

[29] GOMES, Jorge Salgado e ALVES, Fernando Barata — **O UNIVERSO DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA Da Pesquisa à Reinação**. Lisboa: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2007. 647 p. ISBN 978-972-31-1228-3. Pág. 15.

[30] YERGIN, Daniel — **THE PRIZE - THE EPIC QUEST FOR OIL, MONEY & POWER**. New York: FREE PRESS, 2009. 908 p. ISBN 978-1-4391-1012-6.

[31] KLARE, Michael T. — **Rising Powers, Shrinking Planet: The New Geopolitics of Energy**. New York: Henry Holt and Co., 2009. 352 p. ISBN 978-080-50-8921-9. Pag. 8

[32] NOMORADO ROSA, Rui — **Petróleo e geopolítica**. In *O Militante.* Lisboa, 2006, vol. 281.

determinados países e regiões, tal como a sua ausência explicará de imediato o grau de atraso de vários outros. Relacionado com os recursos naturais está directamente ligado a inalterabilidade dos mesmos, estes nem ao longo de milénios se alteram as dotações dos territórios privilegiados em minérios utilizáveis em produções industriais. Assim acontece com o petróleo e o notar que foi decisivo no progresso tecnológico conducente à sua utilização.[33]

A abundância de recursos minerais foi e continua a ser, factor de desenvolvimento de muitos países. Existem casos históricos de países que de repente se tornaram desenvolvidos. Temos como exemplo a Suécia que está no ranking dos países em continuo progresso devido à exploração de um mineral de grande importância. E o progresso relativamente recente de outros países, embora com alguns desequilíbrios, deve-se à existência de importantes jazidas de petróleo. Mas infelizmente o petróleo por vezes não traz consigo o desenvolvimento, existindo países que embora a natureza tenha sido benévola neste sentido com os mesmos, não conseguem alcançar um nível de desenvolvimento desejado por razões diversas.[34]

Os hidrocarbonetos enquanto matérias-primas energéticas que abastece a economia mundial, o mais valioso é o petróleo convencional, mas a sua contribuição tem diminuído em termos relativos e, em breve, em termos absolutos também. O petróleo não convencional[35] e o gás natural vão compensando esse défice, oferecendo progressivamente maiores contributos. Porém, o cenário de escassez de petróleo, tem sido persistentemente negado. À luz da economia neoclássica vigente, os factores de produção são substituíveis ou entre si ou por outros, através de transições entre estados de equilíbrio regulados pelo mercado (isto é a atribuição de valores monetários à oferta e à procura de produtos ou serviços). Assim, a escassez de petróleo convencional perante o aumento da procura deveria conduzir à elevação do seu preço, mas também ao aumento da sua oferta; a existência de limites físicos à sua extracção seria inconcebível. Por outro lado, o aumento do seu preço deveria fazer aumentar também a oferta de outras matérias-primas energéticas; mas a substituição imperfeita pareceria inaceitável. E, todavia a realidade é

[33] LOPES PORTO, Manuel Carlos — **ECONOMIA: UM TEXTO INTRODUTÓRIO**. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 2004. 626 p. ISBN 972-40-2313-3. Pags. 505 e 506.
[34] Ibid. op. cit. Pág. 507.
[35] De difícil extracção e de inferior qualidade.

que existem limites físicos à capacidade de produção de petróleo e não existe outra fonte de energia primária com qualidades comparáveis.[36]

As diversas fontes de energia não são de facto equivalentes e, as respectivas substituições não são física e economicamente indiferentes. O petróleo substituiu o carvão não por exaustão do carvão; e o gás natural passou a ser recuperado lá onde escasseou o petróleo. O petróleo convencional é a matéria-prima energética cuja extracção, processamento e conversão em energia final apresenta a mais elevada eficiência energética, sendo superior ao gás natural e outros hidrocarbonetos, ao carvão e ao urânio. O petróleo é um líquido facilmente armazenável, transportável e destilável, uma matéria-prima energética e química incomparável. Este poderá ser substituído em termos de poder calorífico, mas não é substituível no conjunto das suas superioras propriedades. Em particular, é a mais eficaz origem de combustíveis líquidos, universalmente utilizados em motores de combustão interna, quer em aplicações fixas quer sobretudo em aplicações móveis, com destacada predominância nos sectores de transportes. E por esta via, o petróleo está omnipresente e tem importância imediata e determinante no comércio, a todos os níveis de integração económica.[37]

Assim, o pico de produção de hidrocarbonetos convencionais e a transição para hidrocarbonetos não convencionais e outras fontes de energia primária significa, essencialmente, uma degradação progressiva da eficiência energética de extracção e processamento de energia primária, do nível muito elevado atingido a meio do século XX para valores que poderão chegar ao nível de fases remotas da revolução industrial.[38]

Mesmo que as eficiências energéticas da conversão de energia primária em secundária (centrais termoeléctricas e refinarias por exemplo) e da utilização final (motores térmicos, células de combustível, sistemas de energia total, por exemplo) possam ainda progredir, é já relativamente escassa a margem para progresso nestes âmbitos. Há uma relação directa entre a economia e a energia, uma economia industrial suportada em baixa eficiência

---

[36] MINADEO, Roberto — **Petróleo: a maior indústria do mundo**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002. 436 p. ISBN 9788585575854., pag. 29.

[37] GOMES, Jorge Salgado e ALVES, Fernando Barata — **O UNIVERSO DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA Da Pesquisa à Reinação**. Lisboa: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2007. 647 p. ISBN 978-972-31-1228-3. Pág. 401 e ss.

[38] NAMORADO ROSA, Rui — Hidrocarbonetos no centro do Mundo. *Olhar de um Físico* [Type of Work]. 2002. Disponível em linha em: <http://www.janelanaweb.com/digitais/rui_rosa45.html>. (Consultado em 02 de Janeiro 2012).

energética de extracção de energia primária terá uma capacidade de acumulação de bens materiais e capital fortemente diminuída, e consequentemente a capacidade de crescimento económico está comprometida.[39]

Os elementos estatísticos publicamente disponíveis acerca das reservas de petróleo, podem não ser confiáveis por razões comerciais, políticas ou outras. Essa circunstância está bem ilustrada no facto de, entre 1985 e 1990, seis países da OPEP[40], Kuwait, Abu-Dhabi, Irão, Iraque, Venezuela e Arábia Saudita, terem elevado as respectivas reservas de petróleo para quase o dobro, sem que tivessem sido relatadas correspondentes descobertas; assim como desde então, manterem ou ajustarem em alta os valores reportados, não obstante as quantidades entretanto extraídas. Por outro lado, a produção, refinação e transporte de petróleo e outros hidrocarbonetos, que não estão sob a jurisdição das empresas petrolíferas nacionais, NOC's[41], são controlados por um cada vez mais restrito número de poderosas empresas transnacionais. A luta anticolonialista e o nacionalismo árabe no pós-guerra, nas décadas de 60 e 70, conduziram à nacionalização dos recursos petrolíferos e das empresas operando em muitos países produtores. Assim aconteceu nos países da OPEP, Argélia, Indonésia, Irão, Iraque, Kuwait, Líbia, Nigéria, Qatar, Arábia Saudita, Emiratos Árabes Unidos, Venezuela, onde se constituíram tais NOC's.[42]

---

[39] NOMORADO ROSA, Rui — **Petróleo e geopolítica**. In *O Militante.* Lisboa, 2006, vol. 281.

[40] OPEP ou em inglês OPEC, é uma Organização internacional, fundada em 1961, integrada por 11 países que, no seu conjunto, são responsáveis pelo fornecimento de uma parte significativa do petróleo consumido pela economia mundial. Sobretudo nos anos de 1970, a OPEP usou essa influência como instrumento de pressão sobre os países ocidentais.
Os membros da OPEP são os seguintes: Argélia, Venezuela, Indonésia, Irão, Iraque, Qatar, Koweit, Líbia, Arábia Saudita, Emiratos Árabes Unidos e Nigéria. A sede da OPEP fica em Viena. Embora haja um Conselho Directivo, as decisões de fundo são tomadas em reuniões formais de delegados dos países-membros, que têm geralmente lugar de seis em seis meses. A constituição da OPEP resultou da consciência da importância do petróleo na ordem político-económica mundial do nosso tempo. Desta forma, a OPEP tem podido funcionar como organismo de pressão, por diversas vezes, nomeadamente no que diz respeito à fixação dos preços e das condições de circulação do petróleo bruto, bem como, directa ou indirectamente, dos seus derivados. Isso sucedeu, por exemplo, em 1973, quando a organização resolveu aumentar bruscamente os preços de venda. Nesta circunstância, tratava-se de um meio de exercer pressão sobre o Ocidente, em virtude do seu apoio a Israel contra as nações árabes do Médio Oriente. O resto da década seria marcada por outras situações do mesmo tipo, que efectivamente criaram dificuldades aos países visados, incluindo um embargo decretado à exportação para os Estados Unidos da América e para a Holanda.
A capacidade de pressão da OPEP, no entanto, viu-se muito diminuída nos anos 80, uma vez que se atenuou a dependência do Ocidente face à sua produção petrolífera, fosse porque se impulsionou a exploração de fontes alternativas de energia, fosse porque passou a haver oportunidade de recorrer a outros fornecedores, como era o caso da União Soviética.
Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP). In Infopédia [Em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2012. [Consult. 2012-02-28].
Disponível na www: <URL: http://www.infopedia.pt/$organizacao-dos-paises-exportadores-de>.

[41] NOC's = National Oil Companies.

[42] NOMORADO ROSA, Rui — **Petróleo e geopolítica**. In *O Militante.* Lisboa, 2006, vol. 281.

Tudo isto não obsta à intervenção activa das petrolíferas multinacionais estrangeiras na aquisição de concessões para exploração, desenvolvimento e produção, quer individualmente quer, sobretudo, em associação com as NOC's. Seguindo o curso das concentrações imperialistas, as petrolíferas transnacionais têm procurado elevar os respectivos activos financeiros através de fusões e aquisições de «*minors*». Inclusivamente as «Sete Irmãs» do início do século XX reduziram-se a apenas três super «*majors*» no fim do século: *Exxon-Mobil*, *BP-Amoco-Arco* e *Royal Dutch Shell*, alimentando assim a ilusão que os activos físicos na natureza teriam crescido também. As "Sete Irmãs" "*The Seven Sisters*" ou ainda "Sete Irmãs do Petróleo", foi a designação dada às sete maiores companhias de petróleo transnacionais, que dominaram o mercado petrolífero internacional até os anos 1960. Esta denominação foi imposta por Enrico Mattei, então director da petrolífera italiana Agip-ENI. Este acusou o oligopólio formado pelas «Sete irmãs» de criar um cartel para dominar o mercado petrolífero internacional. Mattei defendia o direito dos países petrolíferos da OPEP e outros possuidores de reservas petrolíferas de receberem 75% dos lucros do petróleo.[43]

Parte das empresas que compunham o cartel das "Sete irmãs" foi formada pelas empresas americanas resultantes da fragmentação do monopólio da *Standard Oil Company*, provocada pela lei anti-truste de Sherman, nos Estados Unidos. As quatro empresas americanas, Esso, Texaco, Socony e Socal, resultantes do fim da *Standard Oil*, juntaram-se a Shell e a Amoco para controlarem o mercado petrolífero e impor baixos preços aos países produtores enquanto garantiam altas taxas de lucro. O grupo das «Sete irmãs» fazia o possível para impedir que outras empresas entrassem no mercado petrolífero, dificultando o acesso de novas companhias às maiores reservas mundiais de petroleo, como as do Oriente Médio. A reivindicação de Enrico Mattei em relação a estas companhias deu-se devido ao facto de que estas dividiam as reservas do Oriente Médio e impediam simultaneamente que novas companhias tivessem acesso a essas reservas, assim como impediam que os governos dos países da região as controlassem directamente. O poder das "Sete irmãs" passou a declinar quando os países produtores de petróleo

[43] COPPEAD-IE/UFRJ - EVOLUÇÃO DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO: NASCIMENTO E DESENVOLVIMENTO. [Em linha]. Disponível em http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=books&cd=1&cts=1331483654835&ved=0CDQQFjAA&url=http%3A%2F%2Fdc354.4shared.com%2Fdoc%2FYVWbgf-h%2Fpreview.html&ctbm=bks&ei=5NNcT7rRD9SGhQertPGoBA&usg=AFQjCNFqO09x8xzWfQua8uu5dIk1MquZ3w&sig2=5OMqer6uHgP-PCAZKgjfxA. (Consultado em 21 de Janeiro 2012).

começaram a tomar o controlo sobre a produção e a determinar os preços, a partir da formação da OPEP, em 1960. As companhias que formaram este cartel eram:

1. *Royal Duth Shell* (actualmente simplesmente Shell);
2. *Anglo-Persian Oil Company* - APOC (mais tarde, *British Petroleum Amoco*, ou *BP Amoco*, hoje usa as iniciais BP);
3. *Standard Oil of New Jersey – Exxon* (que se fundiu com a *Mobil*, actualmente, *ExxonMobil*, *Esso* no Brasil);
4. *Standard Oil of New York – Socony* (mais tarde, *Mobil*, que se fundiu com a *Exxo*n, formando a *ExxonMobil*;
5. *Texaco* (posteriormente fundiu-se com a *Chevron*);
6. *Standard Oil of Califórnia - Socal* (posteriormente formou a *Chevron*, que incorporou a *Gulf O*il e posteriormente se fundiu com a *Texaco*);
7. *Gulf Oil* (absorvida pela *Chevron*).

No final as sete irmãs tornaram-se apenas três: *Exxon-Mobil*, *BP-Amoco-Arco* e *Royal Dutch Shell*.[44]

O sigilo e a manipulação a que os resultados de prospecção ficam obrigados são um grande obstáculo ao conhecimento da realidade física e exige um grande esforço para deslindar os dados publicados e colher dados seguros para utilizar em modelos interpretativos e preditivos. A avaliação feita por cientistas e técnicos trabalhando independentemente, vem deslindando a falta de dados seguros e o emaranhado de falsas notícias e argumentos oficiais. Por eles o mundo soube, nas últimas décadas do passado século, que caminha para um pico de produção global do conjunto de hidrocarbonetos líquidos, petróleo convencional e não convencional, ao nível de 30 biliões barris/ano. Desse total, cerca de 5 biliões é contribuição não convencional, de inferior qualidade ou menos acessível, a qual se estima possa ser sustentada ainda durante 40 anos, não obviando, porém, que a

[44] YERGIN, Daniel — **THE PRIZE - THE EPIC QUEST FOR OIL, MONEY & POWER**. New York: FREE PRESS, 2009. 908 p. ISBN 978-1-4391-1012-6. Pág. 92 e ss.

contribuição do petróleo convencional, actualmente maioritária, decline inexoravelmente a uma taxa de exaustão que é superior a 3% ao ano.[45]

Sendo finitas e escassas, as grandes reservas de hidrocarbonetos situam-se numa faixa de formações geológicas que vai do Golfo Pérsico através da Ásia Central até à Sibéria Ocidental. Aí estão situados dois terços do petróleo convencional e dois terços do gás natural. Três países detêm a metade das reservas mundiais de gás: Rússia, Irão e Qatar, e quatro, as de petróleo convencional remanescente: Arábia Saudita, Rússia, Irão, Iraque. A história desses países está fortemente associada e condicionada a essa «riqueza» e surge naturalmente no centro das disputas imperialistas.[46]

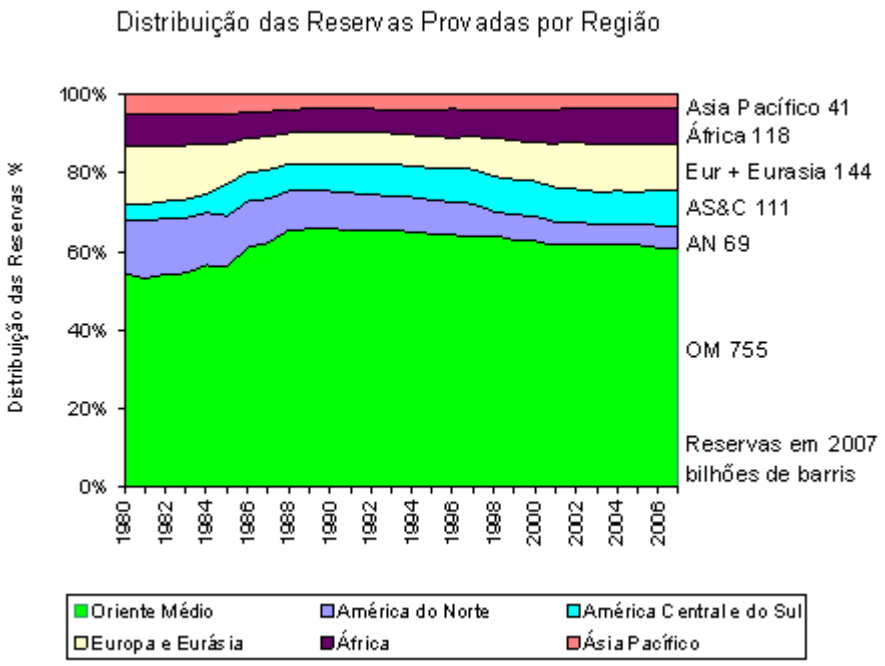

Gráfico 2. Distribuição das reservas provadas por região. Fonte: E.C.E.

A geopolítica do petróleo tem estado patente nas relações internacionais desde o início do século XX. A participação do petróleo na matriz energética mundial tornou-se relevante

[45] NAMORADO ROSA, Rui — *O mundo depois do pico do petróleo*. Avante. 01 de Setembro 2005 (2005), vol. N.º 1657.
[46] Michigan University — **WORLD OIL**. Michigan: Gulf Pub. Co., 1959. Pág. 271 e ss.

naquele período e passou a ter importância estratégica actual a partir da Primeira Guerra Mundial.[47]

O petróleo naquela época e numa primeira etapa foi estratégico somente do ponto de vista militar, mas com a crescente participação do consumo energético mundial e pela sua desigual distribuição geográfica, este passou a ser o "motivo" economicamente estratégico a partir dos anos trinta do século passado, ultrapassando 10% do consumo mundial. A divisão do mundo que resultou da primeira guerra mundial passou a assegurar às nações líderes o acesso ao petróleo.[48]

A indústria petrolífera, a motorização de veículos terrestres e navais e a indústria aeronáutica tinham sofrido um desenvolvido notável nos EUA. As potencialidades militares destas inovações eram evidentes. A actuação das potências industrializadas ao longo do século foi fortemente determinada ou condicionada pelo acesso e controlo dos recursos de hidrocarbonetos, sobretudo do petróleo. A intervenção da Grã-Bretanha no Médio Oriente antes e após a Primeira Guerra Mundial (ocupação da Pérsia e da Mesopotâmia, protectorado do Kuwait); o desenvolvimento de frentes de batalha durante a Segunda Guerra Mundial, na Europa Oriental e no Pacífico, a progressão da presença norte-americana no Golfo Pérsico-Arábico e na Ásia Central (Arábia Saudita, Iraque, etc.), são manifestações da mesma ambição de controlar um bem económico essencial e de elevado valor militar.[49]

Entretanto notou-se após a Segunda Guerra Mundial que o mundo voltou a dividir-se aumentando a área coberta pelos países ditos comunistas. A União Soviética e posteriormente a China passaram a liderar uma porção importante do mundo, mas sem exercer pressão significativa sobre o comércio mundial de petróleo, já que os soviéticos tinham excedentes de petróleo que exportavam para sua zona de influência e os chineses

---

[47] Em 1911, quando W. Churchill assumiu como Primeiro Lorde do Almirantado da Marinha Real, o combustível predominante nos navios britânicos era o carvão, o óleo combustível era apenas utilizado em submarinos e destroyers. O uso do carvão imobilizava um quarto da frota na complexa operação de reabastecimento. Ao fazer a substituição do combustível, os britânicos aceitaram o risco de dependência do abastecimento externo, já que tinham carvão, mas não petróleo. Assegurar o abastecimento de petróleo passou a ser um assunto estratégico no sentido militar do termo. Com a crescente participação do petróleo na matriz energética mundial, o petróleo, por razões económicas, passou a ser um fim estratégico para todos os países. (Fonte:Dahl, Erik J. Naval innovation: from coal to oil - Cover Story).

[48] FANTINE, José e ALVIN, Carlos Feu — **O PETRÓLEO e GÁS: O PAPEL DO ESTADO**. In *Economia & Energia Junho - Julho 2008 n.º 68.* Edição Gráfica: MAK Editoração Eletrônica, 2008.

[49] TAVERNE, Bernard — **Petroleum, industry, and governments: a study of the involvement of industry and governments in the production, and use of petroleum**. 2 ª edição. All Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2008. 428 p. ISBN 978-90-411-2663-4. Pág. 39 e ss.

foram auto-suficientes ou exportadores até o início da década de noventa. Na década de 70 a situação do petróleo no mundo sofre uma mudança drástica, devido a várias razões mas basicamente deveu-se à constatação das perdas existentes para os países exportadores e também devido à Guerra Fria. Esta limitava as intervenções militares e consequentemente o fluir do petróleo para este fim. Na década de 50, dá-se a nacionalização do petróleo do Irão e a criação da OPEP em 1960, que reuniu grandes exportadores de petróleo dando-lhes um meio politico de pressão para exigir melhores preços para os participantes da organização. Contribuiu também para aquela mudança as acções executadas pela *Ente Nazionale Idrocarburi* - ENI italiana, fundada em 1953 pelo governo italiano com o objectivo de desenvolver uma estratégia energética nacional que garantisse o suprimento de petróleo. Foi de grande ajuda ao contribuir para a desestabilização do então cartel dominante, dando com isto maiores lucros aos países produtores. Os países árabes, em 1973, com a guerra do Yom Kippur, seguidos por todos os países não desenvolvidos possuidores de grandes reservas, resolveram usar o petróleo como arma de pressão, desencadeando a subida dos preços do petróleo (de 9,7 US$/b para 49 US$/b em 1974 em moeda de 2007) e todo um processo de nacionalização durante a década. Em 1979, novos factos no jogo de poder no Oriente Médio, a força decorrente da posse das reservas pelos países antes concedentes de licenças para explorar e os esforços da OPEP, como organização, levaram o preço anual médio do barril de petróleo para preços jamais até então praticados.[50]

[50] FANTINE, José e ALVIN, Carlos Feu — **O PETRÓLEO e GÁS: O PAPEL DO ESTADO**. In *Economia & Energia Junho - Julho 2008 n.º 68.* Edição Gráfica: MAK Editoração Eletrônica, 2008.

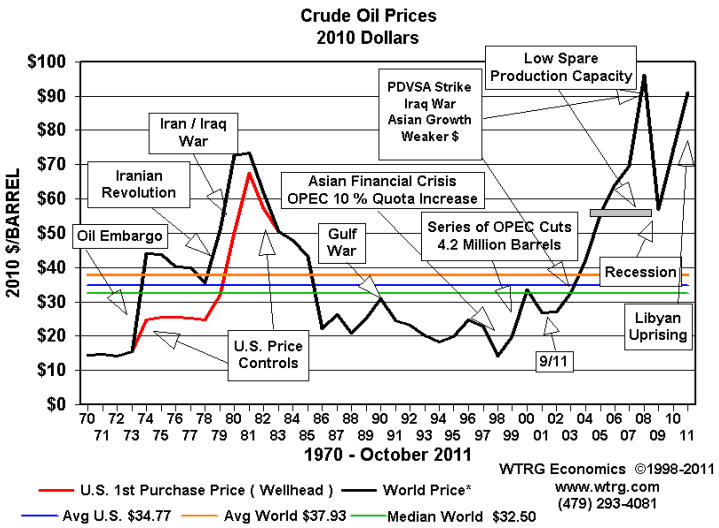

Gráfico 3. Predo do Crude. Fonte: WTRG Economics.

A partir da década de 80 estabeleceu-se o primado das grandes estatais dos países árabes, africanos, latino-americanos e asiáticos, substituindo-se, nos seus países, as grandes multinacionais do petróleo que até então dominavam a produção no planeta, com excepção do Brasil, México, Argentina, URSS e China, que tinham nacionalizado os seus negócios nesse sector entre 1917 e 1953. Não há na história mundial exemplo de nacionalização tão ampla de recursos naturais como a que ocorreu na década de 70, quando pela primeira vez países pobres e sem poder militar, detentores da estratégica matéria-prima, assumiram, sem guerras ou retaliações significativas, o papel das empresas estrangeiras concessionárias. As multinacionais estrangeiras, existentes antes deste fenómeno, na época não eram mais do que 10 empresas, as quais dominavam 80% das reservas mundiais de petróleo. Em menos de uma década restou-lhes uma parte menor que 20%, situação que não mudou até os dias de hoje.[51]

A esta época de nacionalizações seguiu-se uma era de liberalizações com acções de privatizações na década de noventa. Mas a partir do final desta década, novas actuações por parte dos de Estados se fizeram notar, como por exemplo o fortalecimento do controle estatal russo sobre o segmento, as novas posições de países como a Bolívia, a Venezuela, a Argentina e o Equador, a não abertura total como fora prevista para a Itália, França e Noruega e a não abertura, que também fora prevista acontecer, dos monopólios no México,

[51] PASCUAL, Carlos — **Energy security: economics, politics, strategies, and implications**. Washington: Brookings Institution Press, 2010. 279 p. ISBN 978-081-576-919-4.

Venezuela, países árabes e africanos. Colaboraram para este regresso de expectativas e de posicionamentos: a baixa renda gerada para o Estado em alguns casos de desnacionalizações gravosas; a acção militar dos EUA no Oriente; a valorização do petróleo e do gás estimulando os Estados a tentarem novamente a ser os detentores da riqueza gerada pelo petróleo e do poder decorrente deste; a revisão, no geral, da onda de liberalizações em função das crises a ela atribuídas em dezenas de economias.[52]

Após 1990, com as guerras Iraque-Kuwait-EUA e, depois de 2000, a questão do petróleo e do gás tornou-se ainda mais crítica no Oriente Médio com as tensões com o Irão e com os EUA, que de novo se envolveu em guerra com o Iraque, dono de uma das maiores reservas de petróleo do mundo, conflito que segundo comentadores políticos, teve origem justamente por causa dessa riqueza.

Os hidrocarbonetos formam a riqueza do mundo árabe-muçulmano, simultaneamente pelas vendas directas que permitem, pelas indústrias que induzem mais ou menos directamente e pelas aplicações que sustentam. O mundo árabe-muçulmano extrai cada ano mais de mil milhões de toneladas de petróleo, ou seja um terço da produção mundial. Detêm igualmente dois terços das reservas mundiais e até mais se tivermos em conta descobertas destes últimos anos. Em 1989, a Arábia Saudita reavaliou, de uma só vez, as suas reservas em mais 50%. As descobertas realizadas no Iraque em 1988 e 1989 permitiram a este país duplicar na mesma altura as suas reservas. Isto quer dizer que no nosso século os países do Golfo, sozinhos detêm aproximadamente 85% das reservas do planeta. Mas uma vez mais a natureza não foi justa na repartição do petróleo. A Arábia Saudita monopoliza, um quarto das reservas mundiais; o Iraque, os Emirados, o Kuwait e o Irão, detêm, cada um deles 10%, a Líbia, a Argélia 1 a 2%. Os outros possuem menos ainda e alguns absolutamente nada, pelo menos no estado actual das pesquisas, exemplo de Marrocos e a Turquia. No mundo árabe-muçulmano o gás natural pesa até ao momento, muito menos que o petróleo, só fornece 5% aproximadamente da produção comercializável do mundo. O valor das reservas, associado a custos de produção claramente inferiores aos custos crescentes da

[52] YERGIN, Daniel — **THE PRIZE - THE EPIC QUEST FOR OIL, MONEY & POWER**. New York: FREE PRESS, 2009. 908 p. ISBN 978-1-4391-1012-6.

maior parte dos outros produtores, garante o papel cada vez mais dominador desta região no mercado do petróleo e do gás.[53]

Os hidrocarbonetos mantêm um peso considerável nas exportações do petróleo para o mundo. A forte dependência do petróleo do Médio Oriente, que existia em 1980 (54%), aumentou em 2007 (61%). As reservas provadas no Médio Oriente somaram em 2010, 755 biliões de barris e fora dele, 483 bilhões, totalizando 1238 bilhões de barris no mundo. As reservas fora da OPEP são de 303 bilhões de barris, sendo que 175 pertencem a países que integravam a antiga União Soviética e sobre os quais a Rússia continua a deter a sua influência. Ou seja, fora da OPEP e da antiga União Soviética ficam 128 bilhões de barris. A possibilidade de um acréscimo de 50 bilhões ou mais na reserva brasileira é um dado relevante na geopolítica do petróleo. Considerando ainda que a América do Sul e a Central aumentaram sua participação nas reservas de 4% para 9%, fica claro que a região cresceu de importância no panorama mundial.[54]

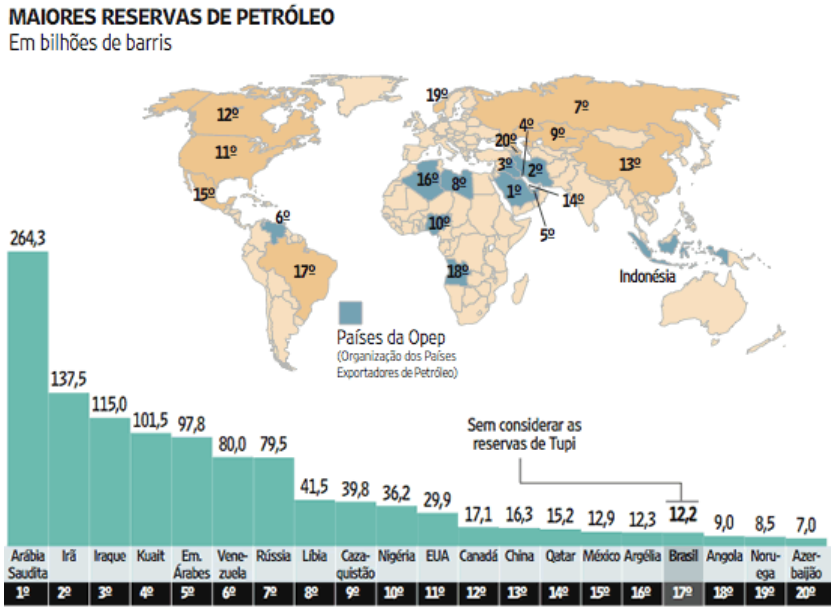

Ilustração 1. Maiores Reservas de petróleo em biliões de barris. Fonte: Geographika.

[53] CHAPUIS, Robert e BROSSARD, Thierry — **OS QUATRO MUNDOS DO TERCEIRO MUNDO**. Lisboa: INSTITUTO PIAGET, 1997. 311 p. ISBN 972-771-272-X. Pág. 131.
[54] GOMES, Jorge Salgado e ALVES, Fernando Barata — **O UNIVERSO DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA Da Pesquisa à Reinação**. Lisboa: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2007. 647 p. ISBN 978-972-31-1228-3. Págs. 25 e ss.

Em alguns países da África a indústria petrolífera teve início. Na América do Sul, a Venezuela, a Bolívia e o Equador mudaram os seus planos liberais e impuseram nova ordem no sector. E a Rússia, a maior exportadora de petróleo e de gás, resolveu valorizar novamente as acções do Estado, valorizando algumas empresas e assumindo o controlo dessa indústria, depois de ter passado por um processo de privatização e de estabelecimento de concessões convencionais do governo anterior.[55]

A Rússia está considerada o segundo maior produtor e exportador petrolífero e o maior produtor de gás, com as maiores reservas de gás do Mundo. Possui um alto potencial, com acesso directo aos grandes mercados europeu e chinês. O Cazaquistão, com uma produção já acima do milhão de barris por dia e reserva de cerca de 40 bilhões de barris, é um dos países em grande crescimento. Foi no *offshore* do mar Cáspio que o Cazaquistão registou a descoberta de um campo gigante. O problema enfrentado por este país foi a dificuldade de exportar a sua produção, dada a situação geográfica do Cáspio. No entanto, já existem oleodutos instalados e outros planeados para continuarem a permitir o escoamento da produção desta zona.[56]

Em relação ao transporte do petróleo e do gás natural, provenientes das unidades de separação e dos poços, estes são reunidos num nó de distribuição através de uma rede de oleodutos/gasodutos. Estes nós de distribuição, estão por sua vez ligados a uma rede de *pipelines* de maior ou menor diâmetro que transportam os produtos para as refinarias ou para terminais petrolíferas. As redes de transporte assumem um papel estruturante altamente sensível pelas opções e disputas que colocam quanto a destinos e rotas. A oriente, o Japão é uma potência económica mundial altamente dependente do aprovisionamento externo de energia; multiplicam-se os projectos de oleodutos e gasodutos para o transporte de hidrocarbonetos para a Ásia Oriental; o Japão e a R.P. da China disputam entre si a prioridade de projectos com a Rússia e os direitos de exploração no Mar da China. A Ocidente, a União Europeia está progressivamente mais dependente da

[55] NOMORADO ROSA, Rui — **Petróleo e geopolítica**. In *O Militante*. Lisboa, 2006, vol. 281.
[56] GOMES, Jorge Salgado e ALVES, Fernando Barata — **O UNIVERSO DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA Da Pesquisa à Reinação**. Lisboa: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2007. 647 p. ISBN 978-972-31-1228-3. Pág. 34.

Rússia no aprovisionamento de hidrocarbonetos, mormente do gás natural, cujo transporte e armazenamento são mais vulneráveis.[57]

Mapa de *pipelines* do petróleo e do gás na Europa

Ilustração 2. Mapa de *pipelines* do petróleo e do gás na Europa. Fonte: COUNTRIES of the WORLD.

É no Sudeste Asiático, onde se presencia as deslocações industriais e onde reside o grosso da população mundial, com uma faixa de população instruída cada vez mais numerosa, exigindo fluxos de energia progressivamente mais intensos para esses países, a fim de sustentarem a subida do nível de vida dessas populações e de alimentarem a enorme capacidade produtiva que o capital internacional aí tem instalado. Existindo um deslocamento para a Ásia Oriental da actividade produtiva, não surpreende que a Republica Popular da China e a Índia adquiram peso acrescido na competição pelo acesso às reservas petrolíferas do Médio Oriente e da Ásia Central.

A energia está incorporada no fabrico do capital fixo e é componente omnipresente do capital circulante. Em particular, a especialização vertical e horizontal da produção mundial significa uma colossal divisão internacional do trabalho, só sustentável por extensivos sistemas logísticos e poderosas frotas de transportes rodoviário, marítimo e aéreo, com elevadas capacidades e ritmos de circulação. É um exemplo da intensificação energética da economia e da sua dependência e vulnerabilidade face aos combustíveis

[57] MOREIRA DA SILVA, Miguel — **Redução da Dependência Energética de Portugal - Um Plano de Acção Sustentável 2010-2015**. In. Lisboa, 2009, p. 66.

líquidos. É neste quadro que assumem importância vital o petróleo e o gás natural que representam actualmente quase 2/3 do aprovisionamento mundial de energia.[58]

A Europa, está também dependente e continuará a depender das importações de petróleo, sendo este responsável por metade do consumo de energia da comunidade. A produção de petróleo e gás no Mar do Norte poderá atenuar um pouco a situação, particularmente para a Inglaterra, mas uma dependência em relação às importações de petróleo da ordem de 70% a 85% já está confirmada para a União Europeia.[59]

Esta fonte energética é responsável por quase 40% do consumo de energia dos Estados Unidos, sendo este obrigado a importar 50% da sua necessidade de petróleo, mas representa uma menor percentagem do consumo total de energia do que na Europa e no Japão. Além de que a percentagem de petróleo importado pelos Estados Unidos é menor, estes além de disporem de reservas de hidrocarbonetos ainda dispõem de outros recursos energéticos alternativos.[60]

Da pequena análise produzida retêm-se já a ideia que mesmo com o desenvolvimento de alternativas energéticas, a substituição, a conservação e a redução da demanda de petróleo, não será a curto prazo, não eliminando a dependência energética dos países industrializados, particularmente da Europa e do Japão. Talvez a contribuição relativa das diversas formas de energia mude um pouco, mas é evidente que a dependência de fontes de energia importadas, inclusive do petróleo, será uma realidade presente e futura para os países industrializados.[61]

De um relatório da OPEP consta que a procura mundial de petróleo, ascendeu no ano 2010 a 85,78 milhões de barris de petróleo por dia, uma realidade que superou o que estava estimado. No ano 2011 a procura atingiu os 86,6 milhões de barris por dia, mais 2,2% do que no ano anterior.[62]

---

[58] NOMORADO ROSA, Rui — **Petróleo e geopolítica**. In *O Militante.* Lisboa, 2006, vol. 281.
[59] MOREIRA DA SILVA, Miguel — **Redução da Dependência Energética de Portugal - Um Plano de Acção Sustentável 2010-2015**. In. Lisboa, 2009, p. 66.
[60] YERGIN, Daniel — **THE PRIZE - THE EPIC QUEST FOR OIL, MONEY & POWER**. New York: FREE PRESS, 2009. 908 p. ISBN 978-1-4391-1012-6.
[61] INSTITUTO ENERGÉTICO ATLANTICO - Petróleo, refino e transporte. [Em linha]. Disponível em www.energeticoatlantico.com/. (Consultado em 14 de Agosto de 2012).
[62] FARIA, Luís — **Procura de petróleo revista em alta**. In *O País online.* Luanda: O País, 2010.

A ExxonMobil prevê um aumento médio de 1,2% ao ano na procura energética mundial até 2030, ano em que o mundo estará a utilizar quase 35% mais energia do que em 2005.[63]

Previsões actuais apontam para que o consumo mundial de petróleo passe para 6.7 milhões de barris por dia em 2020, um nível não observado desde 1994. As estatísticas de 2006 indicaram que em 2025-2030 o mundo necessitou de 8 milhões barris diários a menos do que o referido. Esta quebra no aumento é explicada pelas projecções mais elevadas no preço do petróleo, pelas contribuições crescentes das outras fontes de energia e pelos investimentos mais elevados dos projectos de desenvolvimento petrolífero de crescente complexidade. Mesmo com uma projecção de declínio no consumo depois de 2020, prevê-se um consumo acima dos 6.1milhores de barris por dia por volta do ano 2035.[64]

A nível mundial os sectores dos transportes e da indústria serão os que mais necessitarão desta fonte energética. A tendência de altos preços do petróleo afectará o mercado do gás e do carvão. Por esse motivo espera-se que os consumos destas duas fontes de energia cresçam a ritmo idênticos; 2,4% ao ano para o gás e 2,5% para o carvão. O consumo mundial de gás natural crescerá dos 95 triliões de pés cúbicos para 134 em 2015 e 182 em 2030. O sector da indústria continuará a ser o consumidor preferente do gás natural contribuindo para 52% do seu crescimento global e permanecendo como uma fonte de energia importante no sector da produção de energia eléctrica. A subida de preços dos hidrocarbonetos (petróleo e gás), facilitará o caminho às outras energias, as renováveis, principalmente a híbrida, a eólica e a solar, o carvão e a nuclear.[65]

A produção de energia com base em todos os tipos de energia, excepto do petróleo, está projectada para sofrer um acréscimo, com os maiores aumentos em termos absolutos, provenientes de carvão e do gás, segundo o relatório da Agência Internacional de Energia.[66]

---

[63] ExonMobil — **Panorama Energético Perspectivas para 2030**. In. Texas, 2010, p. 16. Pág. 2.
[64] OLEJARNIK, Pawel — **World Energy Outlook 2009**. In.: IEA INTERNATIONAL ENERGY AGENCY, 2009, p. 20.
[65] GOMES, Jorge Salgado e ALVES, Fernando Barata — **O UNIVERSO DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA Da Pesquisa à Reinação**. Lisboa: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2007. 647 p. ISBN 978-972-31-1228-3.Pág. 23.
[66] OLEJARNIK, Pawel — **World Energy Outlook 2009**. In.: IEA INTERNATIONAL ENERGY AGENCY, 2009, p. 20. Pág. 4.

Dependendo do uso final do crude nos distintos mercados, o preço do petróleo bruto para um determinado mercado é aferido em relação às cotações de determinadas ramas de referência ou referências internacionais, estas são:

- *Brent Blend* (petróleo do Mar do Norte), é a referência de preço no mercado Europeu, para a maior parte das ramas leves e doces produzidas em África, parte do Médio Oriente, Mar do Norte, Mar Mediterrâneo, Mar Cáspio e Rússia;

- WTI (*West Texas Intermediate*) é a referência do mercado Americano para as ramas leves e doces produzidas nos EUA, América do Sul, parte da África Ocidental, Mar do Norte, Extremo e Médio Orientes;

- *ANS* (Alaskan North Slope) é a referência no mercado Americano para as ramas intermédias e amargas oriundas dos EUA, América do Sul e parte do Médio Oriente;

- DUBAI e DUBAI/OMAN é a referência de venda no mercado Ásia-Pacífico para, respectivamente, o crude amargo proveniente do Extremo Oriente e para ramas mais leves e doces do Médio Oriente;

- *TAPIS* é a referência no mercado Ásia-Pacífico para as ramas doces (i.e. baixo teor de enxofre) do Extremo Oriente.[67]

Secção 1.2. A Energia

A motivação nacional pode ser definida como um estado interior que induz uma comunidade a assumir determinados tipos de comportamentos, e refere-se ao desejo de alcançar objectivos, resultado de desejos, necessidades e vontades de cada nação. Retrocedendo no tempo, aferimos que todos os estudos sobre a evolução social da

[67] Sonagol, - Ramas. [Em linha]. Disponível em https://www.sonangol.co.ao/wps/portal/!ut/p/c1/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hDl5AQUzN_QwMDwyBTA09DR2djAy8XY4MAA6B8JLJ8gIUbUN4_MMDHx9XQwNyUIt1mBHSHg1yLW4WZMbo8ivnu7kZ45Q3MzQnImxKQN4PIG-AAjgb6fh75uan6BbmhEQaZnpkB6YqKAPWVeFA!/dl2/d1/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnB3LzZfMURUVDU2TzEwMDFSNTBJMUFDMzBKRDMwMTE!/. (Consultado em 28 Dezembro 2011)

humanidade identificam a evolução do Homem com o aproveitamento crescente e diversificado da energia. O mundo já passou por três fases energéticas: a lenha; o carvão; o petróleo e o gás natural, estando neste momento numa quarta fase. Esta caracterizada pela substituição predominante do petróleo, pelo carvão, pela crescente importância das energias renováveis e pela energia nuclear.[68]

A complexidade do problema energético não permite generalizações abrangentes, dado que envolve diversos domínios: técnico-científicos, naturais, ecológicos, sociais e políticos. Deste modo, neste capítulo somente será abordada a análise dos possíveis choques petrolíferos e a instabilidade económica subsequente que desencadearam uma nova mentalidade energética no mundo. O previsível esgotamento das fontes convencionais e a poluição que lhes está associada fez o mundo consciencializar-se de que não era possível continuar a explorar os recursos do planeta sem quaisquer critérios.

Os problemas com a sustentabilidade energética começam para quase todos os países do mundo no decorrer do ano 1973, com a primeira crise petrolífera, na sequência da guerra do Yom Kipur que opôs Israel a uma coligação de países árabes. O choque começou após a Guerra do Yom Kippur, entre Israel e os países árabes. Devido ao apoio dos estados Unidos da América aos Israelitas durante o conflito, os países árabes, que faziam parte do cartel da Organização dos Países Exportadores de Petróleo, decidiram interromper o fornecimento aos EUA, Europa e Japão. Com a redução da oferta, o preço do barril passou de 3 para 12 dólares em três meses. O período, que foi conhecido como o Primeiro Choque do Petróleo, causou uma forte recessão na economia mundial. Uma das consequências desta guerra traduziu-se numa crise energética que iria interromper o ciclo de crescimento económico até aqui vivido, devido ao embargo das exportações de crude para os EUA e para os países europeus que apoiavam a sobrevivência de Israel. A recessão económica que daqui adveio, foi reforçada ainda pelo segundo choque petrolífero de 1979. Com efeito, esta crise energética também acarretou um forte aumento nos custos de produção na

[68] GUADAGNI, Alieto Aldo — **La Revolución Energética: el rol de la Substituición del Petróleo y la Conservación de energia nuclear**. In *Desarrollo Económico.* Buenos Aires: Instituto de Desarrollo Económico y Social, 1984, vol. 24, N.º 95 (Oct.-Dec., 1984), pp.339-366. Disponivel em http://www.jstor.org/pss/3467008. Consultado a 24 Fevereiro 2012.

indústria de muitos países sem excluir a indústria europeia, devido ao disparar do preço do barril de petróleo.[69]

O segundo choque do petróleo dá-se também por questões políticas, só que desta vez envolvendo apenas o Irão. Ocorreu durante a Revolução Iraniana, liderada pelo Aiatolá Ruhollah Khomeini, que depôs o xá Mohammad Reza Pahlavi. A revolução acabou com a monarquia e o país passou a ser uma república islâmica. O período turbulento foi marcado por protestos e deixou o sector petrolífero do Irão devastado. O Irão era um dos maiores produtores do mundo, mas quando Khomeini assumiu presidência a produção estava fragmentada devido aos conflitos, fazendo valer a Lei da Oferta e da Procura. Como consequência o preço do barril triplicou, passando de 12 para 36 dólares. Nos anos seguintes ao choque, a situação só piorou. As dívidas externas dos países que aumentaram, atingindo cifras nunca antes presenciadas, junto com as dívidas, as taxas de juros também eram altas.

Os dois picos petrolíferos, revelaram a fragilidade energética da UE. Reduzir a grande dependência da Comunidade das importações energéticas foi o primeiro objectivo da política energética comum, proposta aos países membros da UE pela Comissão Europeia.[70]

Para fazer frente à crise energética de 1974, não estando a economia mundial estruturada para suportar o embate provocado pelo aumento brusco do preço do petróleo, todos os países, de um modo geral, foram encorajados a procurar em comum soluções para superar a crise. Foi nesta altura que se sentiu a necessidade de concertação ou coordenação das políticas energéticas a nível comunitário[71], e, para fazer face à nova configuração do mercado energético, as diferentes resoluções do Conselho de Ministros da Comunidade tomadas neste mesmo ano, preconizavam as seguintes medidas:

- Diminuição da taxa de crescimento do consumo interno pela utilização racional de energia, economizando sem comprometer os objectivos de desenvolvimento económico e social;

[69] FARIA GIRÃO, António Caetano de Sousa e - A POLÍTICA COMUNITÁRIA DO AMBIENTE E DA ENERGIA. Porto: Universidade Lusófona do Porto, 2006. 20. Pág. 4.
[70] FERNANDES, António José — **A COMUNIDADE EUROPEIA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO OBJECTIVOS E ACTIVIDADES (DA CEE À UNIÃO EUROPEIA)**. Lisboa: Guide - Artes Gráficas, Lda., 1992. 271 p. Pág. 144.
[71] ROCHA, Isabel — **A POLÍTICA ENERGÉTICA NA COMUNIDADE EUROPEIA**. Porto: PORTO EDITORA, Lda., 1996. 215 p. ISBN 972-0-06018-2. Pág. 26.

- Redução da dependência das energias importadas, especialmente do petróleo;
- Garantia do aprovisionamento, recorrendo às condições económicas mais satisfatórias, na medida do possível, tais como:
    - ao desenvolvimento da produção de energia nuclear;
    - aos recursos da Comunidade em hidrocarbonetos e combustíveis sólidos;
    - a um aprovisionamento exterior diversificado e seguro;
    - a um esforço de pesquisa e de desenvolvimento desejado das diferentes fontes de energia.[72]

A implementação de todas estas medidas deveria, por volta de 1985, traduzir-se numa redução significativa da dependência energética dos países da então Comunidade Europeia. Neste sentido, a Resolução do Conselho de 17 de Dezembro de 1974 relativa ao programa de acção comunitário no domínio da utilização racional de energia, determinou que:

"*Considerando que a Comissão transmitiu ao Conselho, em 5 de Agosto de 1974, uma comunicação intitulada «Energia para a Europa: investigação e desenvolvimento»,*

1. Adopta o objectivo de uma redução da taxa de aumento médio a longo prazo do consumo de energia para o conjunto da Comunidade de modo a atingir, em 1985, um nível de consumo inferior em 15 % ao nível que estava previsto para essa data nas previsões iniciais da Comissão, estabelecidas em Janeiro de 1973, tomando em consideração o facto de que, esse valor poderá ser diferente, consoante a situação específica de cada Estado-membro;

2. Reserva-se o direito de fixar, de acordo com as circunstâncias e sob proposta da Comissão, objectivos específicos de economia de energia a mais curto prazo;

3. Toma nota dos meios de acção definidos no programa de acção supracitado para atingir o objectivo mencionado no n.º 1;

[72] FERNANDES, António José — **A COMUNIDADE EUROPEIA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO OBJECTIVOS E ACTIVIDADES (DA CEE À UNIÃO EUROPEIA)**. Lisboa: Guide - Artes Gráficas, Lda., 1992. 271 p.

4. Toma nota do procedimento proposto para a execução do programa;

5. Convida a Comissão a apresentar-lhe relatórios periódicos sobre a situação nos Estados-membros, bem como sobre a realização do objectivo comunitário;

6. Toma nota da intenção da Comissão de reunir um «Grupo de orientação e de coordenação no domínio da utilização regional da energia», composto por peritos nacionais dos Estados-membros. Os participantes deste grupo procederão a trocas de informações e a consultas sobre a experiência adquirida em matéria de utilização racional da energia bem como sobre as grandes linhas das medidas propostas neste domínio;

7. Toma nota de que a Comissão apresentará ao Conselho as propostas adequadas."[73]

Embora não resolvesse todos os problemas energéticos, esta acção concertada da União Europeia, produziu resultados significativamente positivos e ajudaram a ultrapassar a segunda crise do petróleo. De facto, a dependência energética do petróleo que se situava em 61%, em 1973, desceu para 51,4%, em 1980 desceu para 57%, e em 1989 para 44,3%. Segundo alguns autores, esta redução de taxas de consumo na Comunidade, não foi só devida à acção tomada pela mesma, deveu-se também ao aumento da produção petrolífera do Reino Unido e do progresso considerável da energia nuclear; porém, é necessário ainda considerar a redução do consumo de energia como resultado da crise económica que se viveu naquela época, como factor determinante do decréscimo do consumo do petróleo e, consequentemente, da redução da dependência energética.[74]

Competiu aos dirigentes de todos os Estados e à Comunidade estimular os seus Estados-Membros a continuarem a assumir soluções para que fosse resolvido ou eventualmente minimizado a crescente problemática, a todos comuns, que se criou em relação à dependência energética.

---

[73] CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS — **Resolução do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, relativa ao programa de acção comunitário no domínio da utilização racional de energia** In. Bruxelas: Jornal Oficial, 1975, vol. nº C 153 de 09/07/1975 p. 0005 - 0005, p. 1.

[74] ROCHA, Isabel — **A POLÍTICA ENERGÉTICA NA COMUNIDADE EUROPEIA**. Porto: PORTO EDITORA, Lda., 1996. 215 p. ISBN 972-0-06018-2. Pág. 25.

No dia 16 de Fevereiro de 2005, dia em que o Protocolo de Quioto[75] entrou em vigor, 30 activistas da *Greenpeace*[76] invadiram o departamento comercial do *International Petroleum Exchange*, em Londres, com o objectivo de interromperem negócios no valor diário de 6,5 biliões de dólares norte-americanos. O plano dos contestatários consistia em impedir os negociadores de clamarem as suas ofertas no auditório de operações comerciais

[75] O Protocolo de Quioto, que sucede à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas, é um dos instrumentos jurídicos internacionais mais importantes na luta contra as alterações climáticas. Integra os compromissos assumidos pelos países industrializados de reduzirem as suas emissões de determinados gases com efeito de estufa responsáveis pelo aquecimento planetário. As emissões totais dos países desenvolvidos devem ser reduzidas em, pelo menos, 5% em relação aos níveis de 1990, durante o período 2008-2012.
Em 4 de Fevereiro de 1991, o Conselho autorizou a Comissão a participar em nome da Comunidade Europeia nas negociações relativas à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas, adoptada em Nova Iorque em 9 de Maio de 1992. A Convenção-Quadro foi ratificada pela Comunidade Europeia através da Decisão 94/69/CE, de 15 de Dezembro de 1993, que entrou em vigor em 21 de Março de 1994.
O Protocolo de Quioto foi adoptado em 11 de Dezembro de 1997, em Quioto. A Comunidade Europeia assinou o Protocolo em 29 de Abril de 1998. Em Dezembro de 2001, o Conselho Europeu de Laeken confirmou a vontade da União de ver o Protocolo de Quioto entrar em vigor antes da cimeira mundial do desenvolvimento sustentável de Joanesburgo (26 de Agosto - 4 de Setembro de 2002). Os Estados-Membros comprometeram-se a depositar os seus instrumentos de ratificação ao mesmo tempo que a Comunidade e, na medida do possível, antes de 1 de Junho de 2002. Este compromisso foi antecedido pela Decisão 2002/358/CE do Conselho, de 25 de Abril de 2002, relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas e ao cumprimento conjunto dos respectivos compromissos. O Anexo II da presente Decisão indica os compromissos em matéria de limitação e redução das emissões assumidos pela Comunidade e os seus Estados-Membros para o primeiro período de compromissos (2008-2012).
O teor do Protocolo incide nas emissões de 6 gases com efeito de estufa: dióxido de carbono (CO2); metano (CH4); óxido nitroso (N2O); hidrocarbonetos fluorados (HFC); hidrocarbonetos perfluorados (PFC); hexafluoreto de enxofre (SF6).
Constituiu um passo em frente importante na luta contra o aquecimento planetário, pois contém objectivos vinculativos e quantificados de limitação e redução dos gases com efeito de estufa.
Globalmente, os Estados signatários do Anexo I da Convenção-Quadro (ou seja, os países industrializados) comprometem-se, em conjunto, a reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa, com vista a uma redução das emissões totais dos países desenvolvidos em, pelo menos, 5% em relação aos níveis de 1990, durante o período 2008-2012. O Anexo B do Protocolo apresenta os compromissos quantificados assumidos pelos Estados signatários.
Em 31 de Maio de 2002, a União Europeia ratificou o Protocolo de Quioto, que entrou em vigor em 16 de Fevereiro de 2005, após a sua ratificação pela Rússia. Vários países industrializados recusaram-se a ratificar o Protocolo, entre os quais os EUA e a Austrália.
De notar o comercio que se efectua com as emissões: o comércio de emissões funciona na base da c.v. dos níveis de emissões dos gases que provocam o efeito estufa, permitidos a cada um dos países que aderiram ao protocolo de Quioto. Os países muito poluidores podem comprar "créditos" ainda por usar àqueles que podem registar mais emissões que as actuais. Os vários países obtêm também mais créditos pelo desenrolar de actividades que aumentem a capacidade do ambiente absorver mais carbono, tais como a plantação de árvores e a conservação do solo.
Disponível em: http://europa.eu/legislation_summaries/environment/tackling_climate_change/l28060_pt.htm
Consultado em 21 de Janeiro de 2012.

[76] A Greenpeace é uma organização mundial cujo objectivo é mudar atitudes e comportamentos, para defender o meio ambiente e promover a paz. A Greenpeace existe porque este frágil planeta merece ter uma voz, precisa de soluções e de mudanças. É uma Organização Não-Governamental, criado em 1971, no Canada. Actua em questões relacionadas à preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Tem a sua sede na Holanda, no entanto, possui departamentos dispersos por todo o globo. A sua actuação está vinculada à preservação da natureza de âmbito global. Sobrevive economicamente de recursos financeiros que são provenientes de doações oriundas de cidadãos comuns, uma vez que não se submete a aceitar verbas oferecidas por governos ou empresas. Conta hoje com cerca de três milhões de colaboradores financeiros. O trabalho da Ong é de mobilizar as pessoas quanto às questões ambientais através de suas actuações inusitadas, seguindo uma corrente ideológica de grupo, consistindo na desobediência civil e actos sempre presenciais. O modo singular de estar da ONG é propositado, já que o seu objectivo é chamar a atenção dos meios de comunicação de massa, assim como os media. Desta forma expõe o poluidor que geralmente é uma empresa e se preocupa com a sua imagem. Nas várias acções praticadas pela Greenpeace muitas obtiveram resultados satisfatórios, das quais se destacam: o fim dos testes atómicos no Alasca e no Oceano Pacífico, meta de tempo para fim à caça de baleias e protecção permanente da Antárctida.
Pagina da Web do Greenpeace em Portugal disponível em: http://www.greenpeace.org/portugal/pt/

daquele edifício. Uma das atitudes tomadas pelos activistas consistiu em hastear, na fachada do imóvel, um cartaz que resumia de forma clara o seu ponto de vista «*As alterações climáticas matam. Parem de explorar petróleo*». A segunda frase é essencial; para eles, o aquecimento global era, principalmente, da responsabilidade da indústria petrolífera. Embora todos nós consumamos produtos derivados do petróleo, para a *Greenpeace*, as companhias petrolíferas são as grandes vilãs, uma vez que continuam a investir na produção de petróleo, em comparação com as pequeníssimas somas investidas nas energias renováveis. Deste modo, a Greenpeace acredita que a concretização de progressos, para além do primeiro passo dado, embora modesto, do Protocolo de Quioto, envolve forçar a indústria a corrigir a sua atitude, vendendo menos petróleo. A opinião dos activistas da Greenpeace é que a Humanidade carece de efectuar amplas reduções na emissão de CO_2., e que é necessário obrigar as companhias petrolíferas a parar com o aumento de produção de petróleo. Assim, longe de se preocuparem com o esgotamento do petróleo, desejam que isso aconteça.

Emissões de Dioxido de Carbono por País, 1990-2030

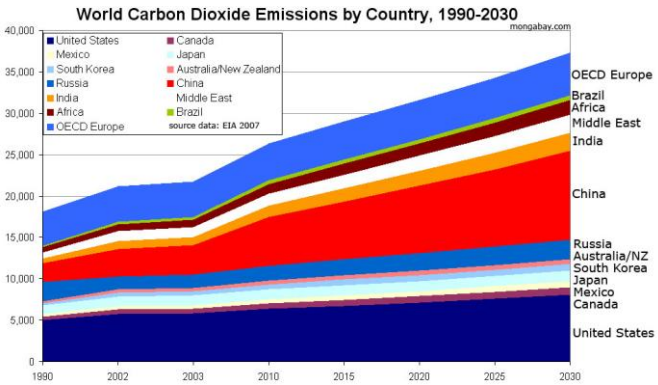

Gráfico 4. World Carbon Dioxide Emissions by Country, 1990-2030. Fonte: mongaby.com

As alterações climatéricas estão directamente relacionadas com o aquecimento global e este resulta da poluição provocado por certas práticas de produção e de consumo. O Homem é o principal responsável pela possibilidade de uma catástrofe no clima do Planeta

com um sofrimento profundo para a Humanidade e uma redução drástica e dramática da população da Terra.[77]

Não restam dúvidas de que o aquecimento global é um problema grave. A ciência é competente e os impactos já são óbvios: há registo de verões cada vez mais quentes; as tempestades tropicais estão a tornar-se cada vez mais violentas; as calotas polares e os glaciares estão a derreter e o nível médio das águas do mar está a subir a uma taxa duas vezes maior do que a verificada na era pré-industrial. No futuro, espera-se um agravamento dos efeitos do aquecimento global, incluindo-se o alongar de secas e consequente redução da produção das colheitas agrícolas, fome, expansão da distribuição geográfica das doenças tropicais e desalojamento de dezenas de milhões de pessoas à medida que as regiões costeiras de menor altitude, como o Bangladesh, forem sendo inundadas. Muitas das principais cidades do Mundo estão ameaçadas caso o espírito do Protocolo de Quioto continue a não ser respeitado.[78]

O projecto do Protocolo de Quioto só será viável se houver um desenvolvimento de combustíveis alternativos capazes de substituir numa proporção crescente, os mais de 90 milhões de barris de petróleo que consumimos actualmente por dia. Mas as mudanças climáticas impõem outro constrangimento, os combustíveis de substituição também não poderão ser emissores de CO_2, ou pelo menos deverão fazê-lo num grau muitíssimo inferior, e este facto limita as opções, restando poucas alternativas. Outro problema inquietante que se coloca, talvez o mais difícil de ultrapassar, é que este tipo de energia em termos de custo, são sempre muito mais dispendiosas que as tradicionais, o que de novo atrapalha um dos objectivos do Protocolo.

Entretanto, o mundo começou, finalmente, a acordar para a ideia da precariedade do fornecimento de petróleo. Nos Estados Unidos foi na manhã a seguir à fúria do Katrina[79],

---

[77] VERA-CRUZ PINTO, Eduardo — **Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito**. Cascais: Princípia, 2010. 469 p. ISBN 978-989-8131-70-6. Pág. 271.

[78] STRAHAN, David — **A ÚLTIMA CRISE DO PETRÓLEO O Manual de Sobrivivência para a Extinção Iminente do Homem e do Petróleo**. Mem Martins: PUBLICAÇÕES EUROPA-AMÉRICA, Lda., 2007. 352 p.

[79] O Furacão Katrina foi um grande furacão, que destruiu uma parte dos EUA, uma tempestade tropical que alcançou a categoria 5 na escala de Furacões de Saffir-Simpson. Os ventos atingiram mais de 280 quilómetros horários e causaram grandes prejuízos na região litoral do sul dos Estados Unidos, especialmente em torno da região metropolitana de Nova Orleães, em 29 de agosto de 2005 onde mais de um milhão de pessoas foram evacuadas. O Furacão Katrina causou aproximadamente mil mortes, sendo um dos furacões mais destrutivos que atingiram os Estados Unidos. O furacão paralisou muito da extracção de petróleo e gás natural dos Estados Unidos, uma vez que boa parte do petróleo americano é extraído no Golfo do México.

em Nova Orleães, no final de Agosto de 2005. Esta catástrofe natural, ao mesmo tempo que espalhou a miséria humana entre os cidadãos, também destruiu biliões de dólares norte-americanos em infra-estruturas vitais para a exploração de petróleo e gás natural, no golfo do México. O vento e as ondas causaram rupturas nos oleodutos subaquáticos e arrancaram os telhados dos tanques de armazenamento das refinarias como se fossem latas de conserva. Uma única tempestade originou uma previsão de ruptura da produção de petróleo, que era de cerca de 1,5 milhões de barris por dia.[80]

Durante os meses seguintes o preço do petróleo elevou-se para um novo valor recorde, de mais de 70 dólares norte-americanos por barril. O mercado apenas conseguiu estabelecer de novo o equilíbrio, mais ou menos frágil, graças ao lançamento de provisões de petróleo de reserva para situações de emergência, pela Agência Internacional de Energia – AIE.[81]

A AIE foi estabelecida após a primeira crise do petróleo em 1973, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), com o objectivo de coordenar a resposta aos países industrializados face a qualquer crise energética subsequente, mas os seus planos de emergência ficaram quase sempre por utilizar. Em 1974, por iniciativa dos EUA, e em resposta a este "choque petrolífero", foi criado um Grupo de Coordenação da Energia como resultado da conferência realizada em Washington, em que participaram os EUA, o Canada, o Japão, a Noruega, e todos os Estados-Membros integrantes da União Europeia, com excepção da França que veio a aderir mais tarde, em Julho de 1992. De entre as medidas constates e aprovadas do vasto programa de cooperação do Acordo Internacional sobre a Energia e das várias tarefas desenvolvidas pela AIE, é de sublinhar a elaboração do plano de urgência e emergência de repartição do petróleo e a incitação aos membros da AIE para constituírem *stocks* estratégicos.[82]

Ao longo dos anos, já tinham sido superadas carências muito piores do que a originada pelo Katrina, sem ter havido necessidade de recorrer a este organismo e aos recursos de emergência dos Países membros, mas nesta ocasião a AIE considerou que, apesar de o declínio decorrente do Katrina ser menor, a ameaça era maior, pelo que encarou o

---

[80] STRAHAN, David — **A ÚLTIMA CRISE DO PETRÓLEO O Manual de Sobrivivência para a Extinção Iminente do Homem e do Petróleo**. Mem Martins: PUBLICAÇÕES EUROPA-AMÉRICA, Lda., 2007. 352 p.
[81] IEA INTERNATIONAL ENERGY AGENCY — **OIL SUPPLY SECURITY - EMERGENCY RESPONSE OF IEA COUNTRIES**. In. IEA, 2007, p. 386. Pág. 43.
[82] ROCHA, Isabel — **A POLÍTICA ENERGÉTICA NA COMUNIDADE EUROPEIA**. Porto: PORTO EDITORA, Lda., 1996. 215 p. ISBN 972-0-06018-2. Pág. 27.

resultado do furacão como acção de emergência. Esta acção da AIE sublinhou, inadvertidamente, umas das carências mais imediatas. O plano desta organização consistiu em receber dos membros da OCDE uma oferta de 2 milhões de barris por dia provenientes dos seus *stocks* de reserva, dos quais metade seria originária das reservas dos Estados Unidos da América.[83]

Mas a América só mantém reservas de emergência de crude e devido ao desastre ocasionado pelo furação havia poucas refinarias em actividade, disponíveis para transformarem o crude em algo que pudesse ser imediatamente utilizado, como o petróleo ou o combustível para aviões. Actualmente, e dos erros aprende a humanidade, os países europeus mantêm uma parte das suas reservas de emergência na forma de produtos refinados, respeitando a legislação comunitária vigente, de forma a estarem preparados para qualquer desastre natural.[84]

Da Europa saíram 25 navios petroleiros com carregamentos de gasolina, fazendo os preços locais dos combustíveis aumentarem em 30%. A América tinha perdido quase 30% da capacidade das suas refinarias em consequência da tempestade, e não tinha recursos de reserva, mas pior foi que se veio a descobrir que não havia mais ninguém no Mundo as que tivesse.[85]

Devido à crise que se viveu com o primeiro pico do petróleo a partir de finais dos anos 60, a União Europeia tomou consciência da necessidade de evitar futuras crises no aprovisionamento de petróleo. Assim, a Directiva 68/414/CEE passou a obrigar os Estados-Membros a constituir e manter reservas estratégicas. Entretanto, com a Directiva 72/425/CEE, a obrigação de constituir uma reserva que inicialmente era equivalente a pelo menos 65 dias de consumo interno diário passou para pelo menos 90 dias. A Directiva 98/93/CE, por seu lado, desenvolveu e reforçou as modalidades de aplicação da Directiva 68/414/CEE. Por motivos de clareza e eficácia, a Directiva 2006/67/CE veio codificar estas directivas e, consequentemente, revogá-las. Em caso de crise de aprovisionamento, ou nessa eventualidade, a substituição da oferta em falta pela colocação no mercado das

---

[83] International Energy Agency & Organisation for Economic Co-operation and Development — **Oil supply securit: emergency response of IEA countries 2007**. Paris: OECD Publishing, 2007. 382 p. ISBN 978-9-2640-4003-8. Pág. 28.
[84] IEA INTERNATIONAL ENERGY AGENCY — **OIL SUPPLY SECURITY - EMERGENCY RESPONSE OF IEA COUNTRIES**. In. IEA, 2007, p. 386.Pág. 37
[85] STRAHAN, David — **A ÚLTIMA CRISE DO PETRÓLEO O Manual de Sobrevivência Para a Extinção Iminente do Hoemem do Petróleo**. Londres: PUBLICAÇÕES EUROPA-AMÉRICA, 2006. 352 p.

reservas constituídas pelos Estados-Membros só poderá constituir uma solução eficaz se for conjugada com medidas complementares, destinadas a promover a eficiência energética e, por conseguinte, a reduzir o consumo de hidrocarbonetos, aprofundar o diálogo com os países produtores, efectuar uma análise mais aprofundada dos mercados de modo a obter previsões mais fiáveis, diversificar as fontes de energia, nomeadamente através da promoção das energias renováveis. A presente directiva será revogada pela Directiva 2009/119/CE a partir de 31 de Dezembro de 2012.[86]

A par deste problema existe a tendência para o decréscimo acentuado das descobertas de campos de petróleo, o que gera uma preocupação ainda maior em todos os países. Mesmo fazendo uma análise superficial da história económica recente, esta demonstra-nos que o petróleo é crítico para a expansão económica. Isto é evidente, porque os grandes aumentos de preços verificados tendem a conduzir a períodos de grande recessão. Se o petróleo alguma vez se desviar da direcção do seu patamar de "valor real", não poderá permanecer aí durante muito tempo, devido ao caos económico que se verificaria. O aumento dos preços da energia estimula tanto a inflação como a recessão, de modo que a uma crise de petróleo poderá significar um regresso à "estagflação"[87] da década de 1970. Nesta década a inflação não levou a aumentos de produção e emprego, verificando-se mesmo casos de estagnação. Quando assim acontece temos o que tem sido designado estagflação (*stagflation*). Os países não ignoram este problema mas diariamente os seus próprios governos desviam a atenção dos cidadãos para esta possível realidade. Mas nem tudo esta adormecido, dado que se começam a notar as chamadas de atenção para o factor energético e as suas duras realidades.[88]

A UE continua a enfrentar grandes desafios no domínio da energia, seja em termos de sustentabilidade, de emissões de gases com efeito de estufa, como de segurança do abastecimento e da dependência das importações, ou ainda de competitividade e da

---

[86] JORNAL OFICIAL LUXEMBURGO - Directiva 2009/119/CE - Reservas petrolíferas estratégicas. [Em linha]. Disponível em http://europa.eu/legislation_summaries/energy/external_dimension_enlargement/l27071_pt.htm. (Consultado em 26 de Março)

[87] Estagflação é um termo criado nos anos 70 para definir uma situação em que se verifica a coexistência de elevado desemprego de factores (estagnação) e de elevadas taxas de inflação. A explicação para uma situação deste tipo encontra-se no facto do processo inflacionário ser caracterizado por alguma inércia, ou seja, a partir do momento em que é despoletado o processo inflacionário verifica-se uma resistência para que este termine.
Dicionário de economia, disponível em: http://www.notapositiva.com/dicionario_economia/estagflacao.htm.

[88] LOPES PORTO, Manuel Carlos — **ECONOMIA: UM TEXTO INTRODUTÓRIO**. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 2004. 626 p. ISBN 972-40-2313-3. Pág. 375.

realização efectiva do mercado interno da energia. Para estar em primeiro plano a nível mundial a UE, deve formular uma visão clara para a introdução da captura e armazenagem de CO_2, estabelecer um quadro regulador favorável ao seu desenvolvimento, investir mais e eficazmente na investigação, e lançar medidas a nível internacional. A realização de uma política europeia energética ambiciosa, abrangendo todas as fontes de energia, quer se trate de fóssil, nuclear ou de energias renováveis, tem por objectivo iniciar uma nova revolução industrial que transforme o mundo e a UE numa economia de baixo consumo de uma energia mais segura, mais competitiva e mais duradoura. Um dos compromissos que a UE tem que cumprir refere-se à redução dos gases com efeito de estufa, compromisso este que está no centro da nova política energética para a Europa.[89]

Os especialistas na matéria começam a chamar a atenção para o facto de que estamos de novo perante uma nova ameaça de crise energética, sinais muito semelhantes aos que havia antes dos choques petrolíferos de 1973 e 1979. Esses cinco factores referem-se à produção doméstica, à dependência nas importações, ao grau de concentração das importações por país, ao nível de *stocks*, e à capacidade de arranjar outras alternativas de fornecimento numa eventual interrupção por parte dos habituais fornecedores. Para além disso, o excesso de capacidade a nível mundial está no valor mais baixo dos últimos 30 anos, se excluirmos o período de guerra com o Iraque no início da década de 90.[90]

Esta questão é evidentemente oratória, se aceitarmos a opinião da AIE, que mantém a visão de que não há pico do petróleo à vista, quando divulga que, a menos que as políticas governamentais se alterem, o consumo de petróleo, gás e carvão irá continuar a aumentar pelo menos até 2030.[91]

Subsecção 1.2.1. Os grandes desafios da política energética no mundo e na UE

É do conhecimento geral que a União Europeia não dispunha, em 1957, de qualquer base habilitante no Tratado de Roma em sede de política energética e que essa ausência era tributária da aliança estreita entre exploração de recursos energéticos e soberania nacional.

---

[89] COMISSÃO EUROPEIA - Uma política da energia para a Europa. [Em linha]. Disponível em http://europa.eu/legislation_summaries/energy/european_energy_policy/l27067_pt.htm. (Consultado em 23 de Novembro 2011).

[90] clubeInvest, - O petróleo e a crise. [Em linha]. Disponível em http://www.clubeinvest.com/forumbolsa/forum-de-bolsa/petroleo-acompanhamento/. (Consultado em 10 Novembro)

[91] IEA INTERNATIONAL ENERGY AGENCY — **OIL SUPPLY SECURITY - EMERGENCY RESPONSE OF IEA COUNTRIES**. In. IEA, 2007, p. 386. Pág. 13.

Reconhece-se, contudo, que tal facto não inibiu a Comunidade de ir produzindo algum sedimento legislativo na matéria, mormente após a alteração introduzida, com o Tratado de Amesterdão, no então o artigo 175º, n.º 2, al.c), do Tratado de Roma, abriu caminho a uma via verde para a energia no ordenamento jurídico eurocomunitario. Foi esta disposição a base competencial de aprovação das directivas 2001/77/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27de Setembro – *green electricity directive* – e 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio – *green fuels directive* – bem como da directiva que as revê e substitui. A sua aprovação encontra um contexto específico bem definido no compromisso assumido pela UE junto da Organização das Nações Unidas (ONU), no quadro da Convenção sobre a luta contra as alterações climáticas e o seu "braço armado", o Protocolo de Quioto. A UE ratificou o Protocolo em 2002.

A UE ao indigitar-se a alcançar objectivos concretos na política energética foi obrigada a definir ou redefinir um conceito de política europeia da energia, proclamando isto como a resposta mais eficaz a todos os desafios que se impunham e que eram denominadores comuns ao conjunto dos Estados-Membros. "Trata-se por outro lado de uma "política" desde o início com uma filosofia que vale a pena sublinhar, bem diferente da seguida com a política agrícola comum: justificando-se mostrar tal diferença, nem que fosse por razões pedagógicas".[92]

O debate público em curso sobre fontes de energias renováveis, novas tecnologias, eficiência energética, emissões de gases com efeito de estufa e alterações climáticas colocou igualmente a energia no topo da agenda política a nível europeu e mundial.

A intervenção da UE relativamente à política energética assentou em três pilares: o primeiro visou a criação de um verdadeiro mercado interno da energia, que proporcionasse alternativas reais aos cidadãos e estimular os avultados investimentos necessários no sector energético, assim desde 01/07/2007 todos os cidadãos europeus têm a possibilidade de escolher o seu fornecedor de gás e electricidade, para isso a Comissão Europeia deverá assegurar a concorrência leal e dinâmica em todos os Estados-Membros. Como segundo pilar: a imediata celeridade da transição para um sistema energético com baixa produção de carbono, visando manter a posição da UE, enquanto líder mundial em energias

[92] LOPES PORTO, Manuel Carlos — **TEORIA DE INTEGRAÇÃO E POLÍTICAS COMUNITÁRIAS**. 4 ª edição.: ALMEDINA, 2009. 750 p. ISBN 978-972-40-3779-0.

renováveis, propondo que pelo menos 20% das necessidades energéticas da UE sejam satisfeitas através de fontes de energias renováveis até 2020. O último pilar e o mais importante diz respeito à eficiência energética: este visa apresentar uma poupança de 20% do consumo de energia primária em 2020, reafirmando um objectivo anterior da Comissão. Propõe igualmente o aumento da utilização de veículos energeticamente eficientes nos transportes; normas mais restritas e melhor rotulagem dos electrodomésticos, bem como um melhor desempenho energético dos actuais edifícios da UE e uma maior eficiência da produção, transmissão e distribuição de calor e electricidade.[93]

Para cumprir objectivos foi necessário apelar à determinação dos Estados-Membros para uma política energética assente em grandes objectivos. De salientar os principais propósitos que estiveram e continuam a estar em lide: pelas alterações climáticas; pela dependência crescente das importações; a pressão exercida sobre os recursos energéticos; a necessidade de um abastecimento seguro de energia a preços acessíveis a todos os consumidores dos Estados-Membros.

Actualmente, a UE importa 61% do gás que consome, e 42% das importações vêm directamente da Rússia. Em 2020, segundo a Comissão, a importação total de gás será de 73%, razão pela qual a política energética da UE necessita de atingir principalmente a segurança do abastecimento, competitividade e protecção do ambiente. Neste contexto, a prioridade será reforçar os objectivos da Estratégia Euro 2020: a redução em 20% das emissões de gás; o aumento para 20% da proporção de energias renováveis no consumo e a redução em 20% da procura de energia, tudo até 2020. Um dos caminhos para que sejam alcançados estes objectivos passará pela construção e substituição das infra-estruturas necessárias para a UE poder utilizar os recursos energéticos renováveis, e as suas fontes fósseis. Por outro lado a legislação relativa à eficiência energética dos edifícios e dos produtos consumidores de energia tem vindo a ser revista, prevendo-se que, se os desafios forem alcançados, haverá uma diminuição de 26% na importação de energia em 2020.[94]

---

[93] CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Plano de Eficiência Energética de 2011 = Adopção de conclusões do Conselho. [Em linha]. Disponível em http://register.consilium.europa.eu/pdf/pt/11/st10/st10709.pt11.pdf. (Consultado em 12 de Agosto 2011)

[94] COMISSÃO EUROPEIA - Uma política da energia para a Europa. [Em linha]. Disponível em http://europa.eu/legislation_summaries/energy/european_energy_policy/l27067_pt.htm. (Consultado em 23 de Novembro 2011).

Uma nova visão vem associada a ideia da realização de uma política europeia energética ambiciosa, abrangendo todas as fontes de energia, quer se trate de energia fóssil, relativamente ao petróleo, gás, carvão, nuclear ou de energias renováveis evidenciando-se a solar, eólica, de biomassa, geotérmica, hidráulica e das ondas, tendo por objectivo iniciar uma nova revolução industrial que transforme a UE numa economia de baixo consumo duma energia mais segura, mais competitiva e mais duradoura.[95]

A necessidade de acção da UE é mais forte que nunca e sem isso, os seus objectivos noutros domínios, como a estratégia de Lisboa para o crescimento e o emprego e os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, serão difíceis de alcançar. Uma nova política energética europeia deve ser ambiciosa, competitiva e a longo prazo e trazer benefícios a todos os europeus.

Uma política europeia da energia implicará definitivamente para a União Europeia:

- uma economia de baixo consumo de energia;
- mais segura;
- mais competitiva e mais sustentável.

O compromisso da UE na redução dos gases com efeito de estufa está também no centro da nova política energética para a Europa por três razões:

i) As emissões de CO_2 ligadas à energia representam 80% das emissões de gases com efeito de estufa na UE e a redução das emissões significa consumir menos energia e utilizar mais energia limpa e produzida localmente;

ii) limitar a exposição cada vez maior da UE à crescente volatilidade e preços mais elevados do petróleo e do gás;

iii) conduzir potencialmente a um mercado energético da UE mais competitivo, incentivando tecnologias inovadoras e potenciar a criação de emprego.[96]

[95] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 23 de Novembro de 2011).
[96] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em

A realização de um verdadeiro mercado interno da energia é um objectivo prioritário da UE. A característica concorrencial do mercado interno da energia é um instrumento estratégico, quer para oferecer aos consumidores europeus a escolha entre diferentes fornecedores de gás e electricidade a preços justos, quer para permitir o acesso de todas as empresas ao mercado, em especial às mais pequenas e às que investem nas energias renováveis. Garante-se assim, além disso, um quadro que facilita o funcionamento do mecanismo de transacção de direitos de emissão de CO_2. A realidade do mercado interno da energia baseia-se na existência de uma rede energética europeia segura e coerente e, por conseguinte, em investimentos realizados nas infra-estruturas.[97]

Em Portugal, notam-se progressos ao nível da concorrência nos mercados de electricidade e gás natural, no entanto há especificidades que podem inibir uma maior concorrência. É imprescindível que se defina uma separação clara entre a gestão das redes de gás e de electricidade e as actividades de produção ou de distribuição, evitando que uma mesma empresa controle simultaneamente a gestão e as actividades de produção e de distribuição, evitando-se sérios riscos de discriminações e abusos. Com efeito, uma empresa integrada verticalmente tem pouco interesse em aumentar a capacidade da rede e a expor-se, assim, a uma maior concorrência no mercado, logo, a uma descida dos preços.

O incidente nuclear no Japão, ocorrido durante o ano 2011 e a instabilidade no norte de África evidenciaram a necessidade de reforçar o mercado interno de energia da UE e a importância de se poder assumir como líder nas renováveis.

Esta é, aliás a posição do Secretário de Estado da Energia e da Inovação, Carlos Zorrinho, que em Março de 2011 em Bruxelas, representou Portugal na reunião de Ministros da União Europeia, responsáveis pela Energia para avaliar a segurança nuclear na Europa depois dos incidentes no Japão e a instabilidade no aprovisionamento de crude, produzido no norte de África, nomeadamente na Líbia. "A razão fundamental deste Conselho de Energia é avaliar os impactos, na Europa e no mundo, dos recentes acontecimentos, nomeadamente no Médio Oriente e no norte de África, que têm perturbado a Europa no

[97] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 23 Abril 2011).

abastecimento de combustíveis fósseis e exercido uma forte pressão sobre os seus preços".[98]

É prioritário limitar a vulnerabilidade da UE em relação às suas importações, às rupturas de abastecimento, às eventuais crises energéticas ou à incerteza que pesa sobre o abastecimento futuro. Neste contexto, importa reforçar os mecanismos em matéria de existências estratégicas de petróleo, que sendo resultado de uma energia fóssil tem limites e fortes variações de preços e explorar as possibilidades de melhorar a segurança do abastecimento de gás. Neste capítulo, continua a ser essencial garantir uma melhor segurança do abastecimento de electricidade.[99]

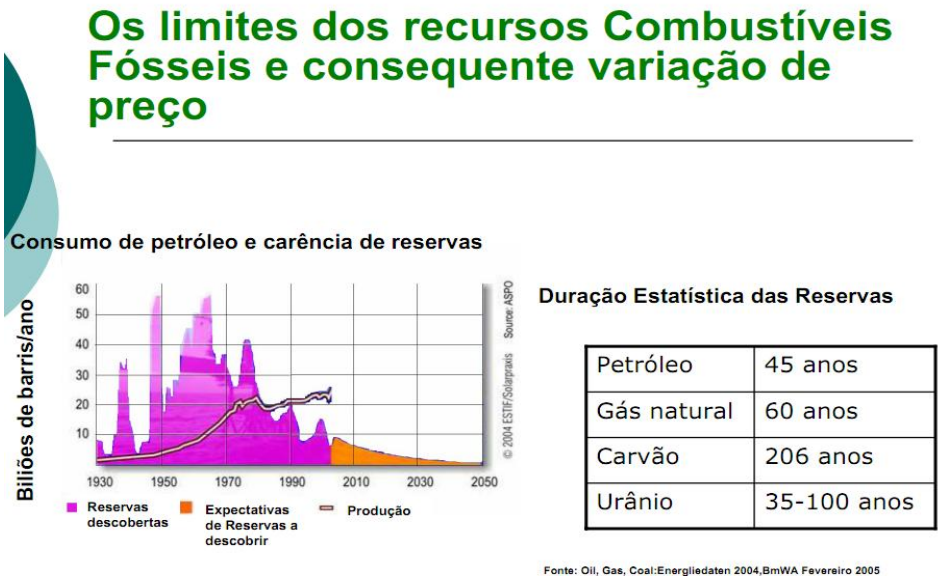

Ilustração 3. Os limites dos recursos Combustíveis Fósseis e consequente variação de preço - fonte: Oil, Gas, Coal: Energliedaten 2004, BmWA Fevereiro 2005.

Subsecção 1.2.2. A energias alternativas

A industrialização e a ascensão da burguesia ao poder político, com a estadualização do Direito e a codificação da lei permitiram alterações ao nosso modo de vida, com prioridade para o consumo, legitimando uma degradação progressiva e irrecuperável dos recursos

[98] EXPRESSO - UE/ Energia: incidentes no Japão. [Em linha]. Disponível em http://aeiou.expresso.pt/ueenergia-incidentes-no-japao-evidenciam-necessidade-de-europa-reforcar-mercado-interno-carlos-zorrinho=f638933. (Consultado em 26 Abril 2011).

[99] COMISSÃO EUROPEIA - Política europeia da energia [Em linha]. Disponível em http://europa.eu/legislation_summaries/energy/european_energy_policy/index_pt.htm. (Consultado em 12 de Fevreiro 2012).

naturais. Hoje sabemos que essa delapidação da Natureza já excedeu em muito a capacidade de renovação dos ecossistemas terrestres.[100]

A concepção de que as fontes convencionais e os demais recursos naturais não são inesgotáveis começou a delinear o seu caminho, basicamente, a partir da publicação do polémico "Relatório do Clube de Roma" sobre "Os Limites do Crescimento", em 1972.[101]

"*The Planet has a fever*", afirmação Al Gore, num discurso proferido no Congresso norte-americano, em Março de 2007, incluído na sua programação contra as alterações climáticas. Dois anos depois da entrada em vigor do Protocolo de Quioto[102], o cenário de catástrofe anunciada desde os anos 1970 acentuava-se, com as conclusões do 4º Relatório do *Intergovernmental Panel on Climate Change* – IPCC, onde se estabelece um nexo claro entre os efeitos da industrialização e dos hábitos de consumo de uma sociedade movida a carbono e o aquecimento global. A mitigação de efeitos passaria necessariamente pela planeada redução das emissões de gases com efeito estufa para a atmosfera, através da introdução de tecnologias mais limpas, na implementação de técnicas de eficiência energética e na progressiva reconversão das fontes de energia fóssil densamente poluentes por fontes renováveis tendencialmente limpas[103].

Já Amory Lovins, na sua obra, escrita na sequência das crises do petróleo, chamara a atenção para a dualidade de alternativas: *the hard way*, até à exaustão dos combustíveis

---

[100] VERA-CRUZ PINTO, Eduardo — **Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito**. Cascais: Princípia, 2010. 469 p. ISBN 978-989-8131-70-6. Pág. 269.

[101] O Clube de Roma, foi fundado em 1968 pelo industrial italiano Aurelio Peccei e pelo cientista escocês Alexander King. Reuniu pessoas com cargos de relativa importância nos seus respectivos países e visa promover o crescimento económico estável e sustentável da humanidade. O Clube de Roma, entre seus membros principais, conta com cientistas, inclusive alguns prémios Nobel, economistas, políticos, chefes de estado e até mesmo associações internacionais.
Tornou-se muito conhecido a partir de 1972, ano da publicação do relatório intitulado "Os Limites do Crescimento", elaborado por uma equipe do MIT, contratada pelo Clube de Roma e chefiada por Dana Meadows. O relatório, que ficaria conhecido como "Relatório do Clube de Roma" ou "Relatório Meadows", tratava de problemas cruciais para o futuro desenvolvimento da humanidade tais como energia, poluição , saneamento, saúde, ambiente, tecnologia e crescimento populacional, foi publicado e vendeu mais de 30 milhões de cópias em 30 idiomas, tornando-se o livro sobre ambiente mais vendido da história.
Utilizando modelos matemáticos, o MIT chegou à conclusão de que o Planeta Terra não suportaria o crescimento populacional devido à pressão gerada sobre os recursos naturais e energéticos e ao aumento da poluição, mesmo tendo em conta o avanço tecnológico. Porém, a análise e as projecções do cenário futuro apresentados no livro mostraram-se equivocadas, uma vez que nenhuma das previsões, tanto nos aspectos de esgotamento dos recursos naturais, como da evolução dos processos produtivos se confirmaram.

[102] O Protocolo de Quioto entrou em vigor no dia 16 de Feveriro de 2005.

[103] GOMES, Carla Amado — **OS BIOCOMBUSTÍVES NA UNIÃO EUROPEIA**. In *REVISTA DO ILDA.* Lisboa: UNIVERSÍDADE LUSÍADA EDITORA, 2011. Pag. 49.

fósseis e apostando na energia nuclear; e *the soft way*, apelando a novas formas de criação de energia através do vento, do sol e das mares[104].

Neste sentido são bem elucidativas as palavras da representante da European Renewable Energies Federation (EREF), Dörte Fouquet, quando afirma que, as energias renováveis passaram de *"nice to have"* to *"necessary to push forward"*[105].

Com o entendimento do possível esgotamento dos combustíveis fósseis e dos minérios de alimentação das centrais nucleares, a via suave ganha terreno, abrindo caminho ao que já foi denominado como a nova revolução industrial.[106]

As fontes de energia renováveis são fontes inesgotáveis de energia, presentes na natureza e ilimitadas, pois a sua utilização não implica a diminuição da sua disponibilidade no futuro, estas têm a capacidade de se regenerarem. Para além da energia hidráulica convencional (hidroelectricidade) e da geotermia, as energias renováveis podem agrupar-se em algumas das seguintes categorias:

- Biomassa;
- Eólica;
- Mar;
- Solar (térmica e fotovoltaica)

No actual quadro jurídico comunitário das energias renováveis, um tema se destaca pelo seu interesse e relevância, sobretudo nos actuais tempos de aguda crise económica: o dos auxílios de Estado. Os compromissos ambientais europeus, progressivamente mais claros e direccionados e que se traduzem, em parte, em incentivo e apoio às energias renováveis, serão uma luz verde para os Estados avançarem com auxílios internos à produção e distribuição destas fontes.[107]

---

[104] LOVINS, Amory B. e NASH, Hugh — **The Energy controversy: soft path questions & answers**. Michigan: Friends of the Earth, 1979. ISBN 978-091-389-021-9.

[105] COMISSÃO EUROPEIA - Round Table on Environment Protection and Climate Change - Cost, opportunities and the role of public support. [Em linha]. Disponível em http://ec.europa.eu/competition/sectors/energy/conferences/fouquet.pdf. (Consultado em 23 Março 2011)

[106] PIEBALGS, Andris — **Europe´s energy future**. In *Europa - Novas fronteiras.* Lisboa: Temático sobre a Política Energética Europeia, 2008, vol. 22.

[107] GOMES DE ANDRADE, Ana Rita — **AS ENERGIAS RENOVÁVEIS: UMA LUZ VERDE AOS AUXÍLIOS DE ESTADO?** In *REVISTA DO ILDA.* Lisboa: UNIVERSÍDADE LUSÍADA EDITORA, 2011. Pag. 35 e ss.

Os resíduos florestais, nomeadamente do abate e da poda das árvores, os resíduos vegetais, resultantes da actividade agrícola, os resíduos de origem animal, os resíduos urbanos constituem um potencial que urge aproveitar para a produção de energia. Neste sentido o artigo n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de Janeiro, reforça e estabelece as medidas destinadas a promover a produção e o aproveitamento de biomassa, para garantir o abastecimento das centrais dedicadas de biomassa florestal. A biomassa florestal, que consiste na fracção biodegradável de produtos, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da floresta ou de outras plantações, é de grande importância para o País, pela sua transversalidade à gestão florestal, permitindo a produção de energia e calor neutros no que respeita às emissões de CO_2.

Exceptuando a energia solar, a energia eólica é a mais desenvolvida dentro das energias renováveis. No actual mercado de energia, os geradores eólicos são quase tão competitivos como as centrais térmicas a carvão. O único entrave neste tipo de energia é a sua dependência em relação ao vento, o que torna necessário encontrar técnicas para ultrapassar este problema, de maneira que possa ser armazenada, de forma eficiente a energia gerada. O Decreto-Lei n.º 51/2010, de 20 de Maio, fundamenta a utilização deste tipo de energia quando expressa «*A promoção das energias renováveis, designadamente a eólica, assume neste contexto internacional e comunitário particular importância tendo em conta os objectivos e metas a cuja materialização o País está comprometido com vista à progressiva diminuição da dependência energética externa bem como a redução da intensidade carbónica da sua economia*.»

As marés e a diferença de temperatura do mar constituem fontes inesgotáveis de energia, sedo importantes recursos energéticos nas zonas costeiras a nível mundial, e em particular na Europa. Porém, e, embora alguns já estejam ultrapassados, os problemas técnicos para dominar esta fonte de energia são, ainda, de grande monta. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2010, define as regras mestras para as possíveis concessões relativas a zonas marítimas para criar energia através dos oceanos.[108]

[108] ROCHA, Isabel — **A POLÍTICA ENERGÉTICA NA COMUNIDADE EUROPEIA**. Porto: PORTO EDITORA, Lda., 1996. 215 p. ISBN 972-0-06018-2. Pág. 62

Em todos os estudos feitos sobre as possíveis alternativas para uma crise energética, o sol é logo citado. De facto este astro é fonte inesgotável de energia gratuita. A produção de electricidade a partir de recursos renováveis é mais dispendiosa que a de origem convencional, dado implicar custos mais elevados para ser obtida. No entanto, se considerarmos os custos derivados do impacto ambiental e social, tais como os de transporte, construção de redes de distribuição e centrais geradoras, a produção de electricidade, via recursos renováveis, atinge níveis de competitividade próximos dos da produção eléctrica convencional para muitas aplicações. Sobre o aproveitamento da energia solar existe legislação própria de carisma nacional, sendo uma das primeiras a regular este sector o Decreto-Lei 189/88, de 27 de Maio.[109]

Estes tipos de energia, deveriam ser adoptadas como soluções para a redução da poluição no Planeta, tema de elevada importância para o futuro de todos os habitantes do planeta. É fundamental que o planeta encontre rapidamente alternativas menos poluentes e mais económicas, que substituam os produtos energéticos de natureza fóssil. O melhor caminho para a Europa seria o da sua autonomia, no que aos recursos energéticos diz respeito.[110]

Perante este panorama, a adopção de energias renováveis, tem necessariamente que ser acelerada. A realidade nacional também começa a manifestar-se no que a energias alternativas diz respeito, para isso foi instalado o primeiro Pelamis.[111] A 17 Junho de 2010 o governo aprovou o contrato de concessão de exploração da primeira zona piloto em Portugal, de aproveitamento de energia das ondas. Esta zona piloto situa-se ao largo de S. Pedro de Moel, e a produção da energia eléctrica, a partir desta forma limpa, ficou a cargo da Rede Eléctrica Nacional, S.A. (REN), pelo período de 45 anos. Para cumprir o objectivo, esta empresa irá realizar um investimento de dez milhões de euros. A REN terá ainda de criar condições para que 3 empresas nacionais, são elas, OCEANLIX, WAVEBOB e MARTIFER ENERGIA, possam desenvolver aquela que é uma das primeiras zonas piloto de produção de energia das ondas, cujo fim a atingir é a instalação

[109] Ibid. op. cit. Pág. 63.
[110] DELORS, Jacques — **Política Energética Europeia**. In *Revista Europa Nº 22*. Pincipia, 2008, vol. 1.
[111] O Pelamis é um sistema que consiste na conversão da energia das ondas, sendo uma das mais avançadas tecnologias de aproveitamento desta energia. Tendo uma capacidade de gerar 2,25 MW de electricidade para a rede, o que corresponde a gastos de 1500 habitações em Portugal, o que equivale a emitir menos de 6 mil toneladas de emissões de dióxido de carbono (CO2). Curiosamente, a tecnologia das ondas não é das mais referidas quando se fala em energias renováveis, mas Portugal é um dos países do mundo com maior potencial para o aproveitamento deste recurso.

de 250 MW até 2020. Sendo esta a primeira zona deste género, e caso seja alcançado o êxito esperado, Portugal com a enorme costa que possui, poderá aproveitar este recurso para suprir algumas das necessidades nacionais.

A UE empenhada em criar uma sustentabilidade energética, aposta nas energias renováveis, contudo, não conseguirá atingir as metas estabelecidas para a produção de este tipo de energia, se, se mantiverem os actuais níveis de financiamento. O alerta é feito pela Agência Europeia de Ambiente (AEA). A AEA considera que os "níveis de financiamento às energias renováveis têm sido relativamente baixos, comparativamente com o petróleo e o gás natural". Uma situação não sustentável quando a Europa pretende reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, para travar o aquecimento global do planeta.

A utilização de energias renováveis tais como a energia eólica, solar e fotovoltaica, biomassa e biocombustíveis, calor geotérmico e bombas de calor, contribuem para confinar as alterações climáticas. Contudo, coloca-se o problema do custo, estas alternativas são sempre mais caras que as fontes tradicionais.

Outra energia alternativa altamente utilizada na actualidade é a energia nuclear e a União Europeia é, um dos maiores produtores deste tipo de energia. As centrais nucleares produzem presentemente cerca de um terço da electricidade e 15% da mesma é consumida na UE. A utilização da energia nuclear desenvolveu-se, sobretudo, a partir do primeiro "choque petrolífero"[112], os baixos preços do petróleo praticados anteriormente anularam o florescimento da energia nuclear, tal como ele tinha sido previsto na altura da assinatura do Tratado CEEA.

[112] RIVERO YSERN, Enrique — **El Ordenamiento Jurídico Nuclear y la Ordenación y Gestión del Medio Ambiente**. In *Revista de administración pública.* Michigan: Instituto de Estudios Políticos, Maio/Agosto, Ed. 114, 1987. Pág. 83

Centrais nucleares instaladas a nível mundial

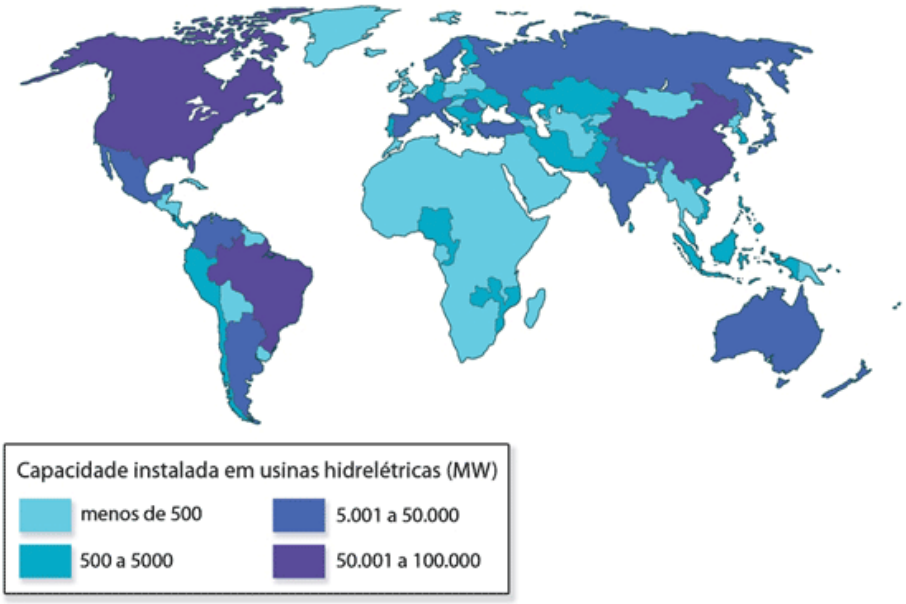

Ilustração 4. Centrais nucleares instaladas a nível mundial. Fonte: *The International Journal On Hydropower & Dams - IJHD. World Atlas & Industry Guide.* 2000.

Trata-se de uma fonte energética que assegura mais de metade da produção nacional de electricidade de vários países da UE, como a França, a Lituânia, a Bélgica e a Eslováquia, tendo ainda um peso relevante na Suécia (45%), Alemanha (31%), Espanha (20%). [113]

A energia nuclear emerge assim, como uma fonte de energia alternativa, apesar dos impedimentos suscitados pelo custo do investimento e, sobretudo, pelo antagonismo da opinião pública.[114]

Os mecanismos de destruição aperfeiçoados pela tecnologia já não são controláveis pelo Homem e as transformações ambientais mudarão para sempre a vida da Terra[115]. Mas este tipo de energia, como mencionado tem um peso considerável no consumo mundial, devido a ser uma fonte de energia de baixo teor de carbono que tem custos relativamente estáveis,

[113] AZEVEDO, J.N.R.V. — **Nuclear: O Debate Sobre O Novo Modelo EnergÉtico Em Portugal**. Lisboa: Centro Atlântico, Lda., 2006. 279 p. ISBN 978-989-615-034-1. Pág. 34
[114] ROCHA, Isabel — **A POLÍTICA ENERGÉTICA NA COMUNIDADE EUROPEIA**. Porto: PORTO EDITORA, Lda., 1996. 215 p. ISBN 972-0-06018-2. Pág. 52
[115] VERA-CRUZ PINTO, Eduardo — **Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito**. Cascais: Princípia, 2010. 469 p. ISBN 978-989-8131-70-6. Pág. 269.

o que o torna interessante do ponto de vista da segurança do abastecimento e da luta contra as alterações climáticas.[116]

Porém, nas duas últimas décadas a oposição da opinião pública em relação à energia nuclear, deixou de ser mera antipatia para transformar-se em séria oposição, o mundo parece estar determinado a dar ponto final ao uso deste tipo de energia. Esta contestação pública baseia-se, fundamentalmente, em duas ordens de razoes: a correlação com a sua origem militar e a correlação com os graves acidentes nucleares. De facto quer o urânio quer o plutónio[117] podem ser utilizados em determinadas condições, para aplicações civis e, noutras condições, para aplicações militares.[118]

A Agência Internacional de Energia Atómica, chama a atenção para o papel da opinião pública, explicando que «*qualquer expansão global da energia nuclear dependerá da percepção do público em relação à segurança da gestão dos resíduos radioactivos*», um problema para o qual ainda não existe uma solução definitiva, apesar da Finlândia, Suécia e EUA estarem envolvidas há vários anos em projectos nesta matéria. Na última sondagem mundial promovida pela AIEA Agência Internacional de Energia Atómica, que abrangeu cerca de 18 mil pessoas de 18 países, cerca de 62% dos inquiridos apoia a continuação do uso deste tipo de energia, embora só 28% defenda a construção de novos reactores e considere o nuclear totalmente seguro.[119]

Um artigo de Bradfor Plumer, editor da "*The New Republic*", revista publicada na América e especializada em política e artes desde 1914, mostra como é complicado levar a cabo a ideia de substituir todas as matrizes "sujas" por limpas. Simplesmente, o conceito de vida que temos hoje teria de mudar completamente. O mundo sem a mesma quantidade de energia seria outro mundo, um mundo onde publicitários, consumidores e empresários não estão dispostos a viver. Plumer cita uma pesquisa dos professores Mark Jacobson e Mark Delucchi feita com o objectivo de saber se poderíamos viver hoje sem as estações nucleares, a conclusão foi a seguinte: precisaríamos de aproximadamente quatro milhões

---

[116] COMISSÃO EUROPEIA - Uma política da energia para a Europa. [Em linha]. Disponível em http://europa.eu/legislation_summaries/energy/european_energy_policy/l27067_pt.htm. (Consultado em 23 de Novembro 2011)25 de Maio 2011)

[117] Ambos combustíveis nucleares.

[118] ROCHA, Isabel — **A POLÍTICA ENERGÉTICA NA COMUNIDADE EUROPEIA**. Porto: PORTO EDITORA, Lda., 1996. 215 p. ISBN 972-0-06018-2. Pa´g. 52

[119] AZEVEDO, J.N.R.V. — **Nuclear: O Debate Sobre O Novo Modelo EnergÉtico Em Portugal**. Lisboa: Centro Atlântico, Lda., 2006. 279 p. ISBN 978-989-615-034-1. Pág. 43

de turbinas de vento de cinco megawatts. Também seriam necessárias 90 mil fazendas solares de larga escala hoje, só existem cerca de três dezenas delas. Ainda mais 1,7 bilhão de sistemas solares de teto de três quilowatts, o que representa um para cada quatro pessoas no planeta. Para os autores, o desafio principal seria encontrar metais raros, como o neodimium, para todos esses motores eléctricos.

Sabendo da dificuldade que existe em ignorar a necessidade internacional da energia nuclear, há medidas específicas adoptadas à escala da UE destinadas a assegurar a protecção da saúde das pessoas que trabalham neste sector, bem como das populações, e a proteger o ambiente no que diz respeito aos riscos associados à utilização do combustível nuclear e aos resíduos que daí resultam. A solução destes problemas não é simples e os estudos de segurança actuais baseiam-se numa análise da probabilidade de risco.[120]

De momento a União Europeia delega a competência, na decisão de utilizar ou não a energia nuclear, exclusivamente aos Estados-Membros. O programa indicativo nuclear insiste, no entanto, na necessidade de levar a efeito uma acção comum e coerente em matéria de segurança, de não proliferação e de desmantelamento das instalações e de gestão dos resíduos.[121]

Deste modo, uma combinação dos combustíveis fósseis e das energias renováveis será o cenário mais verosímil e o que oferece maior flexibilidade.

O Estado Português, no Governo anterior, a par dos demais Estados-Membros, definiu as linhas estratégicas para o sector da energia, estabelecendo a Estratégia Nacional para a Energia 2020.

A ENE 2020 assenta sobre cinco eixos principais que nela se desenvolvem e detalham, traduzindo uma visão, um conjunto focado de prioridades e um enunciado de medidas que as permitem concretizar. Estes cinco eixos são:

> Eixo 1 – Agenda para a competitividade, o crescimento e a independência energética e financeira.

[120] ROCHA, Isabel — **A POLÍTICA ENERGÉTICA NA COMUNIDADE EUROPEIA**. Porto: PORTO EDITORA, Lda., 1996. 215 p. ISBN 972-0-06018-2. Pág. 53

[121] COMISSÃO EUROPEIA - Uma política da energia para a Europa. [Em linha]. Disponível em http://europa.eu/legislation_summaries/energy/european_energy_policy/l27067_pt.htm. (Consultado em 23 de Novembro 2011)25 de Maio 2011)

Eixo 2 – Aposta nas energias renováveis.

Eixo 3 – Promoção da eficiência energética.

Eixo 4 – Garantia da segurança de abastecimento.

Eixo 5 – Sustentabilidade económica e ambiental.[122]

Esta estratégia afirma a consolidação da aposta nas energias renováveis, com clara definição de áreas de desenvolvimento, com base em tecnologias já maduras e novas áreas de demonstração, e fomenta a inovação na eficiência energética, nomeadamente através do investimento em redes inteligentes, na iluminação e nos veículos eléctricos, permitindo reforçar o cluster industrial associado às eólicas e criar clusters associados às novas tecnologias. Os objectivos a cumprir pela ENE 2020 são semelhantes aos que a UE se propõe cumprir. Só assim será possível continuar a diminuir a dependência e a factura energéticas do país.[123]

Neste momento, é obvio que todas as tendências estão a avançar mas ainda não na direcção mais correcta, embora já muitos esforços estejam a ser feitos e isto porque a eficiência energética é um dos temas preferidos dos políticos que tentam reconciliar o irreconciliável – "ter o Planeta e ao mesmo tempo consumi-lo".

As energias renováveis podem certamente contribuir para reduzir as emissões de CO_2 e a dependência mundial de energia de origem fóssil, mas não são só uma alternativa, necessitam de tornar-se num recurso energético primário, é simplesmente indispensável que rapidamente ocupem o lugar das energias fosseis.[124]

A necessária rapidez na substituição dos combustíveis fósseis por renováveis não ocorrerá em ritmo suficiente se deixada aos desígnios do mercado. O papel dos governos é crucial e pode manifestar-se na implantação directa de projectos ou na fixação de metas a serem cumpridas pelas empresas da indústria de energia. O carácter concentrador do processo de

---

[122] MINISTÉRIO DA ECONOMIA DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO — **RE. NEW. ABLE. A inspirar Portugal**. In *Plano Novas Energias ENE2020.* Lisboa: meid
2010, p. 25.

[123] ECONOMICO — *Renováveis, transporte e factura energética* ECONOMICO. 13/02 (2012), (Consultado a 15 Fevereiro)

[124] AZEVEDO, J.N.R.V. — **Nuclear: O Debate Sobre O Novo Modelo EnergÉtico Em Portugal**. Lisboa: Centro Atlântico, Lda., 2006. 279 p. ISBN 978-989-615-034-1. Pág. 152

crescimento baseado em recursos fósseis extraídos em diversas partes do mundo para abastecer os países considerados desenvolvidos, manifesta-se também na exclusão de grande parcela da população mundial que permanece sem acesso à electricidade. Neste contexto, a noção de eficiência não pode ficar restrita à viabilização tecnológica de, por exemplo, veículos mais económicos. Precisam ser questionados os sistemas de transportes que estimulam o individualismo e, de maneira mais ampla, os estilos de vida e consumo na participação dos ganhos com eficiência. A questão energética precisa ser analisada como parte fundamental de um sistema que identifica a natureza apenas como um recurso a ser dominado e utilizado no seu processo de reprodução, e que manifesta de maneira cada vez mais acentuada a sua inviabilidade ambiental e social.[125]

Por tudo isso "*... a transição (substituição energética) não pode reduzir-se a simples aperfeiçoamentos técnicos ou ao desenvolvimento de novas linhas energéticas: ela implica necessariamente, a mutação completa das sociedades, na escala do mundo. Quaisquer que possa ser sua duração e o seu ritmo, esta mutação será global. Nenhuma revolução, até hoje, questionou realmente as bases materiais da organização social, as quais não poderiam, aliás, ser modificadas por decreto. No entanto, nenhuma alternativa social será concebível, de agora em diante, se não implicar o estabelecimento de um novo sistema energético*."

[125] ROIG, Carla de Almeida, SILVA, Prado Silva e GUERRA, Sinclair Mallet-Guy — **EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E O RETORNO ÀS ENERGIAS RENOVÁVEIS NO SÉCULO XXI**. In *DELOS Desarrollo Local Sostenible.* Malaga: Juan Carlos M. Coll, 2010, vol. 3, N.º 8 (junio 2010).

Capítulo 2. A NATUREZA DO DIREITO DO PETRÓLEO

No que toca ao Direito envolvido neste estudo, este não poderá ser visto como um Direito que se adapte normalmente às condições humanas, sendo tendencialmente adverso e renegando o ideal que o Direito desde a antiguidade pretende objectivar, em prol dos interesses económicos mundiais.

"O Direito responde sempre com a pessoa e pela pessoa, independemente da força retórica reivindicativa, do atrevimento das propostas, do poder ou da pessoa que veicula as culpabilizações colectivas, visando adquirir privilégios pessoais ou de grupo que o Direito não suporta".[126]

O ideal do Direito é cuidar da liberdade, assim como da disciplina das relações, e, portanto do indivíduo na sociedade e ainda da própria sociedade, satisfazendo a todos os respectivos interesses, dos menores aos maiores, aos morais e aos materiais, na proporção dos seus valores, submetendo a regra imposta pelos casos comuns, às exigências dos casos particulares sem tornar-se enfraquecido ou inseguro, permanecendo firme sobre a sólida base de poucos institutos, apresentando simplicidade, variedade e harmonia de estrutura e inteiramente organizado pelas necessidades, pelos sentimentos e pelas ideias próprias dos homens dignos, sob todos os aspectos. Quando os interesses económicos envolvidos num assunto são de elevada importância económica a nível mundial, como é o caso, estes tendem a impor-se a todos os ideais e princípios existentes, mesmo os que não deveriam afectar, os de Direito.

Questionar a existência de um Direito especial do petróleo autónomo é legítimo. Faz também parte deste trabalho, chegar a esclarecimentos claros sobre este âmbito, pelo que as seguintes considerações serão a este favor. Poderemos ser tentados a recusar um sítio próprio e autónomo a uma temática jurídica cujo objecto poderia ser incluída nas disciplinas tradicionais. Assim, ao Direito Constitucional competiria o estudo das normas dos direitos fundamentais, organização do poder político e «constituição económica»; ao Direito Administrativo, a intervenção dos poderes públicos na actividade económica da indústria petrolífera, mesmo quando exercida por pessoas de substrato empresarial, como

[126] VERA-CRUZ PINTO, Eduardo — **Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito**. Cascais: Princípia, 2010. 469 p. ISBN 978-989-8131-70-6. Pág. 93.

seriam as empresas públicas; ao Direito Comercial competiria o estudo de toda a regulamentação das empresas de direito privado, incluindo as relações especiais de concorrência e o regime particular aplicável às sociedades com comparticipação do Estado. Apoiando toda esta posição, seriam verificados ainda os seguintes argumentos: inexistência de codificação especial, com dispersão das normas por inúmeros diplomas; ausência de uma jurisdição própria, sendo os tribunais comuns ou os tribunais administrativos competentes para o julgamento dos litígios decorrentes da actividade petrolífera; utilização de técnicas jurídicas, umas vezes oriundas do direito privado, outras do direito público. Estes fundamentos apresentados por outros ramos de direito com o objectivo de justificar a sua existência, inicialmente poderiam ser utilizados e válidos, também, para o direito do petróleo.[127].

Consta-se que a tarefa do jurista é efectuada em 3 planos totalmente diferentes uns dos outros, embora os mesmos estejam interligados: no plano da descrição ou da captação do "dado", no plano da explicação e sistematização e no plano de aplicação à realidade. A estes 3 planos corresponderiam, respectivamente, a procura das regras válidas do sistema e a sua interpretação, a construção de conceitos jurídicos basilares e de instituições, bem como a sistematização,[128] mais geral desses conceitos e instituições, para no final ser possível a aplicação das normas aos casos concretos da vida. O trabalho de interpretação, construção e sistematização, efectuado sobre as normas existentes num determinado Direito positivo, terminaria na origem e constituição de um corpo doutrinal-conceitual a que se chama dogmática jurídica. Superiormente a este grau da dogmática jurídica de cada ordenamento jurídico positivado, seria possível ainda elaborar uma teoria geral do Direito, que ocupando o nível máximo da ciência jurídica, seria constituído por um corpus de categorias, fórmulas estruturais e técnicas comuns aos vários ordenamentos positivos, alcançados pelo método da indução e da análise comparativa dos vários sistemas jurídicos. Este motivo último dá ao Direito comparado a competência como instrumento principal para a feitura dessa teoria geral.[129]

---

[127] VAZ, Manuel Afonso — **DIREITO ECONÓMICO A ORDEM ECONÓMICA PORTUGUESA**. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 1998. 387 p. ISBN 972-32-0827-X. Págs. 17 e ss.

[128] O Prof. Doutor João Baptita Machado chama a atenção que, sobre a importância do sistema e da sistematização no direito continua a ser fundamental a obra de Claus-Wilhelm CANARIS, "Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz", Berlim 1969.

[129] BAPTISTA MACHADO, João — **INTRODUÇÃO AO DIREITO E AO DISCURSO LEGITIMADOR**. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 2000. 388 p. Pág. 359.

Cada lei por si só é um fragmento do ordenamento jurídico. Neste ordenamento acumulam-se muitas vezes leis que provêm de vários momentos históricos e são, eventualmente, inspiradas por filosofias ou políticas desiguais. Por vezes esta pluralidade de normas heterogéneas relativas à mesma ordem de assuntos representa um obstáculo, quer à determinação dos princípios que subjazem a essas normas, que à facilidade e segurança da sua aplicação.

Não há homogeneidade substancial e formal que facilite a compreensão e aplicação do Direito. Daí a necessidade que se faz sentir de tempos a tempos, sobretudo em épocas de renovação ideológica ou política, de proceder à reelaboração de todo um ramo de Direito. Toma-se um ramo de Direito, como o Civil ou o Penal, faz-se a revisão da legislação vigente, à luz dos princípios que se entende deverem ser consagrados, e consubstancia-se todo esse esforço complexo e difícil num conjunto de fórmulas sintéticas e coordenadas, que fica valendo para o futuro como afirmação da vontade legislativa no domínio considerado.[130]

O Direito apresenta uma relação estreita com a existência social do homem; é definido, de um modo geral, por um conjunto de regras, em conformidade às quais os homens ordenam entre si a conduta, a qual pode ser avaliada de acordo a tais regras. É condição de todas as formas mais desenvolvidas de sociabilidade, possibilitando a prevenção de conflitos ou a sua resolução pacífica. Mas o Direito apresenta-se-nos sob um outro aspecto, quando o consideramos como um fenómeno histórico. Quem quiser entender o Direito do presente no seu estádio actual tem que ter em vista o seu devir histórico, bem como a sua abertura face ao futuro.[131]

A Teoria Geral do Direito traduz-se na ordenação científica e sistemática dos conceitos fundamentais, supremos, respeitantes ao Direito vigente em determinado povo e época. Se, por exemplo, tomarmos como referência o Direito Português que vigora na actualidade e se a nossa vida se encontrar suficientemente habituada a surpreendê-lo no seu âmago e a vê-lo no seu conjunto, descobriremos um certo número de conceitos científicos que estão na sua

---

[130] GALVÃO TELLES, Inocêncio — **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. 11 ª edição. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 2001. 326 p. ISBN 972-32-0904-7. Pág. 198 e ss.

[131] LARENZ, Karl — **METODOLOGIA DA CIÊNCIA DO DIREITO**. Traduzido por LAMEGO, J. 5 ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. 620 p. Translation of: Methodenlehre der Rechtswissenschaft. Pág. 221-223.

base. Aquela é uma síntese dos conhecimentos científicos fundamentais que estão na base de determinado Direito; subordina-se ao Direito, tal como ele existe e é dado, e o que procura é fazer dele uma síntese científica, descobrindo as bases essenciais de ordem técnica que o alicerçam.[132]

A teoria da construção ordenada da ordem jurídica apreende o Direito no seu movimento, no processo, constantemente a renovar-se, da sua auto-criação. *A ordem jurídica é uma realidade histórica. À regra jurídica que a exprime deve corresponder uma génese, historicamente ocorrida*.[133] Faz parte da teoria dinâmica do Direito, por contraposição a uma teoria estática do mesmo que procura conceber este apenas como ordem já criada, a sua validade, o seu domínio de validade, etc., sem ter em conta a sua criação.[134]

A procura da unidade do sistema jurídico faz-nos desembocar noutra tarefa fundamental, além da exegese. É a dogmática, expressão que em direito é entendida de modo muito particular. Entusiastas do direito romano não se limitaram à hermenêutica dos textos romanos, procedendo à construção jurídica, retirando do contributo dos pandectistas, novas e importantes orientações.[135]

A dogmática foi um dos pilares da escola histórica de Savigny, o qual soube aproveitar o contributo dos pandectistas, ao ponto de podermos considerar actuais as suas obras. São por vezes mais bem elucidativas, que a dos autores modernos, embora Savigny seja anterior à codificação no seu próprio país. Esta obra nunca mais se perdeu.[136]

Durante todo o século passado seguiram-se na Alemanha estudos doutrinários de alto nível, em confronto à pobreza que se passava em França, presa da escola da exegese. Isto explica-se em parte pela situação diferente dos dois países no que se reporta ao plano legislativo. Neste último país, havia legislação recente, na qual os juristas suponham poder

---

[132] GALVÃO TELLES, Inocêncio — **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. 11 ª edição. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 2001. 326 p. ISBN 972-32-0904-7. Pág. 16 e 17.
[133] OLIVEIRA ASCENSÃO, José de — **O DIREITO INTRODUÇÃO - TEORIA GERAL UMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA**. 10 ª edição. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 1997. 658 p. ISBN 972-40-1051-1. Pág. 41.
[134] CASTANHEIRA NEVES, Antonio — **CURSO DE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO (EXTRACTOS)**. Coimbra: JOÃO ABRANTES, 1971-72. 189 p. Pág. 123.
[135] OLIVEIRA ASCENSÃO, José de — **O DIREITO INTRODUÇÃO - TEORIA GERAL UMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA**. 10 ª edição. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 1997. 658 p. ISBN 972-40-1051-1. Pág. 413.
[136] Ibid. op. cit. Pág. 413.

repousar; na Alemanha não a havia, e os juristas sentiram a necessidade de trabalhar o dado primário para chegar aos resultados que a teoria e a prática reclamavam.[137]

Oliveira Ascensão caracteriza a dogmática como todo um processo, "A dogmática tende a reduzir à unidade o sistema jurídico, procura apresentar o que há de relevante no dado jurídico numa unidade, que corresponde à unidade existente na própria ordem normativa da sociedade. Para isso aproximará o que é semelhante, afastará o que é divergente; ordenará em institutos preceitos singulares; determinará as categorias (pessoa singular, direito subjectivo…) que travejam unitariamente o corpo do direito; formulará os conceitos que abrangem esses institutos e categorias que pouco a pouco se vão formando; detectará assim princípios fundamentais que perpassam pelo sistema e o vivificam. A estes princípios fundamentais sobretudo chamamos os dogmas jurídicos – daí a designação de dogmática. Todo este trabalho complexo e delicado reclama intensamente por procedimentos lógicos, pois a dogmática é um campo por excelência para o exercício da lógica. O jurista aqui é obrigado a demonstrar as características qualidades formais do espírito jurídico – a abstracção, uma vez que nas suas construções o jurista mesmo sem querer tende a afastar-se dos dados primários, e da precisão, pois toda esta construção só representa uma unidade porque se impõe uma precisão extraordinária na análise e na conjugação das suas peças. A dogmática ganha com a pandectística plena realização. O dado jurídico é reconstituído num sistema logicamente estruturado, demonstrando-se assim que a lógica é efectivamente a força da dogmática.[138]

Só através da dogmática o Direito é capaz de uma elaboração locutiva. Para isso os princípios e as normas de direito sujeitam-se, nessa elaboração, às limitações, determinações e quadrículas conceituais da dogmática, às coerções e exigências organizativas próprias da *Sachlogik* desta. Na vida e no discurso humano não pode haver avanços nem podem consolidar-se etapas ultrapassando o percurso dos difíceis trâmites da "meditação". O imediatismo falha sempre: é uma explosão descontrolada.[139]

A dogmática, ao contrário do que o seu nome sugere, não enclausura, pelo contrário liberta o espírito, dando origem à criação de espaços lúdicos onde novos jogos se concentram.

[137] Ibid. op. cit. Pág. 413.
[138] Ibid. op. cit. Pág. 414.
[139] BAPTISTA MACHADO, João — **INTRODUÇÃO AO DIREITO E AO DISCURSO LEGITIMADOR**. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 2000. 388 p. Pág. 368.

Importa menos chamar a atenção para a autolimitação da dogmática do que para as virtualidades de abstracção, para a liberdade de interpretação e flexibilidade no manuseamento dos textos legais que através daquela autolimitação se alcançam. A confirmar isto está o conhecido facto de os não juristas perderem muito mais acentuadamente para uma interpretação e aplicação literal e menos racional dos textos legais do que o jurista com formação dogmática. Para o jurista de hoje o sentido da dogmática não está na fixação de quadros inflexíveis, mas no possibilitar de uma distanciação crítica no momento em que ele cura de organizar um conjunto de reflexões, fundamentações e ponderações através das quais o material jurídico é elaborado e controlado num plano que se situa para além daquele em que esse material se apresenta de imediato como "dado", aí mesmo sendo preparado de forma a tornar-se aplicável aos casos da vida. É esta distância criada pela dogmática que permite tomar em conta aquilo que no direito posto ficou por dizer, corrigir as deficiências deste direito e torna-lo flexível para aplicação a situações que vão modificando-se.[140]

Quando apreendemos que a ciência do Direito não é uma ciência de factos mas sim uma ciência de normas, de preceitos jurídicos, surge daqui o ponto de partida para a fundamentação da autonomia metodológica da ciência do Direito, que é a distinção kantiana entre os juízos de *ser* (*Sein*) e *dever ser* (*Sollen*). O objecto de estudo da ciência do Direito não está situado no plano do *ser*, o que implica um juízo de facto[141], um enunciado sobre um acontecimento que efectivamente se verificou. Também não está situado no plano do *dever ser ético-valorativo*, objecto da deontologia jurídica. Está situado no plano *do dever ser lógico-formal*, que tem como característica essencial um juízo normativo[142] orientado pelo princípio da imputação, segundo o qual a ligação entre pressuposto e consequência é fruto da norma (se A *é*, B deve ser). Por outras palavras, este entendimento pressupõe um enunciado sobre o que *se deve* verificar, e o *dever ser* decorre de um preceito existente, o que equivale a dizer, válido.[143]

---

[140] Ibid. op. cit. Pág. 369.
[141] Temos como exemplo de juízo factico: "os contratos são normalmente cumpridos ou não", ou "os homens matam-se uns aos outros quando não exitem regras que os punam.
[142] Como exemplo de juízo normativo: "os contratos devem, por Direito, ser cumpridos", ou, "se matar alguém, a pena de prisão deve ser aplicada".
[143] FERREIRA, Keila Pacheco — Abuso de direito nas relações obrigacionais. In: APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS. São Paulo: Editora del Rey, 2007, p. 263. ISBN 978-857-308-890-8. Pág. 110.

Isto porque, para Kelsen, "validade" é sinónimo de "existência", e de "obrigatoriedade". Dizer que uma norma é *válida* é o mesmo que afirmar que *existe*; e a norma *inválida* é equivalente à norma que *não existe* como tal. Por sua vez, a norma *válida*, isto é, *existente*, é também *obrigatória*, pois a natureza da norma é a obrigatoriedade, e careceria de sentido a afirmação da validade de uma norma que não fosse obrigatória. Portanto, nesta concepção, se dissermos que uma norma não obriga, na realidade estaríamos reconhecendo a inexistência da norma. Distinta da questão do que se entende por validade na concepção da teoria pura do direito, é saber quando uma norma é considerada válida, ou seja, qual é o seu fundamento de validade, que justifica a existência e a obrigatoriedade da norma.[144]

Na concepção de Kelsen, o ordenamento jurídico possui uma estrutura normativa piramidal, em cujo vértice estaria a chamada "norma fundamental" (*Grundnorm*), seguida da Constituição do país, actos legislativos, regulamentos, estatutos, leis complementares e ordinárias, etc., até chegar às normas individualizadoras (sentenças) e actos administrativos em geral, que constituem as normas menos graduadas nesta escala hierárquica. Cada norma do ordenamento encontra o seu fundamento de validade na outra norma hierarquicamente superior. A norma superior prevê o procedimento da norma inferior e quase sempre, também prevê o seu conteúdo material, pois a norma inferior há-de acompanhar a norma superior no que toca à matéria regulada, de modo que não exista uma contradição material (ou seja, naquilo que a norma prescreve ou ordena). Observado este processo não existiriam normas inválidas.[145]

O pensamento de Hans Kelsen, sofreu inúmeras oposições, cuja análise específica ultrapassaria os propósitos do presente estudo.

Poderíamos considerar a dogmática do suposto direito do petróleo ainda inexistente, apenas aflorada e meras tentativas de caracterização, sem se chegar à definição jurídico-filosófica, mas se estivermos atentos a toda a indústria do petróleo e a todos os conceitos jurídicos que ela envolve teremos que assumir que realmente o direito do petróleo existe e está presente no dia-a-dia económico de todo o país existente.

---

[144] Ibid. op. cit. Pág. 111.

[145] KELSEN, Hans — **TEORIA PURA DO DIREITO**. Traduzido por MACHADO, J.B. 6 ª edição. Coimbra: ARMENIO AMADO EDITORA, 1984. 484 p. Pág. 78.

De todo um sem fim de explicações e de termos próprios é caracterizada a actividade petrolífera, a qual agrupa problemas desafiadores, uma vez que as questões suscitadas transitam por vários ramos de direito afrontando as classificações tradicionais. Existem autores que negam a autonomia do Direito do Petróleo, outros são antagónicos a esta apreciação.

Apoiaremos a segunda corrente e definiremos o Direito de Petróleo como o ramo do Direito que trata dos aspectos jurídicos dos contratos, da regulação, produção e circulação de bens, produtos e serviços originários da indústria do petróleo. A sua estrutura complexa abrange, ao mesmo tempo, elementos de Direito Público e de Direito Privado, bem como de Direito Internacional.

Estamos conscientes que, por regra, a afirmação de um conceito não vale por si. Por melhor que seja a sua formulação, por mais convincente que sejam os seus termos, é essencial que se desenvolva um esforço analítico para que a validade da sua proposição possa ser comprovada. Esse será também um dos esforços a adoptar nesta investigação.

Qualquer país industrial e tecnologicamente avançado, e consequentemente a sua economia, está actualmente dependente do petróleo, devido a raridade e a escassez do mesmo. A indústria petrolífera internacional adquiriu a sua dimensão internacional, quando as companhias passaram a exportar o petróleo dos países produtores, criando assim um mercado internacional para o produto. A partir da II Guerra Mundial gerou-se uma clara separação entre os países produtores, destacando-se os do Golfo Pérsico, e os países consumidores, nomeadamente aqueles da Europa Ocidental e os estados Unidos da América.[146]

A indústria do petróleo e as inerentes actividades abrangem diversos sectores empresariais assim como vários agentes do mercado, tais como: as empresas multinacionais (*Internacional Oil Companies* – IOC), os Estados possuidores de hidrocarbonetos (*Host Oil Countries* – HOC), as companhias estatais (*National Oil Companies* – NOC). Exemplo de outros participantes envolvidos nesta indústria são os institutos públicos criados pelo governo, as organizações não-governamentais e dos Estados, dado que o produto que aqui

[146] SHOJAI, Siamack — **The new global oil market: understanding energy issues in the world economy**. Westport: Greenwood Publishing Group, 1995. 263 p. ISBN 978-027-594583-1. Pág. 127.

é negociado, constitui na maioria das legislações dos países produtores de petróleo, um bem do domínio público ou seja propriedade do Estado.[147]

As relações económicas internacionais correspondem a uma realidade de todos os períodos históricos, que se deram com mais ou menos intensidade. Em paralelo com esta realidade, a delimitação dessas relações tem também variado entre modelos liberais e proteccionistas, de acordo com as concepções teóricas dominantes em cada período e com o modo como os vários Estados têm entendido o seu papel e a afirmação da sua soberania no plano económico. Não está incluído neste trabalho uma caracterização histórica de tais evoluções das relações económicas internacionais e das respostas normativas a esses ciclos evolutivos através da emergência de um corpo de direito internacional económico, a nossa atenção incidira, sobretudo sobre o actual contexto.[148]

A perspectiva contemporânea do Direito está em contínua transformação, esta tornou-se universal. As modificações do cenário internacional foram acompanhadas pelo Direito Internacional, que reformulando-se e alargando os seus domínios tradicionais incluiu no seu âmbito, por exemplo, questões relativas aos direitos humanos, à economia, ao desenvolvimento social e cultural e aos direitos ambientais.[149]

Este desenvolvimento inerente aos domínios do Direito Internacional traduziu-se numa divisão daquele, em ramos, ou de disciplinas autónomas, tais como o direito da guerra e da neutralidade, o direito do mar, o direito aéreo, o direito diplomático, direito do espaço, protecção dos direitos do homem, direito económico internacional, direito internacional do desenvolvimento, direito administrativo internacional, direito das organizações internacionais, direito do ambiente, direito da cooperação científica e técnica, etc.[150]

O Direito Internacional Económico, como ramo específico do Direito Internacional, foi oficializado por volta dos anos 70, durante o colóquio realizado em Orléans de 1971 da

---

[147] GOMES, Jorge Salgado e ALVES, Fernando Barata — **O UNIVERSO DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA Da Pesquisa à Reinação**. Lisboa: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2007. 647 p. ISBN 978-972-31-1228-3. Pág. 503 e ss.

[148] MORAIS, Luís D. S. — **Direito Internacional Económico - Uma introdução**. Lisboa: A.A.F.D.L., 2007. 368 p. Pág. 37.

[149] CARREAU, Dominique — **DROIT INTERNATIONAL**. 4 ª edição. Paris: ÉDITIONS A. PEDONE, 1994. 649 p. ISBN 2.233.00264-4. Pág. 26 e ss.

[150] DINH, Nyugen Quoc, DAILLIER, Patrick e PILLET, Alaim — **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. Traduzido por COELHO, V.M. 2 ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbelkian, 2003. 1517 p. ISBN 972-31-1056-3. Pág. 67.

Sociedade Francesa para o Direito Internacional. Esta disciplina abrange o direito das relações económicas, o direito dos investimentos, o direito das instituições económicas, o regime jurídico do estrangeiro, o direito das integrações económicas regionais, e as finanças. O Direito Internacional Económico caracteriza-se pela finalidade económica, trocas comercias, pela interdependência entre os Estados, pelas normas flexíveis, pelo modo de resolução de conflitos, o por outras palavras, a produção de normas e por possuir sujeitos de direito não tradicionais, como as empresas multinacionais e as associações de exportadores.[151]

Comércio internacional é a actividade que traduz uma visão projectiva transfronteira de todos os acontecimentos que envolvem intercâmbios visíveis e invisíveis manifestados pelos mecanismos da compra e venda de mercadorias, transferência de tecnologia, investimentos, representações e outros casos que possibilitem a obtenção de lucro e vantagens para as partes intervenientes, através de actos formais que possibilitem essas relações, ou seja, está na base das regras jurídicas da mundialização económica.[152]

O comércio internacional é comandado pelas práticas comerciais internacionais desenvolvidas ao longo dos tempos, consolidada pela doutrina e como uma legislação comercial internacional, conhecida como *lex mercatória (Law Merchant)*. A *lex mercatoria* foi um sistema jurídico desenvolvido pelos comerciantes da Europa medieval e que se aplicou aos comerciantes e marinheiros de todos os países do mundo até ao século XVII. Esta foi reguladora do comércio no seio da Liga Hanseática, das Cidades-Estado italianas e da bacia do Mediterrâneo. A regulação das transacções comerciais entre os mercados das diferentes nações constituiu um domínio muito relevante e dinâmico do direito internacional, com íntima relação com o direito do mar. Não era imposta por uma autoridade central, mas evoluiu a partir do uso e do costume, à medida que os próprios negociantes criavam princípios e regras para regular as suas transacções. Este conjunto de regras era comum aos comerciantes europeus, com algumas diferenças locais.[153]

---

[151] BÉLANGER, Michel — **INSTITUTIONS ÉCONOMIQUES INTERNATIONALES La mondialisation économique et ses limites**. 6 ª edição. Paris: ECONOMICA, 1997. 218 p. ISBN 2-7178-3098-7. Pág. 4.
[152] Ibid. op. cit. Pág. 6.
[153] MACHADO, Jónatas E. M. — **DIREITO INTERNACIONAL - DO PARADIGMA CLÁSSICO AO PÓS-11 DE SETEMBRO**. 2 ª edição. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 2004. 724 p. ISBN 972-32-1276-5. Págs. 58.

O Direito Comercial Internacional moderno deve alguns dos seus princípios fundamentais à *lex mercatoria* desenvolvida na Idade Media, como a escolha de instituições, procedimentos arbitrais, da lei aplicável e o seu objectivo, reflectir nos costumes, uso e boa prática entre as partes.[154]

Note-se que a *lex mercatoria* não é sinónimo de Direito do Comércio Internacional, uma vez que esta possui um sistema técnico e autónomo próprio e constituída sobre quatro alicerces: usos profissionais, contratos típicos, regras de conduta profissionais próprias e jurisprudência arbitral. A jurisprudência consagra a primazia dos usos e costumes da prática do comércio internacional, revelando-se muito fortemente nos contratos internacionais, que geraram os contratos-tipos. Podemos dizer que a *lex mercatoria* se materializa nos contratos internacionais.[155]

Assim o comércio internacional derivado do petróleo criou uma especialização no Direito Internacional Privado, a *lex petrolea*, devido à importância do comércio deste sector a nível mundial, com um conjunto de produções técnicas próprias desta indústria, alicerçada logicamente na *lex mercatória*.[156]

O desenvolvimento do carácter internacional da indústria do petróleo é notório. No início, a indústria do petróleo foi desenvolvida pela figura do produtor individual.[157]

À medida que a procura pelo produto aumentou, esta figura do produtor individual foi substituída pelas companhias petrolíferas, que passaram a não apenas comprá-lo para uso próprio, mas a explorá-lo e comercializá-lo. A produção desta indústria tornou-se, com isto, gradualmente, verticalizada: todas as actividades eram desenvolvidas pela mesma empresa.[158]

---

[154] CARREAU, Dominique — **DROIT INTERNATIONAL**. 4 ª edição. Paris: ÉDITIONS A. PEDONE, 1994. 649 p. ISBN 2.233.00264-4. Pág. 171 e ss.
[155] Ibid. op. cit. Pág. 172.
[156] ZIEGEL, Jacob S. e LERNER, Shalom — NEW DEVELOPMENTS IN INTERNATIONAL COMMERCIAL AND CONSUMER LAW: PROCEEDINGS OF THE 8TH BIENNIAL CONFERENCE OF THE INTERNATIONAL ACADEMY OF COMMERCIAL AND CONSUMER LAW. In ZIEGEL, J.S., LERNER, SHALOM, : INTERNATIONAL ACADEMY OF COMMERCIAL AND CONSUMER LAW. Oxford: Hart Publishing, 1998, p. 505. ISBN 978-190-136207-7. Págs. 30 e ss.
[157] TAVERNE, Bernard — **Petroleum, industry, and governments: a study of the involvement of industry and governments in the production, and use of petroleum**. 2 ª edição. All Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2008. 428 p. ISBN 978-90-411-2663-4. Pág. 72.
[158] SMITH, Ernest E. e DZIENKOWSKI, John S. — *A Fifty-years on World Petroleum Arrangements*. Texas International Law Journal,. (2008), vol. 24.

A *lex petrolea* dá-se por imperativos do comércio internacional, não só resoluções de negócios estavam em causa mas todo um universo de entraves com que se deparavam as empresas internacionais negociantes, que tentaram estabilizar os contratos efectuados entre as mesmas e os países produtores, para poderem ser concluídas as respectivas negociações. A *lex petrolea* consiste nos elementos de direito material e de direito processual, aplicáveis aos contratos internacionais da indústria do petróleo, em particular aqueles submetidos aos princípios gerais do direito e as boas práticas desta indústria. Contra aqueles que refutam a lei do petróleo, R. Doak Bishop afirma que «*The Government of Kuwait argued, in one case, that a sub-species of these disputes has "generated a customary rule valid for the oil industry – a lex petrolea that was in some sort a particular branch of a general universal lex mercatória". In the context of that very narrow claim, the contention was rejected, bat it is the thesis of this paper that in a larger context, these published awards have created the beginnings of a real lex petrolea that is instructive for the international petroleum industry*».[159]

Poderíamos controverter em relação às fontes do direito do petróleo. A expressão "fontes do direito", esta é uma expressão que traduz diversos significados, como muitas outras na área do direito. Interessa apenas o sentido técnico-jurídico da expressão, sentido por que se designam os modos de formação ou de revelação das regras jurídicas. É possível associar à expressão fonte do direito cinco acepções ou sentidos principais: sentido filosófico; sentido sociológico; sentido político; sentido técnico-jurídico ou formal, e sentido material ou instrumental.[160] Importa, neste momento, considerar apenas a acepção técnico-jurídica de fontes do direito, modos de formação ou de revelação das regras jurídicas. São fontes de direito neste sentido as seguintes cinco: Lei; Costume; Usos; Jurisprudência e Doutrina.[161]

---

[159] BISHOP, R. Doak — **International arbitration of petroleum disputes: the development of a "lex petrolea"**. Dundee: University of Dundee, Centre for Energy, Petroleum and Mineral Law and Policy, 1997. 128 p. ISBN 978-190-029-709-7. Pág. Introduction.

[160] -Sentido filosófico (ou metafísico): fundamento da obrigatoriedade da regra jurídica (seja entendido como a vontade do estado ou da justiça, ou noutra posição jusfilosófica diversa;
-Sentido sociológico (habitualmente chamado material): factor que provocou o aparecimento da regra e condicionou o seu conteúdo concreto;
-Sentido político: órgãos de onde emanam as regras jurídicas;
-Sentido técnico-jurídico ou formal: modos de formação ou de revelação das regras jurídicas. Nas palavras de CABRAL DE MONCADA, Lições de Direito Civil I (Coimbra 1959), 88., são tradicionalmente reduzidos a quatro: lei, costume, jurisprudência e doutrina. A lei e o costume são primariamente modos de formação (fontes iuris essendi), a jurisprudência e a doutrina de revelação (fontes iuris cognoscendi) das regras jurídicas;
-Sentido material ou instrumental: textos ou diplomas que contêm regras jurídicas.

[161] CASTRO MENDES, João — **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. Lisboa: Pedro Ferreira-Artes Gráficas, Lda., 2010. 256 p. Págs. 77 e ss.

Dado o carácter indefinível da expressão "fontes de direito", não só a referência à "fonte" é ambígua. Também merece reparo a segunda parte: fonte do Direito. De facto, o que se abrange sob esta epígrafe não é todo o Direito, é exclusivamente o Direito objectivo, mais concretamente as regras jurídicas que o exprimem. Numa visão alargada, teremos que reconhecer que o Direito é muito mais vasto que isso, se entendido como ordem jurídica, pelo que tomada à letra a expressão "fonte do Direito" abrangeria também as instituições, abrangeria até os contratos e outros actos jurídicos, pois destes derivam preceitos individuais que vinculam as partes. Tudo isto também é Direito. Teremos que concluir que a citada expressão é imprópria. A mesma é utilizada porque é corrente, mas sempre que a mencionarmos terá que ser feito com a ressalva do esclarecimento que fica feito. Fala-se em fonte do Direito porque há uma realidade que tem o sentido de conter normas jurídicas.[162]

A nosso ver, e, sabendo que a presente questão exige uma definição mais ampla, na qual, para além das fontes do direito do petróleo, terão que ser considerados também os seus fundamentos, a sua natureza jurídica e o seu objecto.

Juridicamente, o termo fundamento refere-se às bases sobre as quais o Direito assenta a sua obrigatoriedade. Olhando o Direito do Petróleo, tais fundamentos serão: a soberania, o interesse público-social e a livre iniciativa. A soberania, como atributo e qualidade do Estado, é um verdadeiro axioma do Direito do Petróleo. Já o interesse público é expresso pelas normas constitucionais e pelos valores que orientam as políticas públicas para o sector petrolífero. Por fim, a afirmação da livre iniciativa como um fundamento do Direito do Petróleo é irrenunciável face ao carácter industrial das actividades petrolíferas.

Em relação à sua validade jurídica, como refere Batista Machado, louvando-se nas palavras de Engisch, diz-se que "*vale como direito aquilo que foi estabelecido como direito por uma instância cuja legitimidade para estabelecer direito é reconhecida*". Decorre desta afirmação que as noções de validade e legitimidade estão intrinsecamente interligadas. Logo se for indagado e confirmado que esta validade é proveniente de uma autoridade legítima e estabelecida dentro dos limites que decorrem da base e legitimidade dessa

[162] OLIVEIRA ASCENSÃO, José de — **O DIREITO INTRODUÇÃO - TEORIA GERAL UMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA**. 10 ª edição. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 1997. 658 p. ISBN 972-40-1051-1. Pág. 47.

instância social, pode ser atribuída validade jurídica.[163] Por outras palavras, significa determinar a sua origem, validade e colocá-la no sistema classificativo-normativo; localizando-o e descobrindo a qual género pertence.

O Direito do Petróleo será um direito transdisciplinar de regulação sociopolítica, jurídica e económica das actividades de pesquisa, exploração, produção e comercialização de petróleo, gás e derivados, podendo estar, juridicamente a nível nacional fundamentado (legislação, regulação, normas, etc.) ou internacional (regulamentação, cooperação técnico-científica, etc.).

As fontes correspondem às origens do direito. Estas podem ser materiais ou formais. As fontes materiais do Direito do Petróleo são os meios pelos quais ele é constituído, exemplo: as relações políticas internacionais; a actividade das grandes companhias domésticas (*National Oil Company* - NOC) e internacionais (*International Oil Company* - IOC); as políticas dos Estados e a desempenho dos seus órgãos legislativos. São fontes formais, os modos pelos quais este Direito se manifesta, exemplo: normas de tratados internacionais; a *Lex Petrolea* (que se manifesta principalmente nos contratos-tipos e na jurisprudência arbitral), e; as normas jurídicas dos Estados. Quanto ao objecto do Direito do Petróleo, será composto pelo conjunto de temas, interesses e práticas petrolíferas que recebem tutela jurídica. Por outras palavras, são os valores materiais ou imateriais de uma relação jurídica, pertencentes à indústria do petróleo.[164]

A expressão *lex petrolea* foi pela primeira vez em tribunal arbitral no caso Arábia Saudita v. Arabian American Oil Company (ARAMCO), em 1958[165], tendo tido como árbitros M. Sauser-Hall (surarbitre), MM. Hassan e Saba Habachi. Entenderam que a lei nacional aplicável ao caso deveria ser interpretada e complementada pelos princípios gerais do direito, pelos costumes e pelas boas práticas da indústria do petróleo.[166]

---

[163] BAPTISTA MACHADO, João — **INTRODUÇÃO AO DIREITO E AO DISCURSO LEGITIMADOR**. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 2000. 388 p. Pág. 264.

[164] BISHOP, R. Doak — **International arbitration of petroleum disputes: the development of a "lex petrolea"**. Dundee: University of Dundee, Centre for Energy, Petroleum and Mineral Law and Policy, 1997. 128 p. ISBN 978-190-029-709-7. Pág. 128.

[165] *SAUDI ARABIA v. ARABIAN AMERICAN OIL COMPANY (ARAMCO) - C. Interpretation of the Aramco Concession Agreement SAUSER-HALL, Referee, BADAWI/HASSAN, Habachy, HASSAN, Mahmoud,*: 1963.

[166] Esta sentença pôs fim a um litígio entre o Governo da Arábia saudita e a ARAMCO a propósito de um acordo concluído entre aquele Governo e o armador grego Aristóteles Onassis.

Duas décadas mais tarde, em 1982, no caso *The American Independent Oil* (AMINOIL) v. o Estado do Kuwait, sentença proferida pelos árbitros Paul Reuter (president), Hamed Sultan e Sir Gerald Fitzmaurice, Q.C., foi aplicado o direito do Kuwait e os princípios gerais do direito nacional, mas o governo apresentou como argumento um conjunto de decisões proferidas em litígios da indústria petrolífera que teria originado a *lex petrolea*, como uma especialização da *lex mercatoria*.[167]

A jurisprudência arbitral originária de resoluções de conflitos nesta indústria é importante fonte da *lex petrolea.* Diversos são os casos onde esta é reconhecida como aplicável ao mérito da causa, de um modo exclusivo ou subsidiário. No caso *Sapphire International Petroleum* v. *National Iranian Oil Company* (NIOC), os juízes fundamentaram a sua decisão da aplicação da *lex petrolea* à resolução do litígio, com base nos princípios da boa-fé e da cooperação entre as partes para identificar o conjunto de regras que regia o contrato em questão, afastando a lei nacional do Estado acolhedor.[168]

No caso *British Petroleum* (BP) v. Líbia, os árbitros aplicaram a *lex petrolea* subsidiariamente para preencher as lacunas do direito líbio.[169]

Devido ao carácter transnacional da *lex petrolea,* esta não se vincula a nenhum ordenamento jurídico nacional, o que facilita a sua aceitação por parte dos Estados, bem como das empresas transnacionais que agem no sector.

As decisões dos tribunais ou dos seus juízes assim como de todas as outras autoridades jurídicas são vistas especificamente pelo *legal realism* como a resultante de um conjunto dos factores (psicológicos-individuais, ideológico-culturais, económicos, políticos, também da particular especialização jurídica, etc.) que os influenciam, causam ou motivam. O que implica, em último termo, uma concepção do direito idêntica à que enunciava precursoramente Holmes: «*the prophecies of what the courts will do in fact, and nothing*

---

[167] "The parties base their relations with regard to the agreements between them on the principle of goodwill and good faith. Taking account of the different nationalities of the parties, the agreements between them shal be given effect, and must be interpreted and applied, in conformity with principles common to the laws of Kuwait and of the State of new York, United States of America, and in absence of such common principles, then in conformity with the principles of law normally recognized by civilized states in general, including those which have been applied by international tribunals".

[168] Ad hoc Tribunal Federal Judge, Lausanne, Switzerland: *Sapphire International Petroleums Ltd. v National Iranian Oil Company CAVIN, Pierre, Federal Judge, Lausanne, Switzerland*: 1963.

[169] Título do artigo: International Arbitrations Between States and Foreign Private Parties: the Libyan Nationalization Cases. Contributors: Robert B.(autor), P. Nicholas Kourides (autor). Journal Title: American Journal of International Law. Volume: 75. Issue: 3. Publication Year: 1981. Page Number: 476. Disponível em: http://www.questia.com/PM.qst?a=o&d=95195104, consultado em 28 de Fevereiro 2012.

more pretentious, are what I mean by law» - que tanto é dizer, com H. Eckmann (Rechtspositivismus und sprachanalytische Philosophie, 19), que «como direito vale o que os tribunais têm actualmente por direito o a previsão do que eles terão como tal no futuro».[170]

Aqui chegados estamos aptos para definir qual o objecto do Direito do Petróleo, este é o conjunto de temas, interesses e práticas petrolíferas que recebem tutela jurídica.

Cabe ainda referir que o ramo de direito no qual se insere esta tese é no Direito Público. Para isso foi delimitado o objecto de estudo, ou seja, o que é que, para efeitos da tese é considerado o Direito do Petróleo, estabelecendo uma discussão breve sobre a autonomia sistemática ou dogmática deste direito.

Para que o presente trabalho seja funcional será necessário que o Direito do Petróleo adopte a posição de um ramo específico, dentro do próprio Direito Público, e não apenas parte do contexto petrolífero ou jurídico. Sendo mais específicos, optaremos por expor um pouco mais detalhadamente sobre a importância do Direito do Petróleo, partindo de determinadas procuras do sector que justificam a mesma e recorrendo aos seguintes exemplos:

- Direito Ambiental – o impacto de um desastre poluente que envolva petróleo pode ser tão devastador e complexo de lidar que tem forçado os profissionais jurídicos, já especializados em Direito Ambiental, a adquirir uma segunda especialização nos casos de derrame de petróleo e outros impactos da indústria como refinarias, neste momento a serem cuidadosamente regulados;

- Direito Tributário – isolada, a indústria do petróleo paga mais impostos do que a maioria dos outros segmentos económicos;

- Direito Administrativo – as relações intrínsecas à indústria do petróleo são de tal forma complexas, que mundialmente acabaram por inquirir uma regulação própria e exclusiva do sector de petróleo, gás e biocombustíveis;

[170] CASTANHEIRA NEVES, Antonio — **METODOLOGIA JURÍDICA Problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. 310 p. ISBN 972-32-0630-7. Pág. 51.

- Direito Civil e Direito Comercial – estes são necessários para elaboração de contratos específicos da indústria do petróleo, os quais viabilizam inúmeras parcerias entre empresas internacionais.

Em Portugal não restam dúvidas que o Direito Público exerce a sua grande influência, dado que toda a legislação relativa ao acesso e exercício das actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo actualmente existente contempla a emissão de vários títulos de licenciamento sucessivos, culminando na outorga de um contrato de concessão apenas se e quando for efectuada a declaração de uma descoberta comercial. Por outro lado, a atribuição do título inicial faz-se sempre na sequência de concurso, desencadeado pela apresentação de proposta por parte de uma entidade interessada, não dando lugar a negociação.[171]

O direito ao acesso e exercício das actividades exercer-se-á em áreas suficientemente extensas para assegurar a necessária perspectiva dimensional dos modelos estruturais a estudar, admitindo-se prazos de execução, para as diversas fases, adequados ao que a experiência da indústria recomenda. É criada ainda a figura da licença de avaliação prévia facultativa e de curta duração, de modo a permitir às entidades que o desejem, realizar estudos sobre a informação existente, com vista a melhor fundamentar os seus pedidos de concessão. No domínio da fiscalidade, aplica-se o regime geral previsto no Código do IRC, com os mecanismos relativos a deduções e amortizações nele previstas para a exploração petrolífera.[172]

Secção 2.1. O Petróleo e o Direito da Regulação: características e natureza

A conformação particular das condições concorrenciais num determinado mercado é certamente uma resultante prioritariamente fixada pela dinâmica dos mercados, das formas de encontro das necessidades com os produtos que as satisfazem, e dos métodos tecnológicos que os permitem produzir em condições de rendibilidade económica e social - *"markets and technology and not antitrust laws have determined why the automobile, rubber and oil industries have always been concentrated and that the furniture, apparel,*

[171] LEITÃO MARQUES, Maria Manuel, SIMÕES de ALMEIDA, João Paulo e MATOS FORTE, André — **CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO (A relação entre a Autoridade da Concorrência e as Autoridades de Regulação Sectorial)**. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 2005. 293 p. ISBN 972-32-1357-5.
[172] GOVERNO DA REPÚBLICA DE PORTUGAL — **Decreto-Lei n.º 109/94 de 26 de Abril**. In.: Diário da República.

and leather industries have almost never been" [173] - muito embora sem dispensar o papel de mecanismos mais ou menos complexos de regulação da concorrência - "*antitrust at the state and federal levels succeeded in deepening oligopolistic competition in a way that helped make the oil industry significantly more competitive and more efficient in the long-run than the steel industry. Antitrust seems best viewed as a new departure in government policy that redefined the boundaries within which markets and technology were allowed to determine competitive practices*".[174]

Aparentemente, regulação e defesa da concorrência apontam para finalidades opostas, estabelecendo duas maneiras distintas de lidar com os mercados. Assim, uma actividade fortemente regulada é aquela onde subsiste menos concorrência. Consequentemente, quem é responsável pela regulação não deveria nunca poder dedicar-se à defesa da concorrência. Mas, esta realidade não é tão linear. Primeiro, porque há formas de regulação que não afectam a concorrência, depois porque a regulação também pode fomentar a concorrência. Esta situação é particularmente visível nos serviços públicos, onde se tem notado a necessidade de regulação para estimular a entrada de novos operadores no mercado e controlar o abuso de posição dominante dos mesmos já instalados. Por este motivo a UE procedeu, em simultâneo, a alterações profundas no respectivo quadro regulatório, diante do exercício de privatização e de liberalização, proveniente do impulso dado pela Comissão Europeia ou da iniciativa dos Estados-Membros conducente à mudança do modo de prestação de alguns serviços infra-estruturais.[175]

Regular é estabelecer regras. Geralmente as regras podem ter origem em leis da Assembleia, diplomas dos Governos, decisões da Administração Pública com competência para o fazer. Regulação pode ser definida como a tentativa do Estado para corrigir as falhas do mercado, tarefa que pode ser prosseguida através da produção de bens públicos ou de bens privados por entidades públicas, como da criação de instrumentos para corrigir essa

[173] ATACK, Jeremy e CHAMDLER, Alfred Dupont Jr — **Business and economic history: papers presented at the thirty-second annual meeting of the Business History Conference**. Illinois: Bureau of Economic and Business Research, College of Commerce and Business Administration, University of Illinois, 1986, 1986. 204 p. Pag. 106.
[174] PRATT, Joseph A. — The Petroleum Industry in Transition Antitrust and the Decline of Monopoly Control in Oil. In PRESS, C.U.: JOURNAL OF ECONOMIC HISTORY. Cambridge: Cambridge University Press, 1980, vol. 40, p. 23.
[175] LEITÃO MARQUES, Maria Manuel, SIMÕES de ALMEIDA, João Paulo e MATOS FORTE, André — **CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO (A relação entre a Autoridade da Concorrência e as Autoridades de Regulação Sectorial)**. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 2005. 293 p. ISBN 972-32-1357-5. Págs. 9 e ss.

ineficácia através da imposição de determinados comportamentos aos agentes económicos privados. Excluem-se as de natureza com cariz social, moral ou religiosa.[176]

O Direito da Regulação prima pela criação de autoridades reguladoras independentes que assumem funções de supervisão tradicionalmente assumidas pelos órgãos estaduais, geralmente integrados ou directamente dependentes do poder executivo. Estas autoridades, com natureza administrativa, possuem independência orgânica e funcional, limitada por lei e sujeita apenas a controlo jurisdicional e estão investidas, no seu mandato específico de *ius imperium*. Daqui resulta que o Direito de Regulação tem natureza de Direito Público.[177]

Qualquer debate sobre a actividade reguladora supõe uma interpretação e conhecimento da natureza das economias de mercado. Nestas discutem-se diferentes teorias que podem explicar a regulação económica. Segundo uma tradição popular entre os economistas, sistematizam-se essas teorias em dois grupos: a primeira e admitindo que o objectivo do Estado é aumentar a eficiência na economia e melhorar as condições de vida dos cidadãos, procura explicar essa intervenção a partir de objectivos de interesse público; considera que a eficiência se justifica quando os mecanismos de mercado não funcionam de todo, situações que são designadas como falhas e imperfeições do mercado. O segundo grupo de teorias, parte de uma perspectiva mais crítica sobre a natureza e os objectivos do Estado; por exemplo, consideram-se explicações para a regulação admitindo que esta pode traduzir imperfeições e particularidades dos processos eleitorais, ou, pode ser sobretudo uma resposta a interesses privados, que em diferentes circunstâncias pode influenciar as decisões do Estado em seu próprio favor.[178]

O Direito da Regulação é largamente influenciado por uma matriz económica neo-liberal e, pese embora a aparente contradição, resulta de uma vontade de liberalização de mercados e de redução do peso da intervenção estadual na economia.[179]

---

[176] CONFRARIA, João — **Regulação e Concorrência - Desafios do século XXI**. Porto: Universidade Católica, 2011. 168 p. ISBN 978-972-54-0288-7.
[177] CARAMELO GOMES, José Luís — **Lições de Direito da Concorrência**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2010. 262 p. ISBN 978-972-40-4354-8.
[178] CONFRARIA, João — **Regulação e Concorrência - Desafios do século XXI**. Porto: Universidade Católica, 2011. 168 p. ISBN 978-972-54-0288-7. Pág. 13.
[179] CARAMELO GOMES, José Luís — **Lições de Direito da Concorrência**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2010. 262 p. ISBN 978-972-40-4354-8.pag. 72

As regras da vida económica são estabelecidas pelo Estado e pelas entidades privadas, sendo estas dirigidas a qualquer um deles. A regulação económica é o estabelecimento de regras pelo Estado, utilizando o seu poder coercivo, com incidência nos mercados. Estas regras, em princípio, são dirigidas sobretudo às empresas privadas, no entanto estas podem afectar também os consumidores. A área da regulação está também aliada ao estudo de regras impostas a empresas públicas muitas vezes existentes no mercado, de forma análoga à de empresas privadas. As regras que as partes contratantes, numa determinada transacção, estabelecem entre si, no âmbito dessa mesma transacção, não constituem regulação económica, correspondendo tão só a uma actividade normal de mercado. No mesmo sentido, a imposição de regras a agentes económicos privados por outros agentes económicos igualmente privados, pode enquadrar-se dentro de princípios de liberdade contratual e de associação. A imposição de regras pela administração pública a outras administrações públicas, é quase sempre um problema de gestão do sector público. O eventual caso de imposição de regras ao Estado por agentes económicos privados não faz sentido, numa economia de mercado e numa sociedade democrática, mas, isto não significa que não exista, sendo sim de esperar que esses interesses não mandem no Estado.[180]

A Constituição da República Portuguesa atribui ao Estado diferentes funções na organização do processo económico, sendo possível agrupar as mesmas, de modo aproximado, em dois grandes tipos:

- Aquelas em que o Estado aparece como empresário – o Estado como produtor, prestador ou distribuidor de bens ou de serviços;

- Aquelas em que lhe cabe regular (condicionar, fiscalizar ou planear e promover) as actividades de terceiros – o Estado regulador -, os quais, sendo na sua maior parte agentes económicos privados, podem também ser cooperativos ou mesmo públicos.[181] / [182]

---

[180] CONFRARIA, João — **Regulação e Concorrência - Desafios do século XXI**. Porto: Universidade Católica, 2011. 168 p. ISBN 978-972-54-0288-7. Pág. 20 e ss.

[181] Sobre os fundamentos gerais da regulação pública da economia, bem como as razões específicas da opção pelos diferentes métodos de regulação, cf. J. Francis, The Politics Of Regulation, Oxford: Blackwell, 1993, p.1 ss., B. Théret, Régimes Économiques de l´Ordre Politique, Paris: PUF, 1992; G. Majone, Regulating Europe, London: Routledge, 1996; R. Balwin e M. Cave, Understanding Regulation: Theory, Startegy, and Practice, Oxford: Oxforf University Press, 1999, e, entre nós, A. Sousa Franco e G. d´Oliveira Martins, A Constituição Económica Portuguesa, ob. cit., p. 217 e ss. Ana Roque, Regulação do Mercado: Novas Tendências, Lisboa: Quid Juris, 2004.

[182] SANTOS, Antonio Carlos dos, GONÇALVES, Maria Eduarda e MARQUES LEITÃO, Maria Manuel Leitão — **Direito Económico**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2011. ISBN 978-972-40-4641-9. Pág. 64.

Os objectivos que presidem a estas funções do Estado podem por vezes ser coincidentes: a redistribuição do rendimento, por exemplo, tanto pode ser obtida através da produção directa pelo Estado de bens ou serviços a preços mais baixos que os de mercado, como por meio de subsídios a outros produtores ou aos consumidores ou pela fixação de preços máximos ou ainda por via fiscal. Mas a natureza e o tipo e instrumentos utilizados, assim como a posição do Estado perante a actividade económica em geral serão distintos em cada uma das opções.[183]

Quando o Estado produz ou distribui bens ou serviços retira do mercado certas actividades, reservando para si o seu exercício, ou concorre com agentes económicos privados ou cooperativos na mesma actividade. Intervém, assim, por uma via directamente económica, ao passo que o Estado regulador possibilita e condiciona positiva (incentivando) ou negativamente (proibindo) a actividade de terceiros, na qualidade de agente exterior ao mercado. Nesta função o Estado usa meios de natureza político-legal ou, em certas circunstâncias, meios contratuais.

A CRP contempla expressamente as duas situações, sem prejuízo da escolha entre o peso relativo de uma ou de outra ser deixada às políticas económicas dos governos ou das maiorias parlamentares. Pode, contudo, adiantar-se que, se o Estado empresário tem perdido importância no texto constitucional a partir da revisão de 1982, o mesmo não se passa com o Estado regulador. Acresce que, hoje, a regulação económica tem uma importante dimensão internacional, sobretudo a partir da adesão de Portugal à UE.[184]

O sector público, no presente, é bastante reduzido, embora até tenham sido criadas algumas sociedades através de nacionalizações. Assim, subsistem algumas sociedades de capitais públicos ou de capitais mistos, actuando na maior parte dos casos em concorrência com empresas privadas. Importa também frisar que o recuo do Estado empresário por via de privatização do capital de empresas públicas, resultou sobretudo de opções internas de ordem político-ideológica conjugadas com razões de ordem económica e financeira (estagnação económica, necessidade de receitas, etc.). A adesão de Portugal à CEE, em 1986, não afectou, pelo menos directamente, a autonomia do Estado português para definir

[183] Ibid. op. cit.
[184] Ibid. op. cit.

o regime da propriedade, inclusive o âmbito da propriedade pública de meios de produção, nos termos do artigo 345.º do TFUE, ex-artigo 295.º do TCE.[185]

É do conhecimento geral que, em contrapartida, o Direito europeu enquadra e condiciona de forma determinante o papel do Estado enquanto regulador do exercício das liberdades económicas e da concorrência nos mercados de bens e serviços. Mas a redução do peso do Estado enquanto empresário e a liberalização de diversos sectores de actividade económica, a que se tem assistido ao longo das últimas décadas em diversos países, não têm sido acompanhadas por um esvaziamento do papel do estado, mas antes pela reconfiguração deste papel como, essencialmente, regulador.[186] Este facto, que alguns especialistas têm chamado de *re-regulação*, já que estende a acção de controlo do Estado polícia tradicional, em alguma medida, tem incidido em especial nos mercados emergentes como resultado dos processos de privatização e de liberalização. Assim, tanto a privatização de empresas públicas, que não haviam sido anteriormente objecto em muitos casos de uma regulação pública sistemática, como a abertura à concorrência de sectores previamente vedados ou de acesso controlado, como, por exemplo, as telecomunicações da rede fixa, têm dado origem ao estabelecimento de novos regimes e instâncias de regulação.

Os fins essenciais a atingir, destes regimes são garantir o respeito das regras da concorrência nos mercados, quando existam vários operadores, incluindo, as empresas privatizadas, e, em todos os casos, assegurar o cumprimento de objectivos socialmente desejáveis, designadamente, a qualidade e a quantidade dos bens ou serviços produzidos, em particular quando se trate de bens ou serviços de interesse geral.[187]

O Estado regulador apresenta ainda outra faceta importante, que tem coincidido historicamente com os desenvolvimentos referidos, ainda que deles se distinga quanto às suas causas e características. Trata-se, nomeadamente, da regulação pública das actividades económicas tendo em atenção os riscos que delas decorrem para a saúde, a

[185] COMISSAO EUROPEIA — **TRATADO DO FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA**. In. Lisboa: COMISSAO EUROPEIA, 2010.
[186] MAJONE, Giandomenico — **Regulating Europe - "The Rise of Statutory Regulation in Europe", pag. 47**. London: Routledge, 1996. ISBN 9780415142953.
[187] FRANCIS, John — **The Politics of Regulation**. London: Blackwell, 1993. ISBN 0631174664 , pag.5.

segurança ou o meio ambiente (é hoje correctamente utilizada a expressão "regulação do risco") e da regulação dos mercados financeiros.[188]

Entender-se-á e poder-se-á dizer que enquanto a regulação dos mercados, incluindo a regulação dos mercados financeiros, obedece antes de mais a uma lógica económica, de protecção das actividades económicas e da concorrência, a regulação do risco tenderá a privilegiar a defesa de valores sociais susceptíveis de entrar em conflito com a protecção do mercado. Quer uma, quer outra área de regulação têm sido profundamente influenciadas pelas políticas e pelo Direito da UE.[189]

A par da diminuição do peso do Estado produtor em favor da liberalização dos mercados, a expansão do Estado regulador tem sido acompanhada por um recurso crescente a formas jurídico-privadas de organização e actuação administrativa. Poderá dizer-se que o Estado regulador configura um novo paradigma de acção do Estado na economia, influenciado por correntes neoliberais, que terá vindo substituir o paradigma do Estado intervencionista que marcou as décadas que se seguiram à Segunda Guerra Mundial. Também no quadro da Constituição económica portuguesa à redução de importância do sector empresarial do estado correspondeu o reforço do papel do Estado regulador. Isto não significa que no desenvolvimento e aplicação do texto constitucional não tenham variado ou não possam variar as actividades regulamentadas ou os instrumentos utilizados para esse efeito. Isto acontece, por exemplo, quando o Estado concede maior importância à protecção da concorrência e menor à regulamentação dos preços, ou prefere a negociação à imposição como meio de vincular os agentes económicos a determinados comportamentos. Também neste aspecto, a ordem jurídica portuguesa vem reflectindo tendências globais para a desregulação de certas actividades e para a regulação de outras.[190]

Novas responsabilidades reguladoras têm sido incumbidas ao Estado tendo em vista prevenir ou controlar os riscos de efeitos adversos do exercício de certas actividades

[188] Cf. GALVÃO DA SILVA, Nuno - Mercado e Estado: Serviços de Interesse Económico Geral, Coimbra: Almedina, 2008 - Parte III, Título V.

[189] MAJONE, Giandomenico — **Regulating Europe - "The Rise of Statutory Regulation in Europe", pag. 47**. London: Routledge, 1996. ISBN 9780415142953.

[190] Sobre os diferentes modelos de regulação pública da actividade económica, cf. Gaspar Ariño, Economia e Estado - Crisis y Reforma del sector Público, Madrid: Marcial Pons, 1993, p.259 ss.

económicas sobre os valores sociais e fundamentais, de que se destaca o ambiente.[191] Este foi, durante décadas, agredido por vários desastres ecológicos, com especial destaque para alguns provocados por derramamento de petróleo.[192]

A CRP contempla um vasto conjunto de tarefas ao Estado no campo da regulação económica, umas de natureza geral, como por exemplo as que se referem à efectivação dos direitos fundamentais na esfera económica e social, à regulação das liberdades e concorrência no mercado, ao planeamento da actividade do próprio Estado-administração, incluindo na esfera monetária, financeira e creditícia, assim como as tarefas de competências genéricas. Estas, através do artigo 81.º da CRP reportam-se às tarefas necessárias à efectivação de direitos fundamentais, em especial daqueles que constituem direitos a acções positivas por parte do Estado, como por exemplo, promover o aumento do bem-estar social e económico. Por outro lado, estão-lhe também reservadas, em matéria de orientação e controlo da actividade económica, particularmente, assegurar a plena utilização das forças produtivas e zelar pela eficiência do sector público, orientar o desenvolvimento, desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país, garantir o planeamento democrático do desenvolvimento económico e social, nos termos do artigo 81.º, als. c), d), g), j), da CRP.[193]

O mercado constitui o principal instrumento de coordenação da economia. A CRP também reconhece expressamente esse papel essencial do mercado ao encarregar o Estado de assegurar «o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas[194] e a

[191] SANTOS, Antonio Carlos dos, GONÇALVES, Maria Eduarda e MARQUES LEITÃO, Maria Manuel Leitão — **Direito Económico**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2011. ISBN 978-972-40-4641-9.pag 68.
[192] AICEP Portugal Global — **Portugal - Perfil País**. In.: aicep Portugal Global,, 2011, p. 74.
[193] SANTOS, Antonio Carlos dos, GONÇALVES, Maria Eduarda e MARQUES LEITÃO, Maria Manuel Leitão — **Direito Económico**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2011. ISBN 978-972-40-4641-9.
[194] Sobre o conceito de monopolio, o Acordão nº. 76/85, de 06 de Maio de 1985 (Acordãos do Tribunal Constitucional, Lisboa: 5º vol., INCM, p.207), le-se que «a reserva para os farmacêuticos do acesso à propriedade de farmácias não configura nenhum monopólio, nem em sentido técnico, nem em qualquer sentido eventualmente julgado relevante sob o ponto de vista constitucional, pois que a noção de monopólio exige, pelo menos, uma posição de domínio do mercado por uma empresa ou grupo fechado de empresas».

reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral», conforme consagra o artigo 81.º, al. f) da CRP.[195]

A Constituição económica em sentido lato inclui um conjunto de normas e princípios fundamentais que se referem às políticas monetária, financeira e creditícia. Este domínio é também, tradicionalmente, sujeito a importante regulação pelos poderes públicos, abrangendo também os supranacionais, que institui uma condição necessária para o desenvolvimento de qualquer actividade económica e moderna.[196]

"Formalmente a Constituição económica, é a parte económica da Constituição do Estado, onde se encontra contido o «ordenamento essencial da actividade económica» desenvolvida pelos indivíduos, pelas pessoas colectivas ou pela Estado"[197]. A constituição económica é assim conformadora das restantes normas da ordem jurídica da economia, esta confirmação é feita através de normas estatutárias ou de garantia das características basilares de um sistema que se deseja proteger, tendo como exemplo, aquelas que o Estado tem o dever de promover, tais como o aumento de bem-estar social e económico.[198]

O artigo 101.º da CRP impõe que «o sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social». A relevância pública deste sistema e dos objectivos que prossegue, mesmo que seja organizado sob forma privada, permite justificar a sua sujeição a um regime específico de controlo estadual e de regulação pública, o que se manifesta desde logo no regime de acesso à actividade financeira.[199]

O objectivo da política de defesa da concorrência é garantir a concorrência actual e potencial nos vários mercados, evitando a formação de estruturas excessivamente concentradas e punindo condutas que não sejam competitivas e que possam implicar prejuízo ao consumidor. Mas o certo é que o alvo da política de defesa da concorrência é

---

[195] MOREIRA, Vital e CANOTILHO GOMES, José Joaquim — **CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA PORTUGUESA - Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º** Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8.
[196] Ibid. op. cit. , pag. 940 e ss.
[197]
[198] SANTOS, Antonio Carlos dos, GONÇALVES, Maria Eduarda e MARQUES LEITÃO, Maria Manuel Leitão — **Direito Económico**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2011. ISBN 978-972-40-4641-9. Pág. 33.
[199] MOREIRA, Vital e CANOTILHO GOMES, José Joaquim — **CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA PORTUGUESA - Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º** Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8., pag. 1080

mais abrangente do que apenas garantir os direitos do consumidor. A concorrência é reconhecida internacionalmente como um importante instrumento de política pública. A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), em vários relatórios destaca que a política de concorrência deve ser vista como o quarto pilar da política económica governamental, aliada às políticas monetária, fiscal e comercial.[200]

A garantia de um ambiente concorrencial tem efeitos imediatos e bem visíveis num curto e no médio prazo. A concorrência entre empresas faz com que estas procurem oferecer os seus produtos a preços cada vez mais reduzidos, sob pena de perderem mercado. Sob o ponto de vista estritamente económico, a prática de preços menores está associada ao aumento da oferta de produtos, que por sua vez, pode implicar a necessidade da contratação de mão-de-obra. Além disto os efeitos mais importantes, que só podem ser apreendidos num prazo mais longo, derivam basicamente da obtenção daquilo que os economistas costumam chamar de eficiências dinâmicas. A manutenção de um ambiente concorrencial, que implica garantir não só as condições de concorrência actual, mas também a possibilidade de novas empresas entrarem nos vários mercados, obrigando as já estabelecidas a investirem constantemente em renovações para se consolidarem e manterem as suas posições actuais.[201]

Esta análise caracteristicamente microeconómica também tem implicações sobre o cenário macroeconómico. A garantia de um ambiente concorrencial, que favoreça a entrada de novas empresas, pode atrair novos investimentos de fora do país, permitindo que haja um controlo de eventuais restrições cambiais. Com esta mesma orientação, empresas que coabitam num ambiente competitivo são mais eficientes e preparadas para concorrerem no mercado internacional, aumentado assim a possibilidade do país aumentar as suas exportações de maneira sustentada. A manutenção da concorrência também tem um aspecto importante sobre o controlo da inflação. A presença de concorrentes, actuais ou potenciais, restringem a capacidade das empresas de aumentarem os seus preços, induzindo-lhes a busca constante da redução dos mesmos. É claro que com menores

---

[200] OCDE - THE FOURTH PILAR OF THE ECONOMY - BETTER POLICIES FOR BETTER LIVES. [Em linha]. Disponível em http://www.oecd.org/newsearch/0,3766,en_2649_201185_1_1_1_1_1,00.html?q=is+the+fourth+pilar&sa=Search&cx=012432601748511391518%3Axzeadub0b0a&cof=FORID%3A11&ie=UTF-8. (Consultado em 03 de Fevereiro)

[201] PAIVA CAMPOS, Carla Cristina — **ARTICULAÇÃO ENTRE REGULAÇÃO E CONCORRÊNCIA**. In.: Universidade Lusíada - Faculdade de Direito, 2011, p. 14.

restrições cambiais e reduzidas pressões inflacionárias, maior será o espaço para a redução das taxas de juros vigentes, e maior a probabilidade de haver um ciclo de investimentos e do crescimento económico sustentado.

A protecção da concorrência requer um ambiente institucional adequado que compreende o estímulo do Estado à competição empresarial, o que inclui o empenho de todos os sectores estatais na promoção da concorrência, a ausência de prática de actos estatais que distorçam a competição, bem como a instituição de uma autoridade de defesa da concorrência com autonomia administrativa, orçamentária e decisória.[202]

A nível comunitário a livre concorrência é um dos domínios em que as prerrogativas da UE decorrem directamente dos Tratados que instituíram a Comunidade Europeia. O Tratado CEE dedicou os artigos n.º 85.º a 94.º à definição das regras de concorrência; e o Tratado CECA estabeleceu regras especiais relativas a concorrência entre as empresas da indústria do carvão e do aço.[203]

Nos Tratados foi prevista a instauração de um regime que assegurasse a verdadeira concorrência entre as empresas no mercado comum, e que garantisse que a livre concorrência não fosse falseada. Proibiram os acordos do tipo «cartel» ou práticas semelhantes que pudessem levar a um estrangulamento da concorrência e do comércio entre Estados-membros. Os artigos n.º 85.º e n.º 86.º do Tratado CEE são muito claros e precisos nesta matéria, proibindo o comportamento anticoncorrencial das empresas que afectassem o comércio entre os Estados membros da UE. Em tudo o que está relacionado com a política da concorrência continua a ser muito actual estando agora actualizado no Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), com o título VII, "As regras comuns relativas à concorrência, à fiscalidade e à aproximação das legislações", capítulo 1, com a epígrafe "As regras da concorrência", artigos 101 e seguintes. Todavia, mesmo respeitadas estas regras, a concorrência pode ser falseada se os Governos nacionais favorecerem as suas empresas concedendo-lhes auxílios sob diversas formas, tais como subvenções directas, vantagens fiscais, empréstimos em condições favoráveis, etc. Já

---

[202] TEIXEIRA, Cleveland Prates e CASTELLANOS PFEIFFER, Roberto Augusto — **POLÍTICA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA EM MOÇAMBIQUE: ANÁLISE DE SECTORES SELECCIONADOS**. In.: UNITED NATIONS, 2005, p. 174.

[203] FERNANDES, António José — **A COMUNIDADE EUROPEIA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO OBJECTIVOS E ACTIVIDADES (DA CEE À UNIÃO EUROPEIA)**. Lisboa: Guide - Artes Gráficas, Lda., 1992. 271 p. Pág. 150

prevendo este panorama, o artigo n.º 92.º, n.º 1, do Tratado CEE, estipulou o seguinte: «*Salvo as derrogações previstas no Tratado, serão incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas entre os Estados membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou por intermédio dos recursos estatais sob qualquer forma, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções*», actual artigo n.º 107.º do TFUE. A garantia da livre concorrência real depende, portanto, de dois factores principais: deve ser efectiva entre as empresas e não deve ser falseada pelas ajudas prestadas pelos Estados.[204]

Importante, e onde queríamos chegar com o intróito sobre a política da concorrência, cabe ressaltar que o adequado ambiente concorrencial demanda uma boa política de relacionamento e divisão de atribuições entre autoridade de defesa da concorrência e órgãos reguladores. No panorama internacional, a maioria dos países adopta a regra de que, mesmo existindo órgãos reguladores de sectores específicos da economia, os agentes económicos pertencentes a tais sectores não são excluídos do âmbito de fiscalização do órgão de defesa da concorrência. Normalmente, as tarefas pertencentes à regulação técnica devem ser atribuídas ao órgão regulador.

Na realidade nacional e ainda neste sentido, destacamos as disposições da Constituição da Republica Portuguesa e os princípios fundamentais que regem a organização económica portuguesa, elencados no seu artigo n.º 80.º:

> *"A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:*
>
> *a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;*
>
> *b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;*
>
> *c) Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista;*
>
> *d) Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;*
>
> *e) Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;*

[204] Ibid. op. cit. Pág. 151

f) Protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;

g) Participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais".

De notar que a CRP reserva um papel proeminente para o Estado, exercendo este o papel de agente económico directo, como executor de actividade económica, e indirecto, como regulador e fiscalizador da actividade económica. Assim, dispõe o artigo n.º 81.º da CRP que são incumbências prioritárias do Estado no âmbito económico e social:

"a*) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;*

b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;

c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;

d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo;

e) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;

f) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;

g) *Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;*

h) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;

i) Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;

j) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;

l) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional;

m) Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos".

Subsecção 2.1.1. Regulação e a eficiência na economia. Regulação pública e auto-regulação

Já referidas quais as intervenções do Estado e a divisão das mesmas em 2 grupos: as orientadas para a promoção de eficiência e do aumento de rendimentos da sociedade e as que visam, sobretudo, a promoção da equidade, da solidariedade entre indivíduos e entre regiões, ou garantir direitos básicos de cidadania, interessa-nos para o presente estudo só o 1º grupo, restringindo-se o campo da regulação às intervenções do Estado que têm como objectivo, pelo menos formal, aumentar a eficiência na economia. Aqui, a regulação traduz-se no estabelecimento de regras impostas pelo Estado aos mercados, tendo em vista aumentar a eficiência na economia. O fim último da política em causa é aumentar a eficiência, promovendo o crescimento económico. O Estado quando apresenta uma intervenção na economia com base em argumentos de eficiência, deve apresentar, numa sociedade aberta, um argumento razoavelmente coerente e fundamentado, fornecendo ao mesmo tempo um critério básico de avaliação do suposto futuro sucesso dessa intervenção.[205]

[205] CONFRARIA, João — **Regulação e Concorrência - Desafios do século XXI**. Porto: Universidade Católica, 2011. 168 p. ISBN 978-972-54-0288-7.

A eficiência na economia contribui para esclarecer melhor os diferentes motivos das intervenções observadas do Estado e, em consequência, também a análise crítica dessas mesmas intervenções.[206]

A regulação pública consiste no conjunto de medidas legislativas, administrativas e convencionadas através das quais o Estado, por si ou por delegação, determina, controla, ou influencia o comportamento de agentes económicos, tendo em vista evitar efeitos desses comportamentos que sejam lesivos de interesses socialmente legítimos e orientá-los em direcções socialmente desejáveis.[207]

A regulação pública económica distingue-se, portanto, da auto-regulação pelo mercado, incluindo das regras provenientes de entidades privadas, tendo por exemplo, regulamentos internos, decisões associativas ou códigos de conduta provenientes de associações privadas. Ainda no âmbito da regulação, esta pode ter diferentes amplitudes; de um ponto de vista territorial ou material. Visando a extensão territorial ou geográfica, o seu âmbito pode ser mundial, regional ou local. Temos um exemplo prático em Portugal, que se verifica no sector têxtil, dado que pode ser simultaneamente regulado por normas de vocação mundial, como as que têm origem na OMC e por normas de vocação regional como as que têm origem na UE. O instrumento típico de intervenção da UE no domínio da regulação é a directiva. Nalguns casos as directivas limitam-se a estabelecer obrigações de agir, de que são exemplo as obrigações de elaborar ou pôr em execução, planos de saneamento ou de avaliar previamente o impacto social ou político de certos projectos. Noutros casos, as *directivas* têm efeito directo nas ordens jurídicas internas, ou seja, são invocáveis pelos cidadãos independentemente de subsequentes medidas nacionais, o que, contudo, se verifica apenas quando reúnem suficiente grau de precisão e sejam incondicionais, podendo ser invocadas tanto por via de excepção como por via de acção.[208]

Uma das relevantes características da regulação pública económica é a imbricação, hierarquização e dependência entre os vários níveis de regulação: do local, para o nacional, deste para o regional e daí ara o global ou mundial. A este propósito o princípio da

---

[206] Ibid. op. cit.

[207] SANTOS, Antonio Carlos dos, GONÇALVES, Maria Eduarda e MARQUES LEITÃO, Maria Manuel Leitão — **Direito Económico**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2011. ISBN 978-972-40-4641-9., pag. 181.

[208] A este respeito, MOTA DE CAMPOS, João — **Direito Comunitário: Voll. II - O ordenamento jurídico comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. P. 294 e ss.

subsidiariedade tem-se afirmado, segundo o qual os patamares superiores de regulação só devem ser accionados quando os patamares mais descentralizados, logo mais próximos do destinatário último da regulação, não tenham capacidade para atingir uma solução satisfatória. A amplitude material da regulação pública ora se dirige ao conjunto de uma economia, ou de várias economias, como acontece com o plano e com as normas de protecção da concorrência, de defesa do consumidor ou do ambiente, ora se aplica apenas a um sector, por exemplo aos transportes, as telecomunicações, ou a um tipo de empresa, a uma actividade.

No que se refere à amplitude material, a regulação pública pode adquirir vertente geral ou sectorial, querendo isto dizer que, ora se dirige ao conjunto de uma economia ou de várias economias, por exemplo com o sector do ambiente; ora se aplica apenas a um sector, tomando como exemplo o sector têxtil, acima referido. De um modo geral a regulação pública prossegue dois objectivos: o primeiro compreende as regras que visam restringir a liberdade de iniciativa económica, em qualquer das suas componentes: acesso, organização ou exercício da actividade económica, a segunda compreende as medidas que contém indicações, incentivos, apoios ou auxílios aos agentes económicos para que assumam determinados comportamentos favoráveis ao desenvolvimento de políticas públicas, designadamente económicas ou sociais.[209]

Diferente da regulação exposta é a auto-regulação. Esta implica a substituição do modelo "regulador estatal" pelo modelo "regulado pelos próprios agentes regulados" e pode ser considerada a regulação levada a cabo por esses agentes, numa cooperação de compromisso entre os agentes integrantes daquele mercado. A opção de permitir que o mercado se auto-regule, em vez exigir que se submeta a um modelo regulador estadual não acontece por acaso. Nos mercados auto-regulados, as normas ou regras são elaboradas pelos próprios associados, que levam ao campo normativo daquele grupo, maior adequação às suas verdadeiras necessidades. Os mercados auto-regulados têm maior e melhor dinâmica na produção normativa, porque dependem apenas de seu organismo central. Todo mercado auto-regulado possui um organismo superior, que é exercido pelos próprios associados – ao contrário da regulação estadual, que detêm processos legislativos

[209] MARQUES, Maria Manuel Leitão, ALMEIDA, Joao, FORTE, Antonio Manuel — **Concorrência e Regulação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

burocráticos e lentos, incapazes de apreender as mudanças do cenário a ser regulado. A auto-regulação não dispensa a existência de um organismo supra, para isso criam uma entidade *interna corporis*, com poderes de polícia, disciplinar e normativo, exercido por representantes dos próprios associados.

Um dos inconvenientes da auto-regulação é estar limitada no seu desempenho, ou seja, não ter poder ilimitado para regular, dada a necessidade de respeitar os limites da ordem pública e dos bons costumes, ademais, o poder normativo desses grupos auto-regulados pode advir, directa ou indirectamente do Estado. A auto-regulação pode ter distinta natureza jurídica, dependendo das características do sector regulado ou da sujeição a políticas públicas de maior ou menor grau intervencionista, que variam no espaço e no tempo, caracterizando-se uma auto-regulação privada com total ausência do Estado e a auto-regulação delegada onde existe uma certa ordem estatal.[210]

Para além da regulação de índole pública e de auto-regulação, podemos ainda realçar a existência de uma regulação de natureza mista ou privada, em regra com carácter supletivo ou complementar em relação à pública. Nesta ressaltam as decisões, acordos ou pareceres emanados dos organismos de concertação económica e social. Na regulação de natureza mista ou privada, realçam, entre outras, a regulamentação das actividades económicas pelas associações profissionais, os usos da actividade, internos ou internacionais, e, designadamente, as práticas negociais que se traduzem em contratos-tipos ou contratos de adesão, comummente utilizados em determinados ramos de actividade, sendo disto exemplo o que acontece na banca.[211]

A indústria petrolífera numa escala global e articulando os vários campos a ela associados, nomeadamente, às reservas, à produção, à refinação, à procura, à estrutura do consumo, ao comércio internacional e aos preços, permite situar um conjunto de dimensões relevantes para o enquadramento quer da avaliação do funcionamento dos mercados, quer para a justificação e discussão das iniciativas e modelos de regulação do sector.[212]

---

[210] CARISTINA, Jean Eduardo — Os modelos jurídicos na auto-regulação económica. 2006, pp. 20. Disponível em linha em: <http://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/article/view/605/567>.

[211] SANTOS, Antonio Carlos dos, GONÇALVES, Maria Eduarda e MARQUES LEITÃO, Maria Manuel Leitão — **Direito Económico**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2011. ISBN 978-972-40-4641-9. Pag. 24

[212] MATEUS, Augusto - O SECTOR PETRÓLIFERO EM PORTUGAL [Em linha]. Disponível em http://www.amconsultores.pt/projectoExpandido.aspx?idProjecto=200. (Consultado em 28 Dezembro 2011)

Um nível excessivo de integração vertical, susceptível de desequilibrar estruturalmente o mercado, suportado em práticas anticoncorrenciais de utilização abusiva do poder de mercado que lhe estaria associado, não pode ser desejado, nem aceite; tal como um nível insuficiente de integração vertical arrasta, necessariamente, custos mais elevados traduzidos em preços mais altos suportados pelos consumidores. A eficácia da regulação do mercado de combustíveis depende, assim, inseparavelmente, quer do desincentivo de uma excessiva integração, que permita limitar ou encarecer o acesso dos concorrentes a jusante ao *sourcing* e dos concorrentes a montante aos consumidores, quer da recusa de medidas genéricas de *"unbundling"*, forçando a desintegração e/ou separação forçada de actividades, sobretudo em mercados de reduzida dimensão, que, não sendo fundamentadas e justificadas, se traduzem em destruição de eficiência, em custos e preços mais elevados que reduzem o bem-estar dos consumidores.[213]

A regulação dos problemas de concorrência associados à integração vertical, valorizando os ensinamentos da teoria económica que fundamentam os ganhos de eficiência associados à redução dos custos de transacção e às economias de escala e integração e as experiências internacionais, parece não poder ser enfrentada com eficácia através de medidas precipitadas, que comportam um risco sério de destruição de eficiência, devendo, antes, ser prosseguida com medidas de regulação como as definidas anteriormente e com uma maior abertura negocial entre grossistas e retalhistas (eliminando restrições verticais desequilibradas), até tendo em conta uma possível segmentação dos postos de venda entre os depurados e indiferenciados e os diferenciados pela marca e pelo serviço. As iniciativas de regulação pública dos mercados de combustíveis, sejam elas motivadas pela alta injustificada dos preços, pela existência de restrições ou barreiras de natureza estrutural ou comportamental à concorrência ou pelo reforço do poder de mercado de certos operadores numa extensão que possa representar uma discriminação dos respectivos concorrentes no acesso aos produtos ou na imposição de sobrecustos, nomeadamente através de operações de concentração, têm revelado, nas diversas experiências nacionais, a existência de uma tensão entre a política de concorrência e outras políticas públicas que prosseguem

[213] Augusto Mateus e Associados - Sociedade de Consultores Lda. 2010. O Sector Petrolífero em Portugal. In *Proceedings of the Mercado dos Combustíveis em Portugal*, Universidade Católica Portuguesa - Faculdade de Ciências Económics e Empresariais, 2010, 114.

objectivos de natureza mais global ou transversal, traduzida em problemas de conflito de objectivos e de coerência de instrumentos nas estratégias adoptadas.[214]

Secção 2.2. A tributação da energia

Alguns Estados, pessoas e entidades, dos meios académicos, científicos e políticos defenderam a tributação da energia, defesa que se acentuou depois da descoberta do buraco do ozono alegadamente devido à poluição dos grandes centros urbanos. No plano da equidade, evidenciou-se que os gastos de energia representavam cada vez mais uma maior percentagem dos rendimentos dos pobres criando desigualdades.[215]

A alta tributação da energia é um motivo de especial preocupação para os países menos desenvolvidos da UE, tendo as populações com rendimentos mais baixos a maior percentagem de gasto em energia, com reflexos para os empresários mais antiquados que ficam numa posição de maior desvantagem competitiva e até porque as mudanças não se fazem de um dia para o outro, face aos equipamentos modernos e menos gastadores e poluentes dos países mais ricos. Isto afecta, principalmente, os países da periferia que não podem fugir a ser muito dependentes dos transportes para a importação dos bens de consumo. Não pode comparar-se a Alemanha, p.ex., com Portugal a quase 2.000 KM de distância dos grandes mercados de origem dos produtos. São razões suficientes para que a política energética se oriente no sentido da racionalização da energia através de controlos.[216]

Um peso exagerado da tributação das sociedades e da energia põe por sua vez em causa a competitividade da UE, num mundo aberto em que temos que dar atenção a todos os factores que possam prejudicar-nos (a tributação da energia leva-nos ainda a um aumento da regressividade sendo abrangidos consumos domésticos, dado que percentualmente gastam mais em energia os pobres do que os ricos, bem como a uma oneração maior dos países da periferia, mais dependentes dos custos de transporte.[217]

---

[214] MATEUS, Augusto - O SECTOR PETRÓLIFERO EM PORTUGAL [Em linha]. Disponível em http://www.amconsultores.pt/projectoExpandido.aspx?idProjecto=200. (Consultado em 28 Dezembro 2011)28 de Dezembro 2011)

[215] LOPES PORTO, Manuel Carlos — **TEORIA DE INTEGRAÇÃO E POLÍTICAS COMUNITÁRIAS**. 4 ª edição.: ALMEDINA, 2009. 750 p. ISBN 978-972-40-3779-0. Págs. 389 e 390.

[216] Ibid. op. cit. Pág. 390.

[217] LOPES PORTO, Manuel Carlos — **ECONOMIA: UM TEXTO INTRODUTÓRIO**. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 2004. 626 p. ISBN 972-40-2313-3. Pág. 578 e 579.

Nos termos do artigo 113.º do TFUE[218] (ex-art.º 93.º do TCE), cumpre ao Conselho adoptar medidas de harmonização relativas «aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indirectos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.[219]

O artigo 175.º, introduzido pelo Tratado de Maastricht, também permite à Comunidade adoptar acções, nomeadamente «de natureza fiscal», para realizar os objectivos previstos no artigo 174.º: a protecção do ambiente e da saúde pública e a promoção da «utilização prudente e racional dos recursos naturais».[220]

O valor final das taxas sobre a energia é fixado pelos próprios Estados, obedecendo unicamente ao mínimo imposto pela UE. Por aqui se verifica as diferenças no preço final em produtos da mesma espécie, nos Países da EU. Exemplo o preço dos combustíveis em Espanha que são sempre mais moderados. A tributação dos produtos energéticos está parcialmente harmonizada a nível da UE. Na Directiva relativa à tributação da energia são já estabelecidos níveis mínimos de tributação da electricidade e dos produtos energéticos utilizados como carburantes e combustíveis para aquecimento.[221]

No sector da energia, a regulamentação comunitária passava essencialmente por duas directivas, uma relativa à electricidade e outra ao gás natural:

---

[218] Artigo 113.º do Tratado do Funcionamento da União Europeia, (ex-artigo 93.º TCE), «*O Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adopta as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indirectos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência*.»

[219] CARAMELO GOMES, José Luis — **TRATADO DE LISBOA, TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA (anotado com todas as versões anteriores), Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anotado com todas as versões anteriores)**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010. ISBN 978-989-640-062-0. Pag. 345.

[220] PARLAMENTO EUROPEU - Tributação da energia. [Em linha]. Disponível em http://circa.europa.eu/irc/opoce/fact_sheets/info/data/policies/tax/article_7324_pt.htm. (Consultado em 10 de Abril 2011)

[221] COMISSÃO EUROPEIA, - Tributação da energia: Comissão incentiva a eficácia energética e os produtos mais respeitadores do ambiente [Em linha]. Disponível em https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:W9EixLXb770J:europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do%3Freference%3DIP/11/468%26format%3DDOC%26aged%3D1%26language%3DPT%26guiLanguage%3Den+A+tributa%C3%A7%C3%A3o+dos+produtos+energ%C3%A9ticos+est%C3%A1+parcialmente+harmonizada+a+n%C3%ADvel+da+UE.+Na+Directiva+relativa&hl=pt-PT&gl=pt&pid=bl&srcid=ADGEESgy6tiLlJI9b1n5_gUuFkEGczl1oFXn3JSuzmskAuIivRTqcyi99Vq3Sjrj3D6ABTX23GlSwujvDd_VlHkQzYiFN-5Mzo0hDsActdTnQ6fmm-LAlSH4-4DC75GbLQ4kMoK7FXHx&sig=AHIEtbTCa4FsiIv6msqbTKgAIZL02Qsk0w. (Consultado em 29 de Abril 2012)

- Directiva 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro que estabeleceu as regras comuns para o mercado interno da electricidade e que teve aplicação desde 19 de Fevereiro de 1997;[222]

- Directiva 98/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, que estabeleceu as regras comuns para o mercado interno do gás natural e o essencial da regulação europeia para este sector. Começou a produzir efeitos no dia 10 de Agosto de 1998.[223]

A directiva tem, regra geral, um prazo de transposição, ou seja, um determinado prazo em que os EM deverão legislar de forma a reproduzir, no seu direito interno, os objectivos e os fins estabelecidos na directiva. A falta de transposição das directivas[224] dentro do prazo constituí uma falta grave.[225]

Se os EM mantêm a sua autonomia para a adopção e aplicação de políticas internas, estas não deixam, porém, de ser condicionadas de modo determinante pelas directivas da UE, competindo à Comissão o poder de fiscalizar o seu cumprimento pelas Estados.[226]

As finalidades das directivas mencionadas estavam relacionadas com a necessidade de liberalização dos sectores, e com a abolição dos monopólios públicos. Aquelas previam que a instauração do mercado interno da energia se realizasse de uma forma gradual, com abertura à concorrência de modo a que o mercado inerente à esta mesma indústria se pudesse adaptar às novas realidades.[227]

---

[222] A transposição desta directiva não foi necessária na medida em que o pacote legislativo de 1995 teve já em conta o seu conteúdo.

[223] LEITÃO MARQUES, Maria Manuel, SIMÕES de ALMEIDA, João Paulo e MATOS FORTE, André — **CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO (A relação entre a Autoridade da Concorrência e as Autoridades de Regulação Sectorial)**. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 2005. 293 p. ISBN 972-32-1357-5. Pág. 66.

[224] Note-se que uma transposição incorrecta corresponde a uma não transposição.

[225] CARAMELO GOMES, José Luís — **LIÇÕES DE DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, SA, 2009. 304 p. ISBN 978-972-40-3740-0. Pag. 160

[226] O conceito de Estado-Membro incumpridor é um conceito amplo, que abrange diversas manifestações do estado, cfr. Marchall, acórdão de 26 de Fevereiro de 1986. Processo 152/84 e Foster, acórdão de 12 de Julho de 1990, Processo C-188/89. Com Foster o Tribunal de Justiça sumariu a sua jurisprudência anterior, considerando que o conceito de estado abrange qualquer entidade que esteja submetida à autoridade ou controlo do estado ou que esteja dotado de poderes especiais que vão para além daqueles que normalmente se encontram na esfera jurídica do individuo. Dísponivel em http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm.

[227] LEITÃO MARQUES, Maria Manuel, SIMÕES de ALMEIDA, João Paulo e MATOS FORTE, André — **CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO (A relação entre a Autoridade da Concorrência e as Autoridades de Regulação Sectorial)**. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 2005. 293 p. ISBN 972-32-1357-5. Pág. 66.

Mesmo que a energia também faça parte dos domínios de acção comunitária, a política energética, o dever especial de criar mecanismos de regulação, de controlo e de transparência adequados e eficazes, de modo a evitar qualquer tipo de abuso de posição dominante e de prejuízo para os consumidores, continua a ser da responsabilidade dos Estados-Membros ao abrigo do princípio da subsidiariedade.[228]

Embora tivesse sido reconhecido o papel importante das directivas 96/92/CE e 98/30/CE, para a criação de um mercado interno da electricidade e do gás, observou-se que eram necessárias medidas complementares que assegurassem as condições de concorrência de posições equitativas e que ao mesmo tempo reduzissem os riscos de concorrência de posições dominantes ou de comportamentos predatórios. Assim, em 2003 foram aprovadas dias novas directivas:

- Directiva 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Julho de 2003, que revoga a Directiva 96/92/CE, de 19 de Dezembro de 1996, com efeitos a partir de 01 de Julho de 2004;

- Directiva 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Julho de 2003, que revoga a directiva 98/30/CE, com efeitos a partir de 01 de Julho de 2004.[229]

Nestas novas directivas, as novidades que se notaram foram a nível de definições. Nelas definiu-se um calendário faseado para a abertura dos mercados, (artigo 21º da directiva sobre a electricidade e artigo 23º da directiva sobre o gás natural), nos termos do qual o mercado energético seria liberalizado a partir de 01 de Julho de 2004 para todos os clientes não domésticos e, a partir de 01 de Julho de 2007, para todos os clientes, que poderiam, assim, comprar livremente energia ao fornecedor de sua escolha, conforme estatuído no artigo 21º, n.º 1 e artigo 2º, n.º 12 da Directiva 2003/54/CE, e artigo 23º, n.º1, e artigo 2º, n.º 28, da Directiva 2003/55/CE.[230]

---

[228] COMISSÃO EUROPEIA - Uma política da energia para a Europa. [Em linha]. Disponível em http://europa.eu/legislation_summaries/energy/european_energy_policy/l27067_pt.htm. (Consultado em 23 de Novembro 2011).

[229] LEITÃO MARQUES, Maria Manuel, SIMÕES de ALMEIDA, João Paulo e MATOS FORTE, André — **CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO (A relação entre a Autoridade da Concorrência e as Autoridades de Regulação Sectorial)**. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 2005. 293 p. ISBN 972-32-1357-5. Pág. 67.

[230] Cfr. as novas Directivas referidas.

O enquadramento normativo nacional eléctrico assim como o do gás apoiam-se em vários decretos-lei que entretanto foram sendo aprovados, após as orientações destas directivas.

Em relação ao modelo de regulação do sector energético, em Portugal este sector está sujeito ao controlo do Ministério da Economia. A Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 186/2003, de 20 de Agosto atribuiu-lhe em geral, competências na promoção da aplicação da legislação sectorial e na avaliação sistemática da sua adequação, conforme preceituado nos artigos 2º e 3º al. g). Dentro das previsões legislativas, está estabelecida a coexistência no sector energético nacional de uma estrutura regulatória dual, repartida entre a administração directa do estado, através dos serviços do Ministério da Economia, designadamente a Direcção-Geral de Geologia e Energia e uma autoridade reguladora independente, no caso, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos – ERSE.[231]

A ERSE é responsável pela regulação dos sectores de gás natural e da electricidade. É pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, regre-se pelos seus estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril e, subsidiariamente, pelo regime das entidades públicas empresariais, nos termos do artigo 1º e 2º, n.º2, dos Estatutos, aprovados por aquele Decreto-Lei. A ERSE é independente no exercício das suas funções, no quadro da lei, sem prejuízo dos princípios orientadores da política energética, fixados pelo Governo, nos termos constitucionais e legais, e dos actos sujeitos a tutela ministerial nos termos da lei e dos seus Estatutos. No exercício da sua actividade, ou âmbito material, a ERSE tem por missão proteger adequadamente os interesses dos consumidores em relação a preços, qualidade de serviços, acesso à informação e segurança do abastecimento, fomentar a concorrência eficiente, nomeadamente no quadro da construção do mercado interno da energia, garantindo às empresas reguladas o equilíbrio económico-financeiro no âmbito de uma gestão adequada e eficiente, estimular a utilização eficiente de energia e a defesa do meio ambiente e ainda arbitrar e resolver litígios, fomentando a arbitragem voluntária.[232]

[231] PORTUGAL GLOBAL — **O SECTOR ELÉCTRICO**. In. Lisboa: AICEP, 2008, p. 49. Pág. 13.
[232] ERSE - A ERSE [Em linha]. Disponível em http://www.erse.pt/pt/aerse/Paginas/default.aspx. (Consultado em 21 de Janeiro 2012).

Subsecção 2.2.1. Enquadramento Regulatório do Sector do Gás Natural e Sector Eléctrico

Numa breve caracterização do sector do gás natural podemos constatar que o mesmo foi marcado por ser um modelo verticalmente integrado. O Estado detinha uma posição de monopólio sobre o sector e os consumidores pagavam uma tarifa integral das diferentes actividades, sem nehuma possibilidade de escolha de fornecedor. Esta situação sofreu alterações com a progressiva abertura do mercado do sector do gás natural. Uma lenta mudança neste sector começõu com a desagregação das actividades e uma separação horizontal ao nível dos agentes que passam a poder actuar no mercado. As actividades de comercialização passaram a ser desenvolvidas em regime de concorrência. Contudo aquelas actividades que não puderam ser alteradas mantêm as caracteristicas monopolistas (redes), estas permanecem sem concorrência, uma vez que os custos de exploração e os preços a pagar pelos consumidores seriam superiores dada a natureza das actividades envolvidas. É da responsabilidade da ERSE supervisionar para que sejam evitados abusos de posição dominante por parte dos aperadores das redes sobre os seus clientes e garantindo o acesso a terceiros às redes, através da fixação dos valores a pagar pela sua utilização, evitando assim potenciais formas de discriminação.[233]

O sistema nacional do gás natural pode ser caracterizado dividindo-o em 6 actividades principais: recepção, armazenamento e regaseificação do Gás Natural Liquefeito-GNL; armazenamento subterrâneo do gás natural; comercialização do gás natural e operação do mercado do gás Natural.[234]

A Directiva nº 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26 de Junho ao ser transporta para a nossa ordem juridica nacional deu origem ao Decreto-Lei 30/2006, de 15 de Fevereiro, o qual estabeleceu o calendário que permitiu a liberdade de escolha do comercializador de gás natural. O mesmo diploma disponha:

---

[233] BRITES BORGES, José Manuel - Semelhanças e Contrastes aos Modos de Regulação das Actividades Reguladas, nos Mercados da Electricidade e do Gás Natural, em Portugal. Lisboa: Instituto Superior de Gestão, Tese. 2008. 116. Pág. 59.

[234] RICARTE, Milena e ÂNGELO, Rita — **O PAPEL DAS ENTIDADES ADMINISTRATIVAS INDEPENDENTES - A ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS (ERSE)**. In. Lisboa: DACULDADE DE DIREITO Universidade Nova de Lisboa, 2010, p. 21. Pág. 8.

1. *Os produtores de electricidade em regime ordinário serão considerados elegíveis a partir de 1 de Janeiro de 2007;*

2. *Os clientes cujo consumo anual é igual ou superior a 1 milhão de metos cúbicos normais serão elegíveis a partir de 1 de Janeiro de 2008;*

3. *Os clientes cujo consuno annual é iogual ou superior a 10 mil metros cúbicos serão elegíveis a partir de 1 de Janeiro de 2009;*

4. *Todos os clientes serão considerados elegíveis a partir de 1 de Janeiro de 2010.*

Em relação as actividades e tarifas reguladas do sector do gás Natural, o Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de Fevereiro, veio estabelecer as bases gerais de organização e funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural, bem como, as bases gerais aplicáveis ao exercício das seguintes actividades reguladas:

– Recepção, armazenamento e regaseificação de GNL;

– Armazenamento subterrâneo;

– Gestão técnica global do sistema;

– Transporte de gás natural;

– Compra e venda de gás natural;

– Comercialização de gás natural.

Quanto às relações entre as actividades referidas e as tarifas de cadeia de valor do gás natural e no que concerne as tarifas de acesso às redes, estas são pagas por todos os consumidores sem tomar em conta a sua participação no mercado e obtidas por soma das tarifas de uso global do sistema, uso de rede de transportes e uso de rede de distribuíção. As tarifas de venda a clientes finais aplicáveis aos clientes comercializadores de último recurso resultam da soma obtida das tarifas de acesso às redes com tarifa de energia e de comercialização do gás natural. Na actividade de compra e venda do gás natural dos comercializadores de último recurso inclem-se a soma dos custos de aquisição do gás

natural, dos custos associados com a recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e os custos de armazenamento subterrâneo, resultantes do pagamento das tarifas destas infra-estruturas.[235]

O sistema tarifário é feito em base a um somatorio quer nos reportemos às tarifas de acesso às redes quer as tarifas de venda a clientes finais. Resultam do somatório das tarifas correspondesntes a cada uma das actividades, já que a cada actividade regulada da cadeia de valor está associada uma tarifa.

Cadeia de valor do gás natural.

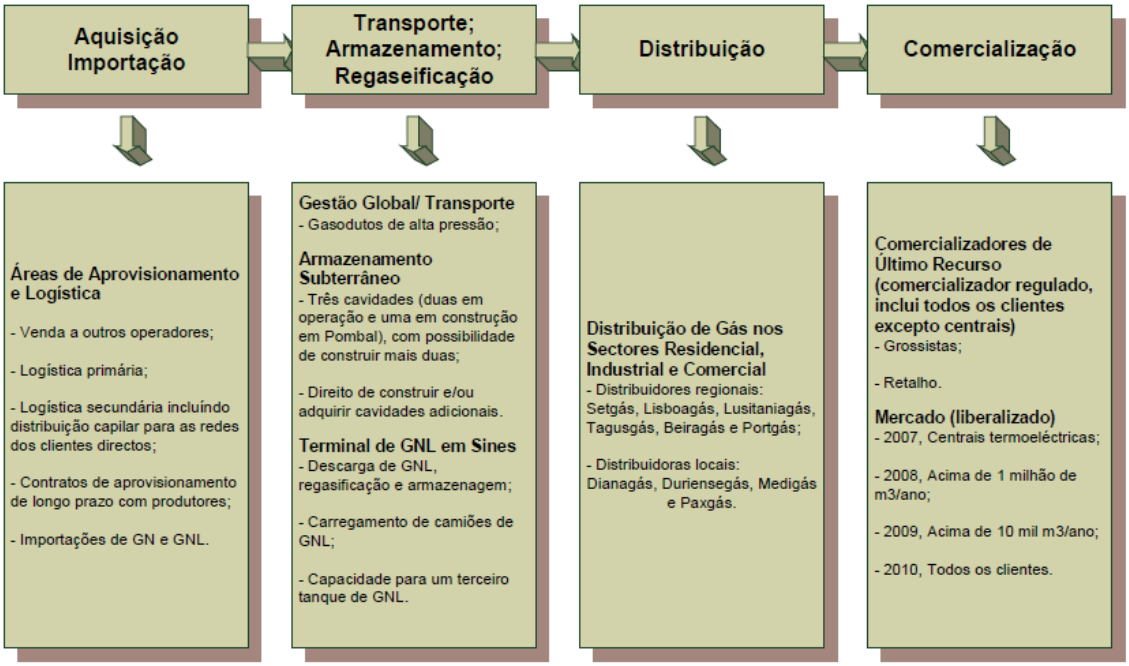

Ilustração 5. Cadeia de valor do gás natural. Fonte: REN.

Fazendo uma breve alusão ao sector eléctrico, observamos que o mesmo no passado caracterizou-se por ser um modelo verticalmente integrado, onde o Estado detinha uma

[235] BRITES BORGES, José Manuel - Semelhanças e Contrastes aos Modos de Regulação das Actividades Reguladas, nos Mercados da Electricidade e do Gás Natural, em Portugal. Lisboa: Instituto Superior de Gestão, Tese. 2008. 116. Pág. 53.

posição de monopólio sobre o sector e onde os consumidores pagavam uma tarifa integral das diferentes actividades sem possibilidade de escolha de fornecedor.[236]

Devido às orientações da UE numa 2ª fase, o modelo evoluiu para uma desintegração vertical, onde passaram a existir produtores e vários distribuidores, com rede de transporte separada assegurando uma dupla função:

- operador físico, como gestor da rede de transporte;
- operador econónico, sendo o comprador único de toda a produção que vai vender à distruição.

Na fase seguinte, surge uma bolsa de electricidade, onde o comprador único de energia é substituído por uma bolsa de energia, local transaccional onde um conjunto de ofertas de energia encontra o lado da procura, expressa pelos distribuidores Por fim, numa quarta fase ocorrerá a liberalização do retalho e do seu respectivo mercado, surgindo a figura do comercializador de energia. Nesta fase, o distribuidor perde o monopólio da venda, passando a distribuidor comercializador, estando em concorrência com o comercializador.

A divisão do sector eléctrico pode ser feita em 5 actividades principais: produção, transporte, electricidade e operação dos mercados organizados de electricidade. A electricidade é produzida com recurso a diversas tecnologias e a diferentes fontes proimárias de energia tais como: carvão, gás, gasóleo, água, vento, biomassa, etc.

Em Portugal, os principais produtores são a EDP Produção, a Turbogás e a Tejo Energia. A REN S.A. opera a RNT que liga os produtores aos centros de consumo. No âmbito de um contrato de Concessão a REN é a única entidade de transporte de electricidade em Portugal. Os pontos de entrega da RNT permitem alimentar a rede de distribuição a partir da qual são abastecidos a maioria dos consumos dos consumidores finais. A EDP

[236] RICARTE, Milena e ÂNGELO, Rita — **O PAPEL DAS ENTIDADES ADMINISTRATIVAS INDEPENDENTES - A ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS (ERSE)**. In. Lisboa: DACULDADE DE DIREITO Universidade Nova de Lisboa, 2010, p. 21. Pág. 3.

Distribuição é a entidade concessionária da rede nacional de distribuição em alta e média tensão, em Portugal continental. [237]

Podemos resumidamente apresentar a liberalização do mercado de energia eléctrica, a qual apresentou 4 períodos distintos de aplicação da regulamentação sobre a abertura do mercado de fornecimento de energia eléctrica que se identificam:

1. Até 31 de Dezembro de 2001 eram considerdas elegíveis para efectuarem alivre escolha de fornecedor as instalações consumidoras de energia eléctrica em média tensão, alta tensão e muito alta tensão com consumo annual mínimo de 9 Gwh;

2. Em Janeiro de 2002 2 até final de Fevereiro de 2004, foram consideradas elegíveis todas as instalações consumidoras de energia eléctrica em muito alta tensão, alta tensão ou média tensão com consumo previsto ou efectivo não nulo;

3. Em 2004, com a publicação do Decreto-Lei nº 36/2004, de 26 de Fevereiro, passaram a ser elegíveis os clientes de baixa tensão especial, com cosumo efectivo ou previsto não nulo.

4. Em 2004, com a publicação do Decreto-Lei nº 192/2004, de 17 de Agosto, o direito de elegibilidade foi alargado a todos os clientes. O exercício efectivo na escolha do fornecedor por partes dos clientes de energia eléctrica em baixa tensão normal teve início a 4 de Setembro de 2006.

O Decreto-Lei nº 297/2006, de 15 de Fevereiro dispôs os princípios de organização e funcionamento do SEN, bem como, as regras aplicáveis ao exercício das actividades de produção, transporte, de distribuição e comercialização, transpondo desta forma, os principios constantes na Directiva nº 2003/54/CE, de 26 de Junho, cujo objectivo era implementar um mercado livre e concorrencial. Este diploma estabelece um sistema electrico nacional integrado, em que as actividades de produção e de comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licenças, e as

[237] BRITES BORGES, José Manuel - Semelhanças e Contrastes aos Modos de Regulação das Actividades Reguladas, nos Mercados da Electricidade e do Gás Natural, em Portugal. Lisboa: Instituto Superior de Gestão, Tese. 2008. 116. Pág. 62.

actividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público.

As actividades de transporte, distribuição e comercialização de electricidade de último recurso e de operações de logística de mudança de comercializador estão susjeitas a regulação, nos termos deste Decreto-Lei.

O Sistema Elétrico Nacional integra o exercício das seguintes actividades:

- Produção de electricidade;
- Transporte de electricidade;
- Distribuição de electricidade;
- Comercialização de electricidade;
- Operação de mercados de electricidade;
- Operação logística de mudança de comercializador de electricidade.

A separação das actividades reguladas é fundamental para o estabelecimento de um sistema tarifário que reflita os custos de forma a propocionar maior transparência e garantir a não existência de ajudas subsidiarias cruzadas entre as actividades, designadamente, as exercidas em regime de concorrência e outras em regime de monopólio.

As tarifas de acesso às redes são pagas por todos os consumidores de energia eléctrica incluem as tarifas de uso global do sistema, uso de redes de transporte, uso de redes de distribuição e de comercialização de redes. São os cliente não vinculados que escolhem o seu comercializador pagam as tarifas de acesso às redes e negoceiam livremente os preços de fornecimento de energia com o seu comercializador.

As tarifas de venda a clientes finais aplicadas pelo comercializador são calculadas a partiar das tarifas da actividade incluídas no acesso ao sistema, adicionadas das tarifas reguladas de energia e comercialização.

Deste modo, a garantia da inexistência de subsidios nas tarifas de venda a clientes finais e nas tarifas de acesso impõem que as tarifas sejam determinads de forma aditiva, para que cada cliente pague na medida dos custos que causa ao sistema, torna-se necessário que a tarifa que lhe seja aplicada seja composta pelas tarifas por actividade, que por sua vez, são determinadas com base nos custos de actividade.

Podemos dizer que a introdução da regulação em ambos os sectores veio permitir, no caso da electricidade que coexistam actividades potencialmente competitivas (produção e comercialização) e actividades de monopólio (transporte e distribuição). Por sua vez, no sector do gás natural, e devido a estar ainda muito recente o processo de abertura à concorrência, cujos preços de exploração e os preços a pagar pelo seu fornecimento constituiriam um encargo ainda maior para os consumidores finais caso seja introduzida concorrência no sector, está sujeita à regulação e supervisão da ERSE.

Organização do sistema eléctrico nacional

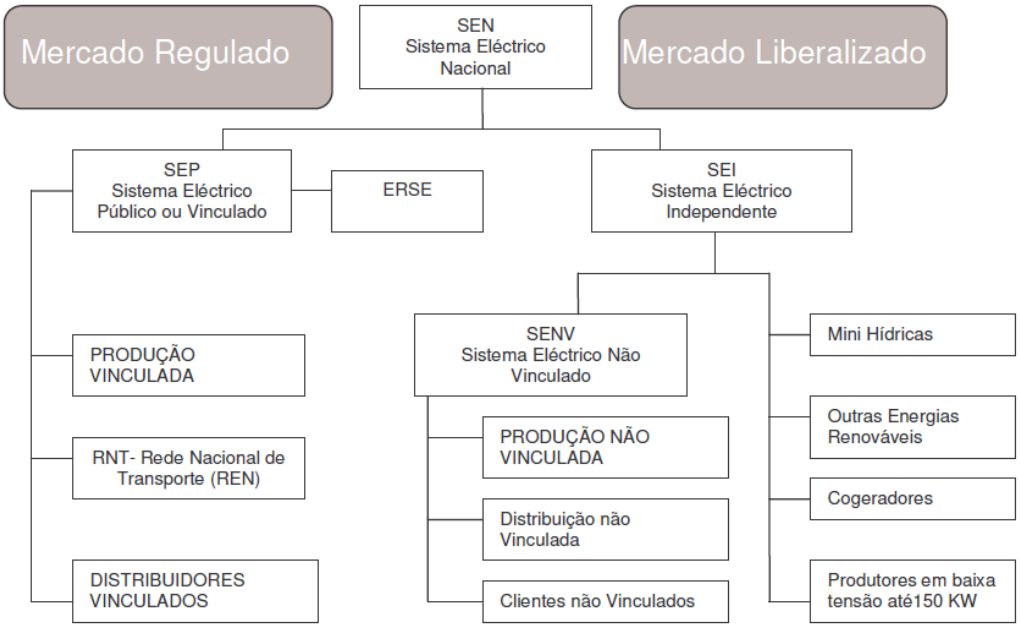

Ilustração 6. Organização do sector eléctrico nacional. Fonte: ERSE.

Recordando as orientações das Directivas, nota-se que ainda o mercado interno da energia permanece fragmentado e não realizou todo o seu potencial em termos de transparência, acessibilidade e escolha. As empresas têm crescido para além das fronteiras nacionais, mas

o seu desenvolvimento ainda é dificultado por uma série de regras e práticas nacionais diferentes. Existem ainda numerosos entraves a uma concorrência aberta e leal. Um estudo recente sobre as condições de consumo nos mercados retalhistas da electricidade revela que as possibilidades de escolha dos consumidores não estão optimizadas. A segurança do aprovisionamento interno de energia é prejudicada por atrasos nos investimentos e no progresso tecnológico. Actualmente, perto de 45% da produção de electricidade europeia têm por base fontes de energia hipocarbónicas, principalmente energia nuclear e hidroeléctrica. Algumas regiões da UE poderão perder mais de um terço da sua capacidade de produção até 2020 devido ao tempo de vida útil limitado dessas instalações, o que implica substituir e expandir capacidades existentes, procurar alternativas seguras de combustíveis não-fósseis, adaptar as redes a fontes de energia renováveis e concretizar um mercado interno da energia verdadeiramente integrado. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros precisam ainda de eliminar progressivamente subsídios prejudiciais em termos ambientais.[238]

Por outro lado a Comissão Europeia, atenta, tem presenciado que a tributação com base no volume dos produtos energéticos consumidos não permite alcançar os objectivos da UE em matéria de energia e de alterações climáticas, nem cria incentivos económicos ao crescimento e à criação de emprego, apontando que na fiscalidade destes produtos devem ser considerados mais atentamente o seu valor energético e o seu impacto sobre o meio ambiente, pelo que medidas haverão tomadas a curto prazo. Por isto a Comissão Europeia incentivando à eficácia energética e aos produtos mais respeitadores do ambiente apresentou em 13 de Abril de 2011 uma proposta em Bruxelas que tem por objectivo rever as normas obsoletas que regem a tributação da energia na UE. Pretende, através das novas normas, reestruturar o modo de tributação dos produtos energéticos de forma a corrigir os actuais desequilíbrios e a poder considerar tanto as suas emissões de CO_2 como o seu valor energético.[239]

A proposta referenciada ajudará os Estados a redefinir as suas estruturas fiscais globais de uma forma que contribua para o crescimento e o emprego, transferindo para o consumo a

[238] COMISSÃO EUROPEIA. Bruxelas, 10.11.2010. COM(2010) 639 final. COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES. Energia 2020. Estratégia para uma energia competitiva, sustentável e segura.
[239] COMISSÃO EUROPEIA, - Tributação mais inteligente da energia para a UE. [Em linha]. Disponível em http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0168:FIN:PT:HTML. (Consultado em 28 de Abril 2011)

carga fiscal incidente sobre o trabalho. A directiva revista entrará em vigor a partir de 2013. A indústria disporá de tempo suficiente para se adaptar à nova estrutura de tributação até 2023, tendo em conta os longos períodos de transição previstos para o alinhamento completo da tributação relativa ao valor energético.[240]

A este propósito Algirdas Šemeta, Comissário responsável pela Fiscalidade e União Aduaneira, Auditoria e Luta contra a Fraude, afirmou: «A modernização da fiscalidade da energia ocorre na altura certa. Actualmente, os Estados-Membros definem as suas estratégias para sair da crise e para atingir os objectivos da Estratégia Europa 2020 e preconizam que sejam tomadas iniciativas para reduzir a nossa dependência dos combustíveis fósseis. É necessária uma fiscalidade da energia equitativa e transparente para alcançar os nossos objectivos em matéria de energia e clima. A nossa meta comum é uma economia da UE mais eficiente na utilização dos recursos, mais ecológica e mais competitiva. Esta proposta traduz um sinal forte relativamente ao preço do CO_2 para as empresas e os consumidores, representando, além disso, uma oportunidade para transferir para o consumo a carga fiscal incidente sobre o trabalho, incentivando, assim, uma fiscalidade que potencie o crescimento».

A Directiva relativa à tributação da energia revista, permitirá aos Estados-Membros efectuarem o melhor uso possível da fiscalidade e, em última análise, apoiar o crescimento sustentável. Para esse efeito, propõe dividir a taxa mínima do imposto em duas partes:

- Uma teria por base as emissões de CO_2 dos produtos energéticos, fixada em 20 euros por tonelada de CO_2;

- A outra basear-se-ia no valor energético, ou seja, a energia real que gera um produto, medido em gigajoules (GJ). A taxa mínima de tributação é fixada em 9,6 euros/GJ para carburantes, e 0,15 euros/GJ para combustíveis para aquecimento. Estas taxas aplicam-se a todos os combustíveis utilizados tanto para transporte como para aquecimento.[241]

---

[240] MADEIRA, Antonio e MELO, Jose Joao — **Caracterizaçao do potencial de conservaçao de energia elétrica em Portugal**. In APEA. *VII Congresso Nacional de Engenharia do Ambiente.* Lisboa: APEA 2003.

[241] COMISSÃO EUROPEIA, - Tributação mais inteligente da energia para a UE. [Em linha]. Disponível em http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0168:FIN:PT:HTML. (Consultado em 28 de Abril 2011)

Esta proposta favorece as fontes de energia renováveis e o consumo de fontes de energia que emitam menos CO_2. O novo texto também previu uma abordagem mais coerente em matéria de fiscalidade da energia em toda a UE, ao prevenir a vigência de diferentes políticas nacionais e ao contribuir para a criação de condições de concorrência equitativas para a indústria nos Estados-Membros. Esta iniciativa vai também ajudar a UE a cumprir os seus objectivos em matéria de energia e de alterações climáticas, tal como previsto nas conclusões do Conselho Europeu de Março de 2008. Reflecte, além disso, os resultados da Conferência das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, realizada em Cancún, no México, em Dezembro de 2010.[242]

A economia Portuguesa é uma das mais dependentes energeticamente face ao exterior. Os consumidores portugueses pagam a quarta energia mais cara da UE. De acordo com um estudo elaborado pelo Eurostat, cujos preços são referentes a Julho de 2010, o preço base da electricidade, sem impostos, era de 13,40 euros por cada 100 quilowatts hora (kWh), valor só ultrapassado pela Itália (15,48 euros), Dinamarca (14,10 euros) e o Luxemburgo (13,90 euros). O valor pago em Portugal pelos consumidores particulares está acima do preço médio comunitário. No entanto, em paridade de poder de compra, que leva em conta o custo de vida em cada um dos diferentes países, o preço base pago pelos clientes domésticos portugueses é nono valor mais alto em termos europeus, com a Eslováquia, Polónia e Itália a registarem os preços mais elevados. O peso da carga fiscal na factura paga pelos clientes domésticos portugueses é dos mais altos de entre os Estados-Membros da UE, com as taxas e o IVA a corresponderem a um valor superior de 23% acrescido ao preço final. Os consumidores industriais portugueses pagam um preço que ronda os 11 euros por 100 kWh, sem impostos, valor que coloca Portugal sensivelmente acima do meio da tabela, apenas com alguns países a registarem valores mais altos. O preço base médio da energia para a indústria na Europa a é de 8,06 euros por 100 kWh.[243]

---

[242] - Industria Agro-Alimentar alterações à tributação energetica. [Em linha]. Disponível em http://www.fipa.pt/pdf/1303144549FN0711.pdf. (Consultado em 20 de Abril 2011)

[243] CORDEIRO, Paula — *Portugueses tem quarta energia mais cara da UE*. Diário de Notícias. 25 de Novembro de 2006 (2006),

Subsecção 2.2.2. A tributação dos combustíveis em Portugal. A génese do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos ISP e o seu regime fiscal

Havendo várias definições de imposto, optaremos pela mais simples e a que nos parece menos complexa ao entendimento. Os impostos definem-se como prestações pecuniárias definitivas, com carácter coercivo, unilateral e não sancionatório, devidas pelos cidadãos ao Estado sempre que sejam titulares de património ou de rendimentos, independentemente de serem aplicados no consumo ou na poupança. No âmago da noção de imposto existem cinco elementos fulcrais: 1) o carácter definitivo; 2) o carácter pecuniário; 3) a natureza coerciva; 4) o facto de não corresponderem a sanções e; 5) a unilateralidade.

Por definitivo entende-se que o contribuinte não fica colocado na posição de credor, com direito à devolução futura das importâncias pagas, nem o Estado fica na posição de devedor. Quando se afirma que o imposto tem como elemento a prestação pecuniária, quer-se dizer que o imposto é liquidado pelos contribuintes em moeda e não por entregas em espécie. Esta regra corresponde ao procedimento habitual nas sociedades actuais, podem contudo, observar-se excepções. Em Portugal, a título de exemplo, poderiam ser citados vários casos, mas frisaremos só aquele em que o imposto sobre a produção de petróleo criado pelo Decreto-Lei nº 625/71 de 31 de Dezembro, que autorizava optar entre o pagamento em moeda e o pagamento em espécie. O imposto é também coercivo, porque constitui sempre uma obrigação para o contribuinte que decorre da lei em vigor, resultando não lhe ser permitido decidir se paga ou não. O imposto não corresponde a uma sanção porque a obrigação do seu pagamento não resulta da aplicação de uma pena na sequência de uma qualquer infracção à ordem estabelecida. É nisto que o imposto se distingue das coimas ou das multas. Por último é unilateral porque em troca do seu pagamento o contribuinte não recebe nenhuma contrapartida directa, e é esta a característica que o distingue verdadeiramente da taxa.[244]

Os impostos são organizados de muitas formas, de acordo com vários critérios, que expressam inquietações quanto a aspectos tidos como relevantes do ponto de vista fiscal. Assim, são classificados em função: a) da extensão da base tributável; b) das finalidades

[244] COSTA FERNANDES, Abel L — **A Economia das Finanças Públicas** EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2010. 584 p. ISBN 978-972-40-4337-1. Pag. 40

que cumprem; c) da adequação do seu montante, às condições específicas de cada contribuinte; d) da forma como se manifesta a base tributável.[245]

De acordo com a extensão da base tributável, os impostos catalogam-se como gerais ou selectivos, também ditos específicos. Gerais, se incidirem sem distinção, sobre todo o rendimento ou sobre todas as despesas de consumo, temos como exemplo os impostos directos em sede de IRS e de IRC e, na segunda situação, o IVA, porque recai sobre todas as despesas de consumo. Pelo contrário, são selectivos se aplicáveis a parcelas particulares do rendimento ou especificamente a certas despesas de consumo. É o caso dos impostos sobre os produtos petrolíferos, o tabaco, etc. Segundo as finalidades que prosseguem, distinguem-se os impostos fiscais dos extra-fiscais. Os primeiros são lançados com o único propósito de produzirem receitas para financiar despesas do Estado. Os impostos extra-fiscais surgem como instrumentos de política dirigidos à produção de efeitos sobre variáveis económicas ou sociais no sentido pretendido pelos poderes públicos.[246].

O sistema fiscal é definido como um conjunto de impostos estatuído num determinado espaço territorial com a finalidade de satisfação das necessidades elementares dos cidadãos, de acordo com a Lei-base orientadora, no caso português, pela Constituição da República Portuguesa (CRP). O Sistema Fiscal Português é caracterizado por uma dinâmica própria, traduzida anualmente no principal documento de gestão dos Governos, no Orçamento de Estado. Este sistema tende por vezes a não salvaguardar a segurança jurídica, quando incute sérias dificuldades e inseguranças nos seus utilizadores. Estes saem, muitas vezes, lesados nos seus interesses legais. Deste contexto não podemos excluir os impostos especiais sobre o consumo e de um modo particular, o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos Energéticos, designação adoptada pela lei de orçamento para 2004 antes conhecido como imposto sobre os produtos petrolíferos. [247]

Acerca da formação dos preços dos combustíveis em Portugal, uns argumentam que o elevado preço dos combustíveis é inevitável atendendo ao custo da matéria-prima e à elevada carga de impostos. Com este discurso, é provável que se queira fazer esquecer as

[245] Esta não é uma sistematização exaustiva, mas apenas aquela que parece ser mais significativa.
[246] COSTA FERNANDES, Abel L — **A Economia das Finanças Públicas** EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2010. 584 p. ISBN 978-972-40-4337-1.
[247] Artigo 37.º, da Lei n.º 107-B/2003. Sujeita ao imposto, outros produtos energéticos, além dos de origem petrolífera, resultado da transposição para o ordenamento jurídico nacional da Directiva 2003/96/CE, 31/10/03.

componentes de refinação, distribuição e retalho, sendo verdade que Portugal é dos países que mais recebe dos combustíveis por aplicação do Imposto Sobre produtos Petrolíferos e Energéticos, e pelo Imposto sobre o Valor Acrescentado, IVA, a discussão deveria centrar-se no preço antes de aplicado o respectivo imposto. A carga fiscal é responsável por mais de metade do preço pago, e é por isso muito elevada, mas também o é nos outros países da União Europeia. No entanto, o preço dos combustíveis, antes de aplicado o respectivo imposto, em grande parte dos países da UE, tem sido inferior ao preço em Portugal.

A solução encontrada pelo legislador para a tributação dos produtos petrolíferos encontra-se no ISP, este constitui um dos impostos enquadrados pelo Código dos Impostos Especiais de Consumo de 1999, e resulta da transposição para a ordem interna portuguesa das directivas comunitárias, que no início dos anos noventa procederam à harmonização, nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, dos impostos especiais de consumo sobre o álcool e bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e energéticos e tabacos manufacturados.[248] Harmonizados os seus traços essenciais, os impostos especiais de consumo tiveram o objectivo de visar na UE, não apenas angariar receita, mas sobretudo punir o consumo de determinados bens aos quais estão associados custos ambientais e de saúde pública muito significativos.

A Constituição e os seus princípios desempenham uma função primordial na criação, interpretação e integração das leis. Os impostos e a maneira como são repartidos os

[248]A principal legislação que regula os impostos especiais de consumo é a seguinte:
Nacional
Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 566/99, de 22 de Dezembro.
Comunitária
Regime Geral:
Directiva do Conselho N.° 92/12/CEE, de 25 de Fevereiro;
Directiva do Conselho N.° 92/108/CEE, de 14 de Dezembro;
Directiva do Conselho N.° 94/74/CE, de 22 de Dezembro;
Regulamento (CEE) N.° 2.719/92 da Comissão, de 11 de Setembro alterado pelo Regulamento (CEE) N.° 2 225/93 da Comissão, de 27 de Julho, que aprova o Documento Administrativo de Acompanhamento (DAA);
Regulamento (CEE) N.° 3 649/92, da Comissão, de 17 de Dezembro, que aprova o Documento Administrativo Simplificado (DAS).
Tabacos manufacturados
Directiva do Conselho N.° 92/79/CEE, de 19 de Outubro;
Directiva do Conselho N.° 92/80/CEE, de 19 de Outubro;
Directiva do Conselho N.° 95/59/CE, de 27 de Novembro.
Óleos Minerais
Directiva do Conselho N.° 92/81/CEE, de 19 de Outubro;
Directiva do Conselho N.° 92/82/CEE, de 19 de Outubro;
Álcool e Bebidas Alcoólicas
Directiva do Conselho N.° 92/83/CEE, de 19 de Outubro;
Directiva do Conselho N.° 92/84/CEE. de 19 de Outubro. Disponivel em http://www.e-financas.gov.pt/de/ajuda/DGAIEC/FAQGeral.htm., consultado em 21 de Dezembro 2011.

encargos tributários é uma contenda constitucional, pois é obedecendo à ordem jurídica fundamental de uma comunidade e nos princípios nela consagradas que se concretizam as decisões sobre a forma da distribuição dos tributos, os encargos sobre as várias categorias de contribuintes, o género de impostos escolhidos, todas as questões das relações jurídicas tributárias, respeitando os direitos e as garantias dos contribuintes. A axiologia expressa por tais princípios é transportada, no contexto da matéria em causa, pelo princípio da legalidade tributária. O princípio da reserva de lei fiscal, constante do artigo 103º, n.º 2, conjugado com o artigo 165º, n.º 1, alínea i), da CRP, apenas implica que a lei editada ou credenciada pelo parlamento, que cria determinado imposto deve determinar para além dos benefícios fiscais e das garantias dos contribuintes a respectiva incidência e a taxa.[249]

Os impostos sobre o consumo assentam neste enquadramento e destiguem-se dos restantes pelo facto de o devedor do imposto, o repercutir junto daquele que o deve suportar, ou seja, o consumidor final. Nesta definição inclui-se a subcategoria dos impostos especiais sobre o consumo, conhecidos por atingirem produtos cuja utilização é vista como um vício, o caso por exemplo do imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas e tabaco ou como sendo anti-ecológicos, o caso do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos. Os impostos especiais sobre o consumo, são regulados por normas comunitárias, cuja finalidade é evitar que se criem distorções comerciais no mercado interno, cabendo à legislação nacional introduzir estes princípios no ordenamento jurídico. Embora sejam considerados uma derrogação ao princípio da capacidade contributiva, ganha justificação pelo facto de serem custos sociais desencadeados por estes consumos e pelo facto de a sua utilização não ser essencial ou tendo em conta questões ambientais[250].

Estes impostos são administrados em Portugal, pela Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo. No que concerne às taxas aplicáveis neste tipo de imposto, estas são consideradas muito elevadas, tendo em conta as razões atrás apontadas.[251]

---

[249] CASALTA NABAIS, José — **Direito Fiscal**. 5 ª edição. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A, 2010. 680 p. ISBN 978-972-40-3800-1. Págs. 18 e ss.

[250] A Portaria nº149-A/2004 fixou taxas sobre os produtos petrolíferos e energéticos, incidentes sobre a gasolina, gasóleos rodoviários, colorido e marcado, que integram um adicional, referenciado como ecotaxa. Este adicional foi estabelecido através da Lei do Orçamento para o ano 2004.

[251] GOVERNO DA REPÚBLICA DE PORTUGAL — **CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO**. In.: Diário da República, 2011

Os produtos são fortemente onerados pelo imposto, constituindo um encargo financeiro para as empresas, que utilizam no seu processo produtivo, alguns destes produtos tributáveis, colocando por vezes em risco a sua sobrevivência económica.[252]

Face ao exposto, é nossa intenção analisar, nas linhas que se seguem, em jeito de reflexão, a questão da tributação.

Neste sentido o Tribunal Constitucional, no acórdão N.º 176/10[253] fundamenta:

"*O princípio da legalidade tributária, que a Constituição de 1976 vem afirmando em todas as suas versões, consta hoje do seu art.º 103º, n.º 2. Segundo este, «os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes». O princípio tem duas dimensões jurídicas, ambas enfeudadas à sua matriz histórica de não tributação sem a autorização do Parlamento, enquanto representante do povo · (princípio da auto-tributação): uma traduzida na regra constitucional de reserva de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei do Governo emitido a coberto de autorização do Parlamento a que tem de obedecer a criação dos impostos, constante actualmente do art.º 165º, n.º 1, alínea i), da CRP; outra, consubstanciada na exigência de conformação, por parte da lei, dos elementos modeladores do tipo tributário, abrangendo, assim, a incidência objectiva e subjectiva, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.*

É esta segunda dimensão que densifica os fundamentos axiológicos da nossa Constituição Fiscal e que se materializa nos princípios da universalidade, da igualdade tributária e da capacidade contributiva. Ora, a prossecução de um tal desiderato ético-político demanda que a função de definição dos elementos de cuja operacionalidade jurídica emerge a obrigação tributária esteja reservada à lei. Deste modo, o princípio da legalidade tributária, na sua acepção material ou substancial, postula a sujeição ao sub-princípio da tipicidade legal dos elementos de cujo concurso resulte a modelação dos tipos tributários ou dos impostos ou, dito de outro modo, dos elementos essenciais dos impostos,

[252] O artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, define a incidência objectiva, referindo quais são os produtos enquadráveis no conceito de petrolífero e energético. Redacção dada pelo artigo 37.º da Lei n.º 107-B/2003. Ver também a Pauta Aduaneira Comum, tendo em conta que artigo 70.º define-os em termos de nomenclatura combinada.
[253] Disponível em: http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2966/4.pdf - (Consultado em 3 de janeiro de 2012).

e que são, segundo os próprios termos adquiridos da ciência fiscal pela nossa Lei Fundamental, a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Seguindo a doutrina da Jurisprudência do Tribunal Constitucional, acórdão n.º 162/04[254], Processo n.º 698/03, 2ª, e:

"*Cingindo-nos ao plano da incidência dos impostos - já que a questão de inconstitucionalidade se centra nesse domínio - importa notar que caberá ao legislador (a Assembleia da República ou o Governo, agindo com autorização daquela) a tarefa de eleger, dentro dos factos que revelem a existência de capacidade contributiva, aqueles que devem ser erigidos à categoria de factos tributários ou de factos jurígenos da obrigação de imposto (incidência objectiva). Mas, porque se trata de factos jurídicos, com necessário relevo económico/financeiro, e porque a capacidade contributiva que se pretende afectar é susceptível de diversas gradações, compete também ao legislador definir os critérios quantitativos de afectação ao imposto do valor desses factos. […] Por natureza, atenta a sua função constitucionalmente definida, o legislador tributário goza, em princípio, de discricionariedade normativo-constitutiva quanto à eleição dos factos reveladores de capacidade contributiva que podem ser elevados à categoria de factos tributários, bem como à definição dos elementos que concorrem para se definir a matéria colectável. Mas, como não poderá deixar de ser, com obediência aos parâmetros constitucionais, já acima apontados. Um destes parâmetros, que é postulado pelos princípios do Estado de Direito e da segurança jurídica que lhe é inerente, é o princípio da determinabilidade. Ao hipotisar os pressupostos de facto/jurídicos da tributação· – ao desenhar o tipo ou o Tatbestand tributário - depara-se, na verdade, o legislador com o problema da previsibilidade dos efeitos jurídicos amputadores da riqueza ou do rendimento dos contribuintes. É neste terreno que se põe, então, a questão da amplitude constitucionalmente admissível dos conceitos usados na definição dos elementos essenciais dos impostos, confrontando-se aqui duas pretensões de sentido oposto. De um lado, a exigência de que a previsão dos factos tributários seja feita de forma «suficientemente pormenorizada», de modo que os contribuintes possam ter algumas certezas quanto à extensão da sua riqueza ou rendimento que sairá afectada pela tributação. (cfr. J. M. Cardoso da Costa, Curso de Direito Fiscal, 2ª edição, Coimbra, 1972, pp. 309 e segs.) ou que a lei «leve a disciplina*

[254] Dísponivel em: http://tc.vlex.pt/vid/-31788451. (Consultado a 12 de Janeiro de 2012).

dos referidos elementos essenciais, ou seja, a disciplina essencial de cada imposto, tão longe quanto lhe seja possível» (cfr. José Casalta Nabais, Direito Fiscal, 2ª ed., Coimbra, 2003, pp. 138), de modo que a obrigação de imposto seja o mais certa possível por parte dos contribuintes. É a solução que é reclamada pelo princípio da segurança jurídica dos contribuintes.

Segundo esta perspectiva, a incidência (como os demais elementos essenciais) deve ser definida por conceitos cujo sentido seja o mais unívoco possível. […] São estes, essencialmente, os aspectos que, segundo a doutrina, justificam o uso dos conceitos jurídicos indeterminados, de "certas cláusulas gerais", de "conceitos tipológicos", de "tipos discricionários" e de certos conceitos que atribuem à administração uma margem de valoração, os designados "preceitos de poder" (cfr. J. L. Saldanha Sanches), "A segurança jurídica no Estado social de direito", in Ciência e Técnica Fiscal, n.ºs 310/312, pp. 299 e segs.; J. Casalta Nabais, O dever fundamental de pagar impostos, Coimbra, 1998, pp. 373 e segs.). […] "a norma que constitui a base do dever de imposto seja suficientemente determinada no seu conteúdo, objecto, sentido e extensão de modo que o encargo fiscal seja medível e, em certa medida, previsível e calculável para o cidadão" (cfr. J. Casalta Nabais, O dever fundamental…, cit., p. 356, citando esta fórmula do Tribunal Constitucional Federal alemão, embora criticando ainda a sua insuficiência, e salientando que o princípio da determinabilidade deve "ser entendido com alguma moderação e realismo de modo a compatibilizá-lo com o princípio da praticabilidade"). Relativamente ao princípio da legalidade tributária de reserva de lei formal cabe dizer, também, que ele não abarca os aspectos que contendam com o lançamento, a liquidação e a cobrança dos impostos. É uma solução que decorre directamente do disposto no art.º 103º, n.º 3, segundo o qual "ninguém pode ser obrigado a pagar impostos... cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei". Atenta a ratio do princípio da legalidade tributária, apenas poderão dizer-se sujeitas às suas exigências formais e materiais aquelas normas que, conquanto possam aparecer inseridas no procedimento de determinação do imposto, assumam um carácter «material ou substantivo» […] É o caso das normas que identificam, ainda, a realidade económica sujeita ao imposto, através da caracterização ou consideração de factores, índices ou expoentes de que o facto tributário se pode revestir. É claro, na verdade, que o legislador, na conformação dos elementos essenciais do tipo tributário, não está inibido, sem qualquer ofensa dos princípios da

legalidade tributária e da tipicidade, de lançar mão, para além dos referidos conceitos, de remissões para elementos aos quais atribua a função de determinação dos seus aspectos ou dimensões técnicas (por exemplo, com remissão para um determinado preço que se venha a estabelecer no mercado). […] Tais normas remissivas têm, ainda, uma função identificadora dos rendimentos ou da riqueza a tributar, bem diferente daquele outro tipo de normas que apenas têm por escopo indicar os métodos ou caminhos a percorrer com vista à determinação da matéria colectável e/ou do imposto, e estão sujeitas ao princípio da legalidade".[255]

Nos termos do Código dos Impostos Especiais de Consumo, estão sujeitos ao ISP um conjunto muito largo de produtos petrolíferos e energéticos, dos quais não faremos aqui a plena identificação, sendo os que para este estudo interessa, o petróleo, o fuel petróleo, o diesel e a gasolina, de onde provém a parte maior da receita tributária. Para estes produtos, a base tributável é a de 1.000 litros, sendo os valores das taxas de imposto fixadas ao longo do ano pelo governo, dentro das bandas de flutuação fixadas anualmente pela Lei do Orçamento do Estado, sempre tendo em conta as taxas mínimas decorrentes do direito comunitário. Nisto está também patente a preocupação ambiental de como se fixam as margens de flutuação para as taxas[256] do ISP, procurando distinguir os produtos mais nocivos ao ambiente daqueles que o são menos. No que respeita à matéria de isenções nota-se alguma preocupação ambiental no contexto do ISP, ainda que seguramente nem todas as isenções de imposto sirvam esses interesses. Aqui podem sublinhar-se as isenções dirigidas aos transportes públicos ou aos veículos de tracção ferroviários, bem como as isenções dirigidas aos produtos petrolíferos empregues em projectos-piloto de desenvolvimento tecnológico de produtos menos poluentes, todos eles previstos no art.º 71 do Código dos Impostos Especiais de Consumo. Do ponto de vista ambiental, o mais importante dos benefícios fiscais em matéria de ISP é, no entanto, o que respeita aos biocombustíveis.[257]

---

[255] TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: *O princípio da reserva de lei fiscal*. Processo nº 136/03 disponivel em: http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=determin%E1vel&ficha=93&pagina=2&exacta=&nid=233. *Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues Proc. n.º 136/03* 2003. Consultado em 12 janeiro 2011.

[256] Doravante, entenda-se o termo "taxa" quando associado ao ISP, a um dos elementos do tipo tributário do Imposto sobre Produtos Petrolíferos.

[257] VASQUES, Sergio e d'OLIVEIRA MARTINS, Guilherme — **A evolução da tributação ambiental em Portugal**. In. Lisboa: FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA, 2007, p. 16. Págs. 260 e 261.

Os benefícios fiscais para os biocombustíveis estão previstos e estabelecidos no Decreto-Lei nº. 62/2006, de 21 de Março, e pelo Decreto-Lei nº. 66/2006, de 22 de Março. Por meio destes textos, introduziu-se em sede de ISP uma isenção parcial para um conjunto de biocombustíveis por regra incorporados na gasolina ou no gás. O Código dos IEC prevê agora no seu art.º 71-A, que os biocombustíveis beneficiem de uma isenção parcial de ISP entre o limite mínimo de € 280 e o limite máximo de €300 por mil litros, sendo o seu concreto valor fixado por portaria do governo tendo em conta os preços dos biocombustíveis ou das suas matérias-primas e dos combustíveis fósseis que pretendem substituir, de forma a não conduzir a uma sobrecompensação dos custos adicionais associados à produção dos primeiros.[258]

É no art.º 41.º da Lei nº 9/86, de 30 de Abril, (Orçamento de Estado para 1986), que o Imposto sobre Produtos Petrolíferos encontra a sua génese, não tendo este diploma estabelecido, todavia, quaisquer regras para a sua determinação e cobrança, pelo que estas continuaram a fazer-se segundo o esquema que vinha do regime legal anterior. A situação foi, porém, alterada pelo Decreto-Lei n.º 292/87, de 22 de Outubro, que, além de dispor sobre a "determinação e cobrança" do tributo, atribuiu a competência para essas matérias à Direcção-Geral das Alfândegas. O imposto visou substituir, assumindo-os como imposições fiscais, as "taxas" ou "diferenciais de compensação", fixados mais ou menos administrativamente, que até aí, e desde há muito, recaíam sobre os preços dos combustíveis, e que constituíam, então, receita do Fundo de Abastecimento, fundo este ao qual também ficou então transitoriamente consignada a receita do novo imposto.[259]

Na modelação inicial do ISP, a respectiva taxa era definida na lei apenas pelos seus *limites* mínimos e máximos, ou só estes últimos, e acabava por corresponder à "diferença" entre o custo de cada produto, englobando certos encargos fiscais e aduaneiros, e o preço de venda ao público que era estabelecido administrativamente. A fixação da taxa no seu nível inicial operava-se, assim, através da fixação administrativa dos preços, sendo que nesta decisão haviam de respeitar-se aqueles limites. De harmonia com este mecanismo, o montante

[258] ANTUNES VICENTE, Carlos Manuel - AS ISENÇÕES NO REGIME FISCAL DOS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS - A utilização dos produtos para fins de carburante e combustível. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2005. 67. Académica. Pág. 8.

[259] Para maiores desenvolvimentos relativamente à vida do tributo até ao referido Decreto-Lei n.º 292/87, veja-se o Acórdão n.º 322/89, do Tribunal Constitucional, em Acórdão do Tribunal Constitucional, 13.º vol., Tomo I, pp. 561 e segs.

estabilizado era portanto, o do preço, sendo a taxa do ISP, deste modo, uma taxa variável cuja oscilação operava na razão inversa da variação do custo de cada produto.[260] A lei, no entanto, punha, também, limites a esta variação. No caso de subida dos custos dos produtos, a lei obrigava à fixação de um novo preço toda a vez que a taxa do ISP descesse prolongadamente abaixo de um certo limiar, repondo-se, então, a taxa dentro dos limites indicados na lei, nos termos do art.º 41, n.º 7 da Lei n.º 9/86, contrariamente a operação já não se verificava no caso de descida de custo.[261]

Ao regime do artigo 41.º da Lei n.º 9/86 seguiu-se o do Decreto-Lei n.º 261-A/91, de 25 de Julho, emitido ao abrigo dos artigos 38.º e 43.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro. Este diploma manteve o esquema anterior fixado para a taxa do imposto. Os valores a partir dos quais ela se obtinha passaram, no entanto, a ser outros: em lugar do elemento "custo" de cada produto, passou a relevar-se o do seu "preço da Europa sem taxas" (PE), acrescido este de um factor de correcção para Portugal (FC): em vez da variável "preço de venda ao público", passou a considerar-se a variável "preço máximo de venda ao público" (PMVP), sem IVA. A taxa do ISP, agora designada como "taxa unitária", vinha, aqui, também, a ser igual à "diferença" entre estes dois grupos de valores. A taxa do ISP era, assim, inicialmente determinada através da fixação do PMVP pelo Governo, tendo-se em conta os limites, máximo e o mínimo, que a lei para ela estabelecia; e poderia variar, na razão inversa da variação do PE, mas não podendo igualmente a sua descida prolongar-se, abaixo de um limite mínimo, sem uma nova fixação do PMVP que a repusesse dentro dos limites legais[262]. Os limites das taxas achavam-se directamente fixados no diploma agora em apreço, quanto a certas mercadorias, as constantes do quadro do n.º 4, do artigo 7.º. Relativamente a outras, previa-se a determinação da respectiva taxa através de uma referência quantitativa à alguma das taxas daquelas primeiras mercadorias, daí resultando os respectivos limites (n.ºs 6 a 8).[263]

---

[260] Cfr., os n.ºs. 3,4,5 e 7 do artigo 41 da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril.
[261] VASQUES, Sergio, GAMA, João Taborda - TAXAS DE IMPOSTO, LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E PRODUTOS PETROLÍDEROS - Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/04. [Em linha]. Disponível em http://www.sergiovasques.com/xms/files/Artigos/Accises/As_Taxas_do_ISP.pdf. (Consultado em 22 Novembro 2011)
[262] Cfr., artigos 7.º, n.ºs 1,2 e 4, e 18.º, do Decreto-Lei n.º 261-A/91, de 25 de Julho.
[263] VASQUES, Sergio, GAMA, João Taborda - TAXAS DE IMPOSTO, LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E PRODUTOS PETROLÍDEROS - Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/04. [Em linha]. Disponível em http://www.sergiovasques.com/xms/files/Artigos/Accises/As_Taxas_do_ISP.pdf. (Consultado em 22 Novembro 2011). Págs. 46 e ss.

Pelo descrito verifica-se que no tocante à taxa do ISP, não se operaram alterações estruturais com a publicação do Decreto-lei n.º 261-A/91, o que aconteceu foi uma adaptação ao processo de liberalização dos preços dos combustíveis, os quais deixaram de ser administrativamente fixados, para passarem ao regime de "preços máximos", e, em alguns casos, nem sequer isso. Ao mesmo tempo, o diploma fez já, uma aproximação ao processo de harmonização comunitária do imposto especial sobre produtos petrolíferos, e, mais genericamente, dos impostos especiais de consumo, que se havia, entretanto, começado.

Este processo de harmonização comunitária da tributação especial do consumo, na qual se inclui a relativa aos óleos minerais, veio, entretanto, a culminar na emissão de diversas directivas. Entre elas realçasse a Directiva n.º 92/12/CEE, do Conselho (*JO CE* n.º L76/1, de 23/3/1992), a qual contém os princípios comuns sobre a incidência material e territorial daqueles impostos no espaço comunitário, e questões conexas, assim como sobre a circulação das correspondentes mercadorias. Sucederam-lhe, entre outras, as Directivas n.ºs 92/81/CEE e 92/82/CEE, do Conselho, *JO* CE n.º L316/12, de 31/10/1992, estas respeitantes, mais precisamente, ao imposto especial sobre o consumo de petróleos minerais.[264]

Das orientações definidas por essas directivas, importa referir que nelas é contemplada a aliciação pelos Estados-Membros de um "imposto especial de consumo harmonizado" sobre os "petróleos minerais", estes como tal definidos através dos correspondentes códigos da Nomenclatura Combinada (NC) comunitária (artigos 1.º e 2.º da Directiva n.º 92/91) – que esse tributo será um imposto "específico", calculado, em princípio, sobre 1000 litros ou 1000 quilogramas, consoante os casos, de cada produto (artigo 3.º *idem*), e, finalmente, que as taxas desse imposto não deverão ser inferiores às taxas mínimas comunitariamente definidas, definição essa feita inicialmente pela Directiva n.º 92/82. De notar que algumas características que a orientação comunitária mandava seguir já ocorria no ISP português. Isto acontecia designadamente com a sua natureza específica, segundo a

[264] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 22 de Novembro 2011). Pág. 48.

qual a taxa incidia sobre uma certa quantidade do bem ou mercadoria tributados, e não sobre o seu "valor", ao contrário do que acontece nos impostos *ad valorem.*[265]

As orientações contidas nas Directivas comunitárias foram transpostas para o ordenamento jurídico nacional, dando origem ao Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, que transpôs a Directiva n.º 92/81 e o artigo 2.º da Directiva n.º 92/108, esta que introduzira uma alteração à primeira, e ao Decreto-Lei n.º 124/94, da mesma data, em que estabeleceu as taxas do ISP, tendo em consideração as taxas mínimas da Directiva n.º 92/82. Por estes diplomas, emitidos ao abrigo da autorização concedida pelo artigo 40.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, passou a reger-se o ISP. Note-se que a Directiva básica, a n.º 92/12, foi transposta para o nosso ordenamento pelo Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro. A principal modificação introduzida por este regime, relativamente ao anterior, traduziu-se em as taxas do ISP passarem a ser agora taxas fixas, assim qualificadas no n.º 5 do citado artigo 40.º da Lei n.º 75/93 e no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 124/94, já que uma vez estabelecidas, não vão variar em função de qualquer elemento constitutivo do preço do respectivo produto. A par desta situação, as taxas deixaram de ser determinadas, indirectamente, através da definição dos preços, passando a sê-lo, todas elas directamente[266]. É um sistema que caminha de par, com o objectivo da evolução no sentido da liberalização dos preços, ainda quando se mantenha, quanto a alguns produtos, o regime de "preços máximos de venda ao público"[267] , correspondendo também com a orientação das directivas comunitárias.[268]

Dentro deste novo tipo, o legislador continuou a definir, em regra, apenas os limites máximo e mínimo, do intervalo dentro do qual o Governo fixava as taxas aplicáveis a cada produto[269], taxas essas relativas, agora, à unidade tributável de 1000 litros ou 1000 quilogramas.[270]

---

[265] Um tributo "ad valorem" ("conforme o valor") é aquele cuja base de cálculo é o valor do bem tributado. Contrasta com o tributo específico, arrecadado conforme uma dada quantia por unidade de mercadoria.
O Imposto Ad Valorem é um imposto fixado em percentagem do valor da transacção.
[266] Cfr. artigo 1.º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 124/94. de 18 de Maio.
[267] Cfr. artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei.
[268] VASQUES, Sergio, GAMA, João Taborda - TAXAS DE IMPOSTO, LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E PRODUTOS PETROLÍDEROS - Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/04. [Em linha]. Disponível em http://www.sergiovasques.com/xms/files/Artigos/Accises/As_Taxas_do_ISP.pdf. (Consultado em 22 Novembro 2011). Pág. 49.
[269] Cfr. citado artigo 1.º, n.º 2.
[270] Cfr. artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio.

Os Decretos-Lei n.ºs 123/94 e 124/94 foram, entretanto, substituídos pelo compêndio normativo no qual se procedeu à codificação do regime dos impostos especiais de consumo que foram objecto de harmonização comunitária (o ISP e os incidentes sobre o álcool e bebidas alcoólicas e sobre tabacos manufacturados), o Código dos Impostos Especiais de Consumo, doravante CIEC, hoje em vigor.

Trata-se essencialmente, porém, do mesmo regime legal, como de resto, já resultaria da natureza do diploma em causa e do enquadramento comunitário em que o mesmo se inscreve. Assim as taxas do ISP continuam a ser taxas unitárias fixas, incidindo sobre as mesmas unidades tributáveis, do tempo anterior.[271]

Os limites das taxas começaram por constar, todos eles, dos artigos 73.º e 75.º do CIEC, na sua versão original, mas por força dos próprios termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, que o aprovou, viriam a caducar, assim como todas aí definidas, no momento da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2000, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril. Este último diploma deu uma nova redacção integral àqueles preceitos, e, também ao artigo 76.º do CIEC, na qual se definiu um novo quadro de taxas ou dos seus limites ou se passou a prever que umas ou outros seriam fixados nos termos determinados anualmente pela lei orçamental.

Pode-se verificar que a definição do legislador, quanto à maior parte dos produtos, e nomeadamente quanto às gasolinas, gás, petróleos e petróleos, não precisamente do valor de cada taxa do ISP, mas apenas dos limites dentro dos quais elas virão a ser fixadas por acto governamental de índole regulamentar, é uma constante do regime deste tipo de imposto, desde a sua criação. A continuidade e a persistência das soluções legais adoptadas são realidades que não podem deixar de ser acentuadas. Elas mostram que se está, aí, perante uma característica que, longe de ser episódica e circunstancial, vem sendo tida como que constituindo um elemento necessário do regime da figura tributária em causa, como algo que é reclamado pela própria índole e objecto da sua incidência. De técnicas tributárias próprias do ISP se falava nos nºs 1 dos artigos 73.º, 75.º e 76.º do CIEC. A razão de existir tal fenómeno reside no objectivo de se procurar garantir uma permanente e

[271] VASQUES, Sergio, GAMA, João Taborda - TAXAS DE IMPOSTO, LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E PRODUTOS PETROLÍDEROS - Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/04. [Em linha]. Disponível em http://www.sergiovasques.com/xms/files/Artigos/Accises/As_Taxas_do_ISP.pdf. (Consultado em 22 Novembro 2011). Pág. 50.

pronta articulação entre a incidência do imposto e o preço dos produtos sobre quais o mesmo recai e suas variações. Com efeito, trata-se de produtos ou mercadorias de importância estratégica fundamental para a economia portuguesa e relativamente às quais, por isso, é altamente desejável e essencial, garantir em toda a medida do possível, a estabilidade dos seus preços de venda ao publico e às empresas, evitando, nomeadamente, subidas bruscas e acentuadas dos mesmos.[272]

Tais preços são aqui, na sua maior medida, função variável dos preços à produção, e estes outros, que são formados num mercado internacional que é influenciado por múltiplos factores inclusive de ordem política e têm conhecido historicamente, significativamente variações. Por isto se compreende que Portugal, alheio a todos estes factos, em nada ou muito pouco possa influenciar o legislador, na sua tarefa de prosseguir uma política de estabilidade dos preços internos e venda dos produtos petrolíferos, venha a dotar-se de instrumentos ou mecanismos que lhe permitam agir, sobre uma variável da formação desses preços que inteiramente pode controlar, precisamente, o imposto especial de consumo sobre esses produtos. Tal mecanismo ou instrumento consiste, justamente, em não fixar antecipadamente o valor preciso da taxa (ou taxas) do mesmo imposto, ou mesmo o valor dela, destinado a ser aplicado durante todo o ano económico, mas tão-só um leque de valores, entre um mínimo e um máximo, dentro do qual vai estabelecer-se o montante da taxa em cada momento, ou em cada período, com o que se permitirá, nomeadamente, tomar a posição de o baixar de imediato, se o preço à produção subir de modo tido como significativo. Esta foi a justificação legal dada à política de preços, e a mesma está presente de maneira patente, na configuração assumida nos primeiros diplomas legais disciplinadores do ISP, até ao Decreto-Lei n.º 261-A/91, no quadro de um regime de preços administrativamente fixados, e que a taxa do imposto era indirectamente determinada através da determinação do preço, e podia mesmo variar automaticamente.

Esta razão continuou a valer, num contexto de liberalização progressiva dos preços e de harmonização comunitária, acontecida a partir dos diplomas de 1994, e, agora no quadro do CIED. Tratando-se, no caso, de um imposto sobre o consumo, o qual se destina a repercutir nos preços dos produtos, a opção é definir apenas os limites das suas taxas. Isto tem necessariamente a ver com o propósito de mais facilmente se poder influenciar, através

[272] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 22 de Novembro 2011). Pág. 50.

delas, aqueles preços. Por outro lado, tal propósito só pode estar relacionado com o objectivo último da política de estabilidade de preços. Esta mesma razão é apontada ao longo da última década, tratou-se sempre de agir sobre as taxas do ISP relativas a certos produtos, fixadas inicialmente pela Portaria n.º 1490-A/2002, de 29 de Novembro, em função das variações do preço do crude e dos preços Europeus (PE), dos produtos petrolíferos, primeiro, numa situação de volatilidade dos mercados e de aumento desses preços, descendo as taxas do imposto, para evitar a repercussão negativa dessa situação sobre os preços internos.[273]

Resumindo podemos dizer que até 1990, a legislação que regulava a tributação dos produtos petrolíferos, encontrava-se dispersa por vários diplomas. Com a publicação do artigo 38.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 261-A/91, de 25 de Julho, foi aprovado o novo regime fiscal aplicável aos produtos petrolíferos, clarificando, simplificando e até desburocratizando, todo o regime até à data em vigor. Por força da harmonização comunitária, em 1994, implanta-se um novo regime fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 123/94, de 18 de Maio e pelo Decreto-Lei nº 124/94 de 18 de Maio. Note-se, neste contexto, que a Directiva nº 92/12/CEE, do Conselho de 25 de Fevereiro, procedeu à harmonização das disposições relativas ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais sobre o consumo e as Directivas n.º 92/81/CEE[274], e n.º 92/82/CEE do Conselho[275], de 19 de Outubro, procederam à harmonização das estruturas e à aproximação das taxas dos impostos sobre os petróleos minerais[276], tendo a Directiva n.º 92/12/CEE sido transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 52/93 de 26 de Fevereiro e as Directivas n.º 92/81/CEE e n.º 92/82/CEE pelos Decreto-Lei n.º 123/94[277] e n.º 124/94 de 18 de Maio. Na legislação que vigorou até 1999 no ordenamento jurídico nacional, para todos os impostos especiais sobre o consumo, perduraram as lacunas, verificando-se algumas oscilações de conceitos e terminologias que dificultavam de certo modo a sua aplicação,

[273] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em
[274] Directiva com última redacção dada pela Directiva n.º 94/74/CE, substituída agora pela Directiva n.º 2003/96/CE, desde 1 de Janeiro de 2004, tendo sido esta também sujeita a alteração no artigo 18.º e aditado o artigo 18.º-A, pela Directiva n.º 2004/74/CE.
[275] Alterada pela Directiva n.º 94/74/CE. Substituída pela Directiva n.º 2003/96/CE.
[276] A referência quando feita a óleos minerais, tem o mesmo significado quando feita a produtos petrolíferos. As Directivas n.º 92/12/CEE, 92/81/CEE e n.º 92/82/CEE, referem-se sempre a óleos minerais, bem como a Directiva n.º 94/74/CE. Ver Directiva n.º 2003/96/CE, que atribui nova expressão a este conceito.
[277] Também foi transposto o artigo 2.º da Directiva n.º 92/108/CEE.

pelo que estes aspectos foram, em parte, solucionados numa codificação e num só diploma, o denominado Código dos IEC[278], regrando-se as figuras tributárias dispersas por diferentes diplomas, harmonizando-se a lei nacional com as directivas comunitárias, e consequentemente com a lei geral tributária.[279]

A tributação e regulação do subsector petrolífero nacional, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de Fevereiro, do Ministério da Economia e da Inovação estabeleceu os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional a cargo da Entidade Reguladora do Sector Energético – ERSE.

O diploma define as regras de organização e funcionamento do sistema petrolífero e "prevê especificamente que a regulação passe a intervir no acesso de terceiros a grandes instalações de armazenagem, transporte e distribuição, qualificados de utilidade pública, de combustíveis líquidos e GPL (gás de petróleo liquefeito) canalizado, designadamente ao nível da definição das condições de relacionamento comercial, qualidade do serviço e condições e tarifas de acesso".

Em relação aos preços de venda ao público dos combustíveis, por cada litro de gasolina que o contribuinte adquire para abastecer a sua viatura, mais de metade do seu custo, vai directamente para os cofres do Estado, através do ISP e do IVA.

Assim, um litro que custe 1,558 euros, 0,582 é para o ISP e 0,291 euros para o outro imposto. Ou seja, 87 cêntimos são o que o Estado encaixa automaticamente por cada litro de gasolina vendido. É o que revela o boletim «O preço dos combustíveis, a verdade dos números» da Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas que pretende assim «desmistificar» as polémicas em torno dos combustíveis, dizendo, citada pelo «Correio da Manhã», que só 35% do preço médio de venda ao público traduz a cotação do Brent, o petróleo negociado em Londres, que serve de referência para Portugal. Portugal teve, de resto, a sétima gasolina 95 mais cara da União Europeia no mês de Fevereiro de 2011. A estrutura do preço da gasolina traduz-se no seguinte gráfico, nele estão decompostas as três

[278] Decreto-Lei 566/99.
[279] VASQUES, Sergio, GAMA, João Taborda - TAXAS DE IMPOSTO, LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E PRODUTOS PETROLÍDEROS - Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/04. [Em linha]. Disponível em http://www.sergiovasques.com/xms/files/Artigos/Accises/As_Taxas_do_ISP.pdf. (Consultado em 22 Novembro 2011). Pág. 51.

parcelas, de cuja soma resulta o Preço Médio Semanal de Venda ao Público (PMVP) da Gasolina 95.[280]

Preço Gasolina

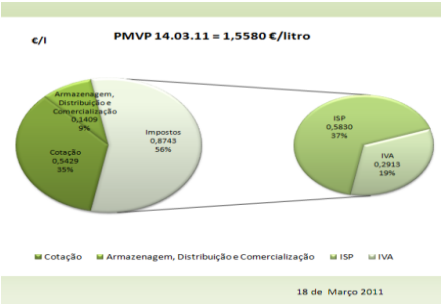

Ilustração 7. Preço Gasolina. Fonte: APETRO.

Cotação - 35% do PMVP = 0,5429 €/l

Este valor corresponde à Cotação Média no Mercado de Referência para Portugal, na semana anterior à analisada (7 a 11 de Março de 2011). Trata-se do custo do produto à saída das refinarias da Região Norte da Europa, acrescido dos custos de frete e seguros. O PMVP não tem uma relação directa com o preço do barril de petróleo, mas sim com o preço dos produtos refinados nos mercados internacionais.[281]

Impostos - 56% do PMVP = 0,8743 €/l

Este valor é definido por lei e trata-se da receita fiscal cobrada pelo Estado por litro de combustível, sendo constituída pelo ISP, 0,58295 €/l e pelo IVA, que se situa actualmente nos 23% e incide sobre o custo total. No caso representa 0,2913 €/l.[282]

Armazenagem, Distribuição e Comercialização – 9% do PMVP = 0,1409 €/l

[280] EXPRESSO - UE/ Energia: incidentes no Japão. [Em linha]. Disponível em http://aeiou.expresso.pt/ueenergia-incidentes-no-japao-evidenciam-necessidade-de-europa-reforcar-mercado-interno-carlos-zorrinho=f638933. (Consultado em 23 de Abril 2011)
[281] ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE EMPRESAS PETROLÍFERAS - A estrutura do preço do gasoleo e gasolina. [Em linha]. Disponível em http://www.apetro.pt/documentos/a_verdade_dos_numeros2.pdf. (Consultado em 10 de Abril 2011)
[282] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em

Esta parcela, é calculada pela diferença entre o preço antes de impostos e a já referida cotação média do produto na semana anterior. Este valor, cobre os custos de armazenagem, das reservas obrigatórias, da distribuição e transporte, da comercialização, e por fim a margem dos revendedores e das Petrolíferas.[283]

A Estrutura do Preço do Gasóleo é similar à da gasolina na composição das diferentes parcelas, de cuja soma resulta o Preço Médio Semanal de Venda ao Público (PMVP) do Gasóleo.

Preço Gasoleo

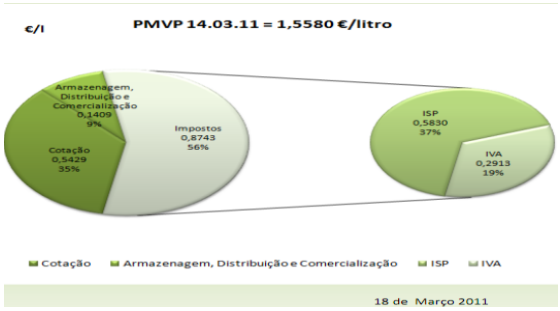

Ilustração 8. Preço Gasóleo. Fonte APETRO.

Cotação - 42% do PMVP = 0,5970 €/l

Este valor corresponde à Cotação Média no Mercado de Referência para Portugal. Trata-se do custo do produto à saída das refinarias da Região Norte da Europa, acrescido dos custos de fretes e seguros (CIF NWE). O PMVP não tem uma relação directa com o preço do

[283] Fontes: PMVP segundo dados da DGEG e OIL Bulletin da CE. Cotação segundo referências internacionais da Galpenergia

barril de petróleo, mas sim com o preço dos produtos refinados nos mercados internacionais.[284]

Incorporação de biodiesel – 3% do PMVP = 0, 0376 €/l

Esta parcela diz respeito ao sobrecusto do biodiesel e apresentamo-la aqui segregada, para mais fácil entendimento. O gasóleo actualmente comercializado em Portugal incorpora 7% de biocombustíveis, em volume, com uma tolerância de menos 0,25%. Pelo facto do biodiesel ser mais caro do que o petróleo fóssil, a sua incorporação obrigatória no produto final disponibilizado aos consumidores, implicou um agravamento no custo que, na semana analisada se situa nos 0,0380 €/l. A partir de 1 de Janeiro de 2010, o biodiesel deixou de beneficiar da isenção parcial de ISP, ao contrário do que acontece noutros países, a exemplo de Espanha e o preço máximo de venda do biocombustível passou a ser calculado por uma nova fórmula que conduziu ao seu encarecimento.[285]

Impostos – 45% do PMVP = 0,6279 €/l

Este valor definido por lei trata-se da receita fiscal cobrada pelo Estado por litro de combustível, sendo constituída pelo ISP - Imposto Sobre os Produtos Petrolíferos, 0,3644 €/l e pelo IVA, que se situa nos 23% e incide sobre o custo total. No caso apresentado representa 0,2629 €/l.[286]

Armazenagem, Distribuição e Comercialização – 10% do PMVP = 0,1466 €/l

Esta parcela é calculada pela diferença entre o preço antes de impostos e a já referida cotação média do produto na semana anterior. Este valor, muitas vezes erradamente referido como a margem de lucro das Companhias, cobre os custos de armazenagem, das reservas obrigatórias, da distribuição e transporte, da comercialização (que inclui as promoções e os descontos feitos pelos operadores) e por fim a margem dos revendedores e das petrolíferas.[287]

---

[284] ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE EMPRESAS PETROLÍFERAS - A estrutura do preço do gasoleo e gasolina. [Em linha]. Disponível em http://www.apetro.pt/documentos/a_verdade_dos_numeros2.pdf. (Consultado em 10 de Abril 2011)
[285] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 10 de Abril 2011).
[286] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 10 de Abril 2011).
[287] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 10 de Abril 2011).

Capítulo 3. O DIREITO COMPARADO

Um dos objectivos desta dissertação era um estudo comparado, pelo que esta tarefa não seria possível se a autora, não enveredasse pelos meandros do Direito Comparado. Este caminho teve que ser trilhado porque, primeiramente, esta não é uma experiência adquirida durante o cursar da licenciatura, e, segundo, porque sem este não seria possível o culminar desejado para o presente trabalho. Não será feito um estudo exaustivo do Direito Comparado, não é isso que se pretende, mas sim estar apoiado numa base, mais ou menos sólida sobre o conteúdo desta ciência, para poder avançar e ultrapassar mais uma barreira, quando aquele objectivo tiver que ser executado. Neste sentido, este capítulo tratar do conceito de Direito Comparado, bem como das suas características básicas, tais como a micro-comparação, a macro-comparação e elementos determinantes para, no capítulo seguinte, ser abordado o almejado estudo comparado no Direito do Petróleo.

O Direito Comparado, ao contrário da maioria dos temas estudados pelos juristas, não é um conjunto de regras e princípios. Trata-se, mais do que um método de análise do direito, de um processo de estudo das relações dos sistemas judicias e respectivas regras e requer um conhecimento maior do que as regras de outros países. Comparar sistemas judiciais e jurídicos, bom como conceitos, é também uma alameda para novas percepções acerca do sistema judicial e jurídico do próprio pesquisador, de modo que é uma ferramenta indispensável para juristas e utilizadores do direito, conduzindo ao pesquisador a um enriquecimento do conhecimento, este pré-existente do próprio direito, proporcionando um maior entendimento nas mudanças positivas do mesmo, material e formal e agilidade intelectual no direito. [288]

Existe uma pluralidade de ordenamentos jurídicos espalhados pelo Globo. Prova disso são os diversos conflitos de leis no espaço. Cada Estado tem a sua legislação própria e até, por vezes, mais de uma. Há uma variedade de Direitos, que podem conhecer-se ou ignorar-se reciprocamente, mas que, coexistem.[289]

[288] CHODOSH, Hiram — **Global justice reform: a comparative methodology**. New York: New York University Press, 2005. ISBN 9780814716359. Pag. 11 e ss.
[289] GALVÃO TELLES, Inocêncio — **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. 10 ª edição. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 2001. 268 p. ISBN 972-32-0936-5. Pág. 227.

A experiência demonstra que existe uma riqueza de ordens jurídicas, que se cruzam a vários níveis, se relacionam ou se ignoram, mas não se excluem. Qualquer estudo sobre uma ordem jurídica deve ser precedida de algumas considerações sobre as ordens jurídicas exteriores e mediante esse panorama, situar correctamente a ordem jurídica que nos interessa.[290]

Os antigos gregos já se esforçavam por comparar o direito em vigor em diferentes Cidades-Estado: Aristóteles estudou 153 constituições de Cidades-Estado gregas com o objectivo de escrever a sua Política; Sólon fez o mesmo antes de promulgar as leis de Atenas. Alguns autores afirmam que os romanos antes de preparar a Lei das Doze Tábuas consultaram às instituições gregas. Na Idade Média, comparava-se o direito romano e o direito canónico.[291]

Contudo, a génese do actual direito comparado, tem início apenas no século XX, onde surge como estudo sistemático e como ciência. O conceito de Direito Comparado, tal como o conhecemos, autónomo de outros ramos de direito, nasceu em França, no seio do direito privado, como consequência da *Exposition Universelle*, realizada em Paris no ano de 1900.[292]

Evocando aquele momento histórico e o ambiente que então se vivia, pleno de um entusiasmo, que na actualidade será quase impossível presenciar, a exposição, que durou de 15 de Abril a 12 de Novembro, teve mais de 76 mil expositores, mais de 50 milhões de visitantes, e 43 países participantes. Como testemunhos da monumentalidade da exposição, cujos efeitos visuais principais se perderam no tempo, ainda nos restam, entre outros, os edifícios do actual *Musée d'Orsay*, o *Grand Palais* ou o *Petit Palais*. Em tal exposição, que tinha por objecto as artes, as ciências e a tecnologia, vimos pela primeira vez filmes com som, escadas rolantes e motores a gasóleo. Naturalmente, os juristas foram atingidos por aquele espírito que se viveu. Apenas interpretar e elaborar o seu próprio sistema já não os satisfaziam. Esta consciência inovadora medeia todos

---

[290] OLIVEIRA ASCENSÃO, José de — **O DIREITO INTRODUÇÃO - TEORIA GERAL UMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA**. 10 ª edição. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 1997. 658 p. ISBN 972-40-1051-1. Pág. 135.

[291] REIMANN, Mathias e ZIMMERMANN, Reinhard — **The Oxford Handbook of COMPARATIVE LAW**. OXFORD University Press, 2007. ISBN 978-0-19-929606-4. Págs. 4 e ss.

[292] ZWEIGERT, Konrad e KÖTZ, Heinz — **AN INTRODUCTION TO COMPARATIVE LAW**. Traduzido por WEIR, T. 3 ª edição. Oxford: Claredon Press Oxford, 1996. ISBN 978-0-19-826859-8. Pág. 2.

os trabalhos do Congresso, todo este evento foi dominado por uma convicção no progresso e em progresso.[293]

O direito comparado nasce em simultâneo com a génese do próprio modernismo, num ambiente de fé, sustentada pela riqueza e os enormes desenvolvimentos científicos, tecnológicos e artísticos do século que findava, e que sustentavam uma visão de progresso do Homem, num movimento perpétuo. É, pois, neste ambiente esperançoso e idealista que podemos vislumbrar a tentativa de libertação do homem dos seus constrangimentos locais para pacificamente adestrar o mundo e tudo que nele existia, ou, como nos ensinam Zweigert e Kötz: "*man was trying to break out of his local confines and peaceably to master the world and all that was in it*".[294]

Nesta brilhante frase de Zweigert e Kötz está impressa uma convicção e uma fé, dificilmente presenciáveis. Nesta mesma fé se apoio Lambert quando ao reportar-se ao direito comparado afirmou que este, em última instância, visava-se a criação de um direito comum da humanidade, "*une droit commum de l'humanité"*. Lambert, foi um dos primeiros comparatistas puros e pioneiro em dotar o Direito Comparado de uma teoria e de uma metodologia própria, que confrontava com muita obstinação o localismo jurídico. Segundo Lambert, tal perspectiva não deveria esgotar-se no conhecimento do direito vigente, nos diversos ordenamentos com tradição europeia e continental, no *civil law*, pelo contrário, resultava indispensável atender ao estudo de outras tradições jurídicas.[295]

O Direito Comparado surge, com a incumbência de resolver as diferenças e exclusões acidentais existentes nos direitos dos povos em estágios similares de desenvolvimento cultural e económico, e reduzir através do Direito o número dessas divergências, imputáveis não a qualidades políticas, morais ou sociais das diferentes nações, mas a acidentes históricos ou circunstâncias temporárias contingentes.[296]

Apesar deste ambiente idealista da génese do Direito Comparado ter sofrido um enfraquecimento ao longo do século XX, hoje podemos afirmar que o Direito Comparado

---

[293] Ibid. op. cit. Pág. 3.
[294] Ibid. op. cit. Pág. 2 e 3.
[295] LAMBERT, Édouard — **Introducción: La function du droit civil comparé.Tomo I «Le conceptions étroites ou unilaterales»**. Paris: V. Giard y E. Brijere, 1903. 927 p. , capítulo I, pags. 26 e ss.
[296] ZWEIGERT, Konrad e KÖTZ, Heinz — **AN INTRODUCTION TO COMPARATIVE LAW**. Traduzido por WEIR, T. 3 ª edição. Oxford: Claredon Press Oxford, 1996. ISBN 978-0-19-826859-8.pag 3

ganhou uma nova perspectiva, perante os novos desafios colocados pela globalização e consequente mundialização cultural, económica e tecnológica em curso. A beleza do Direito Comparado, e dizemos antes beleza do que utilidade, pois o belo arrebata-nos pela sua simples existência singular e não é, por isso, necessariamente útil, (diríamos que é na sua inutilidade que reside precisamente a força do belo), é dar-nos, como ensinam mais uma vez Zweigert e Kötz, um vislumbre das formas e da formação dos institutos jurídicos que se desenvolvem em paralelo, permitindo-nos "*ver*" através das diferenças pormenorizadas também as grandes semelhanças, aprofundando a nossa visão interna do fenómeno do Direito.[297]

Para o Direito Comparado há varias definições, tentaremos expor algumas. O Direito Comparado significa comparação de direitos (em alemão, *Rechtsvergleichung*). Caracterizando cada palavra agora em jogo definimos comparação como a actividade que consiste em estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças, isto é, pesquisar e relacionar semelhanças e diferenças segundo um método adequado a um objectivo. A palavra Direito tem neste contexto, sentido equivalente a sistemas jurídicos (ou ordens jurídicas). Assim numa primeira noção, o direito comparado (ou estudo comparativo de direitos) é a disciplina jurídica que tem por objecto estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças entre ordens jurídicas.[298]

Para aqueles que negam a existência do Direito Comparado, enquanto ramo de direito, este é visto apenas como uma disciplina que pode ser chamada de comparação de direitos. O Direito Comparado não é um ramo de direito, porque não é composto por um conjunto de normas unificado por qualquer critério ou elemento, por isto os comparatistas põem regra geral em destaque, que a expressão Direito Comparado não é adequada.[299]

Neste contexto, quase que poderíamos afirmar que o Direito Comparado tanto nos pode sugerir a ideia de uma unidade da justiça, como nos pode ensinar, pela diferença singular de cada sistema, que tal unidade não passa de ilusão reguladora da nossa própria visão.

---

[297] AU-YONG OLIVEIRA, Alexandre José — **O PENSAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL INGLÊS E FRANCÊS UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA COMPARADA**. In. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2010. Pág. 4.
[298] FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos — **INTRODUÇÃO AO DIREITO COMPARADO**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. 169 p. ISBN 978-972-401-129-5. Pág. 9.
[299] CASTRO MENDES, João — **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. Lisboa: Pedro Ferreira-Artes Gráficas, Lda., 2010. 256 p. Pág. 9.

Numa definição simplista, o direito comparado é o ramo da ciência jurídica que estuda as diferenças e as semelhanças entre os ordenamentos jurídicos de diferentes Estados, agrupando-os em famílias. Este, embora auxilie no estudo de diversos ramos do direito, é no direito internacional privado que a disciplina do direito comparado exerce papel essencial: as instituições jurídicas estrangeiras são estudadas por meio da comparação entre ordenamentos jurídicos.[300]

Ainda apoiando-se na necessidade de conhecimento de outros ordenamentos jurídicos e o consequente confronto entre eles, a necessidade ou conveniência desse confronto acha-se na origem de um ramo autónomo da Ciência Jurídica a que se dá o nome de Direito Comparado. Não será muito rigorosa a designação porque Direito Comparado seria literalmente o Direito que constitui objecto de comparação, e o que está aqui em causa é a própria comparação, enquanto actividade a desenvolver pelo estudioso (comparatista). Mas a expressão Direito Comparado está na actualidade tão enraizada que seria impossível tentar substitui-a.[301]

O estudo do Direito Comparado tem uma importância fundamental na medida em que fornece elementos quando necessários a uma investigação científica do direito. O Direito Comparado, faz-se cada vez mais necessário neste mundo em rápida evolução, através dele o jurisconsulto, estudando outros direitos, porventura mais evoluídos, e cotejando-os com o próprio Direito, enriquece os seus conhecimentos, e pode mesmo ficar a conhecer melhor o Direito nacional, sobretudo, como tantas vezes acontece, este se inspirou na legislação de outro país.[302]

No Direito Comparado comparam-se direitos, no sentido de ordens jurídicas unitariamente sistematizadas, designadamente, ordens jurídicas estaduais. Uma das grandes utilidades das análises de direito comparado é a possibilidade de indicar as normas jurídicas afins nas legislações nacionais e estrangeiras. Essas análises têm como objectivo o confronto para determinar as analogias e diferenças existentes entre sistemas e institutos, bem como avaliar o desenvolvimento e aproximação das legislações ou instituições jurídicas de

[300] REIMANN, Mathias e ZIMMERMANN, Reinhard — **The Oxford Handbook of COMPARATIVE LAW**. OXFORD University Press, 2007. ISBN 978-0-19-929606-4.
[301] FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos — **INTRODUÇÃO AO DIREITO COMPARADO**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. 169 p. ISBN 978-972-401-129-5. Pág. 225-226.
[302] Ibid. op. cit. Pág. 228.

diversos países, formando assim o novo direito positivo contemporâneo. Assim identificamos o objecto do direito comparado.

Secção 3.1 Função e objectivo do Direito Comparado

A *ratio essendi* do direito comparado reside no facto de o direito, como disciplina científica que é, não ser uma ciência global ou uniforme. Ou seja, o direito em Portugal não é o mesmo em Espanha, em França, em Itália, exceptuando, obviamente, o direito internacional a eles comum. *Ipso facto*, não se pode reivindicar nenhuma exclusividade para uma determinada ordem jurídica, cada Estado, seu Direito e, mesmo num Estado, diversas ordens jurídicas se podem englobar.

É o direito comparado e os seus princípios gerais que permitem ao historiador jurídico através das comparações que faz ao longo do tempo, auxiliando-o no seu estudo, a compreender a dinâmica do Direito

Estudos actuais são hoje frequentemente adiados por disputas textuais, e por manifestações lógicas, que impedem a sua conclusão, problemas de vida que se escondem por detrás das fachadas técnicas. Por esta razão, exigiu Lambert para o direito comparado, um lugar no programa escolar, igual ao do direito local, compondo-se este programa de quatro práticas por semana de direito comparado que deveriam ser leccionadas em cada um dos três semestres. Tudo isto ainda é tão valido como o era em 1990, e muito melhorou em muitos países no século seguinte, aquela reestruturação radical do programa de ensino, indicada por Lambert continua vigente.[303]

Também, não por acaso, Ferreira de Almeida denomina ao direito comparado o que chama de função de cultura jurídica, considerada por ele como provavelmente a mais importante e certamente a mais nobre das funções do direito comparado. Para o autor, o direito comparado é ciência auxiliar de todas as disciplinas jurídicas. No limite, poderá dizer-se, tal como Zweigert afirma que, sem direito comparado, não há verdadeira ciência jurídica. Ferreira de Almeida chama atenção para o fato de "[...] *que as concepções e soluções do direito nacional não são as únicas concebíveis e nem sempre são as melhores; a formação*

[303] ZWEIGERT, Konrad e KÖTZ, Heinz — **AN INTRODUCTION TO COMPARATIVE LAW**. Traduzido por WEIR, T. 3 ª edição. Oxford: Claredon Press Oxford, 1996. ISBN 978-0-19-826859-8.

comparativa contraria as tendências para a auto-suficiência e o chauvinismo, o isolacionismo e o provincianismo".[304]

O problema da construção teórica e metodológica do comparativismo jurídico continua a ser um desafio para os pesquisadores e historiadores do Direito depois de tantas décadas de esforços, de formulação e reformulação teórica desta importante parte do Direito, ainda não se adoptou, de maneira uniforme, uma definição científica certa sobre o Direito comparado. Tanto a questão da finalidade como a questão da génese científica, parecem remeter ao próprio sentido do direito comparado: afinal, qual a contribuição que a comparação jurídica tem a prestar? Rodolfo Sacco é incisivo ao afirmar que "*a assertiva de que uma função utilitária é necessária e essencial para a legitimação do direito comparado é fruto de um mal-entendido hoje quase superado*".[305]

Segundo este Autor, "*somente para a comparação jurídica se adoptam (ou ao menos se adoptavam, há trinta anos) um outro peso e uma outra medida; pensava-se, assim, que deveriam ser-lhe verificadas as finalidades. Esta verificação tinha tudo para ser concebida como uma espécie de prova liberatória, necessária para garantir a legitimidade da comparação*".[306]

O Direito Comparado tem capacidade para ser uma via de conhecimento crítico do direito, e, dentro das finalidades do direito comparado está a de confrontar teorias e doutrinas jurídicas: conceitos, classificações, interpretações, correlações e generalizações jurídicas. Acresce ainda o objectivo de conhecer a natureza e evolução histórica das instituições do direito, relacionando as notícias e tradições do passado com o presente. Tudo isto não será possível se for negligenciado a importância e formulação dos princípios comuns que regem as relações das nações civilizadas, a possibilidade de enriquecimento recíproco entre normas jurídicas e, por fim, o fornecimento de bases jurídicas e conclusões jurídicas, a

[304] FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos — **INTRODUÇÃO AO DIREITO COMPARADO**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. 169 p. ISBN 978-972-401-129-5.. Pag. 19.
[305] SACCO, Rodolfo — **INTRODUÇAO AO DIREITO COMPARADO**. RT, 2001. 318 p. ISBN 978-852-032-025-9., Pag. 27.
[306] Ibid. op. cit. Pag. 26.

partir da existência nacional e internacional, com o objectivo de aperfeiçoar os diferentes sistemas jurídicos. Aqui ganha destaque a utilização do direito comparado.[307]

Neste contexto Rodolfo Sacco defende e discorre mediante ricos exemplos, sobre a utilidade e actualidade da comparação jurídica para a compreensão do direito em profundidade. Relata ainda que a comparação enquanto ciência, visa fornecer dados teóricos, independentemente de ulteriores utilizações desses dados. Essa comparação como pesquisa pura, obtém por si alguns resultados, tais como análises das diferenças e analogias entre a *Common Law* e a *Civil Law*, estudo das transformações do Direito afro-asiático frente ao Direito europeu, e indagações sobre as diferenças entre o Direito dos países capitalistas e o Direito dos países socialistas. Estes resultados, segundo este Autor, são decorrentes da ciência, ainda que não sejam seguidos pela adopção de modelos.[308]

Dentro deste quadro de ideais o Direito Comparado é detentor de diversas vantagens ou contribuições para o direito e, por conseguinte, para os juristas. Este concorre para a descoberta de tendências, influências e determinações de leis e evolução do direito; contribui para o conhecimento do próprio direito, sobretudo quando o legislador se inspirou em leis estrangeiras; constitui um instrumento de política legislativa, que permite melhor conhecimento das soluções praticadas em outros ordenamentos jurídicos, para determinados problemas jurídicos, potencialmente verificáveis quando se realizam estudos legislativos. É nesta última função que mais tem contribuído o Direito Comparado para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de todo o direito, nacional ou estrangeiro.[309]

Cada categoria de problemas comparativos exige um método apropriado. Por vezes não é possível estabelecer regras fixas e invariáveis sobre o método a ser utilizado em pesquisas de direito comparado. A utilização de determinado método depende das fontes de informação disponíveis. Ao mesmo tempo, no plano metodológico, os diferentes métodos existentes estão ainda em estágio de experimentação.

---

[307] FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos — **INTRODUÇÃO AO DIREITO COMPARADO**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. 169 p. ISBN 978-972-401-129-5. Pág. 12.
[308] SACCO, Rodolfo — *Legal Formants: A Dynamic Approch to Comparative Law (Installment I of II)*. The American Journal of Comparative Law. 16.02.2008 (1991), vol. Vol. 39, Nº. 1, p. 1-34.
[309] ASCARELLI, Tullio — **Studi di diritto comparato e in tema di interpretazione** 8ªedição. Milano: Giuffrè, 1952. Pag. 49 e ss.

Analisando a perspectiva moderna do direito comparado, apontam os estudos de Zweigert e Kötz sobre o tema, que embora a lei possa diferir consideravelmente de um país para outro, as mesmas soluções são comummente encontradas para os problemas similares, principalmente no direito privado. A similitude é tão grande que os autores citados falam em *praesumptio similitudinis*, mas, ao mesmo tempo, advertem que é necessária a devida cautela na análise dos resultados alcançados. Na sua análise afirma que se pode repensar o método em direito comparado a partir da perspectiva da filosofia pós-moderna. Por pós-modernismo, entende-se as quatro características da era actual: o pluralismo, a comunicação, a narrativa e o retorno dos sentimentos. Pluralismo significa que devem ser evitadas as posições absolutas. Comunicação, ou necessidade de contacto, refere-se à explosão do crescimento dos meios de comunicação. A narrativa está no facto de que as noções abstractas não são convincentes, havendo o crescimento de ideias concretas. Por fim o retorno dos sentimentos expressa a importância dada mais uma vez ao irracional e às emoções. Segundo estes autores consegue-se vislumbrar o direito comparado a partir da perspectiva do pesquisador, considerando, sobretudo, como factores essenciais, a sua personalidade e autoconhecimento.[310]

Direito Comparado é a confrontação de diferentes sistemas jurídicos existentes no mundo. Como aludem Zweigert e Kötz, os estudos jurídicos somente se tornam científicos quando estes são realizados acima das regras de qualquer sistema nacional, como ocorre na filosofia do direito, na história do direito, na sociologia jurídica e no direito comparado. E, nesse sentido, é importante realizar duas actividades comparatistas que não podem ser consideradas dissociadas: a macro-comparação e a micro-comparação. Convêm salientar que a análise do direito positivo estrangeiro, por si só, não representa a realização de direito comparado, já que é necessário o bom conhecimento dos diferentes sistemas a todos os níveis para adequadamente serem interpretadas as suas normas e, desse modo, poder realizar o estudo comparativo envolvidos nos diferentes sistemas nacionais.[311]

---

[310] REIMANN, Mathias e ZIMMERMANN, Reinhard — **The Oxford Handbook of COMPARATIVE LAW**. OXFORD University Press, 2007. ISBN 978-0-19-929606-4. Págs. 64 e ss.

[311] ZWEIGERT, Konrad e KÖTZ, Heinz — **AN INTRODUCTION TO COMPARATIVE LAW**. Traduzido por WEIR, T. 3 ª edição. Oxford: Claredon Press Oxford, 1996. ISBN 978-0-19-826859-8. Págs. 4 e 5.

Subsecção 3.1.1. A macro-comparação e a micro-comparação

As questões metodológicas do direito comparado giram em torno de vários pólos que podem ser agrupados em: selecção dos elementos relevantes para a comparação; comparabilidade; processo comparativo e selecção das ordens jurídicas a comparar. Os Juristas comparatistas estudam sistemas jurídicos de diferentes nações, em escalas maiores ou menores, na sua totalidade. A fim de serem comparados o espírito e estilo de diferentes sistemas legais, existem métodos e procedimentos usados, este é usualmente denominado de: macro-comparação. Aqui em vez de concentrarmo-nos em problemas concretos e individuais e nas suas soluções, trabalha-se os contornos gerais de um sistema, procedimentos para resolver e decidir disputas ou as causas de eventuais entraves no direito, sem nos preocuparmo-nos com problemas menores ou particulares. Preocupa-se com o modelo judicial, com as fórmulas utilizadas para a administração da justiça e como lidar-se com as questões que emergem da prática forense.[312]

A macro-comparação em princípio será a actividade científica mais ambiciosa. Este trabalho conduz os comparatistas a distribuir as ordens jurídicas examinadas por grupos ou categorias, cujos elementos se apresentam ligados entre si por características comuns.[313]

A compreensão global de cada sistema jurídico exige a selecção dos elementos determinantes ou caracteres essenciais da sua estrutura. Para que a comparação entre sistemas jurídicos seja possível e eficiente, os elementos determinantes isolados para comparação, escolhidos em cada modelo jurídico devem ser idênticos ou de natureza semelhante. Não se trata aqui de uma pura verificação comparativa. Tem que haver uma explicação fundamentada das diferenças e semelhanças encontradas. Por isso, além dos elementos componentes das estruturas jurídicas em estudo, que constituem o núcleo e o objectivo centrais da comparação (elementos internos ou estritamente jurídicos), deve abranger também:

- elementos envolventes de natureza não jurídica (elementos externos ou metajurídicos), que influenciam os constituintes jurídicos;

[312] CASTRO MENDES, João — **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. Lisboa: Pedro Ferreira-Artes Gráficas, Lda., 2010. 256 p. Pág 11.
[313] Ibid. op. cit. Pág. 127.

- a evolução histórica (elementos históricos), isto é, a perspectiva diacrónica que completa a visão sincrónica.

Este relacionado de elementos constitui uma grelha comparativa, que exprime o método adoptado para a macro-comparação.[314]

Esta grelha desdobra-se em três planos, cada um dos quais se compõe de um quadro de duas entradas em que se inserem, por um lado, as ordens jurídicas em comparação e, por outro, os aspectos (elementos) previamente seleccionados. O quadro preenche-se com a anotação para cada ordem jurídica das respectivas características relevantes. Esta é a fórmula metodológica apresentada pelos comparatistas Constantinesco e Zweigert. Os elementos internos, ou chamados de estritamente jurídicos a ter em consideração são vários, tais como: concepção do direito; estrutura das regras jurídicas; estrutura e funcionamento das instituições constitucionais; fontes de direito; descoberta do direito aplicável; órgãos de aplicação do direito com incidência na organização judicial; profissões jurídicas; ensino do direito e formação dos juristas. Quanto aos elementos externos ou metajurídicos apontam-se os seguintes: relações entre o sistema jurídico e outros sistemas normativos, tais como a moral e religião; concepção dominante acerca da posição do indivíduo e dos grupos na sociedade; outros valores fundamentais basilares da ordem jurídica; organização económico-social; as culturas e os idiomas.[315]

A micro-comparação, por outro lado, tem a ver com especificidades dos institutos legais ou problemas, isto é, com as normas legais usadas para resolver um litígio actual no momento a ser resolvido. Centra a sua preocupação em estudar os métodos que possam resolver problemas particulares e específicos. A fronteira entre os dois modelos é flexível, e admite-se que ambos possam conviver com uma mesma pesquisa. A micro-comparação remete-nos a discussões que se desenvolvem em meios normativos e que se comunicam com facilidade. A micro-comparação supõe que se toma um instituto jurídico em particular,

[314] FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos — **INTRODUÇÃO AO DIREITO COMPARADO**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. 169 p. ISBN 978-972-401-129-5. Págs. 21 e ss.
[315] Ibid. op. cit. Pág. 22.

como o erro ou a responsabilidade civil, e se coteja o regime desse instituto em dois ou mais países, v.g. Portugal e Espanha ou França e Itália.[316]

A linha que divide a macro-comparação e a micro-comparação é admitida como muito flexível. Na verdade, é preciso muitas vezes fazer-se as duas espécies de comparação em simultâneo, pois muitas das vezes tem de se estudar os procedimentos pelos quais as regras são de fato aplicadas, a fim de entender como um sistema estrangeiro resolve um problema particular da forma como ele o faz. «*The dividing line between macrocomparison and microcomparison is admittedly flexible. Indeed, one must often do both at the same time, for often one has to study the procedures by which the rules are in fact applied in order to understand why a foreign system solves a particular problem in the way it does*.»[317]

Subsecção 3.1.2. Classificações dos sistemas jurídicos. Questões metodológicas: famílias ou modelos

A teoria das famílias jurídicas pretende responder a questões tais como, será possível agrupar os diversos ordenamentos jurídicos num número reduzido de grupos? Tal divisão como deverá ser feita? Haverá? E quais serão os critérios para aferir se um determinado ordenamento pertence a determinado grupo? Neste âmbito foram sendo apresentadas várias soluções. Um dos critérios apresentados por Sauser-Hall (1913), foi o critério da raça como elemento decisivo da distinção, chegando assim a uma divisão entre famílias Indo-europeias, semíticas e mongólicas, a par de um grupo que englobava os povos não civilizados.[318] Outro ainda, apresentado pelo constitucionalista francês Adhémar Eisman (1848-1913) alertou para o facto de que as divisões entre as famílias jurídicas deveriam obedecer a critérios científicos imanentes aos sistemas jurídicos, tais como as fontes históricas, as estruturas gerais e as características particulares de cada sistema. Em 1934, Martinez-Paz adoptou um método de diferenciação denominada de genética, através da análise da profundidade das influências do *ius gentium*, do Direito Romano, do Direito

[316] GALVÃO TELLES, Inocêncio — **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. 10 ª edição. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 2001. 268 p. ISBN 972-32-0936-5. Pág. 228.
[317] ZWEIGERT, Konrad e KÖTZ, Heinz — **AN INTRODUCTION TO COMPARATIVE LAW**. Traduzido por WEIR, T. 3 ª edição. Oxford: Claredon Press Oxford, 1996. ISBN 978-0-19-826859-8. Pág. 5.
[318] CASTRO MENDES, João — **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. Lisboa: Pedro Ferreira-Artes Gráficas, Lda., 2010. 256 p. Pág. 130.

Canónico ou das ideias democráticas, chegando assim, algo surpreendentemente, às famílias da América Latina, Suíça e Rússia.[319]

Nos anos cinquenta do século XX, Arminjon, Nolde e Wolff, criticando todas as propostas anteriores, acrescentaram um critério baseado na substância dos ordenamentos, excluindo quaisquer factores extrínsecos, como raça ou geografia. Tal visão permitia-lhes concentrar-se na originalidade de um dado ordenamento, ao mesmo tempo que estudavam os elementos derivados e elementos comuns com outros ordenamentos. Chegaram assim a sete famílias jurídicas: a família Francesa, a família Germânica, Escandinava, Inglesa, Russa, Islâmica e Hindu.[320]

René David adiantou dois critérios de distinção de famílias jurídicas, a ideologia e a técnica**,** com o primado do primeiro sobre o segundo. A ideologia (produto da religião, filosofia, estrutura política, económica e social) e consequente concepção de Justiça, permitiu-lhe, primeiramente, distinguir cinco famílias jurídicas: o sistema Ocidental, Socialista, Islâmico, Hindu e Chinês. Mais tarde, o mesmo autor, baseando-se no mesmo critério distintivo reduziu os agrupamentos a: Romano-germânico, a família do "Common Law" e a família Socialista, a par de "outros sistemas" como o Judeu, Hindu, do Extremo Oriente e sistemas Africanos.[321]

Adoptando uma perspectiva crítica de Arminjon, Nolde e Wolff e, de algum modo, aperfeiçoando o seu critério metodológico que deixava por enunciar os critérios determinantes das suas distinções, Zweigert e Kötz adiantam como critério distintivo ou pertinente o estilo. Este estilo pode ser apreendido através de cinco factores concretos, evitando assim uma visão unidimensional de cada família jurídica. Estes cinco factores apresentados pelos autores são:

- fundo histórico e evolutivo do sistema,
- o modo de pensamento predominante,
- os institutos particulares,

[319] Ibid. op. cit. Pág. 130.
[320] AU-YONG OLIVEIRA, Alexandre José — **O PENSAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL INGLÊS E FRANCÊS UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA COMPARADA**. In. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2010. Pág. 6.
[321] CASTRO MENDES, João — **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. Lisboa: Pedro Ferreira-Artes Gráficas, Lda., 2010. 256 p. Pág. 135.

- as fontes de direito,
- a ideologia.

Em consequência dos critérios apresentados, estes autores chegam aos seguintes oito grupos familiares:

1) a Romanística;

2) a Germânica,

3) a Nórdica,

4) a do Common Law,

5) a Socialista,

6) os sistemas do Extremo Oriente,

7) os sistemas Islâmicos, e

8) o sistema Hindu.

Como anteriormente enunciado, não podemos esquecer que a génese do direito comparado pertence ao direito privado. Naquele momento histórico vivido em França a conveniência imediata de comparar sistemas jurídicos em direito privado era evidente para o comércio internacional: "*if clear and consistent general principles of law were established, this would promote international trade and advance the general standards of living*…".[322]

O Direito Público, não é nem foi, regra geral, objecto "natural" de estudo no Direito Comparado. Em consequência, poder-se-ia dizer que o Direito Constitucional comparado é ainda uma disciplina emergente. Contudo, no contexto mundial actual, a que se acrescenta o contexto regional da UE, o desenvolvimento desta disciplina só pode ser vista como sendo importante.[323]

---

[322] ZWEIGERT, Konrad e KÖTZ, Heinz — **AN INTRODUCTION TO COMPARATIVE LAW**. Traduzido por WEIR, T. 3 ª edição. Oxford: Claredon Press Oxford, 1996. ISBN 978-0-19-826859-8.Pag. 4.

[323] AU-YONG OLIVEIRA, Alexandre José — **O PENSAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL INGLÊS E FRANCÊS UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA COMPARADA**. In. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2010. Pág. 6.

Entre nós, Jorge Miranda, seguindo os ensinamentos dos comparativistas essencialmente de direito privado como Konrad Zweigert e René David, mas sem nos deixar de alertar para a dificuldade, em sede de direito constitucional, do agrupamento dos sistemas em famílias, propõe quatro grandes famílias: "a de matriz britânica, a de matriz norte-americana, a de matriz francesa e a de matriz soviética, sem deixar de reconhecer a existência de outros sistemas constitucionais, nelas não integrados e de sistemas mistos ou híbridos".[324]

Gomes Canotilho em vez de falar de "famílias" constitucionais fala-nos de modelos, "isto é, estruturas teóricas capazes de explicar o desenvolvimento do direito constitucional.". Os seus modelos são três: o modelo historicista, cujo paradigma é o inglês; o modelo individualista, cujo paradigma é o constitucionalismo francês; e o modelo estadualista, cujo paradigma é o americano.[325]

O Prof. Oliveira Ascensão apresenta a sua construção como derivada da de René David, vista como critério da ideologia. Afirma que, no critério da ideologia há um elemento de verdade muito importante. Devemos procurar descer ao que na essência caracteriza os sistemas jurídicos, para além de diferenças que superficialmente podem impressionar, como as de técnica jurídica, mas que não são tão significativas. Porém, o critério deve ser completado. A ideologia deve encarnar na vida social, orienta-la, conduzi-la à ordem que lhe corresponde. Só então estará moldado um sistema jurídico, isto quando a ideologia se torna na alma duma ordem social, pois está conterá necessariamente uma componente jurídica. Por esta ordem de ideias, uma ideologia que encarnou na vida social é uma civilização. As civilizações são o elemento base distintivo das sociedades e portanto das formas de direito. Estas dão-nos o critério mais indicado para distinguir substancialmente os sistemas jurídicos.[326]

Dada a diferença, aliás, fundamentalmente romanística, entre Direito Público e Direito Privado, se quisermos adoptar a metodologia construída pelo direito comparado para o direito privado, enunciada exemplarmente por Zweigert e Kötz, onde após a reunião do

---

[324] MIRANDA, Jorge — **I MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 8 rev. e actualizada ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. Pag. 109.
[325] GOMES CANOTILLO, José Joaquim — **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 7 ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. Pág. 55.
[326] OLIVEIRA ASCENSÃO, José de — **O DIREITO INTRODUÇÃO - TEORIA GERAL UMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA**. 10 ª edição. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 1997. 658 p. ISBN 972-40-1051-1. Pág. 141.

material jurídico se procede à sua categorização pelo binómio função-problema, construindo daí um terceiro sistema que nos dará conta das diferenças e semelhanças, teremos, no âmbito do Direito Constitucional, que partir necessariamente dos seus problemas próprios a que o movimento constitucional procurou dar resposta. Estes conceitos serão aplicados em sede de Direito Constitucional e não, a institutos do direito privado, sem esquecer, no entanto, que existe uma inevitável ligação entre os mesmos. Com efeito, não é possível conceber as Constituições francesas sem o código civil napoleónico (1804), sendo certo que a relativa independência do direito privado também reflecte uma determinada concepção política ou ideológica, qual seja uma determinada construção da separação de poderes entre o judicial e o legislativo no seio de uma determinada concepção económica e social liberal. Entre as classificações apresentadas neste estudo consideramos ser a mais correcta e viável a apresentada por Zweigert e Kötz, com o seu conceito multidimensional, uma metodologia diferente para categorizar as leis, ou seja, para ordenar as famílias das leis, tomando em conta os cinco critérios referenciados: o fundo histórico e evolutivo do sistema; o modo de pensamento predominante; os institutos particulares; as fontes de direito; e a ideologia.[327]

Secção 3.2. Considerações sobre os métodos do Direito Comparado

Diversos são os métodos apontados pelos autores que melhor serviriam ao Direito Comparado na sua funcionalidade. Sabemos que o direito comparado, necessariamente tem de lidar com o direito estrangeiro. A experiência mostra que o autor deve expor os fundamentos da lei estrangeira em questão, e depois usar esse material como base para a comparação crítica, terminando com as conclusões sobre a metodologia adequada a adoptar no direito a comparar o qual pode envolver uma nova interpretação do seu próprio projecto inicial. As áreas fronteiriças das ciências jurídicas que também tratam de direito estrangeiro e onde o Direito Comparado deve ser diferenciado são: Direito Internacional Privado; Direito Internacional Publico, História Jurídica, Etnologia jurídica e finalmente, a Sociologia do Direito.[328]

---

[327] ZWEIGERT, Konrad e KÖTZ, Heinz — **AN INTRODUCTION TO COMPARATIVE LAW**. Traduzido por WEIR, T. 3 ª edição. Oxford: Claredon Press Oxford, 1996. ISBN 978-0-19-826859-8.

[328] FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos — **INTRODUÇÃO AO DIREITO COMPARADO**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. 169 p. ISBN 978-972-401-129-5.

As questões metodológicas do direito comparado giram em torno de vários pólos que podem ser agrupados da seguinte forma: selecção dos elementos relevantes para a comparação; comparabilidade; processo comparativo; e selecção das ordens jurídicas a comparar. O mero confronto de normas e instituições do direito estrangeiro não caracteriza por si só direito comparado. Não se pode prescindir das normas estrangeiras, porque o direito estrangeiro constitui a matéria-prima. Esta é a base e os limites da comparação, cuja metodologia se apoia nos elementos técnicos e procedimentais que resumiremos de seguida:

-Número e escolha dos ordenamentos a comparar e neles a escolha dos termos a comparar; ordenamentos inteiros, ramos, instituições, institutos, etc.;

-Comparabilidade: seja na micro-comparação ou na macro-comparação, a escolha tem que fundamentar-se em critérios racionais, pois envolve a ideia de comparabilidade e atende ao objectivo que o comparatista se propõe. A comparabilidade é o pressuposto básico da comparação jurídica, fundamentando-se na existência de elementos comuns relativamente ao objecto de estudo;

-A regra metodológica importante é que o paralelismo não existe nem pode existir quando se manifeste unicamente no plano linguístico para concluir para um identidade ou equivalência no plano jurídico;

-Modo de conhecimento do objecto a comparar: a comparação jurídica exige conhecimento aprofundado do direito estrangeiro, das suas normas, da sua jurisprudência, o seu funcionamento na prática;

-Definição dos contextos dos ordenamentos a comparar: não será excessivo lembrar, que nenhuma fracção de qualquer sistema jurídico vive por si, sem descurar todos os ramos, com as suas normas próprias, de um ordenamento jurídico, constituem um todo orgânico; há que procurar, no contexto, os elementos que completem e esclareçam o sentido de cada norma e instituto ou seja explorar a hermenêutica contextual da norma em questão; consiste em conduzir um estudo comparativo por três fases sucessivas, e que alguma doutrina chama de regra dos três “c”: conhecer, compreender e comparar. As três fases devem desenvolver-se na ordem indicada, cada uma delas constitui a preparação

necessária e etapa preliminar da fase seguinte. Por outras palavras, deve-se conhecer para compreender e deve-se compreender para poder comparar.[329]

Na fase do conhecer, deve-se isolar os termos a comparar: instituições, normas jurídicas, problemas jurídicos, do seu ordenamento a fim de examina-las melhor. Nesta fase, procede-se a decomposição do termo a comparar, isolando-o, devendo o comparatista proceder como se fosse um jurista desse mesmo ordenamento estrangeiro. O direito estrangeiro deve ser examinado no seu âmago, situado no seu enquadramento legal.

Na etapa do compreender, o conhecimento do termo a comparar faz-se em vista da sua compreensão. Conhecimento e compreensão não são exactamente a mesma coisa. Compreender é uma operação mais delicada, que exige a apreensão dos elementos determinantes que caracterizam a ordem jurídica, tais como o meio político, económico e social que o informam.

A fase do comparar culmina com o processo metodológico. No comparar o comparatista procura determinar e expor as relações existentes entre os termos que estão em estudo de comparação, utilizando a seguinte metodologia: 1) identifica e destaca as relações de semelhança e de divergência existentes entre os elementos comparados; 2) engloba na síntese comparativa as relações que aparecem sobre todos os planos; 3) evita qualquer conclusão, antes de ter examinado toda a realidade jurídica das ordens a que pertencem os termos a comparar.

Na opinião de Zweigert e Kötz o sistema jurídico de cada sociedade enfrenta os mesmos problemas, mas resolve-os de forma diferente, sendo por vezes o resultado semelhante, assim desenvolveram um método funcional de comparação jurídica. Criam do zero o seu próprio glossário, um quadro teórico com terminologia e definições. A definição de grupos jurídicos exige que se formule racional ou intuitivamente sobreposições dos modelos normativos com questões de desenvolvimento histórico, de modo de raciocínio jurídico, de formatação específica de instituições jurídicas, de regime de fontes do direito e de aspectos ideológicos de muita importância, a exemplo de fundamentação religiosa ou política, embora a leitura de base marxista exigisse que se concebessem as famílias a partir de infra-estruturas económicas. Trabalham nas cinco famílias jurídicas indicadas na secção anterior

[329] Ibid. op. cit.

embora para melhores terminações reduzam os agrupamentos para: Romano-germânico, a família do "Common Law" e a família Socialista, a par de "outros sistemas" como o Judeu, Hindu, do Extremo Oriente e sistemas Africanos. Estes autores antecipam ainda, como critério distintivo ou pertinente o estilo, adquirido através de cinco factores concretos, evitando assim uma visão dimensional singular de cada família jurídica.[330]

Dentro da mesma temática Rodolfo Sacco afirma, que os diferentes regimes jurídicos devem ser analisados, comparando-se as suas semelhanças e diferenças, tendo em consideração os requisitos legais formadores. Os métodos utilizados no direito comparado por este autor, consistiam no conhecimento de vários sistemas jurídicos, em que uma mesma norma nos diferentes sistemas jurídicos pode suscitar diversas reacções. De acordo ao que demonstra o autor, a comparação pressupõe o conhecimento da regra jurídica estrangeira, a qual por seu turno tanto pode agradar como pode suscitar polémicas contradições. Diz que a comparação não deve comportar uma conotação, quer positiva, quer negativa, ou seja, favorável ou crítica, das outras instituições, impõe que a comparação deve ser potencialmente imparcial.[331]

Já Rudolf Schlesinger acerca dos métodos do direito comparado, procurou um processo que permitisse formular uma questão uniforme para um índio, um espanhol, um polaco, um alemão, etc., e concluiu que para obter respostas consistentes, cada pergunta teria de ser acompanhada por um caso prático. Esta abordagem factual originou respostas muito distintas sobre a lei ou sobre o direito, quando comparadas com as interpretações encontradas em livros, monografias, publicadas nesses países. O autor concluiu então que para se obter um conhecimento completo do direito de um país, não se podia confiar inteiramente no que verbalizam os juristas, porque podem subsistir imensas divergências entre as regras que se pretendem operar e as regras que realmente se verificam.[332]

Ainda que precocemente, já nos apercebemos que existem questões sobre as diferenças existentes nos vários métodos apresentados no direito comparado, ou quando se pretende

---

[330] ZWEIGERT, Konrad e KÖTZ, Heinz — **AN INTRODUCTION TO COMPARATIVE LAW**. Traduzido por WEIR, T. 3 ª edição. Oxford: Claredon Press Oxford, 1996. ISBN 978-0-19-826859-8.

[331] SACCO, Rodolfo — *Legal Formants: A Dynamic Approch to Comparative Law (Installment I of II)*. The American Journal of Comparative Law. 16.02.2008 (1991), vol. Vol. 39, Nº. 1, p. 1-34.

[332] HEINONLINE - THE UNIFORM COMMERCIAL CODE IN THE LIGHT OF COMPARATIVE LAW. [Em linha]. Disponível em http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/inamlr1&div=11&id=&page=. (Consultado em 17 de Abril de 2011).

comparar direitos. O Direito Comparado pressupõe a existência de uma pluralidade de normas jurídicas e institutos e que, quando necessário compreender é imperativa uma confrontação ou comparação, um estudo utilizando métodos de direito comparado, a fim de estabelecer até que ponto eles são idênticos ou diferentes. Desta mesma opinião é R. Sacco.[333]

A metodologia comparativa tradicional apoia-se em regras formais fazendo a comparação independentemente do tipo de cultura que o constitui e que o rodeia.[334] Para que esta operação seja possível o comparativista definiu o *tertium comparationis*, isto é, "o que para comparar", define as ordens jurídicas envolvidas, onde comparar, procura as normas jurídicas relevantes, interpreta-as de acordo com as regras de interpretação jurídica e compara ambos os resultados dos elementos da regra: a descrição factual e a norma.[335]

Esta metodologia apresenta vários problemas e limitações, sendo a linguagem o primeiro obstáculo. Como René David alude, traduzir termos jurídicos não é de todo rigoroso, porque a lei é essencialmente feita de conceitos abstractos: é fácil encontrar a palavra equivalente para "cadeira" em todas as línguas, basta apontar uma cadeira para um nativo e a resposta está lá, mas quando se fala em direito a situação é bastante diferente. De um modo geral, não há nenhuma maneira de citar o "direito de propriedade" e obter a palavra equivalente para este instituto nos demais ordenamentos jurídicos, devido a que o conteúdo do conceito pode variar significativamente de ordenamento para ordenamento.[336]

Além disso, as abordagens pós-modernistas da metodologia do direito comparado, como a de Legrand, evidência a necessidade de repensar a metodologia, abrangendo o ambiente cultural, social e económica da lei e do pesquisador, a fim de obter-se conclusões válidas a partir da comparação. A crítica que este autor teceu à metodologia comparativa pode dividir-se em dois aspectos diferentes: o do contexto do pesquisador e o do contexto do direito, tomando como contexto todo um conjunto onde está património cultural, social, económico e legal. Estes requisitos terão que ser cumulativos com outros tais como: *i)* que

---

[333] CARAMELO GOMES, Jose Luis — Methodological reflexions. 2010, pp. 3.
[334] LEGRAND, Pierre — **Per l´analisi giuridica comparatistica**. In *Rivista di Diritto Civile.* Padova, 1996, vol. 6, p. 597-612.
[335] No mesmo sentido, Pierre Legrand: "Dal processo di identificazione dell´oggetto della comparazione deriva uno dei modi piú straordinari in cui la comparazione giuridica puo, atraverso l´acquisizione di dati, condurre ad una piì chiara comprensione del próprio sistema giuridido. Pag. 604.
[336] CARAMELO GOMES, Jose Luis — Methodological reflexions. 2010, pp. 3.

o comparativista deva estar confortável com a linguagem nativa das leis que estão a ser objecto de estudo comparado; *ii)* ser possuidor de alto grau de conhecimento cientifico do direito dos ordenamentos jurídicos que está a comparar.

Esta ideia de exigência na metodologia comparativa também está presente na UE, num espaço onde convivem diariamente vários ordenamentos jurídicos em simultâneo, a harmonização legal e o multilinguismo existente no campo do direito são um dos principais entraves àquele primário objectivo comunitário. «*In accordance with the growing significance of Community law for matters related to contract law and with the corresponding understanding of European contract law in the recent research, the European Commission´s Action Plan above all considered two methods and groups of sources: on the one hand the comparative method following the Lando-Commision which exhibits the principals common to the Member States; and on the other hand the acquis approach which analyses existing Community law in order to determine principles within the field of contract law*».[337]

Uma das referências para a justiça da UE consiste na jurisprudência do seu Supremo Tribunal de Justiça, nesta está latente o direito comparado, tomando como exemplo o caso CILFIT[338]/[339], este acórdão é uma referência para a justiça da União Europeia. Para eliminar um conflito latente nas relações com alguns tribunais dos Estados-Membros, o TJCE veio a admitir a chamada "*teoria do acto claro*", ao julgar no seu Acórdão de 6.10.1982, no referido caso CILFIT, que o artigo 177°, 3° parágrafo do Tratado CEE, posterior artigo 234.º e actual artigo 267.º do TFUE[340], deve ser interpretado no sentido de

[337] SCHULZE, Reiner — **Common Frame of Reference and Existing EC Contratc Law**. 2 ª edição. Munique: sellier. european law publishers GmbH, 2009. 313 p. ISBN 978-3-86653-123-9. Pág. 9

[338] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UE, - CILFIT , acordão de 06 de Outubro de 1982, Processo 283/81. [Em linha]. Disponível em http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexplus!prod!CELEXnumdoc&lg=en&numdoc=61981J0283. (Consultado em 22 de Abril 2011)

[339] InfoCuria - Jurisprudência do Tribunal de Justiça
Número de processo = 283/81 – CILFIT/Ministero dela Sanità
Acórdão do Tribunal de 6 de Outubro de 1982.
Srl CILFIT e Lanificio di Gavardo SpA contra Ministero della Sanità.
Pedido de decisão prejudicial: Corte suprema di Cassazione - Itália.
Obrigação de reenvio prejudicial.
Processo 283/81.
Colectânea da jurisprudência
1982 03415
Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&jur=C,T,F&num=283/81&td=ALL
Consultado a 22 Novembro 2011.

[340] Artigo 267.º
(ex-artigo 234.º TCE)

que numa jurisdição cujas decisões não são susceptíveis de um recurso judicial de direito interno é obrigada, sempre que uma questão de direito comunitário lhe é posta, a cumprir a sua obrigação de reenvio, a menos que tenha concluído que a aplicação correcta do direito comunitário se impõe com tal evidência que não deixa lugar a qualquer dúvida razoável. A existência de tal eventualidade deve ser avaliada em função das características próprias do direito comunitário, das dificuldades particulares que a sua interpretação apresenta e do risco de divergência de jurisprudência no interior da Comunidade.[341]

> "*The court , in answer to the question submitted to it by the corte suprema di cassazione by order of 27 march 1981 , hereby rules : the third paragraph of article 177 of the eec treaty must be interpreted as meaning that a court or tribunal against whose decisions there is no judicial remedy under national law is required , where a question of community law is raised before it , to comply with its obligation to bring the matter before the court of justice , unless it has established that the question raised is irrelevant or that the community provision in question has already been interpreted by the court of justice or that the correct application of community law is so obvious as to leave no scope for any reasonable doubt . The existence of such a possibility must be assessed in the light of the specific characteristics of community law, the particular difficulties to which its interpretation gives rise and the risk of divergences in judicial decisions within the community*".

A concordância desta questão com o Direito Comparado é a resposta do Tribunal de Justiça, este segue a crítica modernista com o método comparativo e fá-lo em circunstâncias particularmente favoráveis. Aqui existia uma pendência de comparar a mesma norma em diferentes versões linguísticas. Referindo-se ao processo de determinar a

---

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:
a) Sobre a interpretação dos Tratados;
b) Sobre a validade e a interpretação dos actos adoptados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.
Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.
Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.
Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.

[341] CARAMELO GOMES, Jose Luis — Methodological reflexions. 2010, pp. 3.

correcta interpretação do direito comunitário, o TJUE salientou que a resolução do problema implicava a análise da mesma regra nas diferentes versões linguistas, tendo em conta que cada uma dessas versões deve ser interpretada pelos juristas, num quadro jurídico específico, num determinado contexto social, cultural e económica. Finalmente, a aplicação correcta do direito comunitário deverá ser tão óbvia que não deixe margem para qualquer dúvida quanto à maneira pela qual a questão suscitada foi resolvida. Antes de elaborar uma conclusão, o órgão jurisdicional nacional deve estar convencido de que a mesma é igualmente óbvia para os tribunais dos outros Estados-Membros assim como para o Tribunal de Justiça. Só com estes requisitos preenchidos, pode o tribunal nacional abster-se de apresentar a questão ao Tribunal de Justiça e tomar para si a responsabilidade de resolvê-lo, tendo em conta que tal possibilidade de resolução, deve ser avaliada com base nas características do direito comunitário e nas dificuldades particulares da sua interpretação. Para começar, é preciso ter presente que a legislação comunitária está redigida em várias línguas e que as diferentes versões linguísticas são todas igualmente autênticas. A interpretação de uma disposição de direito comunitário implica, assim, uma comparação entre as diferentes versões linguísticas. Importante também é ter presente que, mesmo quando as diferentes versões linguísticas estão inteiramente de acordo uma com uma outra, o direito comunitário usa terminologia que lhe é peculiar. Além disso, deve-se enfatizar que os conceitos jurídicos não têm necessariamente o mesmo significado no direito comunitário e na legislação dos diversos Estados Membros.[342]

Esta crítica é algo superada pelo Projecto Cornell, dirigido por Rudolf Schlesinger, nos anos 60. O problema inicial que Schlesinger tinha de dar solução era como obter respostas comparáveis a questões idênticas em diferentes sistemas jurídicos. Cada pergunta formulada teria que ter em consideração as circunstâncias relevantes, em qualquer dos sistemas jurídicos analisados, e estas circunstâncias seriam consideradas - e, portanto, comparáveis - na análise de todos os outros sistemas jurídicos. Assim, este trabalho realizado no Projecto Cornell, deu origem a que os juristas pensassem explicitamente sobre as circunstâncias daquele assunto, forçando-os a responder às perguntas formuladas de

[342] Ibid. op. cit.—. Pág. 4.

forma idêntica. Para obter consistência, cada pergunta foi formulada mediante a apresentação de um caso que os inquiridos deveriam resolver.[343]

Há dois problemas principais com a metodologia de Schlesinger. A primeira é que, como Rodoldo Sacco salienta, uma lista, ainda que exaustiva, de todas as decisões tomadas pelos tribunais não é todo o direito, os institutos não comportam todo o direito, nem as doutrinas jurídicas dado pelos estudiosos são representativas de um direito. Para saber o que é o direito, é necessário analisar toda a relação complexa existente entre os "formadores legais" de um sistema jurídico, onde estes enquanto formadores legais, são elementos formativos que fazem de qualquer regra legal dada sobre institutos, proposições gerais, determinadas definições, razões, propriedades, etc.[344] O segundo problema com a metodologia de Rudolf Schlesinger é o que se pode chamar de uma tecnologia patológica: os entrevistados são convidados a resolver um problema jurídico, um conflito. Isto significa que esta metodologia é pouco adequada para tentar encontrar a convergência ou divergência entre os institutos jurídicos comparáveis. Zweigert e Kötz desenvolveram um método funcional de comparação jurídica que serviria para verificar se existe uma construção em direito europeu dos contratos. Para isso ele criou do zero, o seu próprio glossário, com terminologias e definições em inglês. Todavia, esta solução apresenta um grande problema, como Van Erp aponta: nas correspondências assentes podem ser encontradas, nos ordenamentos jurídicos comparados, respostas diferentes. Isto pode não ser um problema num projecto de pesquisa, pelo menos numa parte substancial dos questionários, sempre que se trate da regulamentação da UE, aqui a questão linguista é, por natureza, resolvida. Quanto à comparação entre legislações de diversos ordenamentos jurídicos, existem quatro processos de resolver o problema metodológico: o método tradicional de Schlesinger, com casos práticos; o método de Sacco, que leva em conta os requisitos legais formadores, e o método Zweigert, desenvolvendo-se um quadro teórico ou pragmático ou uma mistura dos dois.[345]

Diariamente constatamos os efeitos da globalização em qualquer sociedade, e verificamos que o direito também teve que adaptar-se a essa nova realidade. A globalização trouxe com ela duas mudanças importantes: a internacionalização das relações jurídicas privadas e os

[343] Ibid. op. cit.—. Pág. 4.
[344] SACCO, Rodolfo — **INTRODUÇAO AO DIREITO COMPARADO**. RT, 2001. 318 p. ISBN 978-852-032-025-9.
[345] CARAMELO GOMES, Jose Luis — Methodological reflexions. 2010, pp. 3.

contratos internacionais, por exemplo, já fazem parte do dia-a-dia, inclusive de consumidores, e os movimentos regionais de integração política e económica aqui mesmo na União Europeia. Neste caso, a harmonização, e até mesmo a unificação, dos sistemas jurídicos faz-se necessária. Ora, não se pode atingir uma harmonização de sistemas jurídicos distintos sem que antes de tudo se faça um estudo comparativo detalhado desses direitos. E também não se pode visualizar uma integração económica ou política, sem que os sistemas jurídicos sejam afectados. Certo também é que o Direito Comparado já está na vida diária do jurista, ainda que este se aperceba. Aos advogados, e consequentemente aos juízes, chegam cada vez mais casos em que direitos estrangeiros estão envolvidos.

Quanto à metodologia do direito comparado, constatamos que em relação ao melhor método a ser utilizado, quando o jurista se propõe a comparar direito, tudo dependerá do que estiver em causa para ser objecto de um estudo comparativo, ramo de direito, instituto ou mesmo só uma norma. Cada categoria de problemas exige um método comparativo apropriado. Normalmente não é possível estabelecer regras fixas e invariáveis sobre o método a ser utilizado em pesquisas de direito comparado. A utilização de determinado método depende das fontes de informação disponíveis. Ao mesmo tempo, no plano metodológico, os diferentes métodos existentes estão ainda em estágio de experimentação. Neste momento acreditamos que uma mistura dos métodos enunciados de Zweigert e Kötz, de Schlesinger e eventualmente de Sacco seria a melhor solução para as necessidades específicas deste trabalho.

Esta metodologia do direito comparado terá que ser afastada devido ao curto lapso temporal, seis meses é tempo insuficiente para um devido adquirir de conhecimentos acerca do Direito de cada país envolvido no estudo, impossibilidade na recepção dos respectivos glossários, que nunca chegaram a ser recepcionados pela autora, assim como, por vezes a dificuldade na obtenção das fontes correctas acerca do tema envolvido, pelo que a solução passará por um estudo de legislação comparada.

Conclui-se do estudo feito, que o aproveitamento do conhecimento do Direito Comparado no terreno prático e concreto, é indispensável para o estudo do direito estrangeiro, trazendo por vezes a convicção de que o contacto com o nosso direito faz sentido, afinal todos os sistemas de conflitos de leis admitem, em certos casos, a aplicação da lei estrangeira.

O papel educador do Direito Comparado não deveria ser dispensado. Ele permite ao estudante novas aberturas, fazendo-lhe conhecer outras regras e sistemas diferentes dos seus. Permite ainda ao jurista um melhor conhecimento e uma melhor compreensão do seu direito, cujas características particulares se evidenciam, muito mais, através de uma comparação com o direito estrangeiro. A comparação jurídica fornece ao jurista as perspectivas, as ideias, os argumentos que o simples conhecimento de seu próprio direito não lhe permitiria.

O método comparativo é, em todo caso, necessário para o estudo aprofundado da história do direito ou da filosofia jurídica. Ele eleva ainda, a teoria geral do direito, que só atinge seu valor quando abstraída da estreita técnica de um sistema particular. Só o Direito Comparado pode oferecer uma visão completa, não compartimentada, do fenómeno jurídico.

Os argumentos favoráveis ao direito comparado parecem muito mais consistentes do que as críticas levantadas contra ele. René David sustenta que "[...] *o direito comparado veio a ser considerado, actualmente, como um elemento necessário de toda a ciência e cultura jurídicas*".[346] Entretanto, isto não significa que mesmo entre os partidários da comparação jurídica exista consenso quanto ao seu objecto, método, finalidade e estatuto científico: na maioria das vezes em que o termo "direito comparado" é utilizado, os autores são obrigados a indicar em que sentido o empregam. Para que o Direito Comparado se imponha como estatuto científico será necessário que, supere alguns problemas ou obstáculos, nomeadamente os seguintes: a) conceitos imprecisos e científicos não exactos; b) doutrinas filosóficas de pouco valor científico; c) preocupação com questões irrelevantes; d) análises puramente descritivas e desprovidas de método.[347]

Ainda que a postura aqui sustentada seja em defesa da importância do Direito Comparado, a confusão em torno do mesmo por vezes acarretou algumas dificuldades à A., no sentido de que, por vezes não foi de fácil acesso o caminho à bibliografia pertinente.

[346] DAVID, Rene — **OS GRANDES DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO**. São Paulo: Ícone, 1998. Pag. 2.

[347] MAYDA, Jaro — *ALGUNAS REFLEXIONES CRITICAS SOBRE EL DERECHO COMPARADO CONTEMPORANEO*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado. (1970), vol. 9.

Capítulo 4. ANÁLISE DOS REGIMES JURÍDICOS CONTRATUAIS DO PETRÓLEO E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O presente capítulo tem como utilidade elaborar uma síntese da evolução histórica do petróleo e finalizar com um estudo geral dos regimes jurídicos contratuais existentes, específicos da indústria da exploração e produção do petróleo. Será feita uma caracterização dos conceitos relevantes que medeiam a constituição dos regimes, entre os Estados detentores das reservas de petróleo e gás e as empresas produtoras, denominadas neste estudo, por *Oil Companies* (CO's).

A finalidade basilar é arrecadar informações que permitam compreender os diferentes procedimentos de exploração e produção do petróleo, utilizados internacionalmente.

A indústria ligada ao petróleo inicia-se a meados do século XIX. É criada a primeira companhia petrolífera, a Pennsylvania Rock Oil, e ainda na década de 60 é descoberto o método de destilação do petróleo em gasolina e outros derivados sendo realizada a primeira perfuração. Dez anos passados e o petróleo foi pela primeira vez exportado para a Europa, para Londres, assistindo-se ao aparecimento do primeiro navio petroleiro e do primeiro *pipeline*.[348]

[348] O Pipeline ou transporte tubular abrange todas as partes constituintes de uma instalação física, através da qual os líquidos (petróleo e seus derivados) ou gases(gás natural, dióxido de carbono) são transportados, incluindo as tubagens e os equipamentos a elas anexados, tais como válvulas, etc. O transporte tubular é o tipo de transporte mais seguro e eficiente no que se refere à transportação de petróleo bruto e gás natural, desde os campos de produção até às refinarias e fábricas de transformação. É também o mais indicado para fazer chegar os derivados do petróleo e gás natural até aos consumidores. Existem três tipos de transporte tubular que podem ser instalados: terrestre, subaquático e aéreo.
O transporte tubular terrestre consiste num tipo de transporte em que o veículo utilizado compõe a própria infra-estrutura construída, a qual irá permitir a distribuição de, principalmente, produtos petrolíferos a longas distâncias. Isto faz com que seja o meio mais seguro e económico de transporte deste tipo de produtos, interligando regiões produtoras, plataformas, refinarias, terminais marítimos e os centros consumidores. É responsável pela diminuição de tráfego, em qualquer tipo de via, aumentando assim a sua segurança e diminuindo a poluição causada pelo tráfego.
O transporte tubular subaquático, é necessários para o transporte do crude e de gases, desde os poços de petróleo e de gás no mar alto até ao transporte tubular terrestre que posteriormente transporta os produtos para as refinarias ou outras instalações. Estes são mais caros e de difícil construção, esta geralmente emprega uma embarcação de onde os tubos são soldados uns aos outros e conectados às tubagens terrestres. À medida que as secções vão sendo soldadas até à extremidade das tubagens, a embarcação move-se em direcção ao poço de petróleo, e as partes do tubo já concluídas são continuamente rebaixadas atrás da embarcação para o mar. A construção prossegue até a embarcação chegar ao poço de petróleo.
O transporte tubular aéreo, é concebido para suspender tubagens de largo diâmetro entre um determinado número de torres, espaçadas entre si, entre todos os tipos de terreno e em quaisquer climas. Cada uma das torres possui uma armação em forma de 'A', com um cabo suspenso entre cada uma delas por entre a abertura do meio das bases da torre. Este cabo tem a finalidade de transportar as condutas tubiformes e outros materiais durante a construção, e também de transportar

O descobrir do petróleo e particularmente da gasolina, foi acompanhado pelo nascer dos primeiros automóveis pela mão de Karl Benz na Alemanha e Henry Ford nos Estados Unidos. O sector energético conheceu uma fase de grande desenvolvimento e, para além do petróleo, a electricidade e o gás natural surgiram e criaram condições para inovações técnicas profundas e que marcaram o mundo até aos dias de hoje.

No início do século XX, o mercado petrolífero começou a crescer. Surgiram as primeiras perfurações no mar e foi descoberto petróleo em grande quantidade nas arábias, um facto determinante na evolução do preço do petróleo e da vida política mundial nas décadas seguintes. Inicialmente no Irão, mais tarde, em 1927, no Iraque, e em 1938 na Arábia Saudita.

No final da Segunda Guerra, em 1945, surgem os primeiros sinais da importância geoestratégica do petróleo, com os países árabes a ameaçarem um embargo petrolífero, se os Estados Unidos ajudassem o futuro estado de Israel.

Em 1960, é criada a OPEP, Organização dos Países Exportadores de Petróleo, formada pelo Irão, Iraque, Kuwait, Arábia Saudita e Venezuela. Nos finais dessa década, a ameaça passa a realidade, e surge o primeiro embargo aos Estados Unidos e Grã-Bretanha, justificado pelo auxílio dado a Israel na Guerra dos Seis Dias.[349] O embargo durou pouco tempo assim como a guerra, mas o aviso estava dado para o futuro por parte dos países Árabes.

Entretanto, na década de 70, e se desde 1948, os preços do petróleo tinham sido controlados pelos norte-americanos mantendo-se estáveis entre 12 e 16 dólares (a preços de 1996), o futuro seria muito diferente, e a OPEP, reforçada com mais seis nações, tomava agora controlo da situação.

Os Estados Unidos, que tinham conhecido um período inigualável de crescimento e prosperidade durante dez anos, lideravam o mundo, mas viviam agora em terramoto económico porque o crescente défice da balança de pagamentos obrigara o sistema Bretton

---

equipas de inspecção e de manutenção, numa fase posterior à construção. As tubagens serão assim suspensas a partir das torres e estendidas através da abertura das bases.

[349] A guerra dos 6 dias foi um conflito em que Israel em apenas 6 dias conquistou a peninsula do Sinai no Egito, a Faixa de Gaza, Cisjordania, e as colinas de Golã da Siria.

Woods a chegar ao fim[350]. O período de 25 anos em que o dólar tinha estado equiparado ao ouro, a 35 dólares a onça, e as restantes moedas fixas ao dólar, acabara e uma situação financeira completamente nova surgia, com a livre taxa de câmbio. O mundo estava ainda a adaptar-se.

Em Outubro de 1973, dá-se o primeiro choque petrolífero, com o rebentar da guerra Israelo-Árabe e é declarado um embargo total por parte das nações árabes. A situação durou cinco meses e teve consequências nefastas na economia ocidental e nos mercados financeiros. Os Estados Unidos tentaram amenizar a situação controlando os preços do petróleo produzido internamente, mas os efeitos não foram os desejados e o preço disparou de 11 para os 30 dólares.

O crescimento económico diminuiu drasticamente e a inflação subiu em flecha, surgindo um problema económico até então desconhecido e que dá pelo nome de estagflação, inflação elevada em recessão económica.

O choque petrolífero obrigou os Estados Unidos a tomarem medidas, como o incentivo à criação de energias alternativas, e a criação de uma reserva estratégica de petróleo nacional no Louisiana.

Em 1978, uma revolução no Irão levou à cessação das exportações deste país e o pânico provocou uma subida do preço do petróleo em 150%. Em 1979, a OPEP decidiu subir os preços, os quais passaram a registar um aumento de 50% face ao ano anterior. Ainda nesse ano, militantes iranianos tomaram a embaixada norte-americana em Teerão durante 444 dias, e como retaliação, o presidente Jimmy Carter decidiu embargar as importações iranianas.

Já no início de 1981, com o preço do petróleo em máximo histórico, a 53 dólares, o Governo dos Estados Unidos decidiu remover os controlos de preço e alocação na indústria

[350] Bretton Woods foi o nome dado a um acordo de 1944 no qual estiveram presentes 45 países aliados e que tinha como objectivo reger a política económica mundial. Segundo o acordo de Bretton Woods as moedas dos países membros passariam a estar ligadas ao dólar variando numa estreita banda de +/- 1%, e a moeda norte-americana estaria ligada ao Ouro a 35 dólares. Para que tudo funcionasse sem grandes sobressaltos foram criadas com o acordo Bretton Woods duas entidades de supervisão, o FMI (Fundo Monetário Internacional) e o Banco Mundial. Assim, com o acordo de Bretton Woods, o dólar passou a ser a moeda forte do sistema financeiro mundial e os países membros utilizavam-na para financiar os seus desequilíbrios comerciais, minimizando custos de detenção de diversas moedas estrangeiras. Durante vinte anos o sistema Bretton Woods funcionou como previsto, mas chegando-se à segunda metade da década de 60 começaram a surgir problemas derivados da degradação das finanças norte-americanas.

petrolífera e deixar os preços entregues às forças do mercado. Depois de uma década a subir os preços do petróleo iniciaram uma trajectória descendente até 1986.

Nos anos seguintes o preço manteve-se estável mas em 1990, a invasão do Kuwait por parte do Iraque, teve como consequência um aumento súbito, mas que durou pouco tempo. A ameaça de guerra com o Iraque fez disparar novamente os preços e o futuro mostra-se incerto.

Na última década verificou-se uma contínua ascensão do preço petróleo prevendo-se um novo ciclo. A organização *Energy Information Administration* (EIA) dos Estados Unidos publicou recentemente o seu relatório anual sobre a evolução dos mercados de energia. Desse relatório faz parte uma previsão sobre o comportamento dos preços do petróleo até 2030. O gráfico abaixo ilustra duas das hipóteses dessa evolução: a de base e a alta. Na primeira, considerada mais provável, o preço do petróleo, depois de ter subido até aos níveis actuais, terá tendência a baixar até meados desta década (68 dólares /barril) mas voltará a subir até 2030, quando atingirá a média anual de 113 dólares por barril.[351]

Na parte da projecção, a hipótese assinalada a vermelho, a subida no gráfico é justificada nomeadamente por uma maior escassez do produto e por custos médios mais elevados da produção a realizar, tendo em conta por exemplo explorações a maior profundidade. Entretanto o preço médio do barril em dólares continuará sempre a aumentar até que em 2030, prevê-se que o preço esteja a uma média anual de cerca de 190 dólares/barril, e, 2030 está muito próximo.

[351] EIA US ENERGY INFORMATION ADMINISTRATION - International Energy Annual (IEA) - long-term historical international energy statistics. [Em linha]. Disponível em http://www.eia.gov/iea/. (Consultado em 23 janeiro)

Gráfico 5. História: Preço Mundial do Petróleo em 2 casos, 1980-2030, Energy Information Administration (EIA), International Energy Annual (June-October 2007), disponível em: www.eia.doe.gov/iea. Projecçâo.: Annual Energy outlook 2008, DOE/EIA-0383 (2008).

Regra geral divide-se as operações da indústria de petróleo em três partes: "*upstream*", "*midstream*" e "*downstream*":

- *Upstream*: engloba as actividades de busca, identificação e localização das fontes de petróleo, e ainda o transporte deste petróleo extraído até as refinarias, onde será processado, são as actividades de exploração, perfuração e produção;

- *Midstream*: é a fase em que as matérias-primas são transformadas nas refinarias, em produtos prontos para uso específico, convertendo o crude, entre outros produtos, em gasolina, diesel, querosene;

- *Downstream*: diz respeito à parte logística, ou seja, o transporte dos produtos da refinaria até os locais de consumo, compreendendo o transporte, distribuição e comercialização.[352]

[352] GOMES, Jorge Salgado e ALVES, Fernando Barata — **O UNIVERSO DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA Da Pesquisa à Reinação**. Lisboa: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2007. 647 p. ISBN 978-972-31-1228-3. Págs. 608 e ss.

O segmento *upstream* da indústria do petróleo compreende uma sucessão das fases de prospecção e pesquisa (exploração); desenvolvimento; produção e abandono.

O regime jurídico das actividades do segmento *upstream* da indústria petrolífera, define o modo como estas se encontram organizadas pelo Estado, nomeadamente a relação entre os diferentes agentes envolvidos, bem como determina o seu envolvimento e participação, dependendo todo o regime da estrutura político-económica, e do quadro legal instituído, constitucional e institucional.[353]

Secção 4.1. Regimes jurídicos.

Um regime jurídico da exploração e produção do petróleo, é o conjunto de normas, regras e princípios que regulam as actividades inerentes à indústria petrolífera num determinado local ou Estado.

A indústria do petróleo é considerada, actualmente, a maior indústria do mundo, daí a importância dos regimes jurídicos que regem este sector. As actividades adstritas a esta indústria são bastante complexas e dispendiosas. Regra geral existem duas fases: a de exploração e a de produção.

A fase de exploração é aquela em que se pesquisa a real existência ou não de petróleo ou gás numa determinada área. O risco é enorme quando a área não é bem conhecida. O custo é elevado, devido aos investimentos que têm que ser necessariamente feitos, especialmente em levantamentos sísmicos, análise e consequente perfuração. Acresce a toda esta problemática, o facto de o lucro da petrolífera, em caso de êxito pode ser redimensionado ou restringido pelo Estado, através das participações governamentais e tributação legal. A fase de exploração, tal como a de produção, obedece a prazos estabelecidos, geralmente, no contrato. Terminado este decurso temporal, sem que tenha sido descoberto nenhuma jazida, a petrolífera deve devolver ao Estado a área sobre a qual desenvolveu a exploração.

A fase de produção tem lugar quando a petrolífera declara a comercialidade do depósito de petróleo/gás encontrado, concluindo-se que a prospecção dos mesmos é rentável. Assim,

[353] DOMINGOS, Orlanda e MARQUES REBELO, Manuel — **CONTRIBUTO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA PARA A POLÍTICA DE REGULAÇÃO DO SEGMENTO UPSTREAM DA INDUSTRIA DO PETRÓLEO EM PORTUGAL**. In. Loulé: Instituto Superior D. Afonso III, 2011, p. 5. Pág. 3

esta fase é aquela em que se prepara para a prospecção do petróleo/gás descoberto. Esta fase possui também um prazo certo no contrato que, no seu término, exige a devolução da área sob operação ao Estado. Este prazo sofre variações de país para país. Tomando como exemplo um dos países que será analisado, o Brasil, este prazo actualmente é de 27 anos, podendo ser reduzido ou prorrogado na forma hoje vigente do contrato de concessão.

O modo como o Estado coordena as actividades petrolíferas, está directamente ligado ao seu regime jurídico, aquele que regula a exploração e produção de hidrocarbonetos, as relações com os diferentes agentes desta indústria, assim como determina a relação e o envolvimento entre o Estado acolhedor e a OC.

Todo o regime jurídico depende da estrutura político-económica do Estado, ou seja, de seu sistema legal – constitucional e infraconstitucional – e; do seu nível de participação na actividade de exploração e produção. O regime jurídico praticado por determinado país produtor é, sobretudo, um reflexo de suas instituições políticas, do nível de abertura económica e da importância do petróleo na sua economia.

Os diversos elementos e características presentes na estrutura político-económica de um Estado fazem parte do regime jurídico do mesmo. Entre estes elementos e características, existem alguns que se evidenciam e serão os mais importantes para que determinado Estado defina o modo pelo qual, ordenará as actividades petrolíferas e como se envolverá e com os diferentes agentes desta indústria:

- Propriedade dos hidrocarbonetos;
- Instrumento jurídico típico celebrado entre o país produtor e a OC;
- Mecanismos típicos de remuneração do Estado;
- Responsabilidades da OC e do Estado;
- Fases contratuais;
- Agentes governamentais envolvidos;
- Compensações recebidas pela OC;

- Mecanismos de escolha e contratação da OC;
- Propriedade das instalações utilizadas durante a exploração e a produção;
- Dispositivos de revisão contratual e concurso;
- Mecanismos de controlo de produção;
- Controlos e limites de comercialização;
- Mecanismos de individualização da produção.[354]

Nos elementos e características assinalados, existem aqueles que são considerados aspectos que impõem diferenças nos vários regimes, nomeadamente entre a Concessão, Contrato de Partilha da Produção (sigla em inglês, PSC - *Production Sharing Contracts*), *Joint Venture* e Contrato de Prestação de Serviços. Como elementos diferenciadores podemos distinguir e comentar brevemente os seguintes:

• Propriedade dos Hidrocarbonetos: a pertença dos hidrocarbonetos é um dos principais elementos diferenciadores dos regimes jurídico existente, pois é determinante para o entendimento de outras características, tais como a remuneração do Estado e responsabilidades das partes envolvidas. Regra geral, a propriedade da reserva, antes da exploração do hidrocarboneto, é, na grande maioria dos casos, do próprio Estado, mas pode não ser assim, temos o exemplo dos Estados Unidos da América, país no qual a propriedade da terra determina a propriedade do subsolo e a subsequente posse do hidrocarboneto.

• O instrumento jurídico celebrado entre o país produtor e a OC: a diferença evidente é o tipo de contrato celebrado entre o Estado acolhedor e a OC. Cada contrato tem o seu regime jurídico próprio[355].

---

[354] BAIN & COMPANY e TOZZINI FREIRE ADVOGADOS — **RELATÓRIO I - REGIMES JURÍDICO-REGULATÓRIOS E CONTRATUAIS DE E&P DE PETRÓLEO**. 1 ª edição. Sao Paulo: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, 2009. 559 p. ISBN 978-85-62690-03-7 (Bain & Company) 978-85-62691-02-7 (Tozzini Freire Advogados). Pag. 14.

[355] Num contexto global existem as cláusulas gerais (apesar das diferenças em termos de conteúdo) que estão previstas em todos os instrumentos contratuais analisados, independentemente da escolha de qual regime será adoptado (e.g. prazo, objecto, resolução de conflitos).

• Mecanismos típicos de Remuneração ao Estado: no sector agora em estudo, em especial no *upstream*, são várias as formas pelas quais o país produtor pode obter a sua contrapartida económica na indústria petrolífera, os principais são:

- Bonificação[356] a ser paga pela OC;

- Aluguer da área, a ser pago ao proprietário da terra pelo seu uso durante o período de operação, seja na fase de exploração ou de produção. Existe ainda o pagamento pela retenção de área *offshore*;

- *Royalties* sobre a produção, que podem ser pagos em espécie ou *in natura*;

- Participações especiais sobre lucros extraordinários das OC's;

- Repartição do *profit oil* (petróleo remanescente denominado "petróleo de lucro")[357];

- Impostos sobre o lucro, que intervêm directamente sobre a renda obtida pelas OC's durante o período de produção dos campos;

- Dividendos do Governo na operação, se o Governo tiver um papel activo no sector petrolífero, seja na forma de parceria com as OC's, ou quando existe uma NOC estatal actuando directamente na produção do campo. Neste contexto, através de uma análise histórica e empírica dos casos internacionais, detecta-se que existem três principais regimes jurídicos adoptados pelos países produtores: a Concessão, o Contrato de Partilha de Produção (*Production Sharing Contracts – PSC*) e a Prestação de Serviços. Subsiste ainda o regime da *Joint Venture*, históricamente muito pouco utilizado pelos países produtores.

Certos Estados de acolhimento adoptam mais de um tipo de contrato, devido a possuírem exploração e produção de hidrocarbonetos em áreas com características muito distintas

[356] Geralmente a bonificação é pactuada no momento de assinatura do contrato ou quando a OC escolha. Pode ser imposta contratualmente para um evento específico, por exemplo, entrada na fase de produção.
[357] DOWNES, John e GOODMAN, Jordan Elliot — **Dicionário de termos financeiros e de investimento** 3ªedição. São Paulo: Lia gráfica e Editora Ltda., 1985. Translation of: Dictionary of Finance and investiment terms. ISBN 85-213-0774-8.

dentro do território de um país produtor, e, a pluralidade de regimes favorece às particularidades de cada região.

Impõe-se agora descrever os aspectos principais de cada um destes regimes jurídicos referenciados, utilizando os elementos que lhes impõe diferenças, além de outros relevantes acima aludidos, para delinearmos as características gerais de cada um.

Subsecção 4.1.1. Contrato de Concessão

O contrato de concessão mistura-se com a história da exploração de petróleo e gás, visto ser o mais antigo sistema contratual eleito pelo homem na indústria do petroleo, "*the concession was the original system used in the world, and it is still the most widely used today"*.[358]

Tradicionalmente classificasse a concessão em concessão clássica ou em concessão moderna. Na concessão clássica as áreas concedidas e o prazo das concessões eram muito extensos, poderia até abranger todo o território de um país e prazos de sessenta anos, com royalties muito baixos, sendo o mercado praticamente dominado naquela época pelas sete empresas privadas, "*The Seven Sisters".* [359]

Actualmente as maiores companhias petrolíferas do mundo são empresas nacionais estatais ou semi-estatais, que competem entre si e com as demais companhias petrolíferas.[360]

Já as concessões modernas, normalmente, têm áreas e prazos dos contratos menores e em relação ao pagamento de *royalties*, estes atingem valores muito altos. A maior parte da produção de petróleo, hoje, é efectuada por empresas estatais.[361]

---

[358] VAN MEURS, Pedro — Financial and fiscal arrangements for petroleum development – an economic analysis. In BEREDJICK, N., WAELDE, T.W. AND GAULT, I.T.: Petroleum investment policies in developing countries. London: Graham & Trotman, 1988, p. 261. ISBN 978-1-85333-055-1. Pág. 84

[359] SAMPSON, Anthony — **The Seven Sisters: The Great Oil Companies and the World They Shaped**. Pfd, 2009. 362 p. ISBN 978-190-676-318-3. Pág. 282.

[360] YERGIN, Daniel — **THE PRIZE - THE EPIC QUEST FOR OIL, MONEY & POWER**. New York: FREE PRESS, 2009. 908 p. ISBN 978-1-4391-1012-6. Págs. 391 e ss.

[361] Saudi Aramco (Arábia Saudita), Adnoc (Abu Dhabi); Bapco (Bahrein); Petrobrás (Brasil); CNPC, CNOOC e Sinopec (China); EGPC (Egito), Gazprom e Rosneft (Rússia); KMG (Cazaquistão); KPC (Kuwait); Nioc (Irã); NOCL (Líbia); NNPC (Nigéria); ONGC (Índia); PDVSA (Venezuela); Pemex (México); Pertamina (Indonésia); Petronas (Malásia);

Este contrato pode ser eventualmente denominado de *Tax & Royalties System*, devido ao modo pelo qual o Estado, detentor da titularidade do direito dos hidrocarbonetos, é remunerado pela actividade de E&P realizada pela OC.[362]

Este tipo de contrato começou a ser usado no início do século XIX nos Estados Unidos e nos países do Oriente Médio, no passado século. Com o passar do tempo, o original contrato de concessão sofreu alterações, influenciado por diversas razões históricas, que determinaram mudanças de conteúdo nos meios contratuais que regulava. O contrato de concessão predilecto nas primeiras décadas do século 20, ainda que celebrado entre o Estado e as companhias petrolíferas, a OC, tinha um carácter privado e sem qualquer regulação exógena do Estado que lhe fosse aplicável. Efectivamente, poucas obrigações, com a excepção da contraprestação ao Estado pela aprovação, e ainda assim a um custo baixo, recaíam sobre as OCs concessionárias naquele período. Nestes contratos as OCs eram completamente desprovidas de responsabilidade em relação a metas de investimento para perfuração e produção; o Estado, na posição de cedente não disponha de mecanismos de intervenção ou fiscalização; as áreas de concessão eram imensas e com prazos de exploração extraordinariamente longos; e os pagamentos dos *royalties*, geralmente, eram calculados sobre o volume ou peso de petróleo e não sobre o valor de mercado. A partir de meados do século passado, sobretudo nos países produtores de petróleo do Médio Oriente, começou a notar-se, neste tipo de contrato, mudanças radicais que lhe conferiu contornos contratuais distintos daqueles até então em vigor. Esta reforma deveu-se ao desequilíbrio contratual, que aqueles factores provocavam nas relações entre as partes envolvidas e que conferiam regalias excessivas às OCs em detrimento dos governos dos países produtores. Nas últimas décadas do século passado, no Médio Oriente, foram observadas grandes mudanças jurídicas que estabeleceram uma nova ordem de equilíbrio naquelas relações contratuais. Muitos países seguiram este exemplo e optaram por renegociar todos os contratos de concessão, no que se referia a prazos, extensão das áreas cedidas a concessão e à forma de remuneração pela extracção do petróleo, com participação no lucro da actividade, através de *royalties*, estes agora calculados com base no preço de mercado ou em espécie. Consequentemente, nos países onde se iniciavam actividades de concessão

Petrosa (África do Sul); QP (Quatar); SOC (Iraque); Socar (Azerbaijão); Sonangol (Angola); Sonatrach (Argélia); Statoil (Noruega); e TPAO (Turquia).

[362] LABBAN, Mazen — **Space, Oil and Capital**. Oxon: Routledge, 2008. 179 p. ISBN 978-0-415-77391-1. Pág. 146 e ss.

para exploração de petróleo e gás, operou-se uma mudança radical, como dito anteriormente, notando-se uma brusca mudança política, que se traduziu numa reacção às desvantagens económicas e a falta de comutatividade nessas relações jurídicas entre os Estados detentores das reservas de petróleo e as empresas petrolíferas estrangeiras.[363]

Esta mudança de atitude por parte dos Estados, foi basilar não só para o aperfeiçoamento de um novo regime de concessão, absolutamente oposto àquele inicialmente instituído, como deu origem a novos regimes de exploração, conhecidos na indústria internacional tais como o Contrato de Partilha da Produção; o Contrato de Serviços/Prestação de Serviços (*Services Agreement*); e os Contratos Associativos, (*Participation Agreements-PA*), mais conhecidos como *Joint Venture*.[364]

Estes novos regimes contratuais serão objecto de análise em sede própria deste trabalho, pelo que, neste momento continuaremos a analisar o contrato de concessão agora na actualidade.

O contrato de concessão sofreu alterações na sua estrutura que o aproximaram de outros regimes, sem as quais possivelmente não teria sobrevivido, dada a forte repercussão negativa que gerava, pela não equidade sistémica do modelo, traço marcante do seu perfil inicial. A sua capacidade de adaptação e receptividade em relação a dispositivos utilizados noutros regimes, fez com que o sistema de concessão, seja um dos regimes eleitos no mundo e com forte presença nos países desenvolvidos. Um dos aspectos relevantes daquele processo evolutivo, foi a adopção de um procedimento mais competitivo de escolha da OC, prevalecendo critérios objectivos para a preferência da companhia, embora ocorre-se, nalguns casos, que a opção fosse feita em base a elementos de subjectividade selectiva. Com todo este processo, os países começaram a ter maior ingerência e discricionariedade na maneira de contratação, apoiados nos novos preceitos que começaram a ser utilizados, tais como: áreas de concessão e prazos menores; fazes contratuais bem definidas; poder de intervenção do Estado cedente, via fiscalização e aplicação de penalidades, inclusive o poder revogar a concessão; lapsos temporais permitindo investir em programas de exploração; apresentação de planos de expansão e devolução de aéreas que não estavam a

[363] VAN MEURS, Pedro — Financial and fiscal arrangements for petroleum development – an economic analysis. In BEREDJICK, N., WAELDE, T.W. AND GAULT, I.T.: Petroleum investment policies in developing countries. London: Graham & Trotman, 1988, p. 261. ISBN 978-1-85333-055-1. Págs. 11 e ss.
[364] Ibid. op. cit.

ser exploradas; conteúdo local mínimo, criando obrigação de contratar empresas nacionais de serviços ou de equipamentos; e a consequente obrigação de gerar oferta de emprego para os nacionais com a resultante necessidade de formação profissional aos mesmos[365].

Neste âmbito, os critérios decididos para a captação da riqueza concebida com a exploração do petróleo, sofreram alterações significativas, consubstanciadas no pagamento de *royalties* dos hidrocarbonetos explorados com base no preço de mercado, no aumento da carga tributária por parte do Estado e sob um rígido controlo contabilístico. Este controlo dos custos associados às actividades, utilizado pelas empresas de um mesmo grupo para limitar as receitas e custos de exploração e importação respectivamente, estas utilizam meios lícitos de contornar as normas impostas pelos governos e que não podem ser modificadas, ou seja, muitos países olham para os preços de transferência[366] como uma alternativa para aumento da receita tributária. As empresas, para poderem efectuar esta operação, geralmente aplicam ferramentas para diminuir a incidência de taxas, como por exemplo o desenvolver actividades em zonas *off shore* Por isto, o controlo fiscal dos preços de transferência impõe-se em função da necessidade de se evitar a perda de receitas fiscais.[367]

Após estas considerações prévias, estamos aptos para definir em traços gerais, a contratação via concessão na indústria do petróleo e gás como sendo aquela na qual o titular dos direitos sobre o hidrocarbonetos, via de regra o Estado, podendo este ser representado por um organismo público, concede a uma ou mais OC's, nacionais ou estrangeiras, o direito exclusivo de explorar e produzir hidrocarbonetos, por sua conta s risco, tornando-se proprietários do petróleo e gás produzidos e podendo deles dispor livremente, todavia, cumprindo as regras do contrato e os mecanismos próprios fiscais, impostos pela outra parte contratante. E ainda, tendo em conta o carácter importante e estratégico destes recursos, é normal que haja para as OC's a obrigação de dispor de uma determinada parte da produção, para suprir necessidades do mercado interno do país produtor. É responsabilidade do Estado, através de um órgão competente, o

[365] Ibid. op. cit.
[366] Preços de transferência são os preços pelos quais uma empresa transfere bens, direitos ou presta serviços a outra entidade com a qual esteja em situação de relações especiais. As operações financeiras também são analisadas em sede de preços de transferência (art.º 63.º do Código do IRC).
[367] VAN MEURS, Pedro — Financial and fiscal arrangements for petroleum development – an economic analysis. In BEREDJICK, N., WAELDE, T.W. AND GAULT, I.T.: Petroleum investment policies in developing countries. London: Graham & Trotman, 1988, p. 261. ISBN 978-1-85333-055-1. Pág. 13.

acompanhamento e a inspecção das operações desenvolvidas pelas concessionárias, permitindo-se ainda, determinar os níveis de incidência das participações governamentais devidas.

Neste tipo de contrato celebrado entre o titular do direito dos hidrocarbonetos e as OC's possui algumas variedades, podendo este ser celebrado através de uma Licença, *Lease* ou Contrato de Concessão propriamente dito. A Licença e o *Lease*, figuras por vezes utilizadas junto à concessão, não se confundem com este tipo de contrato, pelo que se impõe uma breve explicação.[368]

A Licença é uma modalidade contratual, utilizada sobretudo no Mar do Norte (Noruega e Grã-Bretanha), possui disposições muito detalhadas sobre e lei do petróleo, tendo por isso um carácter contratual muito especifico com esta indústria, obedecendo no entanto, ao regime legal do Estado. Esta modalidade contratual permite um maior grau de ingerência do Estado acolhedor, através dos seus órgãos governamentais competentes, fazendo-se notar em todos os mecanismos decisórios tais como: prazos; regulamentação ambiental; normas relativas à segurança no trabalho; especificação dos programas mínimos a serem cumpridos; obrigações financeiras das OC's, chegando, por vezes, a impor quais as companhias ou parceiros que as OC's devem associar em cada operação da exploração, especificações sobre a aquisição dos equipamentos necessários e ainda sobre o possível abandono das instalações.

Em Portugal também está prevista a licença embora noutros moldes. Assim a nossa lei nacional, relacionada com a indústria petrolífera, através do Decreto-Lei n.º 109/94 de 26 de Abril, prevê no seu artigo 23.º e 24.º a licença para permitir, a quem a requeira, efectuar uma avaliação prévia de potencial petrolífero em área ou áreas destinadas ao exercício de actividades de exploração de hidrocarbonetos:

"Artigo 23º - Condições de atribuição

1. Qualquer entidade dotada de comprovada competência técnica, económica e financeira para o efeito pode requerer ao GPEP a atribuição de licença de avaliação

[368] BAIN & COMPANY e TOZZINI FREIRE ADVOGADOS — **RELATÓRIO I - REGIMES JURÍDICO-REGULATÓRIOS E CONTRATUAIS DE E&P DE PETRÓLEO**. 1 ª edição. Sao Paulo: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, 2009. 559 p. ISBN 978-85-62690-03-7 (Bain & Company) 978-85-62691-02-7 (Tozzini Freire Advogados). Pág. 20.

prévia do potencial petrolífero de área ou áreas destinadas ao exercício de actividades, nos termos do disposto no artigo 2º.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se entidades as sociedades comerciais, os ACE e os AEIE.

Artigo 24º - Objecto e natureza da licença

1. Podem ser objecto da licença de avaliação prévia, o processamento da informação disponível nos arquivos do GPEP e a colheita de amostras de superfície e de sondagem existentes para a realização de análises e outros estudos conducentes a um melhor conhecimento do potencial petrolífero da área licenciada.

2. Durante o prazo de validade da licença não poderão ser atribuídos direitos a terceiros ao abrigo do artigo 8º, incidentes no todo ou em parte sobre a área objecto da licença".

A Licença, tal como a Concessão, possui natureza contratual, sendo certo que uma entidade representativa da administração, directa ou indirecta, do país produtor, e a OC, assinam um instrumento jurídico que dirigirá e administrará as suas relações e a condução das operações pela OC. É comum observar-se, tanto por parte de autores como em dispositivos legais, não existir distinção entre a Concessão e a Licença, classificando-a como o regime de outorga de direitos sobre minerais do Estado para a OC, com esta a suportar os riscos operacionais e financeiros da actividade. No entanto, é claro que a diferença mais evidente em relação ao Contrato de Concessão, é que a Licença é um instrumento mais simplificado, uma vez que grande parte da especificação das regras para exercícios das actividades de exploração e produção e os direitos e obrigações das OC's estão estipulados na lei de hidrocarbonetos ou na legislação específica petrolífera do Estado acolhedor. Por isto é comum que a própria legislação do país tenha já estabelecidas normas padrão, as quais para serem alteradas necessitam de alteração legislativa.[369]

O *Lease*, consubstancia-se num contrato de arrendamento. É o documento legal celebrado entre o titular dos direitos sobre os hidrocarbonetos ("*Lessor*") e o arrendador ("*Lessee*"), que permite a prospecção e a exploração da propriedade para a extracção de hidrocarbonetos. Este regime é adoptado especialmente nos Estados Unidos da América e

[369] Ibid. op. cit. Pág. 24.

equivale, estruturalmente, aos termos da Licença, adicionando a esta algumas características acessórias inerentes ao peculiar regime norte-americano de Direito sobre Minerais e Petróleo; por exemplo, em áreas *onshore*, o proprietário da terra também é o proprietário dos direitos de exploração dos recursos minerais do subsolo.[370]

Em relação à natureza jurídica do Lease este é um tema controvertido, John S. Lowe, afirma "*A modern oil and gas lease is a unique instrument that fits uneasily into existing legal categories. An oil and gas lease is both a conveyance and a contract, more a deed than a lease, and creates rights that have proved hard do classify*". O *lease* moderno relativo a petróleo e gás é um instrumento peculiar que não se encaixa facilmente nas categorias jurídicas existentes. Um *lease* de petróleo e gás é simultaneamente um modo de transmissão de propriedade como um contrato, mais uma escritura do que um contrato de arrendamento, e cria direitos comprovados e difíceis de classificar.[371]

Seguindo a doutrina dos professores e grandes especialistas no tema Richard W. Hemingway[372] e John S. Lowe,[373] definir a natureza jurídica do *Lease* está dependente da vontade das partes ao elaborá-lo e dos termos nele incluídos. Basicamente, o *Lease* pode tomar forma de contrato de arrendamento (*Lease*) ou de uma escritura (*Deed*). A sua classificação, segundo os autores, depende de aspectos como: o pagamento inicial para a adquirir o *Lease;* a forma da cláusula de autorização; a existência ou não da obrigatoriedade de se desenvolver a área e de se perfurar um poço; o prazo da autorização; e previsões de rescisão.

Independentemente da sua correcta ou não classificação, em qualquer caso a OC tem o direito exclusivo de explorar e produzir hidrocarbonetos na área especificada nos termos do *Lease*, através do qual o proprietário do mineral (*Lessor* ou *Grantor*) – que no caso norte-americano é o dono da terra, que pode ser ente privado ou público – transfere o seu direito de explora-lo, e consequentemente sua propriedade à OC (*Lessee* ou *Grantee*), a qual deverá exercê-lo sob certas condições e obrigações especificadas no *Lease*. Adicionalmente, esclarecem estes mesmos autores, que o Lease não obedece a forma,

[370] Ibid. op. cit. Pág. 15.
[371] LOWE, John S. — **Oil and gas law in a nutshell**. St. Paul, Minnesota: West Publishing Co., 2003. 496 p. ISBN 9780314184979. Pág. 171.
[372] HEMINGWAY, Richard W. — **The oil law and gas** 3ªedição.: West Pub. Co., 1991. 711 p. Pág. 58 e ss.
[373] LOWE, John S. — **Oil and gas law in a nutshell**. St. Paul, Minnesota: West Publishing Co., 2003. 496 p. ISBN 9780314184979. Pág. 171.

existindo centenas de variantes de formas de *Leases*, dado que os proprietários de terras produtivas e as OC's desenvolvem-nos de acordo às suas vontades próprias.

O contrato de concessão, conforme utilizado em Portugal, e nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 109/94 de 26 de Abril, que expõe a natureza deste contrato diz: "*O contrato de concessão deve ser elaborado em conformidade com as bases contratuais constantes de portaria a publicar nos termos do artigo 83º e tem natureza de contrato administrativo".* Em relação a área de concessão e sua divisão, preceitua o n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma que "*São concessionáveis todas as áreas destinadas ao exercício das actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, em conformidade com o aviso publicado nos termos do artigo 2º*.", e ainda no n.º 2, do mesmo artigo dispõe que: "*Sem prejuízo do disposto no artigo 84º, a área inicial de concessão pode ser constituída por um ou mais blocos, mas, no seu conjunto, não poderá exceder 16 lotes*."

Adaptações e melhoramentos foram impostos ao modelo básico e tradicional da Concessão, sendo que estas mesmas adaptações e melhorias continuam a ser adoptadas nos países produtores exportadores. Nesse sentido e como explica Pedro Van Meurs: "*No sistema de licenciamento antigo, o Estado não estava directamente envolvido nas operações de petróleo e as receitas do petróleo somente eram geradas através de tributação. No entanto, nos últimos anos o relacionamento entre o Governo e o licenciado tem sido modificado: primeiro, novas previsões permitem que o governo exerça um controlo directo de operações de petróleo (p.e. apresentação de um programa anual de trabalho e orçamento e de um plano de desenvolvimento ao governo), e segundo, o Governo pode participar da licença*."[374]

Em traços gerais, o regime de Concessão foi reinventado, organizado numa estrutura reguladora, financeira e contratual que guarda poucas ligações com as suas origens. Em relação à propriedade dos hidrocarbonetos produzidos, e aqui reside a diferença fundamental do regime da concessão em relação ao PSC e ao Contrato de Serviço: seja através do contrato de concessão, licença ou l*ease*, a propriedade dos hidrocarbonetos

[374] VAN MEURS, Pedro — Financial and fiscal arrangements for petroleum development – an economic analysis. In BEREDJICK, N., WAELDE, T.W. AND GAULT, I.T.: Petroleum investment policies in developing countries. London: Graham & Trotman, 1988, p. 261. ISBN 978-1-85333-055-1. Pág. 89.

produzidos, é transferida para as OC's operadoras na área objecto da concessão. Nas palavras de Bernard Taverne "(...) *a transfer of ownership of petroleum takes place from the owner of the petroleum in situ (i.e., either State or, as the case may be, the public or private owner of the land overlying the petroleum deposit) to the holder of an exclusive production license at the moment the petroleum enters this licensee's well*.", ou seja , a transferência da propriedade do petróleo, do dono do petróleo *in situ* (i.e. o Estado ou, conforme o caso, o proprietário privado ou público da terra contendo o depósito de petróleo) para o detentor de uma licença exclusiva de produção ocorre no momento em que o petróleo entra no poço do detentor da licença". Por outro lado e como retribuição pela autorização do direito de explorar o hidrocarboneto, a OC paga ao Estado acolhedor impostos e participações governamentais.[375]

Assim podemos neste momento atestar que o contrato de concessão é o instrumento pelo qual a OC adquire o direito exclusivo de explorar e produzir hidrocarbonetos por sua conta e risco. Neste tipo de contrato, preserva-se o interesse nacional por meio de uma série de deveres, obrigações e responsabilidades incorridos pela OC, conforme estipulado no próprio contrato ou na legislação aplicável, incluindo investimentos obrigatórios, pagamento de obrigações financeiras e outros tributos aplicáveis, protecção ambiental, incentivos ao crescimento e especialização da mão-de-obra local, entre outros. Em contrapartida, a OC passa a ser a proprietária do petróleo produzido, ficando livre para dele dispor, assegurada a disponibilidade de determinada parcela ao abastecimento interno do Estado acolhedor, respeitando a legislação aplicável.[376]

Em relação a natureza jurídica do contrato de concessão, subsiste uma grande discussão doutrinária, não havendo um verdadeiro consenso a respeito do assunto, sendo a querela relacionada com a conquista da soberania sobre os recursos naturais.

O território é um dos elementos constitutivos do Estado. A doutrina caracteriza-o como o "marco físico em que opera o ordenamento jurídico de um Estado". Neste sentido, o

---

[375] TAVERNE, Bernard — **Petroleum, industry, and governments: a study of the involvement of industry and governments in the production, and use of petroleum**. 2 ª edição. All Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2008. 428 p. ISBN 978-90-411-2663-4. Pág. 124.

[376] BAIN & COMPANY e TOZZINI FREIRE ADVOGADOS — **RELATÓRIO I - REGIMES JURÍDICO-REGULATÓRIOS E CONTRATUAIS DE E&P DE PETRÓLEO**. 1 ª edição. Sao Paulo: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, 2009. 559 p. ISBN 978-85-62690-03-7 (Bain & Company) 978-85-62691-02-7 (Tozzini Freire Advogados). Pág. 23.

território é um pressuposto material do exercício válido, efectivo e exclusivo da soberania, funcionando como condição da independência política relativamente a outros Estados e da autonomia e da independência económica.[377]

Do ponto de vista da soberania territorial, importa sublinhar o *princípio da soberania nacional sobre os recursos naturais*, sustentado desde os anos 50 do século XX pelos países em vias de desenvolvimento e afirmado pela Assembleia Geral da ONU, o princípio da soberania nacional sobre os recursos naturais assume um lugar central na chamada "nova ordem económica internacional", especialmente preocupada com a situação económica e social dos países em vias de desenvolvimento, e encontra consagração expressa na *Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados*, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1974.[378]

O momento histórico que consagrou definitivamente o domínio do Estado sobre os recursos naturais existentes no seu território, remonta ao ano de 1952, ano em que se iniciou na Organização das Nações Unidas (ONU), um longo e penoso processo de proclamação da soberania nacional sobre tais recursos. A Resolução nº 626, de 12 de Dezembro de 1952, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, foi o passo inicial desse processo, que atingiu, mais tarde, o seu ápice com a Resolução nº 1.803, de 14 de Dezembro de 1962. O primeiro projecto da Resolução nº 626/52 dizia o seguinte:

"*Considerando que as riquezas naturais dos países economicamente atrasados devem ser exploradas para realizar os planos de desenvolvimento económico desses países, têm os mesmos o direito absoluto de dispor livremente de suas riquezas naturais, facto que, na maioria dos casos, não ocorre até o presente mome*nto.".[379]

Nesse momento os Estados Unidos da América insurgiram-se e manifestaram uma forte oposição a esse texto, motivo pelo qual, foi o mesmo sensivelmente atenuado. Preservou-se, entretanto, na redacção final, o objectivo básico do projecto primitivo, que ficou assim consagrado: *"a defesa do princípio da soberania e do direito (dos países) de dispor*

---

[377] DINH, Nyugen Quoc, DAILLIER, Patrick e PILLET, Alaim — **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. Traduzido por COELHO, V.M. 2 ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbelkian, 2003. 1517 p. ISBN 972-31-1056-3.

[378] JERÓNIMO, Patrícia — **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO O REGIME INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS**. In., 2009, p. 197. Pág. 4.

[379] BARBOSA, Alfredo Ruy — **A natureza jurídica da concessao para exploraçao de petróleo e gás natural**. In *Jus Navigandi.* Teresina ano 9, n. 389, 2004, p. 3., Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/5521/a-natureza-juridica-da-concessao-para-exploracao-de-petroleo-e-gas-natural

livremente das suas riquezas naturais para fins de desenvolvimento económico, de conformidade com os interesses nacionais." Deste modo, a Resolução nº 626/52 da ONU transformou-se numa importante fonte de valor histórico e jurídico, cujos conceitos básicos se consolidaram, posteriormente, com o advento das Resoluções da ONU nº 1.314, de 12 de Dezembro de 1958, e 1.515, de 15 de Dezembro de 1960. Mais tarde, a Resolução nº 1.803/62, aprovada pelo órgão máximo da ONU por uma grande maioria de votos (87 a favor, 2 contra e 12 abstenções), teve uma repercussão negativa entre os grandes grupos económicos multinacionais, que logo perceberam a ruptura irreversível que essa deliberação iria provocar no sistema colonial então dominante em vários países produtores de matérias-primas naturais. Um aspecto marcante dessa Resolução, posteriormente reafirmado pela Resolução da UNCTAD nº 88, de 19 de Outubro de 1972, é a cláusula que reconhece a nacionalização como forma de os países recuperarem os seus recursos naturais, fundados no exercício do seu poder soberano. A adopção dessa medida está, entretanto, condicionada à demonstração da sua utilidade pública e ao pagamento de uma prévia e justa indemnização ao expropriado. Por sua vez, a Resolução nº 2.158, de 25 de Dezembro de 1966, ratificou o princípio da soberania das nações sobre os seus recursos naturais, conferindo-lhe o *status* de um "direito inalienável e irrevogável" e estabelecendo, ainda, que são nulos ou passíveis de reforma os contratos de concessão que, de algum modo, restrinjam a soberania nacional sobre tais recursos. Nesse mesmo sentido, foram, em seguida, aprovadas pela Assembleia Geral da ONU as Resoluções nº 2.386, de 19 de Novembro de 1968; 2.692, de 11 de Dezembro de 1970; e 3.362, de 18 de Dezembro de 1972, que eliminaram, de vez, as últimas restrições ao pleno exercício da soberania dos países sobre os seus recursos naturais.[380]

Merece, também, destaque a Resolução nº 3.171, de 18 de Dezembro de 1973, que estabeleceu as bases para a criação da Nova Ordem Económica Internacional (NOEI), cujo objectivo principal é o de conferir ao princípio da soberania o devido fundamento jurídico para que os países possam regular todas as actividades económicas pertinentes à propriedade, à posse e à exploração dos seus recursos naturais. Essa Resolução declara, ainda, que a propriedade e o controlo desses recursos devem ser integralmente submetidos

[380] BARBOSA, Alfredo Ruy - A natureza jurídica da concessao para exploraçao de petróleo e gás natural. [Em linha]. Disponível em http://jus.com.br/revista/texto/5521/a-natureza-juridica-da-concessao-para-exploracao-de-petroleo-e-gas-natural/1#talk_author-div. (Consultado em 23 Dezembro)23 Dezembro 2011)

ao poder do Estado como forma de assegurar o desenvolvimento económico no interesse da comunidade nacional. No ano seguinte, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução nº 3.281, de 12 de Dezembro de 1974, que, juntamente com a Declaração da NOEI, estabeleceu a Carta de Direitos e Deveres Económicos dos Estados, reiterando, mais uma vez, o princípio da soberania nacional sobre os recursos naturais, assim como sobre todas as actividades económicas internas. Finalmente, regista-se a Resolução nº 3.556, de 5 de Dezembro de 1980, na qual a ONU proclama, como um dos objectivos da NOEI, "*a soberania permanente e plena de todos os Estados sobre os seus recursos naturais e as suas actividades económicas internas, uma vez que o desenvolvimento acelerado exige um controlo eficaz por parte dos países sobre o uso de seus próprios recursos*".[381]

Os produtos minerais são considerados os melhores recursos que a natureza oferece ao Homem para a sua exploração. Isto motivou a que desde sempre o uso dos mesmos tenha sido, mais ou menos regulado, visando o seu aproveitamento. A doutrina comparada é unânime em dividir os sistemas da exploração dos recursos naturais do subsolo em quatro modelos: Fundiário ou e acessão; regalista; liberal e dominial:

- sistema fundiário ou de acessão: confere um domínio ilimitado ao dono do solo, inspirado na clássica concepção do Direito Romano que estendia o domínio privado sobre o imóvel *usque ad coelos et usque ad inferos*, sob o argumento de que o subsolo é apenas uma continuidade do solo Este sistema vigorou no Império Romano até o final do século IV, referia-se, apenas às substâncias rochosas destinadas à construção civil, excluindo, expressamente, as jazidas de sal e as de minerais metálicos , às quais já era aplicado um sistema diverso;

- sistema regalista: baseava-se no domínio senhorial aquele pertencente ao Príncipe "*dominium virtuale o eminens*", as minas constituíam uma das regalia dos príncipes, já que a estes pertenciam l subsolo com as respectivas riquezas. Segundo lecciona o jurista espanhol José Villar Palasí, em sua obra "*Naturaleza y Regulación de la Concesión Minera*", esse sistema passou por diversas

[381] BARROSO, Lucas — **PROPRIEDADE DOS RECURSOS MINERAIS E PROPRIEDADE DO SOLO E DO SUBSOLO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. In. Góias: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GÓIAS, 2007, p. 11. Pág. 6.

transformações no Direito Romano e no período do Renascimento. Nos países onde foi adoptado verificou-se um ponto comum; a concessão implicava a transferência de um bem dominial para o particular, mas obrigava a um pagamento de uma taxa, denominada de "regalia". Este regime abrangia quaisquer substâncias geradas no subsolo, com excepção, das jazidas de ouro, de prata e de sal sobre as quais era constituída uma "reserva legal", considerada como propriedade do Rei;

- sistema liberal: este sistema corresponde à época do liberalismo considerando-se as jazidas em geral, enquanto não conhecidas, são consideradas como *res nullius*, ou seja, não pertencem a ninguém, razão pela qual o direito de explorá-las será concedido àquele que primeiro descobrir e revelar a sua existência, "cedit primo occupanti". Há registos históricos deste regime na Alemanha, no Século XII, e, mais tarde, na Espanha, na França e na Itália.

- sistema dominial: após o feudalismo, passou-se a adoptar o regime dominial, fundado no conceito de que os recursos naturais do subsolo constituem uma *res communis*, ou seja, bens pertencentes à Nação ou ao Estado. Este sistema adquiriu relevância a par do nascer dos conceitos político-históricos de nacionalidade e de soberania, e erigiu o seu modelo com base no princípio de que as jazidas existentes no subsolo, concedidas ou não, constituem uma *res publica*.[382]/[383]

Após estas considerações, impõe-se um estudo sobre a natureza jurídica da concessão, enquanto contrato de concessão para exploração dos recursos naturais do subsolo.

Inicialmente, vale registar que alguns juristas europeus vêem a concessão mineral como um acto do poder público, *ius imperium*, motivo pelo qual alegam que os contratos dela derivada devem conter as chamadas cláusulas acessórias. Outros analistas tratam-na como um contrato especial entre a Administração e o concessionário, regido por normas e cláusulas mistas de Direito Público e de Direito Privado.[384]

---

[382] Departamento Administrativo do Serviço Público — **REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO, Volume 8**. 2 ª edição. Indiana: Universidade de Indiana, 1945. ISBN http://books.google.pt/books?ei=O0JjT83LLIG28QOQ-KCnCA&hl=pt-PT&id=lLQbAQAAMAAJ&dq=sistema+fundi%C3%A1rio+do+solo&q=fundiario#search_anchor.

[383] FARÍAS DÚRAN, Bianca Alejandra - CONCESIÓN MINERA HISTÓRIA Y NULIDAD. Iquique: UNIVERSIDAD ARTURO PRAT, Ciências Jurídicas. 2003. 258. Academica. Pág. 16.

[384] ROJAS, Andrés Serra — **Derecho administrativo: doctrina, legislación y jurisprudencia**. Universidade do Texas: Editorial Porrúa, 1983. 428 p. ISBN 978-968-43-2339-1. Pág. 125 e ss.

Nas palavras de Villar Palasí, a concessão é a investidura de um *"direito exclusivo e excludente de aproveitar as substâncias minerais ou metálicas que constituem o seu objecto".* Este autor nega o carácter de frutos dos minerais, a sua critica é parcial e não incide no seu âmago*: "no se trata de discutir si son los minerales frutos o no, sino que, a nuestro juicio, debe dejarse clara a priori la imposibilidad de aplicar instituciones civiles a esta materia de índole puramente minera, y como la categoria jurídica "frutos" no es admissible dentro del derecho minero (como tanpoco lo es su antecedente: la propriedad), este solo hecho permite hoy pensar en lo infructifera que habría sido tal polémica.."* Esclarece, ainda, o ilustre jurista que *"não se trata de uma propriedade do solo, nem tão pouco dos minerais objecto da concessão. Não é, também, um usufruto do produto das minas, mas, sim, um direito de apropriação das substâncias minerais.".*[385]

O autor Florentino Quevedo Veja, afirma no seu magistral estudo "Derecho Español de Minas", que "*a concessão administrativa é um acto da Administração em virtude do qual se cria sobre bens de domínio público, em favor de um particular, um direito subjectivo de uso, aproveitamento e exploração exclusiva. É um acto oficial ou de soberania dirigido à constituição de um direito real sobre coisas ou elementos de domínio público. (...) A concessão administrativa, em geral, mesmo quando supõe um acordo de vontades e adopta a forma contratual, é, na essência, um acto de soberania, que leva ínsita a ideia de revogabilidade*."[386]

Seguindo a mesma orientação, o jurista espanhol Alcalá Zamora, na sua obra "La Concessión como Contrato y Derecho Real", apoia que, "*A concessão administrativa participa das características de um verdadeiro contrato, mas é, ao mesmo tempo, um acto de poder que envolve a transmissão parcial do domínio público, que, uma vez criada, vem a ser uma exploração sempre limitada por esse domínio público"*.[387]

Assim a opinião dos dois autores agora citados é que concessão tem sempre carácter translativo, mas não cria um direito real *ex novo* no primeiro momento, i.e., na fase de

[385] BLANCO, Alejandro Vergara e Atacama, Universidad de — **Principios y sistema del derecho minero: estudio histórico-dogmático**. Atacama: Editorial Jurídica de Chile, 1992. 433 p. ISBN 978-956-10-0930-6. Pág. 11 e ss.
[386] QUEVEDO VEGA, Florentino — **Derecho español de minas: tratado teórico práctico**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1964. 1377 p.
[387] TORRES ZAMORA, Niceto Alcala — **La concesión como contrato y como derecho real**. Madrid, 1918. 47 p.

pesquisa, quando apenas transfere parte do património da Nação para o particular mediante a sua adesão a condições legais preceituadas na legislação nacional. O carácter bilateral ou negocial da concessão, produtor de um direito real *ex novo*, surge só no segundo momento, i.e., na fase de produção ou lavra.

Se nos situarmos na doutrina francesa esta incrementou a tese de que o objecto da concessão administrativa é, na realidade, um serviço público, definido como o fundamento legal que norteia a realização de toda e qualquer actividade do Estado, seja a execução de obras públicas, a expropriação ou a produção de bens económicos, ainda que do domínio público. Do mesmo modo, a opinião de outros doutrinados, a concessão assemelha-se à concessão de serviços públicos em razão de um elemento jurídico-legal comum a esses dois institutos: ambos derivam de um acto unilateral da Administração, que submete o particular a condições pré-definidas na lei e regulamentos específicos. Todavia, reconhecem que o objecto dessas modalidades de concessão é completamente oposto. A concessão de serviço público obedece, entre outros, aos critérios de regularidade e de continuidade na prestação do serviço e submete-se, ainda, a um regime tarifário. Já a concessão mineral reveste-se da figura jurídica da concessão dominial, que consiste na outorga de um privilégio a um particular sobre um bem patrimonial do Estado com a natureza de um direito real *erga omnes*, transmissível e sujeito a registo público. Protegendo a mesma opinião, sustenta Léon Duguit en (in "Droit Constitucionel") que: "*O serviço público supõe uma actividade administrativa cuja realização o agente público deve assegurar, regular e controlar, posto que o seu cumprimento é indispensável para o desenvolvimento da interdependência social e, também, porque essa actividade não pode realizar-se efectivamente sem a intervenção da força governamental*."[388], acrescentando ainda que, " *…a afectação de uma coisa, sob qualquer forma e a qualquer título, ao serviço público, imprime-lhe carácter público. Tanto faz, pois, que os bens sejam instrumento do serviço, como simples objecto dele. As estradas e as florestas do estado são coisas públicas, porque são objecto de serviços de conservação e protecção. Os edifícios onde funcionam as repartições são igualmente coisas públicas. Simplesmente, nem todas as coisas públicas têm o mesmo regime jurídico, originando as diferenças notadas uma*

[388] DUGUIT, Léon — **Manuel de droit constitutionnel : théorie générale de l'État : le droit et l'État : les libertés publiques : l'organisation politique de la France par Leon Duguit - rev. et mise au courant** 4ªedição. Paris: Thorin et Fontemoing, 1923. 605 p. Pág 69

classificação que o eminente jurista fez em seis categorias, correspondentes a outros tantos graus da «escala jurídica da dominialidade ".[389]

Seguindo essa linha doutrinária, Quevedo Veja qualifica a concessão administrativa em duas vertentes: a concessão dominial, incidente sobre bens do domínio público; e a concessão de serviço público propriamente dita, distinguindo, ainda, uma terceira vertente; a concessão industrial. Diferencia ainda este mestre espanhol as seguintes diferenças entre a concessão dominial e a concessão de serviço público:

- a concessão de serviço público:

a) é de natureza translativa na medida em que transfere para o concessionário certas faculdades típicas da Administração Pública;

b) atende a necessidades do Estado ainda não consolidadas;

c) é outorgada em favor do administrado *uti singuli*;

d) está sujeita ao regime da reversão de bens;

e) está vinculada a um sistema tarifário, que atribui ao particular um *ius exigendi* próprio da Administração;

f) não possui conteúdo dominial.

- a concessão dominial:

a) é de natureza constitutiva na medida em que tende à criação de um direito privado exclusivo;

b) abranda o princípio da inalienabilidade do domínio público porque o uso do bem dominial é concedido em carácter permanente, embora a sua manutenção esteja condicionada ao atendimento permanente de determinadas condições legais;

c) atribui ao concessionário um direito patrimonial exigível *erga omnes*;

[389] CAETANO, Marcelo — **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 1990. 1454 p. Pág. 883

d) não abrange o *ius exigendi* da concessão de serviço público;

e) submete-se ao sistema soberano nacional.

Alega, porém este mesmo autor que, em relação às distinções acima anotadas, essas modalidades de concessão têm-se aproximado bastante nos últimos anos, possuindo, essencialmente, o mesmo carácter translativo por força do princípio da função social da propriedade. Adiciona, também, o citado jurista que a concessão mineral é um acto soberano do Poder Político, que se reveste das características de um contrato de Direito Público, pelas seguintes razões:

1. esse aspecto decorre da própria legislação, que considera as jazidas minerais como um património da Nação;

2. trata-se, também, de um direito passível de caducidade nos casos previstos na lei;

3. apresenta muitas restrições quanto à disponibilidade, à forma de utilização e aos limites dos direitos consentidos pelo poder público.

Finaliza Quevedo Vega que, em face destas características, a concessão mineral não pode ser considerada, sob qualquer pretexto, como um condomínio, um usufruto ou, muito menos, como uma propriedade plena.[390]

Ou seja, os motivos apontados por Quevedo Vega, são os seguintes:

I. este aspecto decorre da própria legislação, que considera os hidrocarbonetos como património da Nação;

II. trata-se de um direito passível de caducidade nos casos previstos na lei, e ;

III. apresenta profundas limitações quanto à disponibilidade, à forma de utilização e aos limites dos direitos outorgados pelo poder público.

[390] QUEVEDO VEGA, Florentino — **Derecho español de minas: tratado teórico práctico**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1964. 1377 p.

Por seu turno, sustenta Villar Palasí que: "*A concessão mineral já não é puramente uma concessão dominial outorgada em benefício concreto do concessionário para satisfazer a um interesse abstracto, mas sim uma verdadeira concessão industrial em benefício concreto dos usuários, razão pela qual se produz a caducidade da concessão não apenas pela falta de pagamento das taxas administrativas, mas também pela suspensão não justificada dos trabalhos ou pela má exploração do bem mineral".*[391]

Para a doutrina francesa, a concessão mineral confere o direito de pesquisa e de exploração ao particular sob a forma de um conjunto de privilégios e obrigações que constitui o que denomina de estatuto do concessionário. Essa escola doutrinária sustenta que a concessão cria, ao mesmo tempo, uma nova entidade jurídica – a mina – uma vez que, anteriormente, nada mais existia do que um simples elemento material de condição jurídica incerta, ou seja, a jazida. Por isso, o acto constitutivo da concessão tem o efeito de criar um novo bem, distinto daqueles já pertencentes ao concessionário e ao proprietário do solo.

A doutrina italiana, representada por Francesco Carnellutti e Guido Zanobini, apoia que a concessão administrativa é um acto unilateral no que toca ao seu consentimento, mas bilateral no que diz respeito à sua vinculação em relação ao concessionário.[392]

No caso português, a Constituição da República Portuguesa é clara ao preceituar no seu artigo 84.º, que pertencem ao domínio público, entre outros, tudo o que existe no subsolo, com excepção de terras e materiais usados na construção:

> 1. *Pertencem ao domínio público:*
>
> *[...]*
>
> *c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;*[393]

---

[391] BLANCO, Alejandro Vergara e Atacama, Universidad de — **Principios y sistema del derecho minero: estudio histórico-dogmático**. Atacama: Editorial Jurídica de Chile, 1992. 433 p. ISBN 978-956-10-0930-6.
[392] BARBOSA, Alfredo Ruy — **A natureza jurídica da concessao para exploraçao de petróleo e gás natural**. In *Jus Navigandi.* Teresina ano 9, n. 389, 2004, p. 3.
[393] PODER CONSTITUINTE — **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**. In *II.* Lisboa: ESTADO PORTUGUÊS, 1976.

Esta alínea, do citado artigo da CRP, refere-se ao chamado domínio público geológico, o qual compreende os "jazigos minerais", as "águas minerais" e "as cavidades naturais existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente integrados na construção". Pertencem, assim, ao domínio público todas as substâncias minerais encontradas ou a encontrar quer à superfície, quer no subsolo, assim como grutas e furnas.[394]

O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, especifica quais os recursos geológicos incluídos no domínio público do estado. Estão assim enumerados como tal: os depósitos minerais, os recursos hidrominerais (águas minerais naturais e águas mineroindustrias) e os recursos geotérmicos. Do mesmo modo, o artigo 4.º do citado diploma, em conjugação com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril, dispõe que os jazigos de petróleo das áreas disponíveis das superfícies emersas do território nacional, das águas interiores, do mar territorial e da plataforma continental, integram o domínio público estadual.[395]

A razão da dominialidade, por parte do Estado, dos recursos geológicos prende-se "*essencialmente com a circunstância de os mesmos possuírem carácter não renovável, (impedindo assim a sua exploração desregrada), à qual acresce a importância decisiva que podem assumir, designadamente em termos económicos e de um ponto de vista de estímulo à riqueza de um país, assumindo-se como determinante que todos deles beneficiem sem dependência de um eventual acto de tolerância do proprietário do solo, (como sucederia num modelo de tipo fundiário)*".[396]

Em face do que precede Portugal adopta o modelo dominial. "A concessão de exploração do domínio público, embora não tipificado no Código dos Contratos Públicos (CPP), sendo-lhe apenas feita uma referência no artigo 408.º, no qual se preceitua que a secção relativa aos contratos de concessão de obras e de serviços públicos se lhe aplica

[394] GONÇALVES MONIZ, Ana Raquel — **O DOMÍNIO PÚBLICO: O Critério e o Regime Jurídico da Dominialidade**. Lisboa: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2005. 590 p. ISBN 972-40-2447-4. Pág. 217.
[395] MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui — **CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA ANOTADA** Coimbra: Coimbra Editora, 2006. 764 p. ISBN 972-32-1373-7. Pág. 78.
[396] GONÇALVES MONIZ, Ana Raquel — **O DOMÍNIO PÚBLICO: O Critério e o Regime Jurídico da Dominialidade**. Lisboa: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2005. 590 p. ISBN 972-40-2447-4. Pág. 219.

directamente, o contrato de concessão de exploração de bens do domínio público, pela sua relevância na prática jurídica, merece ser destacado".[397]

Trata-se do contrato administrativo pelo qual um particular se encarrega de gerir ou explorar um bem do domínio público. Em relação a este tipo de contrato de concessão, em vez de o seu objecto ser, por exemplo, uma obra pública ou um serviço público, é um bem dominial, um bem que, por motivo da sua afectação à utilidade geral, ao interesse público, está submetido a um regime de protecção que exorbita do direito comum.[398] O bem é gerido pelo concessionário, em vez da Administração; e o primeiro não é pago pela segunda: paga-se pela cobrança de taxas ao público - caso se trate de um bem de uso directo do público, é o caso, por ex., da concessão de exploração de uma auto-estrada – ou pela exploração económica do bem – nos casos em que o bem não é usado directamente pelo público (concessão de uma pedreira, de uma mina, etc.).[399]

Pela enumeração constitucional dos bens do domínio público verifica-se que tanto se incluem no domínio público bens cuja existência e estado resultam de fenómenos naturais - domínio público natural -, como bens cuja existência e estado são uma consequência da intervenção do homem - domínio público artificial -. Os bens individualizados nas alíneas *a*, *b*, e *c*, do artigo 84º da CRP, pertencem ao domínio natural; os bens referidos nas alíneas *d* e *e* incluem-se no domínio artificial. [400]

Ao incluir no domínio público os jazigos minerais, as nascentes, as aguas mineromedicinais e as cavidades naturais subterrâneas (n.º1/c) – domínio público geológico -, a nossa Constituição impõe a pertença ao Estado (e outros entes públicos territoriais) das substancias minerais sólidas, líquidas ou gasosas encontradas à superfície ou no subsolo (minas, jazigos de petróleo ou de gás), bem como as furnas e grutas naturais. A submissão destes elementos ao regime da dominialidade pública exclui-os do regime

[397] FREITAS DO AMARAL, Diogo, MACHETE, Pedro e TORGAL, Lino — **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, SA, 2011. 809 p. ISBN 978-972-40-4407-1. Pág. 576

[398] O leque dos bens do domínio público está enunciado no artigo 84.º da Constituição. Este artigo foi introduzido pela revisão constitucional de 1989, que garante institucionalmente, entre nós, a existência de um domínio público do Estado, no seu n.º1, a par de um domínio público das regiões autónomas e das autarquias locais, no n.º 2 do mesmo artigo, permitindo que, para além das categorias dominais descritas, (domínio público ex constitutione), a lei possa classificar ainda outras como tais (domínio público ex lege).

[399] FREITAS DO AMARAL, Diogo, MACHETE, Pedro e TORGAL, Lino — **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, SA, 2011. 809 p. ISBN 978-972-40-4407-1. Pág. 576

[400] GOMES CANOTILHO, J.J. e MOREIRA, Vital — **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 1152 p. ISBN 978-972-32-1462-8. Pág. 1000.

fundiário, desintegrando-os do domínio privado, como limites materiais do direito da propriedade dos terrenos correspondentes (cfr. artigo 1304.º - 1 do Código Civil). Estes limites materiais da propriedade fundiária revelam a compreensão da clássica concepção absoluta da propriedade sem limites verticais que ia "*usque ad coelos et usque ad inferos*", «desde o inferno ao céu».[401]

O regime dos bens do domínio público (n.º 2, 2ª parte do artigo 84.º da CRP) deve ser definido por lei da Assembleia da República (AR) ou por Decreto-Lei autorizado (artigo 165.º - 1/v). A lei não é livre para estabelecer um qualquer regime, pois o conceito de domínio público recebido na Constituição pressupõe um regime material tradicionalmente decantado no espaço jurídico-administrativo e constitucional. Embora se deva reconhecer uma margem de livre conformação do legislador, ele não pode eliminar dimensões essenciais à própria definição do conceito de domínio público. Entre estas dimensões típicas avulta a inalienabilidade, a imprescritibilidade (ou impossibilidade de ser adquirida por usucapião), a impenhorabilidade, a insusceptibilidade de ser dados como garantia de obrigações (hipotecas) e de serem objecto de servidões reais, a exclusão de posse privatística e a impossibilidade de serem objecto de execução forçada ou de expropriação por utilidade pública (embora seja admissível a possibilidade de desapropriação de bens do domínio público regional ou local por acto do Estado). Pertence também à lei a definição das condições de utilização dos bens do domínio público (n.º 2, *in fine*), quer pelos seus titulares, quer por outra entidade pública, quer por particulares. Com efeito, o regime de dominialidade não exclui que os bens do domínio público possam ser objecto de uso por particulares para fins económicos (por exemplo, esplanadas numa praça pública), ou de directa exploração económica dos próprios bens do domínio público, já pelas próprias entidades públicas, já por entidades privadas em regime de licença ou concessão. Nessa medida, os bens de domínio público são verdadeiros meios de produção, e é por isso que estão regulados no capítulo da «organização económica» e não em conexão como direito real de propriedade, integrando o sector público (artigo 82.º -2), salvo quando estejam sob gestão de empresas privadas, mediante título adequado, caso em que, sem perderem a sua natureza de domínio público, passam porém a integrar o sector privado, para efeitos do artigo 82.º - 3.

[401] Ibid. op. cit. Pág. 1003.

É da competência reservada da AR (artigo 165/*v* da CRP), o regime legal dos bens do domínio público, embora não totalmente. De facto, do programa normativo atribuído à lei pelo n.º 2 – definição do domínio público dos diferentes entes territoriais, regime, condições de utilidade e limites – a referida alínea do artigo 165 só menciona a definição e o regime. Por isso, os demais aspectos caem na concorrência legislativa da AR e do Governo. Em todo caso ao referir a definição, ela inclui necessariamente a sua repartição pelas diferentes entidades territoriais.[402]

Do exposto podemos concluir que é unânime o entendimento que se extrai da doutrina comparada no sentido de que, na concessão, é da responsabilidade do Estado, como sujeito activo de poder público e representante da Nação, detentora do domínio sobre os recursos naturais do subsolo, administrar esse património nacional na condição de Poder Concedente e de agente fiscalizador das actividades desenvolvidas pelo concessionário, visando ao pleno atendimento do interesse colectivo.

Quanto aos mecanismos típicos de remuneração ao Governo e à OC, o modelo característico actual de concessão estabelece que o risco integral da exploração e produção é da OC, que passa a ser titular da propriedade do hidrocarboneto explorado.[403]

Neste regime, os recursos monetários gerados pela indústria do petróleo e transferidos ao Estado são genericamente obtidos através dos *royalties.*[404] Estes são recebidos pelo Poder Público como forma de compensação pelos reflexos negativos causados pela exploração e produção dos recursos naturais não renováveis. Ou seja, a OC's enquanto proprietária do hidrocarboneto obriga-se a pagamento de *royalties* e outras participações governamentais, se estipuladas.

Afirma Bernard Taverne,[405] que as fontes de receita do Estado acolhedor, relacionadas à Concessão, podem ser divididas em *royalties*, aluguer de área, bónus monetários[406],

---

[402] Ibid. op. cit. Págs. 1006 e ss.
[403] QUEVEDO VEGA, Florentino — **Derecho español de minas: tratado teórico práctico**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1964. 1377 p. Pág. 282.
[404] Os royalties são uma das formas mais antigas de pagamento de direitos. Aplicam-se às produções onshore e offshore; constituem uma compensação financeira devida ao Estado pelas empresas que exploram e produzem petróleo e gás natural, na medida em que são recursos escassos e não renováveis.
[405] TAVERNE, Bernard — **Petroleum, industry, and governments: a study of the involvement of industry and governments in the production, and use of petroleum**. 2 ª edição. All Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2008. 428 p. ISBN 978-90-411-2663-4. Pág. 286.

imposto de renda e tributos sobre lucros extraordinários. Adicionalmente explica que, o *royalty* é o pagamento relativo a uma percentagem do petróleo e/ou gás natural produzido pelo autorizado e pagável em espécie ou *in natura*. O *royalty* deve ser pago ao proprietário do petróleo *in situ*. O *royalty* é o mais básico e antigo tributo do petróleo, tendo em conta a facilidade como são calculados os valores devidos, obtidos pela multiplicação de uma quota pelo valor da produção (= produção x preço). A maior parte dos países produtores que escolhem este modelo criam uma forma de remuneração que responde aos aumentos de preço e volume de produção.

Abordando o sistema de tributação de petróleo de alguns países produtores observa-se que nem todos adoptam esta modalidade de pagamento ou de contrapartidas, todo este mecanismo é acordado segundo as vontades próprias dos Estado ou mesmo obedecendo ao seu regime jurídico, ou vontades comuns entre o Estado e a OC.

A título de exemplo, e situando-nos num país produtor europeu, a Noruega, aqui não existe pagamento de *royalties*, sendo que o sistema de tributação é baseado nas regras de imposto sobre a renda. Além do imposto de renda ordinário de 28%, um imposto extraordinário de 50% incide sobre a receita da venda do hidrocarboneto. No entanto, ao calcular a renda tributária, tanto do imposto ordinário quanto do extraordinário, e durante seis anos as OCs podem deduzir todas as despesas, incluindo exploração, pesquisa e desenvolvimento.[407]

Pelo contrário no Brasil, as chamadas participações governamentais (*government take*) são compostas por bónus pagos nas rodadas de licitações, pelo pagamento devido à ocupação das áreas sob concessão, pelos pagamentos aos proprietários do solo, dos *royalties* e das participações especiais para os campos de alta rentabilidade e produção, que incidem sobre o lucro do petróleo ou gás produzido. O bónus de assinatura é a exigência que condiciona a assinatura do contrato de E&P, podendo ser determinado por um processo de licitação (*bonus building*), pela via de negociação ou pela legislação de um país. O bónus de assinatura é o valor pago pela empresa vencedora da licitação de determinada área de concessão. No Brasil, o valor mínimo desse bónus é estabelecido no edital e corresponde

---

[406] Bónus económico ou de subscrição: valor em dinheiro oferecido ao Estado produtor pelo direito de assinar um contrato de concessão.

[407] BAIN & COMPANY e TOZZINI FREIRE ADVOGADOS — **RELATÓRIO I - REGIMES JURÍDICO-REGULATÓRIOS E CONTRATUAIS DE E&P DE PETRÓLEO**. 1 ª edição. Sao Paulo: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, 2009. 559 p. ISBN 978-85-62690-03-7 (Bain & Company) 978-85-62691-02-7 (Tozzini Freire Advogados). Pág. 26.

ao pagamento oferecido na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no acto da assinatura do contrato, em parcela única. A parcela dos recursos provenientes do bónus de assinatura é destinada à ANP, observado o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Nº 9.478/97, que estabelece que a parcela das participações governamentais contemplará as necessidades operacionais consignadas no orçamento aprovado.

Em relação às fases contratuais da concessão, existem duas distintas possuindo cada uma delas, características próprias, relacionadas com os aspectos obrigacionais e prazos: a fase de exploração e a de produção. O prazo da fase de exploração é sempre menor que a da produção, como forma de garantir e encorajar actividades de exploração eficientes e rápidas, com a finalidade da descoberta de hidrocarbonetos comercializáveis. Por ter um prazo inferior, esta fase garante a soberania do Estado acolhedor, já que evita que as OC's, servindo-se da exclusividade sobre a área, retenham as reservas indefinidamente, sem realmente empregar esforços financeiros e operacionais para o seu desenvolvimento. A fase de produção tem uma duração maior, visando à máxima extracção das reservas de hidrocarbonetos existentes na área da concessão.

Regra geral, quando analisamos contratos de concessão utilizados ao redor do mundo, verifica-se que a fase de exploração dura entre 6 a 10 anos, dependendo da localização das áreas (*onshore* ou *offshore*) e, portanto, do nível de investimento necessário para a descoberta e avaliação das jazidas. É comum que esta fase seja dividida em períodos explorativos, visando vantagens no que respeita a: programas de trabalho e investimentos mínimos ou obrigatórios são convencionados para cada período e, assim, detalhes sobre o estudo de linhas sísmicas, poços exploratórios e despesas mínimas podem ser especificados para cada período, permitindo um maior controlo do Estado acolhedor sobre as actividades da OC; a OC tem oportunidade de decidir, ao fim de cada período, se quer prosseguir ou terminar o contrato; e a condição de devolução de áreas, pode ser accionada, permitindo ao Estado retomar as áreas menos prometedoras, oferecendo um incentivo para que a OC concentre os esforços exploratórios em áreas com maior potencial.[408]

As OC's são escolhidas através de mecanismos próprios. De uma forma genérica, existem dois tipos de métodos para a escolha da OC: a negociação directa e a licitação. A adopção

[408] CAMERON, Peter D. — **The Structure of Petroleum Agreements. In Petroleum Investments in Developing Countries**. London: Springer, 1989. 261 p. ISBN 9781853330551. Pág. 29.

de um ou outro método da escolha das OC's, ou até mesmo os dois, depende da legislação do país produtor. O prazo de um contrato de concessão tem uma duração de 30 a 40 anos, incluindo as duas fases: exploração e produção.[409]

Subsecção 4.1.2. Contrato de Partilha da Produção

O Contrato de Partilha de Produção ("PSA" ou "PSC", na sigla em inglês) conhecido na actualidade foi desenvolvido na Indonésia no início da década de 1960, e ainda hoje é utilizado como forma ou referência por diversos países produtores, como por exemplo Angola. Inicialmente, o CPP também foi eleito em resposta ao relativo desequilíbrio entre países produtores do Oriente Médio e OC's, presente nos primeiros Contratos de Concessão. O CPP inverteu a lógica da propriedade do hidrocarboneto explorado, antes de titularidade da OC, passando-a para o Estado. Assim, o Estado não seria remunerado através de *royalties* pelo direito concedido às OC's, pela exploração exclusiva desta riqueza mineral, mas, pelo contrário, o hidrocarboneto extraído passaria a ser propriedade do Estado, parte do mesmo sendo entregue à OC como pagamento pelo seu funcionamento e pelo risco da exploração e produção. Tal definição conceitual do CPP é unânime no entendimento da doutrina, uma vez que as vicissitudes presentes nesses modelos não atingem a propriedade do hidrocarboneto.

Através do contrato de partilha de produção o Estado que recebe a OC contribui primordialmente com a área territorial a ser explorada (*accreage*), outorgando-lhe o direito exclusivo de conduzir actividades de exploração e produção sem, no entanto, acarretar qualquer forma de arrendamento ou transferência de propriedade.

A OC, explora a área por sua conta, risco e custo e recebe parte dos hidrocarbonetos produzidos como compensação pelo risco. Assim, caso os hidrocarbonetos não sejam encontrados ou as reservas não sejam comercializáveis, o contrato termina sem qualquer direito à OC de recuperar seus custos. A compensação para a OC ocorre apenas em caso de sucesso das operações, possibilitando a recuperação dos custos incorridos e investimentos

[409] TAVERNE, Bernard — **Petroleum, industry, and governments: a study of the involvement of industry and governments in the production, and use of petroleum**. 2 ª edição. All Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2008. 428 p. ISBN 978-90-411-2663-4. Pág. 125.

realizados nas fases de exploração e desenvolvimento, através do recebimento de uma percentagem fixa da produção, normalmente denominada "petróleo de custo" (*cost oil*). O petróleo remanescente, denominado "petróleo de lucro" (*profit oil*), corresponde à parcela da produção que será partilhada entre o país produtor e a OC, de acordo com os termos previamente estabelecidos no CPP. Esta partilha do resultado (produção) dos trabalhos realizados pela OC é que dá nome ao contrato.

Ainda como resposta aos contratos de concessão clássicos, que não possuíam quaisquer obrigações, parâmetros ou prazos para realização das actividades, os CPP's geralmente incluem programas previamente estabelecidos de exploração e de produção que devem ser cumpridos pela OC. O Estado participa no acompanhamento dos programas de exploração e produção, e ainda coopera na administração do negócio directamente ou por meio de uma NOC. Existem casos em que a NOC participa activamente nas actividades de E&P, como por exemplo, na China, onde a OC realiza as operações até que o Estado, por intermédio da NOC, exerça a opção de se tornar o operador em campos que já tenham iniciado a produção ou qualquer descoberta de reservas. A mencionada opção só pode ser executada após todos os custos incorridos no desenvolvimento do campo serem recuperados pelo "*cost oil*".[410]

A principal característica do CPP expressa-se na propriedade dos hidrocarbonetos produzidos. Considerando a posição estratégica e a força económica das actividades de E&P de hidrocarbonetos na maioria dos países produtores, ao garantir ao Estado a propriedade do petróleo e do gás produzidos evidenciam-se os aspectos políticos ligados a estas actividades, tais como nacionalismo, maior controlo estatal sobre as actividades económicas etc. Examinando historicamente, nota-se este tipo de contrato surgiu exactamente por um desejo político, especialmente nos países em desenvolvimento, de se refutar as primeiras concessões, que eram vistas pelos dirigentes dos países produtores como juridicamente permissivas e economicamente desequilibradas, sempre a favor das OC's.

[410] BAIN & COMPANY e TOZZINI FREIRE ADVOGADOS — **RELATÓRIO I - REGIMES JURÍDICO-REGULATÓRIOS E CONTRATUAIS DE E&P DE PETRÓLEO**. 1 ª edição. Sao Paulo: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, 2009. 559 p. ISBN 978-85-62690-03-7 (Bain & Company) 978-85-62691-02-7 (Tozzini Freire Advogados). Pág. 233.

Encarando a inquietação dos países geradores em garantir a sua soberania sobre os recursos minerais,[411] particularmente a partir da Segunda Guerra Mundial todas as nações, com excepção dos Estados Unidos da América,[412] passaram a assegurar explicitamente, nas suas respectivas legislações, a propriedade das reservas antes de sua extracção. Portanto, independentemente do Regime ou do país (ressalvada a situação da exploração *onshore* nos EUA), os hidrocarbonetos, antes de sua extracção, são de propriedade do Estado.

Uma nova particularidade do CPP que ajustou esta revolução nas actividades de E&P de hidrocarbonetos foi a maior participação e controlo do Estado neste segmento. directamente, ou através da NOC, o Estado passou, neste tipo de contrato, a ter voz activa na administração e na negociação das actividades petrolíferas, assumindo, assim, maior controlo e fiscalização sobre estas actividades. A nova filosofia de contratação aplicada ao mercado de E&P com o uso dos CPP's nivelava-se perfeitamente com os anseios nacionalistas do pós-guerra, ao garantir a manutenção da propriedade dos hidrocarbonetos produzidos pelo Estado, ao passo em que o inseria na esfera de tomada de decisões sobre exploração e produção, confrontando a posição totalmente inerte e não reguladora adoptada pelos Estados nas concessões clássicas do início do século XX.[413]

A admissão do CPP[414], comparado com as concessões clássicas, concebeu uma grande mudança, defendendo maiores receitas aos Estados, e maior participação no controlo da exploração de hidrocarbonetos. Considerando a enorme importância estratégica da exploração e produção de petróleo e gás para os países produtores, assumir um papel activo na condução destas actividades tornou-se uma importante arma política e económica. Com esta nova ferramenta, muitos países produtores puderam desenvolver outros sectores do seu campo económico e novas políticas públicas. Por outro lado, é fundamental ressaltar o facto de que, apesar de no regime de Partilha de Produção a

---

[411] SILVA, Fernando Fernandes da — **As Concessões Internacionais e a Concessão de Exploração de Petróleo no Direito Brasileiro. 1ª Ed.** In *Direito do Petróleo e Gás - Aspectos Ambientais e Internacionais.* São Paulo, 2002. Pág. 15.

[412] MUTTIT, Greg — **CRUDE DESIGNS: The rip-off of Iraq's oil wealth**. In. London PLATAFORM, November 2005, p. 48. Pág. 10.

[413] BAIN & COMPANY e TOZZINI FREIRE ADVOGADOS — **RELATÓRIO I - REGIMES JURÍDICO-REGULATÓRIOS E CONTRATUAIS DE E&P DE PETRÓLEO**. 1 ª edição. Sao Paulo: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, 2009. 559 p. ISBN 978-85-62690-03-7 (Bain & Company) 978-85-62691-02-7 (Tozzini Freire Advogados). Pág. 236.

[414] MUTTIT, Greg — **CRUDE DESIGNS: The rip-off of Iraq's oil wealth**. In. London PLATAFORM, November 2005, p. 48. Pád. 10.

propriedade dos hidrocarbonetos não ser transferida às OC's, as OC's têm o direito de contabilizar as reservas, o que é de enorme interesse para elas, pois o valor de mercado das OC's guarda directa relação com as reservas petrolíferas que controla.[415] Dado que os países produtores competem entre si internacionalmente pelos investimentos das OC's, permitir a contabilização das reservas em nome das OC's é um importante factor de atracão de investimentos. Como exemplo de nação que utiliza em suas actividades de exploração e produção os CPP's, podemos citar a Constituição da República da Indonésia, que em tradução livre do seu art. 33, determina que: "*Todos os recursos naturais no solo e nas águas do país estão sob jurisdição do Estado e devem ser usados em prol do benefício e bem-estar das pessoas*".[416] A legislação petrolífera deste país, em especial a Lei do Petróleo e Gás Natural da Indonésia, tem como base a disposição constitucional acima indicada, mantendo a propriedade do petróleo nas mãos estatais, por meio do CPP. De forma semelhante, a nova "Lei das Actividades Petrolíferas" de Angola (Lei 10/04 de 12 de Novembro de 2004) que veio substituir a "Lei Geral das Actividades Petrolíferas", (Lei 13/78 de 26 de Agosto de 1978) manteve o princípio fundamental da propriedade do Estado sobre os recursos petrolíferos herdados do ordenamento constitucional, assim como o regime de monopólio nas outorgas e associação obrigatória das OC's com o Estado.[417] Conclui-se, portanto, que uma característica comum dos países produtores que utilizam os CPP é a manutenção, nas mãos do Estado, da propriedade dos hidrocarbonetos, mesmo após a sua extracção.

O instrumento jurídico a ser utilizado entre o Estado (ou a NOC) e as OC's sob o regime de partilha de produção é, justamente, o contrato com este nome, contrato este formal e que vinculará as partes determinando direitos e obrigações para as partes.

A grande divergência entre um contrato de Concessão e um CPP é a recai na propriedade da produção, esta é sempre do Estado. Há alguns autores que consideram o CPP um contrato de prestação de serviços, em que a OC actua com o *status* de contratada em face do detentor dos direitos e proprietário dos hidrocarbonetos, que é o próprio Estado ou uma

---

[415] BINDEMANN, Kirsten — **Production-sharing agreements: an economic analysis** Oxford: Oxford Institute for Energy Studies, 1999. 93 p. ISBN 9781901795158. Pág. 10.
[416] República da Indonésia; Constituição Federal de 27 de Dezembro de 1949.
[417] International Business Publications USA — **ANGOLA OIL AND GAS EXPLORATION LAWS AND REGULATION HANDBOOK**. 4 ª edição.: International Business Publications, 2008. 300 p. ISBN 978-1433078521. Pág. 58.

NOC para que, uma parte da produção seja recebida pela OC sob o CPP como um pagamento ou compensação pelos serviços prestados. O petróleo recebido pela OC nesta partilha seria, portanto, proveniente de pura avença contratual, dado que a propriedade dos hidrocarbonetos antes e após a sua extracção é do Estado, o que difere substancialmente dos Contratos de Concessão. Por outro lado, o CPP pode ser visto como um contrato de características puramente associativas, onde a OC não presta um serviço ao Estado e, sim, se associa a ele com o objectivo comum de produzir e partilhar o petróleo extraído. Fundamentos que validam esta segunda tese são: o facto de que, no CPP, a OC detém a responsabilidade sobre as operações, o que não seria plausível caso ela figurasse como mera prestadora de serviços; a propriedade ao petróleo (tanto o *cost oil* como o *profit oil*) já ser assegurada no contrato, após procedimentos operacionais de separação, tratamento e medição, dentro de uma periodicidade ajustada no instrumento; e o facto de as OC's poderem contar com as reservas nas suas declarações financeiras.

Outros meios contratuais podem ser assinados, subsidiariamente ao CPP. O mais comum é o "*Joint Operating Agreement*" ou JOA, e tem como finalidade gerir as relações, sobretudo operacionais, entre as partes, definindo direitos e obrigações e descrevendo os procedimentos a serem observados. O JOA especificamente inclui: o prazo das operações; indicação de direitos e obrigações do operador; a formação de um Comité de Operações, no caso de as decisões sobre as operações serem divididas entre a OC e a NOC; a disposição da produção; cláusulas sobre abandono, desistência, retirada ou cessão; confidencialidade; e resolução de conflitos.

No que toca à abrangência territorial típica do CPP, não está definida e normalmente é acordada entre as partes.

Um país emblemático na utilização de CPP é Angola. Nesse país, a definição das áreas é determinada no "Decreto de Concessão", um decreto de aprovação, mediante autorização do Governo, nos termos solicitados e justificados pela Sonangol, conforme estipulado pelo artigo 11.º da "Lei das Actividades Petrolíferas". Não há, limitação da abrangência territorial na supracitada norma angolana. O CPP deverá fazer referência ao decreto que aprovou a exploração daquela área específica e reflectir exactamente a abrangência territorial e os prazos previstos no decreto.

Quanto à forma de remuneração da OC no regime de CPP, nos diferentes sistemas de partilha da produção, neste campo todos se dividem em duas categorias principais: o "modelo indonésio" de PSC, em que a OC recebe primeiro uma parte da produção destinada a reembolsá-la de seus custos e despesas, às vezes dentro de certos limites pré-estabelecidos e então, após a recuperação dos custos, uma proporção do restante da produção e; o "modelo peruano" de CPP, também utilizado em países como a Bolívia e Trinidad & Tobago, em que a OC recebe determinada percentagem da produção como único pagamento pelos custos que suportou, despesas e lucro. Após à dedução do "*cost oil*" o remanescente da produção será dividido entre a OC e o Estado. Este produto remanescente da produção é o que é conhecido internacionalmente como "*profit oil*".

Em relação à orgânica de escolha e contratação das OC's, assim como as fases de contratação, repetem-se os mesmos mecanismos utilizados para o contrato de concessão: negociação directa ou licitação.

Subsecção 4.1.3. Prestação de Serviços

São vário os países que optam por este tipo de contrato, devido a um imperativo presente na legislação própria dos mesmos, relacionado directamente com poderes de delegação. A prestação de serviços começou a vigorar a partir da criação da Organização dos Países Exportadores de Petróleo, provocando nesta organização uma discussão sobre o uso deste instrumento contratual, o primeiro país a utiliza-lo nesta indústria foi o Irão, em 1974.[418]

O contrato prestação de serviços é utilizado em países do Médio Oriente, no Irão e na Arábia Saudita devido a que nestes o direito de explorar e produzir hidrocarbonetos é de atribuição exclusiva, não delegável, da NOC. É também utilizado na América Latina, mais precisamente no México e no Equador. A utilização do contrato prestação de serviços neste continente decorreu de forma não muito diferente do que ocorreu no Oriente Médio. Em primeiro lugar estava a imagem negativa criada pelas autorizações de concessões; em segundo lugar, a aceitação deste tipo de contrato explica-se como forma de libertação, com

[418] TAVERNE, Bernard — **Petroleum, industry, and governments: a study of the involvement of industry and governments in the production, and use of petroleum**. 2 ª edição. All Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2008. 428 p. ISBN 978-90-411-2663-4. Pág. 157.

base na análise histórica de submissão económica enfrentada por esses países.[419] Até ao século XX e desde que nestes países se começou a explorar petróleo, o domínio sobre os recursos naturais, especialmente no México, estava sob o poder das OC's estrangeiras, as quais gozavam de significativos privilégios legais e fiscais, em relação à exploração destes recursos.

Assim o contrato de prestação de serviços, naqueles países, é a única modalidade contratual disponível para que uma OC's participe nas actividades de E&P e possa ter acesso às reservas dos hidrocarbonetos. Neste sentido, este regime é utilizado através de um contrato em que a OC concorda em realizar determinados serviços de exploração e produção, sendo uma simples contratado da NOC, em troca do recebimento de uma certa quantia em dinheiro que possibilite recuperar os seus investimentos e fazer-se pagar pelos serviços realizados, independentemente do sucesso ou não das actividades desenvolvidas. No conceito tradicional do contrato de serviços, a OC, agindo como um mero prestador de serviço, não está sujeita aos riscos de exploração, recebendo a sua remuneração durante o período estabelecido no contrato. O único inconveniente para a OC é que esta não tem qualquer participação da receita proveniente da venda do petróleo caso este venha a ser produzido. São vários os benefícios para o país produtor, um deles é que beneficia da transferência de *know-how* e conhecimentos especializados da OC durante o tempo que durar o contrato.

Com o tempo, este tipo de contrato começou a ser rejeitado pelas OC's, devido a que, embora lhes criassem uma certa estabilidade económica, em casos de sucesso de exploração não tinham direito a mais nada. Como consequência, ao longo dos tempos, foi criada uma variante a este tipo de contrato. A OC passa a ser contratada para explorar e produzir o petróleo em determinada região, mas sem nenhuma remuneração por parte do Estado. A remuneração da OC é ligada directamente à descoberta comercial e viável de petróleo, se existir descoberta de hidrocarbonetos. A OC, apesar de não ser titular do petróleo produzido, passa a ter o direito de receber uma percentagem estabelecida no contrato, sobre a produção realizada, podendo, inclusive, ressarcir os investimentos feitos ao longo do período de exploração. Se a exploração for nula, se não der frutos a OC não

[419] SMITH, Ernest E. e DZIENKOWSKI, John S. — *A Fifty-years on World Petroleum Arrangements*. Texas International Law Journal,. (2008), vol. 24

recebe qualquer remuneração e é obrigada a suportar todos os custos relacionados com o período de exploração.

Regra geral, formalmente, o contrato de prestação de serviços na indústria petrolífera, apresenta-se como um documento extenso e complexo, especialmente quando este esteja relacionado às operações de perfuração *offshore*. Como referido, as principais vantagens na adopção de um contrato de prestação de serviços, pelos países detentores de petróleo, residem na transferência de conhecimentos científicos especializados no ramo da pesquisa e exploração do petróleo, por parte da OC contratada, sem que o monopólio da titularidade do petróleo saia da esfera do Estado. Considerando que este contrato é utilizado em muitos países, existem diferenças em função do país em que é celebrado.

Este tipo de contrato utilizado na E&P não difere muito do contrato de prestação de serviços presente no nosso código Civil, no artigo n.º 1154, com a epígrafe "Prestação de serviço" expressa que:

> "*Contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição*".

Não se pode confundir este tipo de contrato com o contrato de trabalho na medida em que: o elemento diferencial entre o contra de prestação de serviços e o de trabalho está em que neste uma pessoa presta a outra a sua actividade intelectual ou manual sob a autoridade e direcção desta ao passo que no contrato de prestação de serviços uma pessoa se obriga a proporcionar a outra o resultado do trabalho exercendo a actividade que a esse resultado deve conduzir como melhor entender segundo os ditames da sua vontade, saber e inteligência. É certo que no contrato de prestação de serviços também pode haver ordens ou instruções, mas apenas no que toca ao objectivo do resultado a alcançar, não quanto à forma de o atingir. (*RL*, 30-7-1971: *BMJ*, 209.º - 186).[420]

Galvão Telles a este propósito relata que: "…na prestação de serviços, promete-se o resultado do trabalho, porque é o prestador que, livre de toda a direcção alheia sobre o

[420] NETO, Abílio — **CÓDIGO CIVIL ANOTADO**. Lisboa: MINIGRÁFICA - Coop. de Artes Gráficas, CRL, 1993. 1662 p. ISBN 972-8035-04-7. Pág. 783.

modo de realização da actividade como meio, a orienta por si, de maneira a alcançar os fins esperados”. [421]

Este tipo de contrato quando confinado à indústria petrolífera não está limitado apenas às actividades de exploração e perfuração de poços na indústria do petróleo, pode ser usado também nas actividades de *midstream* e *downstream*, incluindo refino, transporte e venda.

Os princípios e as normas acerca da titularidade dos direitos sobre os hidrocarbonetos existentes em determinado território, assim como todos os procedimentos através dos quais se dará autorização para a exploração, estão previstos, de forma genérica, na Constituição do país de acolhimento. As normas infraconstitucionais, determinarão com mais especificidade tudo o que não estiver explanado na Constituição bem como sobre as modalidades, requisitos, restrições e demais disposições aplicáveis à utilização destes recursos no *upstream*, *midstream* e *downstream*. Regra geral, é criada uma Lei do Petróleo ou Lei da Actividade Petrolífera genérica, e podem ainda existir diplomas adicionais que regulam algum aspecto individualmente.[422]

Os intervenientes na celebração do contrato normalmente são a OC e a NOC. A NOC pode variar de país para país, mas geralmente são representados pelo Ministério de Energia e é responsável por estabelecer contactos com a OC, que obedecerá às directrizes da política energética imposta pelo Governo do país de acolhimento. Os mecanismos de escolha e contratação da OC a exemplo de outros regimes, são efectuadas via negociação directa ou por licitação, de acordo ao estipulado na legislação do país produtor. Uma vez concluído o processo da assinatura da Prestação de Serviço, as operações começam a ser realizadas pelas OC nos prazos acordados.[423]

Subsecção 4.1.4. *Joint Venture*

A definição textual de *joint venture* reconhecida mundialmente consiste numa associação de empresas que pode ser definitiva ou não, com fins lucrativos, criada para investir em determinado negócio, sem que nenhuma delas perca a sua original personalidade jurídica,

[421] DE LIMA, Pires e VARELA, Antunes — **CÓDIGO CIVIL ANOTADO**. 4 ª edição. Coimbra: Coimbra editora, S.A., 2010. 938 p. ISBN 972-32-0788-5. Pág. 783.
[422] PIACENTINI, Pablo — **O Mundo do Petroleo**. Lisboa: Tricontinental Editora Lisboa, 1984. Pág. 282.
[423] FANTINE, José e ALVIN, Carlos Feu — **O PETRÓLEO e GÁS: O PAPEL DO ESTADO**. In *Economia & Energia Junho - Julho 2008 n.º 68.* Edição Gráfica: MAK Editoração Eletrônica, 2008. Pág. 63.

ou seja não indica ou comporta qualquer tipo de associação, societária ou contratual, com um prazo determinado ou determinável, entre entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou locais, para a persecução de objectivos e projectos específicos. Difere da sociedade comercial porque relaciona-se a um único projecto cuja associação é dissolvida automaticamente após o seu término.

Importa explanar, ainda que brevemente, sobre este tipo de contrato no Direito português. Com a consagração da figura de consórcio, a lei portuguesa, Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho, adoptou uma concepção de empresa comum, associativa, não societária (*unincorporated JV*). Dado que o consórcio assenta numa liberdade contratual, tal não é sinónimo que esteja excluída a possibilidade de criação de *Incorporated JV*, as quais são organizadas sob a forma de sociedade comercial (a forma habitualmente usada tem sido sob a forma de sociedade por quotas).[424]

O consórcio caracteriza-se por um contrato pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que praticam uma actividade económica, se obrigam entre si, de forma combinada, a realizar uma certa actividade ou a realizar uma certa contribuição como fim de prosseguir um dos seguintes objectivos, nos termos dos artigos n.º 1 e n.º 2 do citado Decreto-Lei: «*realização de actos, materiais ou jurídicos, preparatórios quer de um determinado empreendimento, quer de uma actividade continua; execução de determinado empreendimento, fornecimento de bens (...) produzidos por cada um dos membros do consórcio; pesquisa ou exploração de recursos naturais; produção de bens que possam ser repartidos, em espécie, entre os membros do consórcio*».[425]

O contrato de consórcio classifica-se interno quando: a) as actividades ou os bens são fornecidos a um dos membros do consórcio, e só este estabelece relações com terceiros; b) as actividades ou os bens são fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, sem expressa invocação dessa qualidade. Por outro lado, o consórcio será externo, quando as actividades ou os bens são fornecidos directamente a

[424] SANTOS, Antonio Carlos dos, GONÇALVES, Maria Eduarda e MARQUES LEITÃO, Maria Manuel Leitão — **Direito Económico**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2011. ISBN 978-972-40-4641-9. Pág. 244.
[425] GOVERNO PORTUGUÊS — **Decreto-Lei n.º 231/81**. In. Lisboa: Dário da República, 1981.

terceiros, por cada um dos membros do consórcio, com expressa invocação dessa qualidade.[426]

O contrato obedece a requisitos de forma: está sujeito a forma escrita, mas não a escritura pública, esta só é exigida quando houver transmissão de bens imóveis entre os sócios, nos termos do n.º 1, do artigo n.º 3, do mesmo DL.[427]

De acordo ao afirmado no preâmbulo deste diploma a criação legislativa da lei mencionada veio dar enquadramento legal a uma forma de cooperação entre empresas, que pode ser dirigida a vários objectivos, mas exige sempre simplicidade e maleabilidade, tendo em conta que «*Os propósitos práticos dos interessados e a própria natureza das relações que entre si estabelecem para certos fins afastam os seus negócios, muitas vezes, dos tipos tradicionais, onde só um aberrante conservadorismo jurídico pode teimar em encerrá-los*».[428]

Na indústria petrolífera e naqueles países que utilizam as *JV*, as actividades de exploração e produção de petróleo são realizadas através desta sociedade, criada para este propósito, constituída entre o Estado, representado pela sua NOC, e as OC's, não havendo celebração de contratos representativos de outros regimes jurídicos, tais como Contratos de Concessão ou Contratos de Partilha de Produção. Devido à sua natureza societária, as *Joint Ventures* ou *Equity / Incorporated Joint Ventures*, são escolhidas quando há investimento ou associação de capitais pelas partes. Esta sociedade criada obedece ao sistema comercial legal do país produtor, mas, regra geral, tem características das sociedades anónimas e das sociedades limitadas são utilizadas. Convém no entanto, não confundir a *Joint Venture* como regime de outorga aqui estudado, com o instituto jurídico *Joint Venture* reconhecido mundialmente, que denota qualquer tipo de associação, societária ou contratual, de prazo determinado ou determinável, entre entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou locais, para a persecução de propósitos e projectos específicos. Este tipo de regime é utilizado na indústria de E&P de um modo marginal no contexto mundial, e muitas das suas

[426] SANTOS, Antonio Carlos dos, GONÇALVES, Maria Eduarda e MARQUES LEITÃO, Maria Manuel Leitão — **Direito Económico**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2011. ISBN 978-972-40-4641-9. Pág. 245.
[427] GOVERNO PORTUGUÊS — **Decreto-Lei n.º 231/81**. In. Lisboa: Dário da República, 1981.
[428] SANTOS, Antonio Carlos dos, GONÇALVES, Maria Eduarda e MARQUES LEITÃO, Maria Manuel Leitão — **Direito Económico**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2011. ISBN 978-972-40-4641-9. Pág. 245.

características são idênticas ou muito similares, poder-se-á dizer muito similares as do Contrato de Concessão como as do CPP.[429]

A propriedade dos hidrocarbonetos produzidos neste regime é assegurada ao Estado através da sua legislação. Ou seja, as reservas de hidrocarbonetos na sua condição natural, na superfície ou no subsolo, antes de exploradas serão exclusivamente de propriedade estatal. Quanto extraídos, a pertença dos hidrocarbonetos passa a ser do Estado e da OC, respeitando obviamente as percentagens que cada um detém na sociedade. Não obstante, cabe ainda à sociedade, que adquire a propriedade do hidrocarboneto explorado, as devidas compensações pela autorização do direito de exploração, de forma semelhante ao que ocorre na Concessão, em que a OC paga ao Estado as participações governamentais acordadas e impostos. Os instrumentos jurídicos a serem celebrados entre o país produtor e as OC's no regime de *joint venture* consistem, basicamente, no acto constitutivo da sociedade e de outros documentos auxiliares, tais como o acordo de quotas e de accionistas. Esta sociedade constitui-se entre as OC's participantes e uma entidade representativa do Estado, que geralmente será uma NOC. Esta sociedade actuará directamente como operadora do bloco. O tipo societário a ser constituída, dependerá sempre das próprias leis societárias e fiscais do país produtor, sendo constituídas, comummente, como sociedades anónimas ou sociedades limitadas.[430]

Neste tipo de contrato os riscos da exploração e produção são de responsabilidade da sociedade. A repartição de lucros entre o país produtor e a OC é feita na proporção das quotas de participação na sociedade de cada um dos membros, nos termos do contrato celebrado, respeitados as suas respectivas percentagens de participação.[431]

Tal como nos outros regimes analisados, na *joint venture* o Estado é representado por agências reguladoras, ou Ministérios, com a responsabilidade de fiscalizar e regular as actividades exercidas pela sociedade. O Estados que acolhe este tipo de instituto é representado pela sua NOC, que geralmente possui competências legais para realizar as

---

[429] BAIN & COMPANY e TOZZINI FREIRE ADVOGADOS — **RELATÓRIO I - REGIMES JURÍDICO-REGULATÓRIOS E CONTRATUAIS DE E&P DE PETRÓLEO**. 1 ª edição. Sao Paulo: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, 2009. 559 p. ISBN 978-85-62690-03-7 (Bain & Company) 978-85-62691-02-7 (Tozzini Freire Advogados). Pág. 391.
[430] Ibid. op. cit. Pág. 392.
[431] SÁ RIBEIRO, Maria Rosado — **Direito do petróleo: as joint ventures na indústria do petróleo**. 2 ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 513 p. ISBN 978-857-147387-4. Pág. 282.

actividades de E&P. Estas competências são-lhe delegadas pela própria sociedade criada. Quanto à actuação de outros órgãos, esta estará sempre sujeita a intervenção de órgãos reguladores de navegação nos casos *offshore*, e a fiscalização directa de órgãos ambientais nas actividades de exploração e produção. Em relação às fases contratuais do regime de *joint venture* estas são em tudo semelhantes àquelas convencionadas no regime de Concessão. Também de forma análoga aos outros regimes analisados, na *joint venture*, existe a possibilidade de aplicação dos dois mecanismos de escolha e contratação das OC's, que no caso específico, refere-se à participação na sociedade, directa e por licitação.[432]

Subsecção 4.1.5. Soluções mistas

Pode acontecer que um Estado se veja forçado a utilizar mais do que um sistema legal relativo à indústria do petróleo. São várias as razões mas podemos apontar algumas tais como: o caso de um mesmo país possuir grandes reservas de petróleo em terra (*onshore)*, sem risco exploratório e com custos mais baixos, e descobertas recentes em fronteiras exploratórias ou em áreas com custo de exploração maior. Neste caso, o Estado poderia estabelecer tipos de relacionamentos jurídico-contratuais alternativos com as OC's, de modo a garantir a máxima captura dos potenciais investidores, concomitantemente à maximização das suas receitas. Assim poderá ser celebrado um contrato de concessão, ou uma prestação de serviços ou até mesmo criar uma sociedade *joint venture*, para que possa prosseguir com os seus objectivos em relação à exploração e produção de petróleo. Temos como exemplo a Rússia, devido às suas condições geográficas do país, utiliza vários regimes contratuais.[433]

Subsecção 4.1.6. Diferenças entre os vários contratos

Apresentadas as características principais dos regimes jurídico-legais usualmente utilizados na indústria petrolífera, defrontamos particularidades e elementos próprios de cada um dos contratos, os quais poderemos considerar como sendo aspectos que marcam a diferença

[432] Ibid. op. cit. Pág. 282.
[433] BAIN & COMPANY e TOZZINI FREIRE ADVOGADOS — **RELATÓRIO I - REGIMES JURÍDICO-REGULATÓRIOS E CONTRATUAIS DE E&P DE PETRÓLEO**. 1 ª edição. Sao Paulo: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, 2009. 559 p. ISBN 978-85-62690-03-7 (Bain & Company) 978-85-62691-02-7 (Tozzini Freire Advogados). Págs. 445 e ss.

entre os mesmos. Estes servem para balizar as particularidades entre a Concessão, Patilha da Produção, Prestação de Serviços e *Joint Venture*.

Entre aqueles elementos que impõem as diferenças, podem ser assinalados e comentados brevemente os seguintes:

1 - Propriedade dos hidrocarbonetos após a sua extracção:

a. Na Concessão, os hidrocarbonetos extraídos passam a ser da OC;

b. No CPP, a produção é sempre propriedade do Estado onde se encontra o recurso natural, sendo que parte da produção é entregue à OC como compensação pelo risco decorrente da exploração e pelos investimentos feitos;

c. Na Prestação de Serviço, com cláusula de risco, a OC normalmente é remunerada com parte da produção extraída ou com descontos na compra do barril de petróleo produzido, mas a propriedade da produção é sempre do Estado;

d. Na *Joint Venture*, a produção é repartida entre o Estado e a OC, na proporção de suas respectivas participações na sociedade criada.

2 – Tipo de contrato celebrado entre o país produtor e a OC:

a) Concessão; contratos de concessão, contratos de licença e o *lease*[434];

b) CPP; contrato de partilha da produção;

c) Prestação de Serviço, com ou sem cláusula de risco;

d) *Joint Venture*; acto constitutivo e demais processos societários inerentes à formação da sociedade.[435]

3 - Principais mecanismos remunerativos ao Governo, no sector de *upstream* em análise*:*

a) Bónus a ser pago pela OC, para determinados aspectos do contrato;

[434] Existem diferenças delicadas entre a Concessão, Licença e Lease. No entanto, essas diferenças não impedem que os três modelos sejam classificados sob o mesmo regime.

[435] VAN MEURS, Pedro — Financial and fiscal arrangements for petroleum development – an economic analysis. In BEREDJICK, N., WAELDE, T.W. AND GAULT, I.T.: Petroleum investment policies in developing countries. London: Graham & Trotman, 1988, p. 261. ISBN 978-1-85333-055-1. Pág. 13.

b) Custo do aluguer da área, a ser pago ao proprietário da terra pelo uso da mesma durante o período de actividade[436], ou pagamentos pela retenção da área *offshore*;

c) *Royalties* sobre a produção;

d) Participações especiais sobre lucros extraordinários das OC's[437];

e) A partilha do *profit oil*;

f) Imposto sobre o lucro, que intervêm directamente sobre a receita auferida pela OC durante o período de produção dos campos;

g) Dividendos do Estado na operação, quando este tem um papel activo no sector petrolífero, seja na forma de parceria com a OC, ou quando existe uma OC de propriedade estatal actuando directamente na produção.[438]

Também através da remuneração ao Estado é possível, usualmente, determinar qual o tipo de contrato utilizados, assim:

- Concessão: *royalties*;
- Partilha da produção: partilha do *profit oil*;
- Prestação de Serviço: receitas sobre a venda do petróleo produzido;
- *Joint Venture*: parcela dos lucros da operação paga ao Estado.[439]

O desempenho do Estado está directamente associado ao tipo de contrato que celebrou com a OC. Através desta actuação também se pode identificar qual o contrato adoptado:

---

[436] Depende do país em questão e da localização do campo, (terrestre ou marítimo), o pagamento do aluguer da área não será ao proprietário da terra, mas sim ao Governo.
[437] Funciona quando as OCs atingem níveis de lucro ou de produção consideradas acima dos patamares pré-estabelecidos em contrato, a retribuição ao Governo passa a ser maior.
[438] BAIN & COMPANY e TOZZINI FREIRE ADVOGADOS — **RELATÓRIO CONSOLIDADO - ESTUDOS DE ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS, INSTITUCIONAIS E FINANCEIRAS PARA A EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA CADEIA PRODUTIVA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NO BRASIL**. 1 ª edição. Sao Paulo: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, 2009. 240 p. ISBN 978-85-62690-03-7 (Bain & Company) 978-85-62691-02-7 (Tozzini Freire Advogados). Pág. 26.
[439] Ibid. op. cit. Pág. 26.

- ❖ Concessão: o papel do Estado é o de regular e fiscalizar as actividades de E&P executadas pela OC;

- ❖ Partilha da Produção: o Estado, além de regular e fiscalizar, actua directamente nas actividades de E&P, através da NOC;

- ❖ Prestação de Serviços: o Estado, através da NOC tem a prerrogativa legal de actuar directamente na actividade, podendo subcontratar empresas especializadas nas diversas actividades operacionais de E&P;

- ❖ *Joint Venture:* o Estado, através da NOC além de regular e fiscalizar as actividades, actua como sócio da OC no âmbito da sociedade.[440]

Além de todas as diferenças apontadas, existem também outros aspectos importantes, estes relacionados com o desempenho do Estado proprietário dos hidrocarbonetos, que advêm, regra geral, do tipo de contrato adoptado, aqueles provenientes das fases contratuais da exploração e produção.

Independentemente do regime eleito, todo o processo da exploração e produção dos hidrocarbonetos é dividida em fases nas quais a OC realiza as várias actividades, detentora de responsabilidades específicas com vista a atingir o objectivo desejado em cada etapa.

As etapas da actividade de E&P são:

- Exploração, que pode compreender a parte da sísmica, que comporta a técnica de obtenção de informações geológicas através da captação de sinais sonoros reflectidos nas camadas subterrâneas e inclui a contratação dos serviços e equipamentos necessários para a perfuração de poços de petróleo, com a finalidade de descoberta de reservas comercializáveis;

- Desenvolvimento, que abrange as actividades e a contratação dos serviços e equipamentos necessários à avaliação de uma descoberta, bem como a preparação do campo para o início da produção;

[440] MARINHO JÚNIOR, Ilmar Penna — **Petróleo: política e poder : um novo choque do petróleo?** : Jose Olympio, 1989. ISBN 9788503003155. Pág. 282.

- Produção, que consiste em gerir as operações de escoamento ou bombeamento dos hidrocarbonetos do subsolo até a superfície, incluindo o seu tratamento primário, a sua medição, armazenagem provisória e distribuição aos navios tanques e/ou oleodutos;

- Abandono, que abrange o processo de tapagem e abandono do poço, visando conter possível migração de fluidos entre as várias formações penetradas na exploração.

No que respeita aos períodos de cada fase contratual, verifica-se que a de exploração, incluindo a avaliação, é sempre mais curta, regra geral de 5 a 10 anos. A da produção, que pode durar de 20 a 40 anos, já incluindo a etapa de desenvolvimento, como forma de garantir e encorajar actividades de exploração eficientes e rápidas, visando o descobrimento de hidrocarbonetos comercializáveis.[441]

Distribuição geográfica dos diferentes regimes jurídicos.

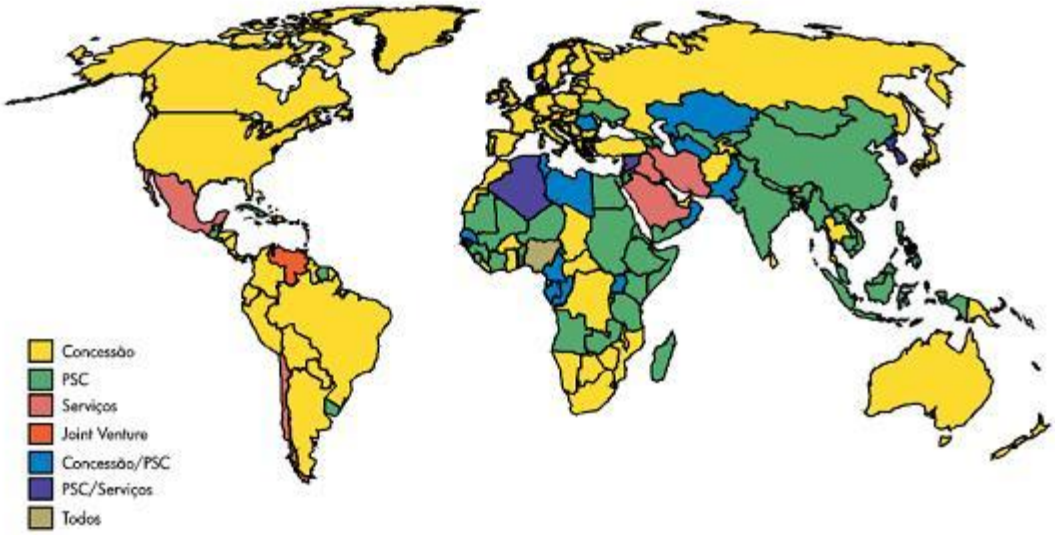

Ilustração 9 . Distribuição geográfica dos diferentes regimes jurídicos. Fonte PETROGAL.

[441] VAN MEURS, Pedro — Financial and fiscal arrangements for petroleum development – an economic analysis. In BEREDJICK, N., WAELDE, T.W. AND GAULT, I.T.: Petroleum investment policies in developing countries. London: Graham & Trotman, 1988, p. 261. ISBN 978-1-85333-055-1. Pág. 14.

Resumo dos modelos de exploração dos hidrocarbonetos

	Concessão	Partilha de Produção	Prestação de Serviços
Propriedade do óleo	Empresa	Estado	Estado
Custos de (exploração e desenvolvimento)	Empresa	Empresa	Empresa
Risco de exploração	Empresa	Empresa	Empresa
Rentabilidade da empresa	Produção (-) custos (-) *royalties* e taxas (-) impostos	Parcela do *profit oil* (produto)	Serviços remunerados em dinheiro ou com parcela da produção
Rentabilidade do Estado	*Royalties*, taxas e impostos	Parcela do *profit oil* (produto)	Toda a produção (-) pagamento pelos serviços

Tabela 1. Resumo dos modelos de exploração dos hidrocarbonetos. Fonte: ANP-Factor Correctora.

Secção 4.2. Natureza contratual pública e internacional dos contratos petrolíferos

Após o estudo dos principais contratos escolhidos, entre os países produtores e as empresas petrolíferas, podemos afirmar que considerando juridicamente tais contratos, tornam-se evidentes os seguintes aspectos:

- ✓ uma das partes é uma entidade pública, a concessionaria nacional;
- ✓ a co-contratante é uma entidade nacional de outro Estado;
- ✓ o conteúdo do contrato versa sobre um objecto que corresponde a um bem do domínio público que é reserva do Estado
- ✓ cujo aproveitamento previamente convencionado deve garantir a sua eficiência e rentabilidade, podendo assim trazer beneficio a toda a comunidade;
- ✓ a contrapartida para a entidade privada ou OC, é convencionada, como compensação pelas determinantes obrigações contraídas em relação a exploração petrolífera, uma recompensa que lhe permite recuperar os seus custos em caso de sucesso e conseguir uma receita económica considerável.

Do descrito constatamos que a relação estabelecida é uma relação contratual, com obrigações sinalagmáticas, distinguindo-se claramente de um acto unilateral de outorga de uma concessão pelo Estado, ou subconcessão pela Concessionária nacional. Será também

uma relação contratual internacional. A internacionalidade destes contratos deriva dos mesmos possuírem elementos que os ligam a duas ou mais ordens jurídicas nacionais, no caso que estamos a tratar, as empresas petrolíferas nacionais de outros Estados.[442]

Em relação a possuir natureza pública ou privada, esta distinção já não é tão clara, atendendo ao seu conteúdo e objecto, patenteando-se que o contrato tenha um carácter de direito público, teremos que admitir que não deixa de ser possuidor de características de acentuado interesse privado. As opiniões a este respeito estão divididas.[443]

Não revelaremos estranheza em relação a estas opiniões desavindas se considerarmos que até hoje ainda não se conseguiu alcançar uma distinção completamente satisfatória entre Direito público e privado. Segundo a concepção dominante, trata-se de uma repartição das relações jurídicas. Assim, o direito privado é caracterizado por uma relação entre sujeitos em posição de igualdade – sujeitos que têm juridicamente o mesmo valor – e o direito público uma relação entre um sujeito supra-ordenado e um sujeito subordinado – entre dois sujeitos, portanto, dos quais um tem, em face do outro, um valor jurídico supremo. A relação emblemática de direito público é a que existe entre o Estado e o súbdito. É hábito também que as relações jurídicas de direito privado, sejam denominadas como relações jurídicas *tout court*, como relações «de direito» no sentido próprio e escrito da palavra, para lhes contrapor as relações de direito público como relações «de poder» ou «de domínio». Assim, em geral, a distinção entre direito privado e público tem orientação para assumir o significado de uma oposição entre direito e poder não jurídico ou semi-jurídico, e, especialmente, de um contraste entre Direito e Estado.[444]

Entendemos que não é tanto a qualidade dos sujeitos que se acata mas à sua posição. O Estado é o detentor do poder político, está revestido de autoridade, possui o "*imperium*" ou "*potestas*", ocupando assim uma situação de supremacia que lhe permite dar ordens aos cidadãos. Se o Estado se apresenta nessa qualidade, investido nas suas prerrogativas de soberania, a actividade que desenvolve entra na orbita do "*ius publicum*". Remetem-se ao

---

[442] MOURA VICENTE, Dário — **Direito Internacional Privado - Ensaios**. Almedina, 2002. 416 p. ISBN 9789724018027.
[443] CAETANO, Marcelo — **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 1990. 1454 p. Pág. 1102.
[444] KELSEN, Hans — **TEORIA PURA DO DIREITO**. Traduzido por MACHADO, J.B. 6 ª edição. Coimbra: ARMENIO AMADO EDITORA, 1984. 484 p. Pág. 378/379.

direito privado todas as relações em que intervêm apenas particulares ou em que intervém o próprio Estado, como particular e despido da sua condição de ente soberano.[445]

A divisão de opiniões está sempre presente no direito, e, esta situação é comummente observada quando a questão se reporta a definir a natureza jurídica de qualquer instituto, não fosse o *Direito - complexo como é, com as múltiplas facetas que constituem uma das suas maiores dificuldades e exigem dos seus cultores, mais do que qualquer outro ramo de conhecimento, uma variedade de qualidades e opiniões, por vezes um tanto contraditórias – pode ser visto a muitas luzes, sob muitos ângulos*.[446]

A Administração Pública quando pretende criar um serviço público ou adquirir receitas económicas de algum tipo e isto acarrete a exigência de avultados capitais de que não dispõe, ou, emprego de técnicas que desconhece, ou, não possuí nos seus quadros factor humano tecnicamente preparado, recorre a uma empresa privada a quem, mediante as compensações que forem estipuladas, confia o encargo de montar o serviço com capitais particulares e de manter durante o período convencionado, por sua conta e risco, a exploração do que esteja em causa, para dela extrair o necessário para amortizar e remunerar os capitais investidos. Foi o que aconteceu no passado com os serviços de distribuição de gás de iluminação e, depois, de energia eléctrica.[447]

As actividades desempenhadas pelas empresas contratantes não têm carácter de serviço público sendo mais encaradas como actividades pertinentes a projectos e empreendimentos privados. *A figura de contrato administrativo tem na sua base uma ideia de liberdade, de criação autónoma (consentida ou negociada) de obrigações jurídicas. Como instrumento de natureza consensual ele pressupõe (ou parece pressupor) a igualdade jurídica entre as partes*.[448] Esta situação mista, é porém comum nos contratos administrativos, tomando o exemplo português e nos termos da lei estão definidos como "*Diz-se contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma*

[445] GALVÃO TELLES, Inocêncio — **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. 11 ª edição. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 2001. 326 p. ISBN 972-32-0904-7. Pág. 167.
[446] Ibid. op. cit. Pág. 14
[447] CAETANO, Marcelo — **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 1990. 1454 p. Pág. 1097.
[448] FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo e OLIVEIRA, Fernanda Paula — **NOÇÕES FUNDAMENTAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. Coimbra: GRÁFICA DE COIMBRA, Lda., 2008. 270 p. ISBN 978-972-40-2668-8. Pág. 235.

relação jurídica administrativa - artigo 178.º do Decreto-Lei 442/91, 15 Novembro, que aprova as normas do Código de Processo Administrativo.

Não seria lógico se os contratos administrativos não prosseguissem a realização do interesse público. Esta é a razão fundamental de contratar por parte do Estado ou do ente público, sempre não prejudicial, pelo contrário, pressupondo, a satisfação do interesse particular dos seus co-contratantes. Tomando o exemplo de Portugal, preceitua o n.º 2 do citado artigo, quais os contratos administrativos admitidos, são estes: "a) *Empreitada de obras públicas; b) Concessão de obras públicas; c) Concessão de serviços públicos; d) Concessão de exploração do domínio público; e) Concessão de uso privativo do domínio público; f) Concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar; g) Fornecimento contínuo; h) Prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública."*

Mesmo admitindo que a presença de elementos de internacionalidade destes contratos implique que sejam assinalados elementos de estraneidade, estes não podem afectar a natureza do contrato público. Cada vez mais ocorre este fenómeno em consequência da abertura dos mercados públicos às empresas privadas estrangeiras, na era da globalização da economia internacional e da necessidade de conter a despesa pública que consequentemente levam aos países a recorrerem a parcerias público-privadas com empresas e instituições de crédito estrangeiras.

Todavia, mesmo admitindo que este tipo de contratação pública deve ser incentivado, não nos podemos abster de ter noção que uma das partes nestes contratos detém, directa ou indirectamente, um poder normativo que gera entre ela e o seu co-contratante uma situação evidente de desigualdade. Se porventura o contrato for submetido sem quaisquer restrições ao direito do Estado que dele é parte, evidencia-se, em detrimento do seu co-contratante, a área legislativa que inevitavelmente predominará no contrato internacional; se porventura ao contrato for subtraída parte da lei do Estado, este desequilíbrio será mitigado, mas o Estado poderá ver-se desprovido da livre disposição dos recursos económicos existentes no seu território e da possibilidade de comprometer realmente o seu co-contratante pelo incumprimento das obrigações que sobre ele impendem.[449]

[449] BÉLANGER, Michel — **INSTITUTIONS ÉCONOMIQUES INTERNATIONALES La mondialisation économique et ses limites**. 6 ª edição. Paris: ECONOMICA, 1997. 218 p. ISBN 2-7178-3098-7. Pág. 48

Entende-se, assim, os diferentes argumentos enunciados na doutrina e na jurisprudência quanto à forma preferencial de regulação destes contratos; desde a sua obediência ao Direito Administrativo do Estado contratante à utilização do Direito Privado desse ou de outro Estado, designado através de regras de conflitos de Direito Internacional Privado.[450]

Secção 4.3. Brasil

As primeiras explorações de petróleo no Brasil datam do século XIX, mas a primeira jazida de petróleo só foi descoberta em 1939, no bairro de Lobato na cidade de Salvador da Baía. O local tem o mesmo nome de um dos ícones da defesa da exploração petrolífera no Brasil, o escritor Monteiro Lobato, que lutou incansavelmente para mostrar que o país tinha potencial no sector e que o petróleo poderia dar ao povo brasileiro um melhor padrão de vida. Foi autor da famosa frase *"O petróleo é nosso!"*, a qual se impôs como símbolo da campanha nacionalista.[451]

Em 1938 foi criado o Conselho Nacional de Petróleo (CNP) pelo decreto-lei n.º 395, de 29 de Abril. A criação deste organismo deu ao governo o controle sobre as actividades de refino e exploração do petróleo, ajudando ao país para os primeiros passos para adopção de uma política nacionalista que culminaria com a futura instalação do monopólio estatal no sector. A partir deste acontecimento, toda a actividade petrolífera passa, por lei, a ser obrigatoriamente realizada por nacionais.[452]

Para administrar as actividades relacionadas com a actividade petrolífera e após intensa campanha de mobilização popular, a opção pelo monopólio foi consolidada no texto da lei 2004, de 3 de Outubro de 1953. A pesquisa, lavra, refino e transporte do petróleo e derivados passaram a ser atribuições estatais, desempenhadas pela Petróleo Brasileiro S.A., Petrobras, empresa criada através do mesmo decreto. Na década de 1960, novas medidas ampliaram o grau de actuação da Petrobrás na economia brasileira. O monopólio estatal é estendido à importação e exportação de petróleo e derivados, actividade até então aberta à iniciativa privada, nacional e estrangeira. Com o passar do tempo, o Brasil tornou-se uma

---

[450] CAETANO, Marcelo — **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 1990. 1454 p. P. 325.
[451] Petroleo Brasileiro S.A. — **Exploração e produção de petróleo no Brasil**. Universidade do Texas: PETROBRÁS, Serviço de Comunicação Social, 1980. 80 p.
[452] Departamento Administrativo do Serviço Público — **PROGRESSOS E RETROCESSOS DO ENSINO PRIMÁRIO**. In *Revista do serviço público.* Indiana: Universidade de Indiana, 1950, vol. 13. Pág. 117.

das únicas nações a dominar a tecnologia de exploração petrolífera em águas profundas e ultra profundas.

No ano 1995 a Emenda Constitucional 09/95 impôs uma mudança neste sector, abrindo a possibilidade de a União contratar empresas estatais ou privadas para a exploração e produção de petróleo e gás natural. Em 1997 uma lei aprovou a extinção do monopólio estatal sobre a exploração petrolífera permitindo que empresas do sector privado também pudessem competir nesta actividade. O fim do monopólio do petróleo dá-se com a promulgação da Lei N.º 9.478, a Lei do Petróleo, de 6 de Agosto de 1997, que flexibilizou o monopólio estatal do petróleo, criou o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e a Agência Nacional do Petróleo (ANP), passando a ser responsabilidade desta agencia as concessões de exploração de petróleo, agora em regime de livre iniciativa. Tal medida visava ampliar as possibilidades do uso dessa riqueza. No ano de 1997 o Brasil dá entrada no grupo dos 16 países que produzem mais de 1 milhão de barris de petróleo por dia e iniciou-se a construção do gasoduto Bolívia-Brasil.[453]

Em 2003, a descoberta de outras bacias estabeleceu um novo período da actividade petrolífera no Brasil. A capacidade de produção de petróleo passou a suprir mais de 90% da procura desta fonte de energia no país. Em 2006 o volume de produção atingiu patamares ainda mais elevados e conseguiu superar, pela primeira vez, o valor da procura total da economia do país. A conquista da auto-suficiência permitiu o desenvolvimento da economia e o aumento de emprego no sector.[454]

No ano de 2007, o governo brasileiro anunciou a descoberta de um novo campo propício à exploração petrolífera, o chamado "pré-sal". Estas reservas de petróleo estão localizadas a sete mil metros de profundidade e apresentam imensos poços de petróleo em excelente estado de conservação. O "pré-sal" é um gigantesco depósito de petróleo e gás natural, situado nas Bacias de Santos, Campos e Espírito Santo. Estas reservas estão localizadas abaixo da camada de sal, podendo esta atingir cerca de 2 km de espessura. Pelo que o "pre-sal" localiza-se de 5 a 7 mil metros abaixo do nível do mar. Estas reservas formaram-se há,

[453] PAES BARRETO, Carlos Eduardo — **A saga do petróleo brasileiro: "a farra do boi"**. São Paulo: Nobel, 2000. 136 p. ISBN 978-852-131149-2. Pág. 73.
[454] SÁ RIBEIRO, Marilda Rosado de — **NOVOS RUMOS DO DIREITO DO PETROLEO**. RENOVAR, 2009. 440 p. ISBN 978-857-147-740-7. Pág. 282.

aproximadamente, 100 milhões de anos, a partir da decomposição de materiais orgânicos.[455]

A descoberta da camada de pré-sal determinou também a avaliação das mudanças necessárias no regime legal contemplando um novo paradigma de exploração e produção de petróleo e gás natural. O governo brasileiro traçou condições e definiu as políticas de exploração dessa nova fonte de energia em 2009.[456]

A camada pré-sal brasileira, transformará o Brasil, futuramente, num dos maiores produtores e exportadores de petróleo e derivados do mundo, transformando este país dentro de dez anos, no maior produtor de petróleo entre as nações que não integram a Organização dos Países Exportadores de Petróleo - OPEP. "*O pré-sal já atinge 2% da média anual da produção de petróleo brasileiro, afirmou o presidente do Brasil* acrescentando, "*Fora a OPEP, o Brasil terá a maior produção de petróleo do mundo*". [457]

A camada pré-sal

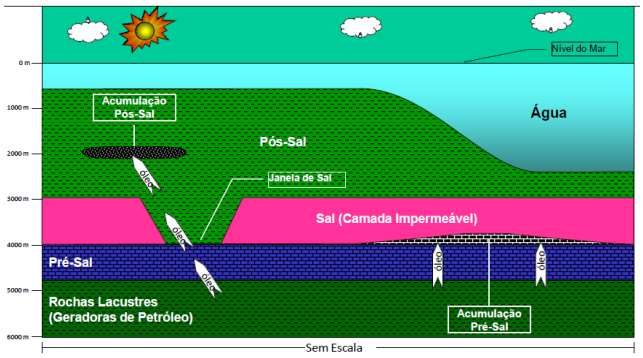

Ilustração 10. O pré-sal. Fonte: ANP - Brasil.

A Lei 2.004/53, a que criou a Petrobras, definiu a política nacional do petróleo e fixou funções ao Conselho Nacional do Petróleo. Essa lei não fez referência explícita ao gás natural; foi usada a expressão "gases raros". Nos quarenta anos seguintes esta lei representou o marco legal brasileiro petrolífero, definindo o âmbito do monopólio da

[455] LIMA, Haroldo — **Petróleo no Brasil: a situação, o modelo e a política atual**. Synergia, 2008. ISBN 9788561325008.
[456] - O petróleo no Brasil. [Em linha]. Disponível em http://blog.planalto.gov.br/o-petroleo-no-brasil/. (Consultado em 08/12/2011)
[457] - Brasil será maior produtor de petróleo entre países não integrantes da Opep, diz Gabrielli. [Em linha]. Disponível em http://paginaglobal.blogspot.com/2011/11/brasil-sera-maior-produtor-de-petroleo.html. (Consultado em 11/12/2011)

União sobre todas as actividades relacionadas com todo o tipo de hidrocarbonetos assim como o refino e o transporte do petróleo, sendo acompanhada por actos normativos dos órgãos reguladores, tal como o CNP. Uma das funções deste organismo era fixar valores, preços e outros parâmetros aplicáveis à condução das actividades da Petrobras.[458]

Actualmente a Constituição em vigor deixou clara a opção pelo regime dominial e pela concessão administrativa para exploração dos recursos minerais. No entanto, concedeu tratamento específico para o petróleo. Constituiu como monopólio da União: a pesquisa e a exploração das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; o refino do petróleo nacional ou estrangeiro; a importação e exportação dos produtos e derivados básicos dessas actividades; o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País; e o transporte, por meio de conduto de petróleo bruto, os seus derivados e gás natural de qualquer origem, embora possam ser contratadas empresas nacionais, privadas ou estrangeiras. Manteve-se, assim, a possibilidade de a União, através da Petrobras, continuar a exercer o monopólio estatal do petróleo, nos termos do artigo 177.º, da Constituição da Republica Federal do Brasil.[459]

Com a flexibilização do enquadramento legal do Brasil, permitiu-se que a actividade petrolífera fosse também operada por outras empresas. Neste momento uma empresa portuguesa desenvolve actividades na exploração e produção de hidrocarbonetos no Brasil. A Galp Energia, em parceria com a Petrobras, está presente em cerca de 20 projectos, desde 1999, de entre os quais o campo Lula privilegiando a parceria com a empresa petrolífera Petrobras. Estes projectos dividem-se em projectos *offshore*, que incluem as participações na bacia de Santos e no famoso Lula, que tornarão o Brasil, um dos principais países em reservas a nível mundial. Os principais acontecimentos que pautaram a presença da Galp Energia no Brasil foram:

- Presença desde 1999, através da participação na segunda rodada para a atribuição de direitos de exploração;

[458] SÁ RIBEIRO, Maria Rosado — **Direito do petróleo: as joint ventures na indústria do petróleo**. 2 ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 513 p. ISBN 978-857-147387-4. Pág. 295-296.
[459] PODER CONSTITUINTE — **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. In GOVERNO. Diário da República, 1988.

- Participação em parceria com a Petrobras, em 21 projectos, 16 *offshore* e cinco onshore, num total de 33 blocos dispersos por sete bacias;
- Área total dos blocos: 19.807 km2;
- Operação de 11 blocos, concentrados no *onshore* das bacias Potiguar e de Sergipe-Alagoas;
- Investimento acumulado: €512 milhões (até ao final de 2010);
- Regime de exploração: *royalties* e outros impostos.[460]

Na ilustração seguinte, a cor laranja indica as zonas onde está presente a Galp Energia no país em análise.

Presença da Galp Energia nas actividades petrolíferas do Brasil.

Ilustração 11. Presença da Galp Energia nas actividades petrolíferas do Brasil. Fonte: Galp Energia.

Subsecção 4.3.1. Lei n.º 9.478 de 1997. A "Lei do Petróleo"

Da Emenda Constitucional n.º 9, de 09 de Novembro de 1995, de 06 de Agosto de 1997 resultou a aprovação da Lei 9.478 (Lei do Petróleo). Esta nasce com o intuito de flexibilizar o monopólio da União, e instaurou um novo regime para o sector do petróleo e gás no Brasil. Embora a propriedade dos recursos do subsolo, com esta lei tenha permanecido com a União Federal, abriram-se as portas às empresas privadas ao serem

[460] galp energia, - Brasil [Em linha]. Disponível em http://www.galpenergia.com/PT/investidor/ConhecerGalpEnergia/Os-nossos-negocios/Presenca-no-mundo/Brasil/Paginas/Brasil.aspx. (Consultado em 26 de Março 2012).

autorizados a celebração de contratos de concessão para a realização de actividades de *upstream* ou, através de autorização específica, para o desempenho das actividades de *downstream*. Desta forma e nos termos do artigo 176.º da Constituição Federal de 1988 conjugado com os artigos 3.º, 21.º e 26.º da Lei do Petróleo, o concessionário passa a ser o titular do direito de propriedade sobre esses recursos após a sua extracção, suportando, em contrapartida, com as participações governamentais previstas no artigo 45.º do mesmo diploma legal.[461]

Outras normas que regulam a actividade petrolífera foram criadas pela Lei do Petróleo. De salientar a que criou o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE-, responsável pelas propostas ao Presidente da República das políticas nacionais relacionadas com a matéria. Assim também foi criada a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP-, órgão regulador da indústria, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.[462]

As principais alterações ao regime jurídico do petróleo que foram introduzidas por este diploma foram:

- a criação de uma agência reguladora para o sector;
- introdução de outras remunerações para o Estado, além dos *royalties*, tal como o bónus de assinatura, participação especial, pagamento de aluguer pela ocupação e retenção das áreas;
- aumento da taxa de percentagem dos *royalties* de 5 para 10% sobre a produção;
- abertura do mercado para outras companhias, e;
- incentivo ao desenvolvimento da indústria local.

Para complementar esta lei, foram publicados vários Decretos tais como:

[461] TERCEIRA CÂMARA CÍVEL,: *PETROBRÁS MARITIMA* Acórdão de 04 de Dezembro de 2007. *DUARTE, Antonio Eduardo F.*,: 2005.
[462] LUCENA, Carlos Alberto — **Tempos de destruição: educação, trabalho e indústria do petróleo no Brasil**. Campinas: Editora Autores Associados, 2004. 301 p. ISBN 978-857-496-101-9. Pág. 154.

- o Decreto 2.705/98, que estabeleceu os critérios para cálculo e cobrança das remunerações por parte do estado;

- foi também promulgado o Decreto 2.745/98 que aprovou o Regulamento do Procedimento de Licitação Simplificado da Petrobras, previsto no artigo 67.º da Lei 9.478/97.

O objectivo principal deste último Decreto-Lei foi o de gerar maior agilidade na actuação da Petrobras, sem prejudicar os princípios básicos da Administração, aplicáveis às licitações públicas, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.[463]

Do acima exposto, conclui-se que algumas normas de transição foram estabelecidas na Lei do Petróleo para que a Petrobras se adaptasse à nova realidade, obrigando-a a assumir um papel mais competitivo. Tais normas levaram em consideração, por exemplo, os investimentos onerosos que a Petrobras incorria.[464]

Os pilares do actual regime são: o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), artigo 2.º, da Lei nº 9.478/97; a Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP), artigo 7.º; a Petrobrás; e o modelo de concessão, artigo 23.º, que continua válido apenas para as áreas já licitadas. Após a aprovação das novas leis que se encontram já em processo de aprovação, o novo modelo aplicável às áreas do Pré-Sal ainda não licitadas e áreas consideradas estratégicas, será o contrato de *joint venture*.[465]

A OC pode ser contratada adquirindo o estatuto de concessionária se obtiver a maior pontuação em três factores:

- o bónus de subscrição (valor em dinheiro oferecido à União pelo direito de assinar um contrato de concessão);

---

[463] DA SILVEIRA LEITE, Getúlio e GUTMAN, José — O Novo Marco Regulatório para as Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural no Brasil. In SANTOS, E.L.: Direito do Petróleo e Gás - Aspectos Ambientais e Internacionais. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, Universidade Católica de Santos, 2007, p. 31 e ss. ISBN 978-856-03600-48. Pág. 31.

[464] UNIVERSIDADE DE LISBOA Faculdade de Direito — **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Lisboa: A Faculdade, 2000. 542 p. Pág. 30 e ss.

[465] ALLEMAND, Luiz Cláudio , BORGES, Orlindo Francisco Borges, ITABORAHY, Mayra Mega Itaborahy, CORTELETTI, Gustavo Passos, FABRIZ, Daury Cesar Fabriz e COLNAGO, Cláudio de Oliveira — **Relatório da Comissão Especial de Análise do Projeto de Lei do Marco Regulatório do Pré-Sal - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seccional do Estado do Espírito Santo**. In. Vitória, 2010, p. 73. Págs. 17 e 19.

- o índice de nacionalização das compras de equipamentos e serviços para as actividades de exploração e desenvolvimento;

- e, finalmente, um programa de trabalho mínimo a ser seguido, nos termos do artigo 41.º da Lei nº 9.478/97.[466]

Sob o regime vigente no Brasil, as actividades são realizadas por conta e risco dos concessionários. As reservas pertencem ao Estado até o produto ser transportado para a superfície, tornando-se aqui propriedade de quem as extraiu, nos termos do artigo 26.º da Lei nº 9.478/97.[467]

Quanto aos procedimentos de escolha da OC, estes são objecto de concurso público e decididos respeitando o princípio da igualdade, entre Estados e Municípios produtores e não produtores, nos termos que estabelece a Constituição Federal, no seu artigo 20, § 1º:

> "§ 1º - *É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração directa da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia eléctrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona económica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração*".[468]

No que se refere a participações governamentais, a Lei nº 9.478/97 expressa o seguinte:

> "*Artigo 45º*
>
> *O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:*
>
> *I - bónus de assinatura;*
>
> *II - royalties;*

---

[466] Ibid. op. cit.— In. Pág. 18.
[467] BUCHEB, J.A. — **Direito Do Petroleo: A Regulacao das Atividades de Exploracao e Producao de Petróleo e Gás Natural No Brasil**. LUMEN JURIS - RJ, 2007. ISBN 9788537501238. Pág. 28.
[468] PODER CONSTITUINTE — **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. In GOVERNO. Diário da República, 1988.

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área".

Quanto aos royalties, a Lei nº 9.478/1997, no seu artigo 47.º e seguintes regula e estabelece diversas percentagens adequada as várias situações:

"*Artigo 47º*

Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido neste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

(...)".

"*Artigo 48º*

A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

"*Artigo 49º*

A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento

tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias".

Em síntese podemos assim resumir os aspectos mais importantes do regime jurídico actual da "Lei do Petróleo" do Brasil:

1. O monopólio das actividades de exploração e produção é da União, nos termos do artigo 177.º, da Constituição da Republica Federal do Brasil. A chamada "quebra do monopólio" dá-se com a Emenda Constitucional nº 9/1995, antes só a Petrobrás podia desempenhar actividades de exploração dando lugar a que qualquer empresa o possa fazer. A ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("órgão regulador", § 1º do artigo 177.º, CRFB) passa a ser a gestora do monopólio da União;

2. A base legislativa, Lei 9.478/97 (Lei do Petróleo) e outras;

3. A propriedade do subsolo e de seus recursos minerais é da União;

4. O regime legal de E&P é o contrato de concessão;

5. A propriedade do produto da exploração (petróleo ou gás) é da concessionária, petrolífera que recebeu a concessão da exploração e produção de petróleo ou gás por parte da ANP;

6. Pode ser contratada qualquer empresa; sendo o vencedor do processo de licitação promovido pela ANP, com o qual esta celebrará um contrato de concessão (Lei 9.478/97);

7. A administradora dos contratos da União é a ANP.

Cronologia legislativa do Petróleo no Brasil

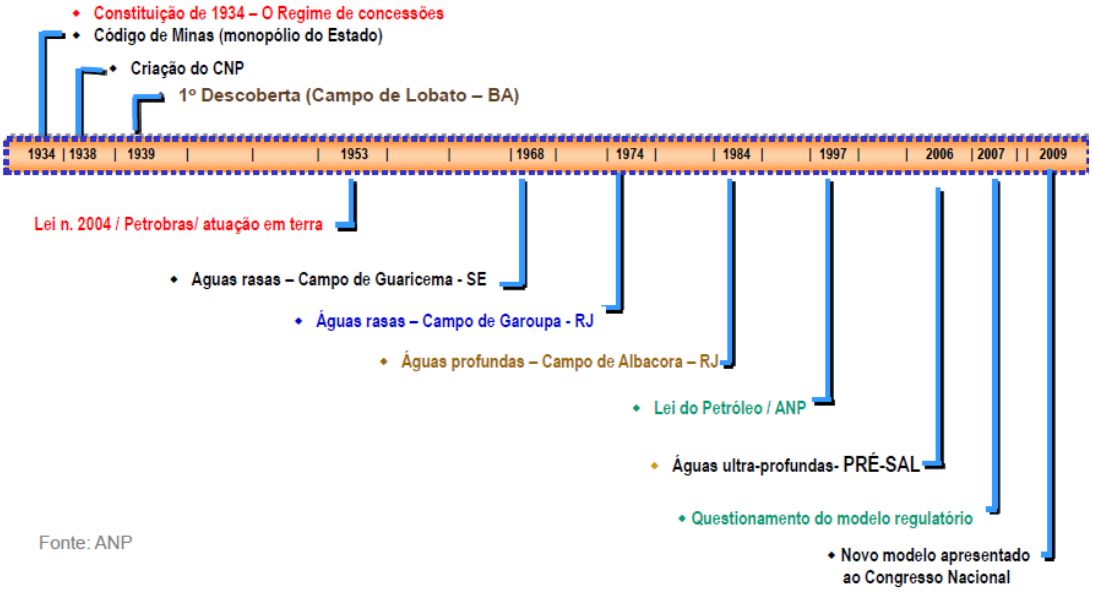

Ilustração 12. Cronologia Legislativa do Petróleo no Brasil. Fonte: ANP - Brasil.

Secção 4.4. Angola

A actividade de prospecção e pesquisa de hidrocarbonetos iniciou-se em Angola em 1910. Nesse ano foi concedida à Companhia Canha & Formigal, uma área de 114,000 km^2 em *offshore*, na Bacia do Congo e na Bacia do Kwanza, sendo o primeiro poço perfurado em 1915. Durante o período 1952-1976, foram realizados 30,500 km^2 de levantamentos sísmicos, perfurados 368 poços de prospecção e pesquisa e 302 poços de desenvolvimento. Nesta fase foram descobertos um total de 23 campos, dos quais três na faixa Atlântica. A exploração em águas profundas começou em 1991.[469]

Em Angola, desde 1990 foram perfurados mais de 200 poços exploratórios e de pesquisa. No início de 2000 havia um total de 29 Blocos sob licença em terra e na faixa Atlântica. A primeira plataforma de modelo de produção flutuante no *offshore* Angolano, foi usada no

[469] Sonagol, - Localização e Fronteiras. [Em linha]. Disponível em https://www.sonangol.co.ao/wps/portal/!ut/p/c1/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hDl5AQUzN_QwODAAs3A09D_8AAHx9XQwNzc_1wkA48KkwJyJtB5A1wAEcDfT-P_NxU_YLs7CALR0VFAEtFahY!/dl2/d1/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnB3LzZfMURUVDU2TzEwMFA4RjBJMU9RUExMRTFHRzc!/. (Consultado em 22 Dezembro 2011)

projecto Kuito que entrou em produção em Dezembro de 1999. Desde Agosto de 2003 a maior plataforma, do modelo FPSO, do mundo é usada no projecto Kizomba A.[470]

As explorações marítimas neste país são feitas principalmente em alto-mar em profundidades superiores a 1,200 metros, razão pela qual a maioria dos operadores no mercado angolano usa tecnologia própria para exploração marítima de hidrocarbonetos. Este tipo de perfuração tem custos elevados, superiores aos terrestres, cada poço em águas profundas custa entre 20 a 50 milhões de euros.[471]

Com as várias descobertas na faixa Atlântica, Angola tornou-se num dos principais produtores de petróleo no continente Africano.[472]

A comercialização de produtos derivados do petróleo, no país, até 1976 era efectuada pelas subsidiárias angolanas Shell, Texaco, Mobil e Petrofina, bem como pela Angol (subsidiária da companhia portuguesa SACOR). Estes produtos provinham, na sua maioria, da refinaria de Luanda, sendo a parte restante resultante de importações directas que chegavam aos terminais marítimos. A Shell e Mobil operavam igualmente as instalações de formulação de petróleos lubrificantes em Luanda, importando petróleos básicos e aditivos.[473]

A exploração de hidrocarbonetos em Angola dá-se em *offshore* e em *onshore*, neste sentido as declarações do director de Exploração da Sonangol, Severino Cardoso, "*Angola dispõe de um enorme potencial também no onshore*".[474]

A concessionária exclusiva para a exploração de hidrocarbonetos líquidos e gasosos no subsolo e na plataforma continental de Angola e responsável pela exploração, produção, fabricação, transporte e comercialização de hidrocarbonetos em Angola, é a Sonangol,

---

[470] Sonagol, - Crude em Angola. [Em linha]. Disponível em https://www.sonangol.co.ao/wps/portal/epNew/atividades/upstream/historiadocrude. (Consultado em 22 Dezembro 2011)

[471] - A exploração no mar. [Em linha]. Disponível em http://www.sonangol.co.uk/wps/portal/!ut/p/c0/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hDl5AQUzN_QwMDwyBTA09DR2djAy8XYwMPY_3gghL9gmxHRQCbYCBT/. (Consultado em 12 de Fevereiro)

[472] Sonagol, - Crude em Angola. [Em linha]. Disponível em https://www.sonangol.co.ao/wps/portal/epNew/atividades/upstream/historiadocrude. (Consultado em 22 Dezembro 2011)

[473] Sonagol, - Comercialização. [Em linha]. Disponível em http://www.sonangol.co.ao/oilinangola_p.html. (Consultado em 22 Dezembro 2011)

[474] Sonagol, - Exploração e Produção. [Em linha]. Disponível em https://www.sonangol.co.ao/wps/portal/!ut/p/c1/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hDl5AQUzN_QwMDwyBTA09DR2djAy8XYwMPY6B8JLJ8gIUbUN4_MMDHx9XQwNyUIt1mBHSHg1yLW4WZMbo8ivnu7kZ45Q3MzQnImxKQN4PIG-AAjgb6fh75uan6BbmhEQaZnpkB6YqKAN1jxI4!/dl2/d1/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnB3LzZfMURUVDU2TzEwMDFSNTBJMUFDMzBKRDMwUDA!/. (Consultado em 22 Dezembro 2011)

Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola. Foi criada em 1976, a partir da nacionalização da Angola, e estabelecida pelo Decreto-lei nº 52/76, como uma empresa estatal vocacionada para gerir a exploração dos recursos de hidrocarbonetos em Angola. A Sonangol tem como único accionista o Estado Angolano, mas é gerida como se fosse uma empresa privada. As principais actividades da Sonangol abrangem a prospecção, pesquisa, desenvolvimento, comercialização, produção, transporte, refinação dos hidrocarbonetos e dos seus derivados. Estas actividades podem ser desempenhadas de forma autónoma ou em associação com outras empresas, nacionais ou estrangeiras. A Sonangol assume, integralmente, o seu papel de empresa pública, cujas conquistas devem reverter directamente a favor do desenvolvimento sustentado do país.[475]

Concentrada nesta visão, a Sonangol orienta-se para:

- a diversificação das suas actividades, de forma a diminuir a dependência em relação às oscilações do preço do petróleo;
- o desenvolvimento da refinação, da comercialização de petróleo e da distribuição de derivados como negócios competitivos;
- a criação do negócio de GNL e o desenvolvimento do negócio de produtos petroquímicos; e
- a geração de opções para o reposicionamento das áreas de suporte ao negócio da Sonangol.[476]

A atribuição de concessões está a cargo da Sonangol, enquanto concessionária nacional. Só este organismo pode atribuir direitos de exploração de petróleo e de gás natural no território e na faixa continental de Angola.[477]

A negociação de concessões para a exploração de hidrocarbonetos, apresenta-se como uma tarefa custosa e difícil, assim, quando a Sonangol realiza o processo de decisão na escolha de atribuição de concessões, são os seguintes factores decisivos na escolha: as incertezas

[475] SONAGOL, - Sonagol EP. [Em linha]. Disponível em http://www.sonangol.co.uk/wps/portal/!ut/p/c0/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hDl5AQUzN_QwODAAs3A09D_8AAHx9XQ4MwM_3gghL9gmxHRQAHkh18/. (Consultado em 12 de Fevereiro)
[476] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 12 de Fevereiro 2012).
[477] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 12 de Fevereiro 2012).

em relação aos preços futuros de petróleo, as reservas e volumes recuperáveis, os impactos ambientais, a perspectividade das bacias, a legislação tributária, o nível actual de conhecimento geológico das bacias, o acesso aos blocos exploratórios e as condições operacionais vigentes. Não é fácil estipular o preço de uma concessão, consequentemente, os contratos são feitos com base num acordo em que o grupo empreiteiro concorda em vender ou comprar o petróleo ou gás explorado com base no preço estipulado na altura da assinatura do contrato.[478]

Quanto ao controlo das concessões durante o exercício da exploração de petróleo, a empresa exploradora tem que prestar, regularmente, contas das suas actividades à Sonangol. O cumprimento dos prazos das fases de pesquisa, exploração e produção pré-estabelecidos bem como os resultados obtidos são factores a considerar na renovação ou cancelamento de concessões.[479]

A lei principal do sector petrolífero em Angola é a Lei nº 13/78, de 26 de Agosto, Lei Geral das Actividades Petrolíferas.[480]

Angola adopta o sistema legal dominial, ao abrigo do artigo 6.º da Constituição da Republica de Angola:

> «*O Estado exerce a sua soberania sobre o território, as águas interiores e o mar territorial, bem como sobre o espaço aéreo, o solo e subsolo correspondentes;*».

A Lei nº 13/78 determina o âmbito legal das actividades de exploração petrolífera. Este diploma deixa bem claro que todos os direitos sobre as jazidas petrolíferas pertencem ao Estado e indica que a Sonangol é o único concessionário dos direitos de todas as actividades de exploração. Esta lei determina que os países estrangeiros que desejem realizar actividades de exploração e produção apenas o podem fazer em associação com a Sonangol e que as formas de associação serão realizadas através de uma sociedade comercial, um consórcio ou através de um contrato de partilha de produção. A Lei determina ainda, que a Sonangol pode tornar-se num parceiro em campo. A Sonangol

[478] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 12 de Fevereiro 2012).
[479] Sonagol, - Concessões. [Em linha]. Disponível em https://www.sonangol.co.ao/wps/portal/epNew/atividades/concessions. (Consultado em 28 Dezembro 2011)
[480] Sonagol, - Licitações. [Em linha]. Disponível em https://www.sonangol.co.ao/wps/portal/epNew/atividades/concessions/licitacoes. (Consultado em 28 Dezembro 2011)

possui para este efeito, uma empresa de exploração e produção que participa na actualidade na exploração de vários blocos. A Lei sobre Actividades Petrolíferas é clara e determina de forma concisa o enquadramento legal, sendo também razoavelmente flexível permitindo a criação de várias formas de acordos contratuais, representando uma vantagem, uma vez que os investidores podem alterar as suas prioridades nesta área.[481]

Quanto ao regime imposto pela Lei Geral das Actividades Petrolíferas e consequente Lei nº 10 de 2004, e apesar de o artigo n.º 14º deste último diploma estabelecer que a Sonangol pode associar-se às OC's através de consórcios, J*oint Venture*, Prestação de Serviço ou de Contratos de Partilha de Produção, desde a vigência da referida lei tem-se verificado no país apenas a adopção de CPP. O único contrato de Concessão relevante de Angola é anterior à Lei de 2004 e pertence à área de Cabinda, sendo os outros relacionamentos da Sonangol com as OC's baseados em contratos de partilha de produção.[482]

A propriedade dos hidrocarbonetos, e seguindo a regra geral, todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado, que determina as condições do seu aproveitamento, utilização e exploração.[483]

Os agentes governamentais envolvidos em toda a indústria petrolífera deste país são o Conselho de Ministros, o Ministério do Petróleo (MINPET), o Ministério das Finanças (MINFIN) e a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola (Sonangol – Companhia 100% estatal). A OC responsabiliza-se perante o Estado Angolano relativamente a cada fase contratual, a realizar programa de estudos sísmicos, traçar programas geológicos, realizar perfuração de poços de exploração em profundidades pré-determinadas, conforme definido no contrato. No caso de a OC requerer a extensão do prazo de exploração, deverá realizar a perfuração de mais poços, em número e profundidades estabelecidos no próprio CPP. Verificada a existência de um novo poço comercial, a Sonangol avalia o reservatório

[481] BANCO KWANZA INVEST, - O sector petrolífero, bases legais e fiscais. [Em linha]. Disponível em http://www.bancokwanzainvest.com/pt/angola/sector-petrolifero-bases-legais-e-fiscais. (Consultado em 15 de Fevereiro).
[482] BAIN & COMPANY e TOZZINI FREIRE ADVOGADOS — **RELATÓRIO CONSOLIDADO - ESTUDOS DE ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS, INSTITUCIONAIS E FINANCEIRAS PARA A EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA CADEIA PRODUTIVA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NO BRASIL**. 1 ª edição. Sao Paulo: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, 2009. 240 p. ISBN 978-85-62690-03-7 (Bain & Company) 978-85-62691-02-7 (Tozzini Freire Advogados). Pág. 52.
[483] Ibid. op. cit. Pág. 53.

e envia relatório ao MINPET. O Estado Angolano não se responsabiliza pela não descoberta de qualquer reserva nos blocos licitados.[484]

Durante o período de produção (Fase de Produção) e após a declaração de comercialidade do poço, elabora-se um plano de desenvolvimento. Em seguida, é feita uma comunicação formal ao Ministério de Petróleo de Angola da descoberta inicial, começando-se então o período de produção. O plano geral de desenvolvimento da produção, deverá ser elaborado em conjunto entre a OC e a Sonangol exposto à aprovação daquele ministério. O processo de remuneração das OC's, depende do tipo de contrato, já que Angola utiliza simultaneamente, em zonas diferentes, dois tipos de contrato. No regime de concessão na região de Cabinda, a remuneração da OC dá-se através dos lucros obtidos por comercializar os hidrocarbonetos das áreas onde opera, depois de deduzidos todas as taxas e impostos correspondentes. No contrato de partilha de produção, a remuneração da OC dá-se através da recuperação de custos (*cost oil*) e a percentagem que tem direito advinda do Petróleo-Lucro (*profit-oil*), nos termos estabelecidos em cada contrato de CPP. No caso de haver mais de uma OC ou exista participação da Sonangol no grupo de trabalho, no contrato de CPP, a remuneração de cada OC contabiliza-se de acordo à sua percentagem de participação.[485]

Os mecanismos de escolha e contratação das OC's, são feitos sob processo de licitação, em concurso público, nos termos do artigo 46º da Lei nº 10, ou através de negociação directa, de acordo ao preceituado no artigo n.º 44º, §4 e artigo n.º 47º da Lei nº 10. A via da negociação directa só é utilizada quando o concurso público não obtiver êxito, seja por falta de propostas ou por propostas insatisfatórias. Também estão previstos processos de licitação especiais: licitação específica para a escolha do operador e, posteriormente, licitação para as demais OC's a se associarem; licitação envolvendo apenas empresas de pequeno porte; licitação envolvendo empresas controladas por cidadãos angolanos.[486]

---

[484] Ibid. op. cit. Pág. 54.

[485] Sonagol, - Exploração e Produção. [Em linha]. Disponível em https://www.sonangol.co.ao/wps/portal/!ut/p/c1/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hDl5AQUzN_QwMDwyBTA09DR2djAy8XYwMPY6B8JLJ8gIUbUN4_MMDHx9XQwNyUIt1mBHSHg1yLW4WZMbo8ivnu7kZ45Q3MzQnImxKQN4PIG-AAjgb6fh75uan6BbmhEQaZnpkB6YqKAN1jxI4!/dl2/d1/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnB3LzZfMURUVDU2TzEwMDFSNTBJMUFDMzBKRDMwUDA!/. (Consultado em 22 Dezembro 2011).

[486] MINISTÉRIO DO PETRÓLEO DE ANGOLA - Informação sobre o sector de Petróleo e Gás. [Em linha]. Disponível em http://www.minpet.gov.ao/VerPublicacao.aspx?id=851. (Consultado em 05 de janeiro 2012)

Relativamente aos mecanismos principais de remuneração do governo, no regime de concessão vigora o imposto sobre a produção do petróleo e a receita dos *royalties*, numa percentagem que oscila entre os 10% e os 20%. Com aquele tipo de imposto coabitam outros a favor do Estado tais como o imposto sobre Transacções Petrolíferas; o imposto sobre o Rendimento do Petróleo. No regime de CPP, o Estado adquire a percentagem do *profit-oil* e recebe da concessionária nacional até 10% do *profit oil*, receita através do imposto sobre o Rendimento do Petróleo.[487]

Outra característica interessante de Angola é a previsão de processos de licitação especiais, tais como uma licitação específica para escolha do operador e outra para as demais OC's participantes, assim como outra forma de licitação envolvendo apenas empresas de pequeno porte ou empresas controladas por cidadãos angolanos. Tais procedimentos especiais actuam como um forte estímulo para a indústria de E&P nacional. Existe ainda um controlo de produção denominado "satisfação das necessidades de consumo interno", que por determinação do MINPET obriga a Sonangol e as OC's a venderem uma determinada quantidade de petróleo ao Estado, a fim de acompanhar uma eventual procura nacional de hidrocarbonetos. Tal venda deve ser realizada por preços de mercados justos, calculados pelo próprio governo.[488]

A empresa portuguesa, Galp Energia, está presente em Angola desde 1982, actualmente com cinco projectos em curso com as mais prestigiadas empresas do sector petrolífero a nível mundial. Destes cinco projectos *offshore*, destaca-se o bloco 14, em fase de produção e com perspectivas de crescimento, e os projectos ainda em fase de exploração/desenvolvimento no bloco 14K–A–IMI e bloco 32. Em 2008 a Galp Energia iniciou os trabalhos de exploração do primeiro projecto integrado de gás em Angola, o Angola LNG II, no qual detém uma participação de 10%.[489]

---

[487] GARY, Ian — **O fundo do Barril, O 'Boom' do Petróleo em África e os Pobres**. In. Stanford: Universidade de Stanford, 2003, p. 110. Pág. 50.

[488] BAIN & COMPANY e TOZZINI FREIRE ADVOGADOS — **RELATÓRIO CONSOLIDADO - ESTUDOS DE ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS, INSTITUCIONAIS E FINANCEIRAS PARA A EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA CADEIA PRODUTIVA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NO BRASIL**. 1 ª edição. Sao Paulo: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, 2009. 240 p. ISBN 978-85-62690-03-7 (Bain & Company) 978-85-62691-02-7 (Tozzini Freire Advogados).

[489] galp energia, - Angola [Em linha]. Disponível em http://www.galpenergia.com/PT/investidor/ConhecerGalpEnergia/Os-nossos-negocios/Presenca-no-mundo/Angola/Paginas/Exploracao-desenvolvimento-Angola.aspx. (Consultado em 26 de Março 2012).

Actuações da Galp Energia em Angola:

- **Presença desde 1982 com a entrada no consórcio do bloco 1/82, onde foi feita a descoberta Safueiro que esteve em produção até 2002;**
- **Participação em parceria com a Chevron, a Eni, a Sonangol, a Total, entre outras, em 5 projetos, incluindo 4 blocos offshore e um projeto de exploração de gás, o Angola LNG II;**
- **Área total dos blocos: 10.624 km2;**
- **Mais de 25 descobertas efetuadas em Angola, das quais 12 no bloco 14 e 14 no bloco 32;**
- **Participação no consórcio que descobriu o primeiro poço produtor em águas profundas em Angola, no campo Kuito, em 1997;**
- **Produção working interest acumulada, desde 1991 até 2010, de cerca de 40 milhões de barris;**
- **Investimento acumulado: €868 milhões (até ao final de 2010);**
- **Regime de produção: PSA.**

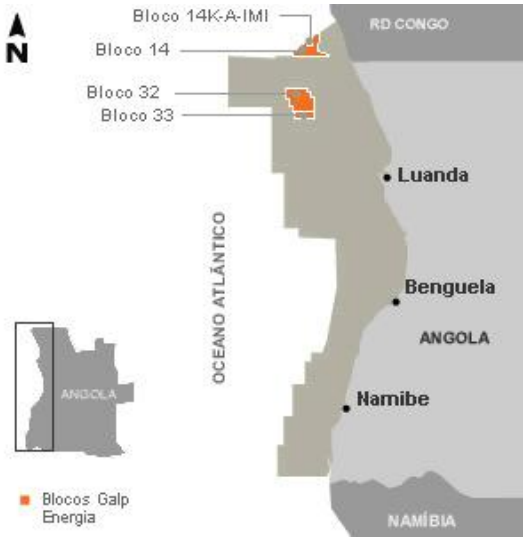

Ilustração 13. Zonas de actuação da Galp Energia. Fonte: Galp Energia.

A empresa portuguesa está em Angola presente na refinação & distribuição contando com onze estações de serviço neste país concentrando a sua actividade de distribuição de produtos petrolíferos em Angola em duas empresas principais: a Petrogal Angola Lda., e a Sonangalp Lda. A Petrogal Angola, detida a 100% pela Galp Energia, assegura a gestão das suas participadas e desenvolve a sua actividade na distribuição e comercialização de lubrificantes, no segmento de Empresas. A Sonangalp, detida em 49% pela Galp Energia e em 51% pela Sonangol, tem como actividade a distribuição e comercialização de combustíveis líquidos e lubrificantes, nos segmentos de Retalho, detendo uma rede de 11 estações de serviço.[490]

[490] galp energia, - galp energia, Angola Refinação e Distribuição. [Em linha]. Disponível em http://www.galpenergia.com/PT/investidor/ConhecerGalpEnergia/Os-nossos-negocios/Presenca-no-mundo/Angola/Paginas/Refinacao-e-Distribuicao.aspx. (Consultado em 26 de Março 2012).

Subsecção 4.4.1. Lei n.º 10/04 de 12 de Junho, "Lei das Actividades Petrolíferas"

A Lei nº 13/78, de 26 de Agosto, Lei Geral das Actividades Petrolíferas, constitui o grande marco da legislação petrolífera angolana, ao estabelecer os princípios fundamentais por que se passou a reger a exploração do potencial petrolífero do País no período pós-independência, princípios que estiveram na base do sucesso que se verificou no importante sector da economia nacional. Apesar de se considerar que aquela lei continua actualizada nos seus mais importantes aspectos, factores como o natural desenvolvimento do sector petrolífero nacional, aliado ao avolumar de experiências que o mesmo originou e ao reflexo destas ao nível da implementação de novos conceitos e práticas no âmbito das concessões petrolíferas, conduziram a que se fosse decidido proceder à sua revisão, de modo a torná-la mais rica e actualizada. A lei n.º 10/04 de 12 de Junho, mantém o princípio fundamental da propriedade estatal dos recursos petrolíferos consagrado na Lei Constitucional, bem assim como os regimes da concessionária exclusiva e da obrigatoriedade associativa no âmbito das concessões petrolíferas, reproduz ainda alguns outros princípios constantes da Lei nº 13/78, de 26 de Agosto, Lei Geral das Actividades Petrolíferas, que pela sua importância se devem manter plenamente válidos no nosso ordenamento jurídico.[491]

As actividades petrolíferas de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção em Angola, são reguladas pela Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro – Lei das Actividades Petrolíferas. A sua abordagem obedecerá ao enquadramento que se segue:

A Lei Constitucional de Angola, nos termos do n.º 1 do seu artigo 12.º, ao estatuir que:

> "*Todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado, que determina as condições do seu aproveitamento, utilização e exploração",*

[491] GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA — **Ministério dos Petróleos - Assembleia Nacional - Lei nº 10/04 de 12 de Novembro**. In GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA. Luanda: Diário da República, 2004.

detém a propriedade dos recursos petrolíferos, determinando que estes bens integram o domínio público, aplicando a dominialidade. Por sua vez, o artigo 3.º da Lei das Actividades Petrolíferas estabelece que "*Os jazigos petrolíferos existentes nas áreas referidas no artigo 1.º* (e que são as mesmas indicadas no n.º 1 do artigo 12.º da LC) *fazem parte integrante do domínio público do Estado*".[492]

A Lei n.º 10/04, constitucionalmente orientado, no artigo 5.º preceitua a atribuição à Sociedade Nacional de Combustível, Empresa Pública (*Sonangol E.P.*) a condição de concessionária exclusiva nacional. À mesma é expressamente "*vedada a alienação total ou parcial dos direitos mineiros, sendo nulos e ineficazes os actos praticados em contrário*".

Este princípio da exclusividade da Concessionária Nacional é temperado por outro princípio – o da obrigatoriedade de associação - estabelecido na Lei n.º 10/04, no seu artigo 13.º nos termos do qual "t*oda a sociedade que pretenda exercer em território nacional operações petrolíferas fora do âmbito da licença de prospecção, apenas o pode fazer conjuntamente com a Concessionária Nacional*..." e que volta a aflorar no n.º 2 do seu artigo 44.º que prevê que "*no caso de a Concessionária Nacional se pretender associar a terceira entidade para executarem em conjunto operações petrolíferas numa determinada área, a concessão é atribuída através de um decreto de concessão...*".

Estando reguladas em Decreto próprio, que as concessões podem ser objecto de concurso público ou de negociação directa conforme o estabelecido nos artigos 46.º e 47.º da Lei das Actividades Petrolíferas. O artigo 14.º do Regulamento das Operações Petrolíferas, enumera os elementos mínimos a constar dos contratos a celebrar entre a Concessionária Nacional e entidades nacionais ou estrangeiras. Por sua vez o artigo 14.º da Lei das Actividades Petrolíferas, referido no artigo 14.º daquele regulamento, identifica as modalidades de associação e contrato de serviços com risco.[493]

A Lei das Actividades Petrolíferas regula também a Licença de Prospecção permitindo ao seu titular reunir os dados necessários para determinar se determinada área tem potencial de exploração. A matéria encontra-se definida no artigo 33.º e seguintes deste diploma e

[492] SANTOS, Onofre - Lei Aplicável aos Contratos Internacionais de Petróleo e Gás. Luanda: UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO, 2009. 36. Pós-graduação. Pág. 3.
[493] PLMJ ADVOGADOS — **OPERAÇÕES PETROLÍFERAS EM ANGOLA**. In. Luanda: PLMJ ADVOGADOS,, 2010, p. 3. Pág. 2.

artigos 9.º a 11.º do Regulamento das Operações do Petróleo. A licença determina qual o programa de trabalho, permitindo identifica-lo e defini-lo tecnicamente. A conjugação dos dois diplomas permite uma compreensão de dimensão prática coesa e rigorosa de obrigações e direitos dos interessados, por exemplo, definindo prazos de duração e de prorrogação da licença, entrega trimestral de relatórios de prospecção, etc.[494]

O artigo 14.º da Lei n.º 10/04 esclarece que "*a Concessionária Nacional pode associar-se com entidades nacionais ou estrangeiras de comprovada idoneidade e capacidade técnica e financeira, mediante prévia autorização do Governo*", podendo a associação revestir as formas de *sociedade comercial*, *contrato de consórcio* e *contrato de partilha de produção*, acrescentando-se a modalidade da *prestação de serviços com risco*.

A autorização prévia do Governo relativamente a estes contratos deverá constar obrigatoriamente do Decreto de Concessão, artigo 49.º da Lei n.º 10/04 assim como qualquer alteração que as partes pretendam introduzir ao contrato tal alteração só pode ser realizada mediante autorização do Governo, através de decreto, artigo 50.º desta mesma lei.

Decorre destes preceitos a possibilidade de a concessionária nacional celebrar outros tipos de contratos tendo como objecto a exploração de recursos nacionais (petróleo e gás), com as empresas petrolíferas, nomeadamente as companhias petrolíferas estrangeiras.[495]

A fiscalização das operações de petróleo é feita pelo Ministério da tutela com base no artigo 76.º da Lei das Actividades Petrolíferas, designadamente através de acções de fiscalização, promoção de inquéritos ou a recolha para análise de amostras de petróleo ou de outras substâncias decorrentes das actividades advindas deste sector.[496]

Em síntese o regime jurídico actual da "Lei do Petróleo" de Angola pauta-se por:

- é a primeira a regular a política nacional sobre os hidrocarbonetos, definida pelo Estado Angolano, assente no princípio constitucionalmente consagrado de que

[494] Ibid. op. cit.— In. Pág. 2.
[495] SANTOS, Onofre - Lei Aplicável aos Contratos Internacionais de Petróleo e Gás. Luanda: UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO, 2009. 36. Pós-graduação. Pág. 4.
[496] PLMJ ADVOGADOS — **OPERAÇÕES PETROLÍFERAS EM ANGOLA**. In. Luanda: PLMJ ADVOGADOS,, 2010, p. 3. Pág. 3.

"*o petróleo bem como os demais recursos naturais são propriedades do povo angolano*";

- Angola considerou a importância estratégica do sector dos petróleos e definiu-o como um dos pilares do arranque da sua economia;

- os princípios que enformam a estrutura legal e institucional dos petróleos assentam no seguinte:

  - Reafirmação de que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes no subsolo e plataforma continental são propriedades do Povo angolano;

  - Atribuição exclusiva dos Direitos Mineiros para a pesquisa e produção dos hidrocarbonetos líquidos e gasosos a empresa pública, Sonangol, cabendo-lhe a gestão destes recursos e a direcção das operações petrolíferas.

Com a criação da Sonangol todas as concessões anteriores passaram automaticamente a ser titularidade da Sonangol, e:

- reafirmação e o reconhecimento das sociedades estrangeiras com capacidade financeira e técnica de se associarem à Sonangol para a exploração dos recursos petrolíferos;

- a introdução das modalidades contratuais:

- contrato de Partilha de Produção;

- contrato de Prestação de serviços;

- o reconhecimento do direito das sociedades ou entidades estrangeiras à recuperação das despesas realizadas e aos lucros resultantes da aplicação dos seus capitais;

- a definição do risco obrigatório, segundo o qual não é permitida às Sociedades Estrangeiras a recuperação dos capitais investidos no caso de não haver descoberta comercial.

Ao longo dos anos quase todas as situações vividas na indústria petrolífera e os casos de direito ocorridos mereceram solução legal adequada, ajustada devidamente aos interesses das partes, principalmente na interpretação e na aplicação correcta dos princípios e disposições que estruturam a lei em vigor. Como efeito, disto ganhou grande impulso o desenvolvimento da exploração de hidrocarbonetos líquidos e gasosos com a descoberta de grandes campos petrolíferos; o ingresso das maiores companhias petrolíferas operadoras e de prestação de serviços do mundo e contribuiu substancialmente para a melhoria da gestão dos recursos petrolíferos no país.

Secção 4.5. São Tomé e Príncipe

São Tomé e Príncipe situa-se no Golfo da Guiné, uma zona petrolífera bem conhecida. Actualmente vigora um acordo com a Nigéria para a exploração conjunta de petróleo (à proporção de 40/60), encontrando-se alguns dos blocos já em exploração por empresas petrolíferas internacionais. Quando iniciarem efectivamente a produção de petróleo, que se prevê seja dentro de cinco anos, os cofres santomenses encaixarão receitas de vulto, o que multiplicará os rendimentos *per capita*. No entanto, esta situação poderá vir a revelar-se uma faca de dois gumes. De facto, o Governo está claramente consciente de que uma corrente de receitas de petróleo pode originar graves problemas de desestabilização e tem estado a desenvolver algumas medidas de salvaguarda. A Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas tem sido generalizadamente encarada como um modelo a seguir.

Especulou-se sobre a existência de petróleo no arquipélago de São Tomé e Príncipe desde os tempos coloniais.[497]

Depois dos primeiros estudos sísmicos encorajadores em 1971, Tentou-se ver se eram verdadeiras estas especulações e as primeiras actividades de prospecção *onshore* tiveram lugar em 1989, mas não foi descoberto petróleo.[498]

Novas sondagens foram realizadas em 1992. Estas permitiram visualizar a possibilidade de existência de petróleo, de boa qualidade, mas a uma grande profundidade, nas águas territoriais de São Tomé e Príncipe. Por isso, um acordo foi assinado em Maio de 1997

[497] SEIBERT, Gerhard — **Evaluation od the Programme of International Alert in São Tomé and Príncipe: Preventing Conflicts Resulting from Oil Production in Africa (2004-2007)**. In.: Relatório final, 2007.
[498] Ibid. op. cit.— In.

entre o Governo e a empresa americana *Environmental Remediation Holding Corporation* – ERHC - de Luisiana, em Maio de 1997.[499]

Este contrato foi amplamente criticado por ter sido considerado prejudicial para os interesses de São Tomé e Príncipe mas ajudou o país a reivindicar as suas fronteiras marítimas.[500]

A ERHC na sua constituição comercial detinha a *West African Development Company* – WADCO -. Assim, uma sociedade de capitais mistos, *São Tome and Principe National Petroleun* – STPETRO -, foi constituída em 1998, onde a ERHC detinha 49% e o Estado Santomense 51%. Devido a algumas discordâncias, o Governo de São Tome e Príncipe rescindiu o contrato com a ERHC e um novo acordo foi assinado com a sociedade *Mobil New Exploration Ventures Group*, que realizou uma prospecção sísmica em Janeiro de 1999.[501]

Foram assinados por São Tomé e Príncipe acordos bilaterais delimitando as fronteiras marítimas com a Guiné Equatorial em 1999 e com o Gabão em 2001. A assinatura destes acordos permitiu que fosse estabelecida a Zona Económica Exclusiva tendo em vista a exploração de petróleo. [502]

No quadro da negociação da Zona Económica Exclusiva, foi acordado com a Nigéria a exploração conjunta de alguns blocos que se situam na fronteira marítima entre os dois Estados.[503]

As negociações com a Nigéria não decorreram tão facilmente. A Nigéria rejeitou a proposta de se estabelecer o limite a uma distância igual entre o continente e o arquipélago e, em Fevereiro de 2001, os dois países estabeleceram a Zona de Desenvolvimento Conjunto nas águas disputadas por ambos. Esta zona abrange 28 000 km^2 e os dois países

---

[499] WESZKALNYS, Gisa — **"Hope & Oil: Expectations in São Tomé and Príncipe", Review of African Political Economy**. Routledge: ROAPE Publications Ltd., 2008. 473-482 p. ISBN 0305-6244., pag. 476
[500] Ibid. op. cit. 282.
[501] GOMES BARBOSA, José - POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO PARA S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Lisboa: UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA, INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO. 2001. 167. Académica. Pág. 73.
[502] SEIBERT, Gerhard — **Evaluation od the Programme of International Alert in São Tomé and Príncipe: Preventing Conflicts Resulting from Oil Production in Africa (2004-2007)**. In.: Relatório final, 2007., pag. 7
[503] GOMES BARBOSA, José - POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO PARA S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Lisboa: UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA, INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO. 2001. 167. Académica. Pág. 73.

concordaram em partilhar os custos e as receitas proporcionalmente: 60% para a Nigéria e 40% para São Tomé e Príncipe.[504]

Esta zona é gerida pela Autoridade Conjunta de Desenvolvimento, cuja sede principal se situa em Abuja e que tem um gabinete de ligação em São Tomé, e pelo Conselho Ministerial Conjunto. O quadro jurídico que rege as operações na Zona de Desenvolvimento Conjunto é composto pelos seguintes documentos:

1. Tratado entre a República Federal da Nigéria e a República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre a Exploração Conjunta dos Recursos Petrolíferos e outros existentes na Área Comum às respectivas Zonas Económicas Exclusivas, assinado em Abuja, em 21 de Fevereiro de 2001;

2. Um conjunto de regulamentos - Regulamentos do Petróleo 2003 - aprovados pelo Conselho Ministerial Conjunto contendo um quadro jurídico para a regulamentação das operações de exploração petrolífera na Zona de Desenvolvimento Conjunto;

3. Um conjunto de regulamentos relativos à tributação dos lucros obtidos pelas empresas petrolíferas na Zona de Desenvolvimento Conjunto (Regulamentos Fiscais 2003) que foram aprovados pelo Conselho Ministerial Conjunto;

4. Um modelo do contrato de partilha de produção – CPP - utilizado pela Autoridade Conjunta de Desenvolvimento nas suas actividades de licenciamento.[505]

Um Acordo de Unitização entre São Tomé e Príncipe e a Nigéria foi assinado em Junho de 2004, pelos dois presidentes destes países. O que verdadeiramente assinaram foi a Declaração Conjunta de Abuja sobre Transparência e Boa Governação na Zona de Desenvolvimento Conjunto, um documento não vinculativo, em que se afirma que a organização seguirá as directrizes da Iniciativa para a Transparência das Indústrias

[504] SEIBERT, Gerhard — **Evaluation od the Programme of International Alert in São Tomé and Príncipe: Preventing Conflicts Resulting from Oil Production in Africa (2004-2007)**. In.: Relatório final, 2007., pag. 8

[505] Coligação Publish What You Pay, International Alert e PNUD, National Discussion on Oil Revenue Management in São Tomé and Príncipe (STP), and Regional Coordination Meeting of Civil Society from Portuguese-speaking Countries in Africa. Relatório da mesa-redonda realizada de 29 a 31 de Outubro, São Tomé e Príncipe, consultado em 20 de Novembro de 2011. Dísponivel em http://www.international-alert.org/sao_tome_and_principe/index.php, p.8.

Extractivas e disponibilizará toda a documentação pública existente na internet no sítio oficial da Autoridade Conjunta de Desenvolvimento.[506]

Para além da Declaração de Abuja e de outros acordos que regem a Zona de Desenvolvimento Conjunto, existem instrumentos jurídicos nacionais fundamentais que ajudam o Governo de São Tomé e Príncipe a gerir o sector petrolífero entre eles a Lei-Quadro das Operações Petrolíferas n.º 16/2009, promulgada a 04 de Novembro.[507]

A Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe faz parte do processo de estruturação e consolidação do quadro institucional de gestão do sector petrolífero em São Tomé e Príncipe e foi criada pelo Decreto-lei nº 5/2004 de 30 de Junho de 2004. É um organismo público encarregue da gestão e execução quotidiana da política do Governo no domínio de hidrocarbonetos com a finalidade de regular, contratar e fiscalizar as actividades económicas inerentes à indústria petrolífera, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com as orientações dos órgãos superiores do Estado. A ANP-STP tem plena autonomia patrimonial, administrativa e financeira.[508]

A Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe é dirigida pelo Conselho Nacional do Petróleo, composto por 15 membros, entre os quais se incluem o Presidente da República, o primeiro-ministro, numerosos outros ministros, e representantes do sector privado e de dois sindicatos. A ANP-STP exerce uma serie de funções: é o órgão do poder executivo responsável pela administração e gestão de todos os recursos petrolíferos e dos seus derivados; actua como a agência reguladora do sector petrolífero; é o principal órgão de consulta do poder executivo para questões relacionadas com o petróleo; gestor exclusivo da Zona Económica Exclusiva; e ainda o órgão responsável por acautelar os interesses nacionais na Zona de Desenvolvimento Comum. Numa passagem do documento "Estratégia do Sector Petrolífero na República Democrática São Tomé e Príncipe " lê-se o seguinte:

---

[506] SEIBERT, Gerhard — **Evaluation od the Programme of International Alert in São Tomé and Príncipe: Preventing Conflicts Resulting from Oil Production in Africa (2004-2007)**. In.: Relatório final, 2007., pag. 8.

[507] MURDOCK, Janet — **Governação de Recursos Naturais em São Tomé e Príncipe: Um Estudo de Caso sobre a Supervisão e Transperência das Receitas Petrolíferas**. In. São Tomé e Príncipe: International Alert, 2009, p. 52. Pág. 7.

[508] AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - [Em linha]. Disponível em http://www.anp-stp.gov.st/pt/. (Consultado em 21 de Janeiro 2012)

"*A Agência Nacional de Petróleo é a autoridade petrolífera oficial encarregue para seguir o progresso das operações na Zona de Desenvolvimento Comum. Esta função verificadora coloca naturalmente uma responsabilidade a ANP-STP para alertar o Ministério dos Recursos Naturais e outros membros do Conselho Ministerial de São Tomé e Príncipe, em assuntos que requerem acções no Conselho Ministerial Conjunto de modo a proteger os interesses de São Tomé e Príncipe e/ou assegurar a gestão apropriada dos recursos pela Autoridade Conjunta de Desenvolvimento*".[509]

A primeira Lei-Quadro das Actividades Petrolíferas que existiu São Tomé e Príncipe, estipulava que "*todas as receitas petrolíferas*" deviam ser depositadas na Conta Nacional do Petróleo, criada junto da Reserva Federal dos Estados Unidos da América. Entretanto foi criada em Dezembro de 2004 uma Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas específica para este domínio, Lei 8/2004. Aquela lei centralizava a recolha e gestão de todas as receitas petrolíferas através de uma única conta, a nova lei alterou parte do regime passando ao Banco Central, actuando em nome do Estado, abrir e manter as Contas do Petróleo junto de um Banco de Custódia seleccionado pelo Governo, nos termos lei (artigo 3.º da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas 8/2004). Actualmente e nos termos da Lei-Quadro das Operações Petrolíferas n.º 16/2009, promulgada a 04 de Novembro, todas as receitas devem ser utilizadas para acções de desenvolvimento sustentável e redução da pobreza aprovadas pela Assembleia Nacional. A lei criou igualmente um fundo de reserva permanente para as gerações futuras, em que devem ser depositados todos os montantes que não tenham sido utilizados. Em relação ao depósito dos fundos existe graves problemas que terão que ser resolvidos, já que os únicos fundos depositados na Conta Nacional do Petróleo até à data têm sido os bónus de assinatura do primeiro e segundo processos de licenciamento de blocos da Zona de Desenvolvimento Comum. Os fundos permaneceram em vários bancos nigerianos, um dos quais já não está a funcionar, questão que não aprofundaremos. [510]

---

[509] MURDOCK, Janet — **Governação de Recursos Naturais em São Tomé e Príncipe: Um Estudo de Caso sobre a Supervisão e Transperência das Receitas Petrolíferas**. In. São Tomé e Príncipe: International Alert, 2009, p. 52. Pág. 9.

[510] Memorando interno, São Tomé e Príncipe Advisory Project Oil Team, Earth Institute, Columbia University, 29 de Outubro de 2007.

A lei admite a possibilidade de até 20% dos fundos da Conta Nacional do Petróleo serem transferidos para o orçamento nacional do Estado. Os fundos transferidos foram gastos em conformidade com o orçamento aprovado pela Assembleia Nacional. Outros benefícios que São Tomé e Príncipe obtém dos recursos petrolíferos são os fundos sociais das empresas petrolíferas, as receitas da venda de dados técnicos e as rendas de superfície anuais.[511]

Os contratos celebrados com as empresas têm normalmente um prazo de quatro anos, com um direito de renovação automática por mais quatro anos. As empresas têm, porém, a possibilidade de não renovar o contrato se nos primeiros quatro anos não descobrirem a quantidade de petróleo que esperavam. Quando o contrato não é renovado, o controlo dos furos reverte a favor dos países.

São Tomé e Príncipe prevê que a produção petrolífera se inicie entre 2014 a 2016, significando que ingresso do país no mercado do petróleo continua a ser incerto. As flutuações dos preços petrolíferos apenas acentuam essa incerteza.[512]

Recentemente o governo do arquipélago de São Tomé e Príncipe estabeleceu negociações com a petrolífera Sonangol, em vários sectores da economia de São Tomé e Príncipe. Um dos eventos mais significativos da história recente das relações entre o grupo angolano e o Estado Santomense foi a compra das acções da Empresa Nacional de Combustíveis e Petróleo de São Tomé e Príncipe - ENCO -, em 2008, que tornou a Sonangol accionista maioritária da empresa. Na época das negociações, uma das justificativas para a venda das acções apresentada pelo Ministério do Plano e das Finanças, é que ela fazia parte de um programa de "afastamento do Estado das empresas públicas", mas outra razão mais valida para este negócio é que à alta no preço dos combustíveis no mercado internacional, deu origem a que o governo em tentar manter a estabilidade dos preços no mercado interno fez com que a ENCO acumulasse uma dívida expressiva com a Sonangol. Esta foi, possivelmente, a principal razão da venda de 35% do capital da empresa, controlados por São Tomé e Príncipe, para a petrolífera angolana. Além de comandar, com 75% das

[511] SEIBERT, Gerhard — **Evaluation od the Programme of International Alert in São Tomé and Príncipe: Preventing Conflicts Resulting from Oil Production in Africa (2004-2007)**. In.: Relatório final, 2007., pag. 8.
[512] Institut Panos Afrique de l'Ouest - Exploração de petróleo de São Tomé começa em breve. Companhias norte-americanas presentes em peso. [Em linha]. Disponível em http://www.panos-ao.org/ipao/spip.php?article3232&lang=fr. (Consultado em 12 de Novembro 2011).

acções, a empresa distribuidora de combustíveis do arquipélago, a Sonangol manifestou em várias oportunidades o desejo de operar a exploração de petróleo na Zona Económica Exclusiva.[513]

São Tomé e Príncipe tem grandes hipóteses de vir a tornar-se um importante produtor de petróleo. Apesar de ainda não estar a extrair as suas reservas, o país está a dar passos firmes neste sentido, com fortes possibilidades se integrar no clube de países exportadores de petróleo.[514]

A legislação de São Tomé e Príncipe relativa à gestão petrolífera é uma lei moderna que visa conferir às instituições o quadro necessário para exercerem uma fiscalização e um controlo máximos das receitas petrolíferas esperadas. Foi criada pela 4ª Comissão dos Assuntos Petrolíferos da Assembleia Nacional, com ajuda técnica do Earth Institute da Universidade de Columbia, do Fndo Mometário Internacional e do Banco Mundial, e com assistência financeira do Governo norueguês e das Nações Unidas, preparou as leis, estruturas e orçamentos da Agência Nacional do Petróleo (ANP), da Comissão de Fiscalização do Petróleo e do Gabinete de Registo e Informação Pública e determinou a forma como deveria ser constituída e dirigida a Conta Nacional do Petróleo. Esta comissão é responsável pela supervisão geral das referidas estruturas e pelo sector petrolífero em geral, agindo em nome da Assembleia Nacional.[515]

[513] OPLOP Observatório dos Píses de Língua Oficial Portuguesa - Cresce a influência da petrolífera Sonangol em São Tomé e Príncipe. [Em linha]. Disponível em http://www.oplop.uff.br/boletim/148/cresce-influencia-da-petrolifera-sonangol-em-sao-tome-principe. (Consultado em 15 de Agosto 2011).

[514] CONSULADO DA R.D. DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE NO PORTO 2007. In *Proceedings of the A OPORTUNIDADE DO INVESTIMENTO*, 17 de Julho 2007 2007 CONSULADO DA R.D. DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, Porto.

[515] MURDOCK, Janet — **Governação de Recursos Naturais em São Tomé e Príncipe: Um Estudo de Caso sobre a Supervisão e Transperência das Receitas Petrolíferas**. In. São Tomé e Príncipe: International Alert, 2009, p. 52. Pág. 18.

Subsecção 4.5.1. Lei n.º 16/2009, de 04 de Novembro, a "Lei das Operações Petrolíferas"

A legislação de São Tomé e Príncipe relativa à gestão petrolífera é uma lei moderna que visa conferir às instituições o quadro necessário para exercerem uma fiscalização e um controlo máximos das receitas petrolíferas esperadas.[516]

O país tem a possibilidade de tornar-se um exemplo internacional de um caso em que o petróleo não é uma maldição, mas sim uma bênção.[517]

A Lei-Quadro 16/2009 desenvolvida por consultores do Instituto da Terra (Earth Institute) da Universidade de Columbia em cooperação com o Banco Mundial e consultores locais, e determina:

1. a criação de uma Conta Nacional do Petróleo única junto de um banco de custódia estrangeiro (a Reserva Federal dos EUA) para a recolha de todas as receitas do petróleo;

2. a criação de um Fundo Permanente que conservará uma percentagem das receitas de petróleo para as gerações futuras;

3. a auditoria regular das contas de receitas de petróleo por uma firma de contabilidade internacional de renome;

4. e o estabelecimento de uma Comissão de Fiscalização do Petróleo para a supervisão das receitas do petróleo e de um Gabinete de Registo e Informação Pública, onde todos os documentos e informações relacionados com o sector dos hidrocarbonetos serão disponibilizados ao público.[518]

Finalmente, a lei coloca diversas restrições à utilização das receitas do petróleo por parte do governo. O grande objectivo é evitar os problemas geralmente associados a tanta

---

[516] Carlos Neves, Vice-presidente da Assembleia Nacional da Comissão do Petróleo. Citado in "Overview of São Tomé and Principe's New Oil Management Law. Living with Oil: Civil Society Experiences in African Oil-producing States". Conferência organizada pelas FONG, a International Alert e o PNUD, 18 a 20 de Abril de 2005, p. 6.
[517] MURDOCK, Janet — **Governação de Recursos Naturais em São Tomé e Príncipe: Um Estudo de Caso sobre a Supervisão e Transperência das Receitas Petrolíferas**. In. São Tomé e Príncipe: International Alert, 2009, p. 52. Pág. 11.
[518] Ibid. op. cit.— In. Pág. 12.

"prosperidade": a súbita valorização da moeda local, a perda de competitividade de produtos comerciais não relacionados com o petróleo, a inflação e a corrupção, entre outros. A atribuição de licenças de exploração petrolífera suscitou alguma controvérsia, principalmente em relação às alegadas irregularidades no processo de adjudicação na Zona de Desenvolvimento Conjunto Nigéria-São Tomé e Príncipe que causaram atrasos nas concessões finais de diversos blocos.

Quanto ao quadro jurídico e institucional, o sistema jurídico de São Tomé e Príncipe pertence à família do direito civil. Consiste, basicamente, numa compilação de leis coloniais portuguesas em vigor antes da independência do país, em 1975, e também de leis posteriores àquela data. De uma maneira geral, o país carece de um sistema jurídico moderno que se distinga por um direito comercial contemporâneo.[519]

A Lei-Quadro das Operações Petrolíferas n.º 16/2009, de 04 de Novembro de 2009, regula e define as actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo da Republica Democrática de São Tomé e Príncipe.

A Lei Constitucional de São Tomé e Príncipe, nos termos do n.º 2 do seu artigo 4.º ao estatuir que:

> "2. *O Estado São-tomense exerce a sua soberania sobre todo o território nacional, o subsolo do espaço terrestre, o fundo e o subsolo do território aquático formado pelo mar territorial e as águas arquipelágicas, bem como sobre os recursos naturais vivos e não vivos que se encontrem em todos os espaços supramencionados e os existentes nas águas suprajacentes imediatas às costas, fora do mar territorial, na extensão que fixa a lei, em conformidade com o direito internacional*".

detém a propriedade dos recursos petrolíferos, determinando que estes bens integram o domínio público, aplicando a dominialidade. Por sua vez, o artigo 4º da Lei-Quadro das Actividades Petrolíferas estabelece que:

[519] The Earth Institute and Vale Columbia Center on Sustainable International Investment — **GUIA DO INVESTIDOR PARA SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**. Columbia: The Earth Institute, 2008. Págs. 43 e ss.

"*1. Todos os depósitos de Petróleo existentes à superfície e no subsolo do Território de São Tomé e Príncipe constituem propriedade exclusiva do Estado, cabendo a sua administração e regulamentação à Agência Nacional do Petróleo.*

2. Para efeito de Operações Petrolíferas, o Estado exerce a sua soberania e jurisdição sobre todo o Território de São Tomé e Príncipe."

A Lei n.º 16/2009, constitucionalmente orientada, no artigo 5.º preceitua a Agência Nacional do Petróleo e das suas Competências e Funções:

"*1. A Agência Nacional do Petróleo exerce as suas competências e funções ao abrigo da presente Lei e das demais aplicáveis do Estado Santomense, incluindo a Lei n.° 5/2004, sob tutela do Ministério encarregue de assuntos petrolíferos de forma a assegurar:*

(a) uma gestão eficaz dos recursos;

(b) que o Petróleo seja explorado com os mínimos prejuízos para o ambiente, seja economicamente sustentável, promova investimentos adicionais e contribua para o desenvolvimento de São Tomé e Príncipe a longo prazo;

(c) o desenvolvimento equitativo de recursos Petrolíferos de São Tomé e Príncipe de acordo com os princípios de transparência e abertura; e

(d) que todo o processo seja coerente com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

2. Nenhuma Pessoa singular ou colectiva, incluindo os proprietários de terrenos, pode realizar Operações Petrolíferas, sem uma prévia Autorização concedida nos termos e condições da presente Lei.

3. Todos os relatórios, planos de trabalho, orçamentos e quaisquer outras comunicações de Contratantes ou Pessoas Autorizadas dirigidas ao Estado e/ou ao Governo são dirigidas por escrito à Agência Nacional do Petróleo.

4. Todas as decisões, apreciações, aprovações, autorizações e outras comunicações dirigidas aos Contratantes ou Pessoas Autorizadas pelo Estado e/ou pelo Governo, ao abrigo da presente Lei, são dirigidas por escrito aos respectivos Contratantes ou Pessoas Autorizadas através da Agência Nacional do Petróleo."

O capítulo III do diploma agora em estudo contém todos os requisitos e obrigatoriedades no que a "Autorização de Operações Petrolíferas" disser respeito; assim estatuiu o artigo 8º com a epígrafe Autorizações de Prospecção:

"*1. Uma Autorização de Prospecção, referente a uma determinada área, pode ser concedida a uma Pessoa ou a um grupo de Pessoas, para efeito de realização de estudos, aquisição e processamento da informação, que permitam uma avaliação mais precisa do potencial Petrolífero de uma área determinada.*

2. Qualquer São-tomense ou Pessoa estrangeira de capacidade reconhecida, conhecimento técnico e capacidade financeira pode solicitar à Agência Nacional do Petróleo uma Autorização de Prospecção.

(a) Uma Autorização de Prospecção confere o direito de efectuar estudos geológicos, geofísicos e geoquímicos na Área Autorizada, podendo ou não ainda ser autorizada a perfuração de poços.

(b) A Autorização de Prospecção requer que a Pessoa Autorizada comunique à Agência Nacional do Petróleo o progresso e os resultados das actividades de prospecção, e mantenha confidencialidade relativamente aos trabalhos realizados no âmbito da respectiva Autorização, sujeito ao Artigo 65 da presente lei

(c) A Autorização de Prospecção não confere qualquer preferência ou direito de celebrar um Contrato Petrolífero.

3. Antes da concessão de uma Autorização de Prospecção relativa a uma área que seja objecto de uma Autorização ainda em vigor, a Agência Nacional do Petróleo deve notificar por escrito o titular desta Autorização.

4. Uma Autorização de Prospecção é concedida por uma duração inicial de três (3) anos, podendo ser sucessivamente renovada anualmente, sendo o prazo máximo de seis (6) anos. As condições para a obtenção e prorrogação da Autorização de Prospecção são definidas na respectiva Autorização.

5. Pode ser concedida mais do que uma (1) Autorização de Prospecção para a mesma área.

6. O Governo pode celebrar, a qualquer momento, um Contrato Petrolífero que compreenda parte ou a totalidade de uma Área Autorizada, sujeito ao disposto nos Artigos 20 e 21 da presente lei. Se tal suceder, a Autorização de Prospecção será extinta imediatamente no que respeita à Área do Contrato sujeita ao Contrato Petrolífero e tal extinção não confere ao titular da Autorização de Prospecção direito a qualquer indemnização ou reparação."

As autorizações de operações petrolíferas podem ser objecto de concurso público ou de negociação directa conforme o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20º da Lei das Actividades Petrolíferas.

O artigo 13º do mesmo diploma, enumera os elementos mínimos a constar dos contratos a serem celebrados. O mesmo artigo identifica as modalidades de associação e contrato de serviços com risco.

"2. *O Governo pode apenas celebrar Contratos Petrolíferos baseados no Modelo do Contrato de Partilha de Produção ou do tipo Contratos de Serviço de Risco.*

3. Para ser elegível como parte num Contrato Petrolífero, uma Pessoa deve:

(a) possuir ou ter acesso a recursos financeiros, conhecimentos e capacidade técnica para desenvolver Operações Petrolíferas na Área do Contrato;

(b) ter um registo que prova o bom cumprimento dos princípios de boa cidadania e governança empresarial; e

(c) Ser uma pessoa colectiva.

4. O objecto do Contrato Petrolífero pode ser limitado a Petróleo Bruto, Gás Natural ou outros componentes do Petróleo."

A Lei das Operações Petrolíferas regula também a autorização de prospecção permitindo ao seu titular reunir os dados necessários para determinar se determinada área tem potencial de exploração. A matéria encontra-se definida no artigo 8 e seguintes deste diploma. A autorização determina qual o programa de trabalho, permitindo identifica-lo e defini-lo tecnicamente.

O artigo 13º da Lei n.º 16/2009, esclarece que:

> *"1. O Governo pode celebrar um Contrato Petrolífero, conforme o disposto no Artigo 20 e no Artigo 21, relativamente a um Bloco, com uma Pessoa ou um grupo de Pessoas, desde que, no segundo caso, estas tenham celebrado um Contrato de Operação Conjunta, aprovado pela Agência Nacional do Petróleo, nos termos do nº1 do Artigo 18 da presente lei.".*

A autorização prévia do Governo relativamente a estes contratos deverá constar obrigatoriamente de um decreto de autorização, artigo 14.º da Lei n.º 16/2009, assim como qualquer alteração que as partes pretendam introduzir ao contrato tal alteração só pode ser realizada mediante autorização do Governo.

A fiscalização das operações de petróleo é feita pela Agência Nacional do Petróleo, com base no artigo 5.º da Lei em análise. «*Esta exerce as suas competências e funções ao abrigo da presente Lei e das demais aplicáveis do Estado Santomense, incluindo a Lei n.° 5/2004, sob tutela do Ministério encarregue de assuntos petrolíferos de forma a assegurar:*

> *(a) uma gestão eficaz dos recursos;*
>
> *(b) que o Petróleo seja explorado com os mínimos prejuízos para o ambiente, seja economicamente sustentável, promova investimentos adicionais e contribua para o desenvolvimento de São Tomé e Príncipe a longo prazo;*

(c) o desenvolvimento equitativo de recursos Petrolíferos de São Tomé e Príncipe de acordo com os princípios de transparência e abertura; e […]

4. Todas as decisões, apreciações, aprovações, autorizações e outras comunicações dirigidas aos Contratantes ou Pessoas Autorizadas pelo Estado e/ou pelo Governo, ao abrigo da presente Lei, são dirigidas por escrito aos respectivos Contratantes ou Pessoas Autorizadas através da Agência Nacional do Petróleo.».

O artigo 32.º da Lei n.º 16/2009 determina que o tipo de contrato adoptado por este país é o contrato de partilha de produção

(Termos e Condições de Partilha de Produção)

Após a dedução do Royalty e custos recuperáveis aprovados, todo o Petróleo produzido ao abrigo de um Contrato Petrolífero baseado no Modelo do Contrato de Partilha de Produção será repartido entre o Estado e o Contratante de acordo com o disposto no respectivo Contrato Petrolífero. O Contratante também receberá uma quota-parte da Produção Petrolífera para reembolso dos seus custos, nos termos e condições que se seguem:

(a) uma parte da totalidade da Produção Petrolífera será afecta ao reembolso dos custos de produção efectivamente incorridos pelo Contratante na realização das Operações Petrolíferas; e […] Contrato Petrolífero, não podendo em nenhum caso esta percentagem ser superior ao montante especificado no Contrato Petrolífero.

e o artigo 33.º determina o objecto do contrato referenciado:

(Conteúdo do Contrato de Partilha de Produção)

Os Contratos Petrolíferos deverão reflectir os termos e condições acordados entre o Governo e o Contratante e devem incluir, entre outras, as seguintes cláusulas, se aplicável:

(a) a definição e a delimitação do Bloco objecto do Contrato Petrolífero;

(b) a duração da fase de pesquisa e as condições para sua prorrogação; […] (t) os procedimentos relativos à cessação do Contratos Petrolíferos.

Secção 4.6. Timor

O território que para o Direito Internacional era um território sob administração portuguesa, Timor-Leste, é composto pela parte oriental da ilha de Timor (a maior e a mais oriental das pequenas ilhas de Sonda), pelo enclave de Oé-Cusse, na costa norte da zona ocidental da ilha. Os limites actuais do território foram definidos pelo Tratado celebrado por Portugal com a Holanda em 20 de Abril de 1859, depois rectificados pela Convenção Luso-Holandesa de 7 de Outubro de 1904, e confirmados por arbitragem do Governo suíço através da sentença de 25 de Julho de 1914.[520]

Timor-Leste está entre os mais jovens nações do mundo. A sua independência começou em circunstâncias difíceis: a pobreza era generalizada, a educação pobre, o sector industrial inexistente e com uma forte componente política agitada em ascensão. Mas, por outro lado, estavam previstas receitas do petróleo para um futuro, o que se vislumbrou de grande ajuda na luta de Timor-Leste para o seu desenvolvimento.[521]

Timor-Leste nasce como país independente reconhecido como tal por toda a comunidade internacional, em 20 de Maio de 2002 depois de um período de transição pós-Referendo de 1999 em que a sua administração esteve a cargo das Nações Unidas. Dadas as circunstâncias particularmente difíceis em que se deu o nascimento da Nação é natural que muitos se perguntassem sobre a viabilidade do país ou, mais concretamente, a possibilidade de ele assegurar, no futuro, uma vida menos dramática e bem mais digna de ser vivida para os seus cidadãos. Para muitos a resposta ao futuro de Timor-Leste e face ao que se sabe hoje, é quase inevitável não relacioná-lo com o resultado da exploração do petróleo no Mar de Timor (o que fica entre o sul da ilha e o norte da Austrália) e, a

[520] QUADROS, Fausto, GUERRA MARTINS, Ana Maria, OTERO, Paulo, GALVÃO TELES, Miguel, SÉRVULO CORREIA, José Manuel, MIRANDA, Jorge, PALMA, Maria Fernanda e ASSUNÇÃO, Maria Leonor — **TIMOR E O DIREITO**. Lisboa: ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA da FACULDADE DIREITO LISBOA, 2001. 189 p.
[521] LUNDAHL, Mats - The Oil Resources of Timor-Leste: Curse or Blessing? Stockholm: Research Institute of Industrial Economics Stockholm and Örebro University, Tese. 2006. 32. Oil. Pág. 1.

acreditar em notícias recentes, também ao da exploração de petróleo *onshore*, no próprio solo timorense.[522]

A história do petróleo em Timor-Leste inicia-se em 1984 quando a companhia petrolífera indonésia Petramina e a ITB iniciaram os estudos geológicos, e confirmaram a existência de importantes recursos de petróleo e gás natural. Naquela época teve inicio uma disputa internacional que terminou com um convénio, assinado em 1989, entre a Indonésia e a Austrália, para a exploração desses recursos, localizados numa área de 61.000 quilómetros quadrados. Criou-se uma chamada «Zona de Cooperação» entre aqueles dois países, e desde o ano de1991 foram assinados vários contratos, para uma zona que designaram de zona "A", com várias OC's extrangeiras. Num dos convénios estabelecia-se ainda uma outra zona administrada pela Austrália e que a Indonésia recebia 16% das receitas geradas.[523]

O conflito reside no facto de Timor Leste e a Austrália basearem as suas reclamações fronteiriças em duas versões, uma mais antiga que outra, da Lei Internacional do Mar. A versão mais antiga desta dava grande importância à plataforma continental (até aos 200 metros de profundidade) de cada país na definição da área marítima que um Estado podia reclamar para a sua zona económica exclusiva. A plataforma continental da Austrália nesta área é excepcionalmente larga, pelo que apoiada neste facto reclamava para si uma parte maior, pretendendo levar a linha da sua fronteira marítima para o mais longe possível das suas costas. Este desejo vai contra as normas da recente versão da Lei Internacional do Mar, a qual determina que cada país tem direito a delimitar como zona económica exclusiva 188 milhas náuticas a partir do limite exterior do seu mar territorial (12 milhas da costa) independentemente da dimensão da plataforma. Acrescenta ainda a Lei do Mar que se não houver 400 milhas separando dois países, a fronteira deve ser definida pela linha equidistante de ambos. E o problema reside aqui, precisamente no Mar de Timor; a distância entre a ilha de Timor e a Austrália é inferior a estas 400 milhas náuticas. De acordo com os princípios desta versão mais recente da Lei do Mar, subscrita por Timor Leste, a fronteira marítima entre os dois países envolvidos deverá ser definida por tal linha

[522] ALMEIDA SERRA, António — **Timor Leste: o petróleo e o futuro**. In *CEsA Centro de Estudos sobre África e do Desenvolvimento do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa - Colecção Documentos de Trabalho N.º 71*. Lisboa: CESA, 2006, vol. 71, p. 17. Pág. 10.
[523] SAPO - Timor, que país? [Em linha]. Disponível em http://canais.sapo.pt/educacao/1GDD/318431.html. (Consultado em 12 de Março 2012).

equidistante. (linha identificada como a "*median line*" na figura). Como se pode verificar, a ser aceite por ambas as partes, neste caso pela Austrália já que Timor-Leste a defende como sendo a única admissível e justa, toda a actual zona de exploração conjunta ("*Zone A*"), incluindo o poço de Bayu Undan, faria parte da soberania territorial de Timor-Leste revertendo para ele todas as eventuais receitas provenientes da exploração. Mas a questão não se levanta apenas em relação à fronteira "horizontal" entre os dois países. Timor-Leste deparou-se com uma situação que resulta do acordo de fronteiras estabelecido entre a Austrália e a Indonésia e que define fronteiras "laterais". Timor-Leste também contesta esta situação por não se coadunarem com os princípios da Lei Internacional do Mar. Repare-se que se a fronteira actualmente existente na parte mais oriental do mapa (a da direita) faz com que cerca de 20% do poço "Greater Sunrise" esteja dentro da área de exploração conjunta. No mínimo, ela deverá ser deslocada para uma posição em que 80% da área do "Greater Sunrise" passa a estar dentro da zona conjunta, ficando os restantes 20% na zona económica exclusiva da Austrália. Do mapa resulta que há mesmo interpretações da Lei do Mar que poderão levar a que a totalidade deste último poço esteja na zona conjunta a qual, a aceitar-se a linha meridiana como fronteira "horizontal", deveria pertencer a Timor-Leste. Caso a Austrália aceitasse aplicar a actual Lei Internacional do Mar parte importante da riqueza petrolífera do Mar de Timor nesta região passaria a ser exclusivamente de Timor-Leste. A inexistência de um acordo global de fronteiras obrigou os dois países a chegarem a um acordo sem incidências fronteiriças, com o objectivo de repartirem entre si tal riqueza.[524]

[524] ALMEIDA SERRA, António — **Timor Leste: o petróleo e o futuro**. In *CEsA Centro de Estudos sobre África e do Desenvolvimento do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa - Colecção Documentos de Trabalho N.º 71*. Lisboa: CESA, 2006, vol. 71, p. 17. Págs. 4 e ss.

Timor GAP

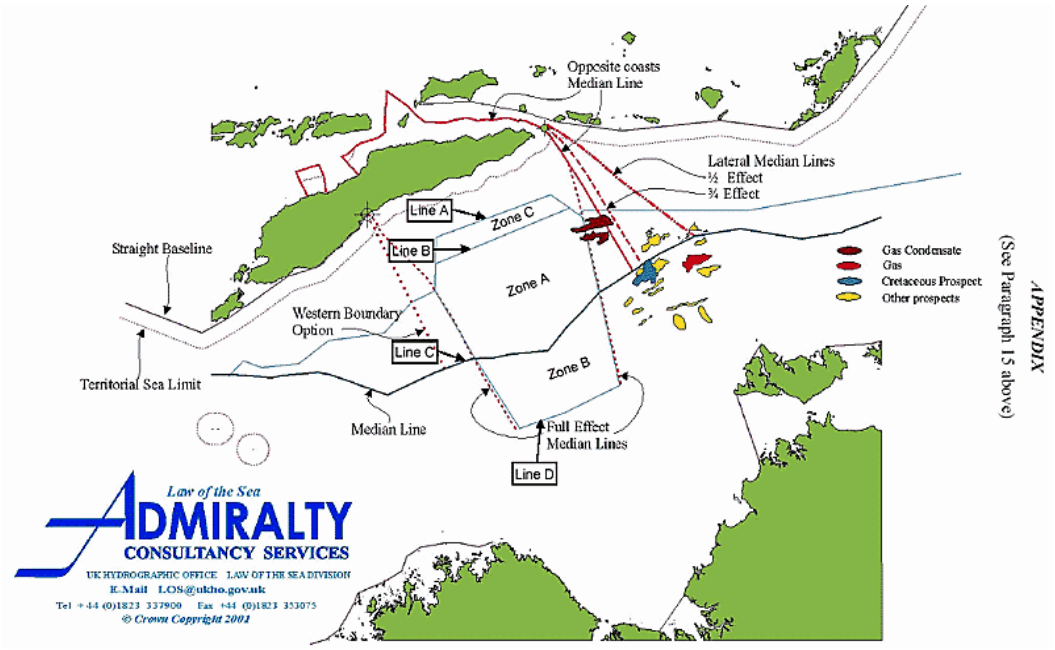

Ilustração 14. TIMOR GAP. Fonte: ADMIRALTY CONSULTANCY SERVICES.

A problemática relacionada com a soberania dos Estados do território, já foi abordada neste trabalho, relembramos apenas que após os anos 50 do século XX, em prol dos países em vias de desenvolvimento e afirmado pela Assembleia Geral da ONU, o princípio da soberania nacional sobre os recursos naturais passou a assumir um lugar central na chamada "nova ordem económica internacional". Foi tido em conta a especial preocupação com a situação económica e social dos países em vias de desenvolvimento, e encontrou consagração expressa na *Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados*, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1974. A *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar* consagra o princípio, mas subordina-o ao dever de proteger e preservar o meio marinho.[525]

A Constituição da Republica de Timor-Leste elucida no artigo 158.º, n.º 3, que Timor-Leste não admite quaisquer actos ou contratos relativos àqueles recursos naturais que

[525] "Os Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de acordo com a sua política em matéria de meio ambiente e de conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho" (artigo 193.º da Convenção).

tenham sido celebrados ou praticados antes da entrada em vigor da Constituição, sem que sejam confirmados pelos órgãos competentes, uma ressalva que se entende em vista, particularmente, do *Tratado do Timor Gap*, celebrado entre a Austrália e a Indonésia em 11 de Dezembro de 1989.[526]

Os factores integrantes do território são: a superfície terrestre *lato sensu*, o mar territorial e o espaço aéreo. O território de Timor Leste é formado pela parte oriental, (com cerca de 17.900 km^2) , da ilha de Timor situada no chamado arquipélago de Solor e Timor, pelo território (com cerca de 850 km^2) situado na parte ocidental da ilha de Timor chamado Oecusse (Oicussi ou Ocussi) ou Oecusse Ambeno[527], pela ilha de Ataúro (com cerca de 144 km^2), junto do extremo oriental da ilha de Timor.[528]

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, atesta o princípio da soberania nacional sobre os recursos naturais no artigo 8.º, n.º 1, assim como reforça esta ideia quando no seu artigo 139º, n.º 1, reitera a mesma ideia sobre o solo e subsolo.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1 da Constituição, o território da República Democrática de Timor-Leste é composto pela superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais, que historicamente integram a parte oriental da ilha de Timor, o enclave de Oecusse Ambeno, a ilha de Ataúro e o ilhéu de Jaco.[529]

---

[526] Idêntica ressalva, agora por referência directa ao Tratado Timor Gap, é feita no instrumento de troca de notas entre Timor-Leste e a Austrália que acompanha o Tratado do Mar de Timor. Pode ler-se no seu ponto 8.º: "Ao concordar em continuar com as disposições de 19 de Maio de 2002, até à entrada em vigor do Tratado, o Governo da República Democrática de Timor-Leste não reconhece por este meio a validade do „Tratado entre a Austrália e a República da Indonésia na Zona de Cooperação numa Área entre a Província Indonésia de Timor-Leste e o Norte da Austrália‟ (o „Tratado Timor Gap‟) ou a validade da „integração‟ de Timor-Leste na Indonésia".

[527] Conforme vem referido na Sentença arbitral de 1914, durante as negociações da Convenção de 1904 Portugal recusou a caracterização de Oecusse como enclave, invocando a contiguidade com o mar. A razão residia em que o Artigo I da Convenção de 1893 afirmava que "©om o fim de facilitar o exercício dos seus direitos de soberania, as altas partes contratantes julgam que é conveniente estabelecer de um modo mais claro e mais exacto a demarcação das suas possessões na ilha de Timor e acabar com os terrenos encravados ("enclave", na versão francesa) actualmente existentes", prevendo o Artigo II a designação de uma comissão de peritos para formular propostas com vista a nova convenção, que veio a ser a Convenção de 1904. Portugal conseguiu manter Oecusse-Ambeno, tendo a Holanda cedido o enclave de Maucatar e Portugal o de Noimuti, ao sul do reino de Ambeno. Note-se, porém, que Oecusse será qualificável como enclave pelo menos para os efeitos de direito de passagem terrestre.
GALVÃO TELES, M. — Timor Leste. In Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública. Lisboa, p. 107 (568 - 674). Pág. 573.

[528] GALVÃO TELES, Miguel — **Timor Leste**. In *Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública.* Lisboa, p. 107 (568 - 674). Pág. 573.

[529] JERÓNIMO, Patrícia — **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO O REGIME INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS**. In., 2009, p. 197. Pág. 5.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 3 desta lei, o território nacional e os direitos de soberania sobre ele exercidos são inalienáveis.[530] A Constituição remete para a lei ordinária a fixação e determinação da extensão e do limite das águas territoriais, da zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste na zona contígua e plataforma continental de acordo ao preceituado no seu artigo 4.º, n.º 2[531], feito aliás pela Lei n.º 7/2002, de 20 de Setembro. Este diploma definiu em termos mais amplos o território de Timor-Leste, acrescentando à definição constitucional "outras ilhas e formações naturais que constituam dependências susceptíveis de apropriação" (artigo 1.º, alínea d) da Lei n.º 7/2002). Reforçando ainda mais a ideia, o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2002, afirma ainda que a soberania de Timor-Leste abrange, para além do seu território e águas interiores, o mar territorial e o espaço aéreo sobre o mar territorial, bem como o leito e o subsolo deste.[532]

Por aplicação do princípio *uti possidetis juris*[533], Timor-Leste recebeu as fronteiras terrestres definidas pela Administração colonial portuguesa, nomeadamente as fixadas por dois acordos cimentados entre Portugal e os Países Baixos: o *Tratado de demarcação e troca de algumas possessões portuguesas e neerlandesas no arquipélago de Solor e Timor*, assinado em Lisboa em 20 de Abril de 1859, e a *Convenção para a demarcação das possessões portuguesas e neerlandesas na ilha de Timor*, assinada em Haia em 1 de Outubro de 1904.[534]

No ano de 2000, no mês de Julho, a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) celebrou com a Indonésia um acordo internacional sobre a

---

[530] "O Estado não aliena qualquer parte do território timorense ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras".

[531] Os limites das águas territoriais e da zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste à zona contígua e plataforma continental, bem como, em geral, as fronteiras da República Democrática de Timor-Leste, são matéria da competência exclusiva do Parlamento Nacional, de acordo com o artigo 95.º, n.º 2, alíneas a) e b) da CRDTL.

[532] JERÓNIMO, Patrícia — **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO O REGIME INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS**. In., 2009, p. 197. Pág. 6.

[533] O princípio do "uti possidetis" nasceu na América Latina, nos inícios do séc. XIX, e veio a ser adoptado pela Organização da Unidade Africana (OUA), que o inseriu no artigo III, parte 3, da respectiva Carta e solenemente o proclamou em 21 de Julho de 1964, no Cairo (v. p.ex., Jorge Campinos, «L'actualité de l'uti possidetis», La Frontiére, Colloque de Poitiers, Pedone, Paris, 1980., p. 95 e ss). A validade do princípio no âmbito africano foi afirmada pela Câmara do Tribunal Internacional de Justiça no caso do Diferendo Fronteiriço (Burkina Faso / República do Malí) (I.J.C. Reports, 1986. pp. 564-567, partes 19-26). Num âmbito tendencialmente universal, o princípio do «uti possidetis» encontrou expressão no artigo 11 da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, que foi considerado pela sentença arbitral, de 14 de Fevereiro de 1985, proferida no caso da Delimitação da Fronteira Marítima (Guiné / Guiné-Bissau) (par.40), como expressão de costume geral (p.ex., International Legal Materials [ILM], 1986).
GALVÃO TELES, M. — Timor Leste. In Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública. Lisboa, p. 107 (568 - 674). Pág. 574.

[534] GALVÃO TELES, Miguel — **Timor Leste**. In *Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública.* Lisboa, p. 107 (568 - 674). Págs. 572-574.

formação de uma Comissão Fronteiriça Conjunta. Estes dois países levaram a cabo uma pesquisa conjunta do traçado fronteiriço que conduziu à demarcação de 96% da extensão total da fronteira terrestre. O estabelecimento da fronteira internacional entre a Indonésia e Timor-Leste resultou de um mandato conjunto dos dois Governos, baseado na *Convenção* de 1904 e na decisão arbitral de 1914 (relativa a Oecusse-Ambeno), que foi executado através de actividades de reconhecimento do terreno, da construção de uma base de dados de referência comum (CBDRF)[535] e da condução de pesquisas de delimitação e demarcação.[536]

Aquele estudo tinha como objectivo estudar as características dos rios e as respectivas configurações morfológicas das margens, localização de ilhas fluviais e de pontos salientes para aplicação da mediana, e a utilização socioeconómica dos rios pelas populações locais.[537]

Os ministros dos negócios estrangeiros de ambos os países, no dia 8 de Abril de 2005, assinaram um *Acordo Provisório*, sobre a delimitação da fronteira terrestre. Ficou previsto a continuação das operações de delimitação da fronteira no referente aos segmentos de fronteira ainda controversos, dado que existiam cerca de 4% da totalidade do traçado fronteiriço ainda por decidir, pelo que a solução encontrada foi a celebração de um acordo autónomo exclusivo para a gestão dos rios comuns, de todo compreensível, tendo em conta que 75% da fronteira terrestre ser delimitada por rios.[538]

Em relação à zona fronteiriça destes dois países, e apesar da noção "fronteira-zona" não se ter imposto em Direito positivo, a contiguidade dos territórios estatais impõe o respeito por alguns princípios de boa vizinhança. Timor-Leste e Indonésia mantêm o mútuo respeito, presenciado em vários exemplos, um deles é o *Acordo sobre passagem fronteiriça tradicional e mercados regulados*, concertado em Outubro de 2007. Através deste acordo

---

[535] Common Border Datum Reference Frame- international border establishment. Estabelecimento de linhas fronteiriças.

[536] FERNANDES, R.M.S. , DJAWAHIR, Djawahir, MATOS, João Matos e HANDOYO, Sri — **THE COMMON BORDER DATUM REFERENCE FRAME (CBDRF) BETWEEN INDONESIA AND TIMOR-LESTE: IMPLEMENTATION AND PROCESSING**. In., 2005, p. 12.

[537] SUTISNA, Sobar e HANDOYO, Sri DELINEATION AND DEMARCATION SURVEYS OF THE LAND BORDER IN TIMOR: INDONESIAN PERSPECTIVE. In *Proceedings of the the International Symposium on Land and River Boundaries Demarcation and Maintenance in Support of Borderland Development*
Bangkok, 6-11 November 2006, BAKOSURTANAL Ed. Center for Boundary Mapping The National Agency for Surveys and Mapping of Indonesia (BAKOSURTANAL), Bangkok, Thailand, 9.

[538] JERÓNIMO, Patrícia — **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO O REGIME INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS**. In., 2009, p. 197. Pág. 9.

foi criado um sistema aduaneiro, a que obedecem Timor-Leste e Indonésia, nos termos do qual os nacionais dos dois países, com domicílio nas respectivas áreas de fronteira, poderão entrar e viajar livremente dento da área de fronteira do outro país, para fins tradicionais ou costumeiros. Este assunto está sempre presente nas preocupações governamentais de Timor-leste. No Orçamento Geral do Estado Ano Civil 2008, - Documento Orçamental No 1, uma das posições expostas era:

> […] "*Aprovou uma proposta de resolução a apresentar ao Parlamento Nacional relativa ao Acordo entre os Governos de Timor-Leste e da Indonésia sobre mercados de fronteira, para permitir o acesso das populações fronteiriças de ambos os países aos mercados tradicionais*;"[539]

Também nas delimitações fronteiriças marítimas Timor-Leste encontrou problemas que perduram. Não nos cabe aqui fazer explanações acerca desta luta, centramo-nos somente no objectivo de Timor em adquirir os seus direitos marítimos e consequentes direitos inerentes também à zona económica exclusiva[540] e às plataformas.[541]

Quando as costas de dois Estados são adjacentes ou se encontram situadas frente a frente, tal é o caso de Timor, nenhum desses Estados tem o direito, salvo acordo de ambos em contrário, de estender o seu mar territorial além da linha mediana cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial de cada um desses Estados, nos termos do artigo 15.º da Convenção Montego Bay. Os Estados têm o direito de fixar a largura do seu mar territorial

---

[539] GOVERNO TIMORENSE, - Orçamento Geral do Estado Ano Civil 2008 - Documento Orçamental No 1. [Em linha]. Disponível em http://www.mof.gov.tl/wp-content/uploads/2010/07/BP1_2008_Pt.pdf. (Consultado em 22 de Março 2012)

[540] A zona económica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, nos termos do artigo 55.º da Convenção de Montego Bay, que se estende até às 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial - artigo 57.º da Convenção. A delimitação da zona económica exclusiva entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o Direito Internacional, a fim de se chegar a uma solução equitativa - artigo 74.º, n.º 1, da Convenção. É um espaço destinado aos recursos naturais, que se caracteriza por atribuir ao Estado costeiro um direito exclusivo de aproveitamento económico. Tal como a zona contígua, deve ser expressamente reclamada pelo Estado costeiro.
MACHADO, J. E. M. – Direito Internacional. Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

[541] A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental42 ou até a uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância (artigo 76.º, n.º 1, da Convenção). A doutrina considera serem regras consuetudinárias geralmente aceites o direito a uma plataforma de 200 milhas, qualquer que seja a morfologia do leito do mar e do seu subsolo, e a possibilidade da sua extensão para além das 200 milhas.

até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas estas a partir de linhas de base determinadas em conformidade com esta Convenção. Esta Convenção estabelece regras especiais de delimitação do mar territorial, podendo recorrer-se a linhas de base rectas, nos casos em que a linha costeira seja perturbada pela existência de ilhas, atóis, cadeias de recifes, recortes profundos e reentrâncias, franjas de ilhas, deltas, acidentes naturais e outras causas de instabilidade, preceituado no artigo 7.º da Convenção. A definição do espaço marítimo de Timor-Leste afirma-se em quase todas as direcções, pela presença contígua do território indonésio de Timor Ocidental, assim como pela presença, face a face e a distância relevante, de ilhas indonésias, a norte (designadamente, Alor, Lirori, Wetar e Kisar) e a leste (em particular, Leti), e da Austrália, a sul.[542]

O regime internacional da plataforma continental interessa com especial conveniência a Timor-Leste, pela riqueza dos seus recursos petrolíferos e pelas controvérsias geradas a seu respeito, nomeadamente as que opõem Timor-Leste e a Austrália, países separados por uma extensão de mar inferior a 400 milhas náuticas.

Os depósitos localizados na plataforma submarina conhecida como «Timor Gap», entre Timor- Leste e a Austrália, são alvo de cobiça internacional há muitos anos. O Timor Gap, como ficou conhecido o Tratado, dividia entre a Austrália e a Indonésia os recursos de gás e petróleo no mar que separa o sul do território timorense do Norte da Oceânia e onde, segundo alguns especialistas, existem reservas comparáveis às do Médio Oriente e Mar do Norte. Segundo o que fora negociado em 1989, entre Austrália e Indonésia, a zona de exploração - 24 mil quilómetros quadrados - era dividida em três áreas: uma administrada pela Indonésia, outra pela Austrália e a terceira em conjunto. Cada governo recebia dez por cento em impostos sobre a produção realizada na outra zona, enquanto na área administrada em conjunto estes eram distribuídos equitativamente. O acordo estabelecido entre os dois países vizinhos foi condenado por timorenses, que consideraram que a Austrália estava a trair os interesses de Timor-Leste. Após largas divergências um acordo foi celebrado entre Timor-Leste e Austrália. Timor-Leste receberá 90 por cento dos resultados da exploração e a Austrália os restantes dez por cento. Isto significa uma receita garantida para Timor-Leste durante 20 anos. A Austrália recebe quatro ou cinco vezes esse

[542] GALVÃO TELES, Miguel — **Timor Leste**. In *Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública.* Lisboa, p. 107 (568 - 674). Pág. 574.

montante, uma vez que tem sob o seu controlo a refinaria de todo o petróleo e gás proveniente das reservas. Na actualidade existe um novo acordo sobre o Mar de Timor. Comercialmente não é considerado um mau negócio para Timor-Leste, embora continue a favorecer a Austrália. O *Tratado* estabelece uma Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (ACDP), sob controlo e administração conjunta de Timor-Leste e da Austrália. Conjuntamente também, facilitam a exploração e o desenvolvimento e tiram partido dos recursos petrolíferos da ACDP para benefício dos respectivos povos, nos termos do artigo 3.º, alíneas a) e b) do *Tratado*. A Austrália e Timor-Leste têm direito a todo o petróleo produzido na ACDP, sendo que, deste, 90% pertence a Timor-Leste e 10% pertence à Austrália, artigo 4.º, alínea a), do Tratado.[543]

Uma das preocupações fundamentais das autoridades timorenses foi, desde o início, implementar o princípio de que a riqueza petrolífera do país não é apenas da geração actual mas também das vindouras. Era necessário, pois, encontrar um mecanismo que assegurasse que as gerações futuras dispusessem, de pelo menos a mesma riqueza de que dispõe a geração actual. Esse mecanismo foi criado, sob inspiração da Noruega e de outros países. Devidamente fundamentado pela Lei do Fundo Petrolífero foi constituído o Fundo Petrolífero de Timor Leste. É aberta uma conta bancária específica nos Estados Unidos pelo "Banco Central" de Timor Leste, receptor inicial de todas as receitas petrolíferas do país, responsabilizando-se este por transferir a riqueza para a conta mencionada. Isto significa que as receitas não entram directamente no Orçamento Geral do Estado, destinam-se, em primeiro lugar, a serem acumuladas sob a forma de títulos de natureza financeira.

Timor-Leste explora os hidrocarbonetos em *onshore* e em *offshore*. A empresa Galp Energia está em Timor-Leste desde 2007 em *offshore*. Fazem parte do consórcio para as actividades de exploração e produção a Galp Energia (10%), a Eni (Operador, 80%) e a Kogas (10%). Detêm uma aérea concessionada de 8,595 Km^2 . O tipo de exploração dá-se

[543] University of New South Wales - Australia and the 'Timor Gap'. [Em linha]. Disponível em http://www.gmat.unsw.edu.au/currentstudents/ug/projects/baltyn/baltyn2.htm. (Consultado em 21 de Março 2012).

em águas profundas, de 0 a 2.000 metros, sendo a actuação da exploração realizada em 4 blocos.[544]

Blocos explorados em Timor-Leste pelo consórcio Galp Energia, Eni e Kogas.

Ilustração 15. Blocos exploração em Timor-Leste pelo consórcio Galp Energia, Eni e Kogas. Fonte: Galp Energia.

A Galp Energia entrou no consórcio formado pela Eni, o operador, e pela Kogas, que detinha os direitos de exploração de cinco blocos no *offshore* do país, que tem uma área de 12.183 km2. A exploração e produção de petróleo em Timor-Leste depende como em muitos países, de contratos de partilha de produção com o governo local. Para isso a Galp Energia assinou em Abril de 2007 o contrato para a aquisição de 10% nas concessões de direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo nos blocos em Timor. As concessões foram atribuídas por um período de sete anos para a fase de exploração e por um período de 25 anos para a fase de produção. Em Novembro de 2010, a Galp Energia decidiu que só deteria quatro blocos. Com estes passariam ao segundo período exploratório, sendo o Bloco A devolvido.[545]

[544] galp energia, - Timor-Leste. [Em linha]. Disponível em http://www.galpenergia.com/PT/investidor/ConhecerGalpEnergia/Os-nossos-negocios/Presenca-no-mundo/Timor/Paginas/Timor.aspx. (Consultado em 26 de Março 2012)26 de Março 2012).
[545] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 26 de Março 2012).

Subsecção 4.6.1. Lei n.º 13/ 2005 de 02 de Setembro, "Lei das Actividades Petrolíferas" e Lei n.º 9/2005 de 03 de Agosto "Lei do Fundo Petrolífero"

A Lei n.º 13/ 2005 de 02 de Setembro, Lei das Actividades Petrolíferas", regula e define as actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo da Republica de Democrática de Timor-Leste.

No seu preâmbulo expressa que «*Os recursos petrolíferos que pertencem a Timor-Leste são uma componente estratégica da economia, têm um elevado valor potencial e espera-se que venham a gerar receitas significativas para Timor-Leste. Para além de visar a maximização de receitas dos recursos petrolíferos para Timor-Leste, a Lei visa igualmente contribuir para a concretização de objectivos de desenvolvimento alargado de Timor-Leste. As receitas derivadas do petróleo, e o desenvolvimento deste recurso, permitirão a Timor-Leste ocupar-se de forma mais eficaz das suas necessidades e prioridades em matéria de desenvolvimento, reforçar ainda mais os seus recursos humanos, consolidar os avanços obtidos até hoje, acelerar e sustentar o crescimento económico, reduzir a pobreza e melhorar o bem-estar do povo de Timor-Leste. A Lei tem como objectivo, igualmente, assegurar a estabilidade e a transparência na regulação do desenvolvimento dos recursos petrolíferos. Nesta matéria, a Lei é complementada por requisitos de transparência já existentes em Timor-Leste, ou a serem estabelecidos no futuro, incluindo os relativos a publicação de informação e a poupança de receitas petrolíferas. Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do nº 1 do artigo 95.º e do artigo 139.º da Constituição da República, para valer como lei…*».

As autorizações de prospecção estão preceituadas no artigo n.º 9.º e as autorizações de concessões podem ser objecto de concurso público ou de negociação directa conforme o estabelecido no artigo 13.º desta Lei.

O artigo 10.º do mesmo diploma, enumera os requisitos para uma pessoa poder ser parte elegível num contrato petrolífero e os elementos mínimos a constar dos contratos a serem celebrados assim como o objecto dos mesmos.

A Lei n.º 13/ 2005 regula a autorização de prospecção permitindo ao seu titular reunir os dados necessários para estabelecer se determinada área tem potencial de exploração. A

matéria encontra-se definida no artigo 10.º deste diploma. A autorização determina qual o programa de trabalho, permitindo identifica-lo e defini-lo tecnicamente.

O contrato deve ter autorização prévia do Ministério nos termos do artigo n.º 18.º «*Um contrato de operação conjunta, um contrato de levantamento de Petróleo Bruto (lifting arrangement) e qualquer contrato relacionado com as Operações Petrolíferas, assim como quaisquer alterações a tais contratos, serão sujeitos à aprovação pelo Ministério*». Aqui a palavra "ministério" tem o significado de « *"Ministério" significa o ministério ou qualquer outro departamento a que sejam conferidas atribuições e competências no que respeita à presente Lei*», nos termos do artigo n.º 2.º da lei em estudo.

Ainda da análise deste artigo podemos referir que este país pode adoptar qualquer tipo de contrato mas de momento os contratos que existem são contratos de partilha de produção. A Agencia Nacional do Petróleo realizou este tipo de contrato com as empresas que operam nos de petróleo.[546]

A fiscalização das operações de petróleo é feita pela Agência Nacional do Petróleo, criada para este propósito, designadamente através de acções de fiscalização, promoção de inquéritos ou a recolha para análise de amostras de petróleo ou de outras substâncias decorrentes das actividades advindas deste sector. Esta matéria está regulada no Decreto-Lei do Governo 20/2008.

Pelo Decreto-lei n° 20/2008, de 19 de Junho, ao abrigo da alínea e) do n° 1, e n° 3, do artigo 115° da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, e do artigo 6º, n.º 1 da Lei do Fundo Petrolífero, o Governo de Timor-Leste criou a Autoridade Nacional do Petróleo, uma pessoa colectiva de direito público, na modalidade de instituto público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, submetida ao regime de administração financeira dos órgãos autónomos auto-financiados, tendo por atribuições actuar como instituição reguladora do sector/indústria do petróleo, do gás natural e seus derivados. Em geral, e nos termos do n° 1 do artigo 3° do DL n° 20/2008, são atribuições da Agência Nacional do Petroleo regular, contratar, controlar e monitorizar as actividades económicas ligadas ao petróleo e as

[546] SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS DE TIMOR-LESTE — **TIMOR-LESTE INICIATIVA DE TRANSPAÊNCIA DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS - Relatório EITI Timor-Leste.** In. Díli: Secretária de Estado dos recursos Naturais,, 2009, p. 47. Pág. 17.

operações petrolíferas relacionadas com o sector do "*upstream*", em harmonia com a política sectorial do Governo. Em concreto, compete à Agência Nacional de Petróleo proceder ao anúncio, concurso e adjudicação de contratos petrolíferos, e fiscalizar, a partir daí, o desempenho técnico e económico dos operadores na área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, bem como receber royalties e a componente dos lucros que pertence ao Estado tal como especificado nos contratos de Exploração Partilhada ou em quaisquer contratos partilhados. Do mesmo modo, tem competências no sector do "*downstream*", no âmbito do qual deve promover o uso eficiente e optimização da capacidade instalada em infra-estruturas do petróleo. Por fim, em matérias exclusivamente relacionadas com a área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto estabelecida no Tratado sobre o Mar de Timor, a Agência Nacional de Petróleo assume as funções de Autoridade Designada/Nomeada, nos termos desse Tratado, o que lhe confere, entre outros, os poderes para a gestão corrente e regulação geral das actividades petrolíferas, de acordo com o previsto no Tratado Mar de Timor. No que respeita especificamente, aos contratos/acordos de partilha de produção relativas às actividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e em *Joint Petroleum Development Area* (JPDA), compete à ANP outorgar esses contratos e acordos. No que respeita especificamente, aos contratos/acordos de partilha de produção relativos às actividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e nas áreas da JPDA, compete à ANP outorgar esses contratos e acordos. Para a prossecução das suas atribuições, o diploma em análise, no seu artigo 4°, confere à ANP determinadas prerrogativas e poderes de autoridade administrativa, entre os quais:

i. o poder de fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar na indústria do petróleo, gás natural e seus derivados;

ii. o poder de cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua actividade regulatória e fiscalizadora;

iii. o poder de aplicação de sanções administrativas aos operadores, ou também, a execução directa de penalidades contratuais, quando ocorram situações de violação das normas vigentes no sector ou o incumprimento de obrigações de outra natureza,

incluindo, mas não restringido a determinação da cessação imediata de todas as actividades de exploração, ou, em relação a equipamento de prospecção ou exploração, selagem por tempo indeterminado.

Por fim, determina o Decreto-Lei n.º 20/2005, de 19 de Janeiro, que são receitas próprias da ANP:

a) as importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;

b) as importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações ou outras licenças concedidas por decorrência das atribuições da ANP;

c) o produto das coimas aplicadas por infracção às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes do sector regulado, ou o produto da execução de penalidades contratuais.[547]

Timor-Leste no sector petrolífero opera em duas diferentes jurisdições, legais e fiscais quanto ao seu regime:

• *Joint Petroleum Development Area ("JPDA"),* que é conjuntamente administrada por Austrália e por Timor-Leste, e

• *Timor-Leste Exclusive Area ("TLEA")* em alto mar.[548]

A Lei n.º 13/ 2005 de 02 de Setembro prévia que fosse criado um fundo petrolifero para assegurar as gerações vindouras, assim foi criada a Lei n.º 9/2005 de 03 de Agosto "Lei do Fundo Petrolífero", que complementa aquele diploma. Pelo valor que representa para o povo Timorense dedicamos-lhe aqui uma breve análise.

---

[547] TRIBUNAL DE RECURSO,: *Inconstitucionalidade das normas do Decreto-lei n° 20/2008 de 19 de Junho*. Processo nº Proc. 01/Const/09/TR. *Juízes: Cláudio Ximenes, Presidente e Relator, José Luís da Gaia e Antonino Gonçalves*: 2009Pág. 28.

[548] SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS DE TIMOR-LESTE — **TIMOR-LESTE INICIATIVA DE TRANSPAÊNCIA DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS - Relatório EITI Timor-Leste.** In. Díli: Secretária de Estado dos recursos Naturais,, 2009, p. 47. Pág. 17.

A Lei do Fundo Petrolífero tem natureza de "Lei de Valor Reforçado", cabendo-lhe *"definir um quadro legal sobre a utilização dos recursos naturais em virtude da especial função que lhe é atribuída pela Constituição e da importância que representa para o país em termos actuais e futuros"*, pelo que a mesma se deverá sobrepor à restante legislação ordinária.[549]

O preâmbulo da Lei n.º 9/2005 informa que esta estabelece um Fundo Petrolífero, que visa cumprir o preceituado no artigo 139.º da Constituição da República. Nos termos desta disposição, os recursos petrolíferos são propriedade do Estado, serão usados de uma forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional, e os rendimentos deles derivados devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias. O Fundo Petrolífero deve contribuir para uma gestão sensata dos recursos petrolíferos para benefício da geração actual e das gerações vindouras. O Fundo Petrolífero será uma ferramenta que irá contribuir para uma boa política fiscal, em que se considere e pondere devidamente os interesses a longo prazo dos cidadãos de Timor-Leste.

Antes desta lei as receitas fiscais relativas às actividades petrolíferas faziam parte do Fundo Consolidado Geral de Timor-Leste, enquanto que os direitos petrolíferos eram mantidos numa Conta do Timor Gap junto da Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste.[550]

A Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste é responsável pela gestão operacional do Fundo, em conformidade com um Acordo de Gestão datado de 12 de Outubro de 2005 entre o Ministério do Plano e das Finanças e a ABP.[551]

A Lei do Fundo Petrolífero:

- fornece mecanismos que auxiliam Timor-Leste na gestão de forma sustentável das suas receitas petrolíferas
- detalha os parâmetros de operação e gestão do Fundo Petrolífero

[549] TRIBUNAL DE RECURSO,: *Inconstitucionalidade das normas do Decreto-lei n° 20/2008 de 19 de Junho*. Processo nº Proc. 01/Const/09/TR. *Juízes: Cláudio Ximenes, Presidente e Relator, José Luís da Gaia e Antonino Gonçalves*: 2009. Pág. 26.
[550] MINISTÉRIO D PLANO E DAS FINANÇAS - Relatório Anual do Fundo Petrolífero em 2005-06. [Em linha]. Disponível em http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2011/10/Comunicado-de-Imprensa-da-Reuni%C3%A3o-do-Conselho-de-Ministros-de-12.10.2011.pdf. (Consultado em 12 de Março 2012). Pág. 4.
[551] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 12 de Março 2012). Pág. 1.

- define a alocação de activos e limites de risco
- regulamenta a recolha e gestão de receitas associadas com a riqueza petrolífera
- regula as transferências para o Orçamento do Estado, e
- prevê a responsabilização do governo e supervisão destas actividades.

Esta mesma lei impõe que todas as receitas petrolíferas sejam totalmente transferidas para o Fundo e investidas no exterior em activos financeiros. As únicas saídas do Fundo são as transferências para o orçamento do governo central, de acordo com a aprovação parlamentar.[552]

O artigo 11.º da Lei 9/2005 de 3 de Agosto intitula-se "Gestão do Fundo Petrolífero" e diz dispõe que:

> *1. "O Governo é responsável pela gestão global do Fundo Petrolífero;*
>
> *2. O Ministro [das Finanças] não tomará quaisquer decisões relativas à estratégia de investimento e à gestão do Fundo Petrolífero sem primeiro obter o parecer do Comité de Assessoria para o Investimento nos termos do artigo 16º desta Lei;*
>
> *3. O Ministro celebrará um contrato com o Banco Central para efeitos da gestão operacional do Fundo Petrolífero e o Banco Central será responsável pela gestão operacional do Fundo Petrolífero;*
>
> *4. O Fundo Petrolífero será gerido de forma prudente, em conformidade com o princípio de boa governação, para benefício da geração actual e das gerações vindouras*."

Do teor desta disposição fica admitido que compete ao Governo, através do Ministério das Finanças, anteriormente o Ministério do Plano e das Finanças, decidir sobre as linhas

[552] MINISTÉRIO DAS FINANÇAS PÚBLICAS, - Fundo Petrolífero de Timor-Leste. [Em linha]. Disponível em http://www.mof.gov.tl/budget-spending/petroleum-fund/?lang=pt. (Consultado em 22 de Março 2012). Pág. 1.

fundamentais da política de investimentos do Fundo Petrolífero após receber o parecer do Comité de Assessoria do Investimento.[553]

O legislador limitou na mesma Lei em estudo, a liberdade de escolha dos investimentos financeiros a efectuar pelo Governo, preceituado no artigo 14.º, sobre as "Regras de investimento" a observar na gestão do Fundo:

> *1. "Um mínimo de noventa por cento (90%) dos montantes existentes no Fundo Petrolífero serão investidos exclusivamente nos instrumentos financeiros qualificados descritos no artigo 15º.*
>
> *2. Não mais que dez por cento (10%) dos montantes existentes no Fundo Petrolífero podem, em conformidade com todos os procedimentos estabelecidos na presente Lei, ser investidos em instrumentos financeiros que não os referidos no nº1 do artigo 15º desde que tais instrumentos sejam:*
>
> > *a. emitidos no estrangeiro;*
> >
> > *b. líquidos e transparentes;*
> >
> > *c. transaccionados num mercado financeiro com o mais elevado padrão regulatório.*
>
> *3. A tipificação dos instrumentos financeiros incluídos como instrumentos financeiros qualificados no nº1 do artigo 15º será objecto de revisão pelo Governo, e aprovada pelo Parlamento, após os primeiros cinco (5) anos de existência do Fundo Petrolífero, tendo em consideração a dimensão do montante [do capital existente] no Fundo Petrolífero e o nível de capacidade institucional."*[554]

O n.º 1 do artigo 15.º da Lei do Fundo Petrolífero plasma quais os negócios eleitos pelo legislador indicando que:

---

[553] ALMEIDA SERRA, A. M. — **A gestão do Fundo Petrolífero de Timor Leste: alguns aspectos** In *CEsA - Centro de Estudos sobre África e do Desenvolvimento.* CEsA - Centro de Estudos sobre África e do Desenvolvimento - Instituto Superior de Economia e Gestão 2008, p. 15. Pág. 1.
[554] Ibid. op. cit.— In. Pág. 2 e ss.

1. "Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, um instrumento financeiro (...) [que seja]:

a. Um título de dívida expresso em United States Dollars que rende juros ou um montante fixo equivalente a juros, que seja:

i. Classificado como pelo menos Aa3 pela agência de notação de risco (rating agency) Moody's ou como pelo menos AA- pela Agência de notação de risco (...) Standard & Poor's; e

ii. Emitido ou garantido pelo Banco Mundial ou por um Estado soberano, que não Timor-Leste, contanto que o emissor ou fiador seja classificado como pelo menos Aa3 pela agência de notação de risco (...) Moody's ou como AA pela agência (...) Standard&Poor's; ou

b. Um depósito em United States Dollars junto do, ou um título de dívida expresso em United States Dollars que rende juros ou um montante fixo equivalente a juros emitidos pelo:

i. Bank of International Settlements [Banco de Pagamentos Internacionais]

ii. Banco Central Europeu; ou

iii. Banco Central de um Estado soberano, que não Timor-Leste (...)

iv. Um banco cuja classificação de risco de crédito em moeda estrangeira a longo prazo (...)"[555]

Secção 4.7. Moçambique

Até há poucos anos, a indústria extractiva de recursos minerais em Moçambique não tinha um papel relevante na economia do país. Houve, no passado, alguma produção de carvão em Moatize, de ouro em Manica, calcários em Montepuez, tantalite na Zambézia, grafites em Ancuabe, cobre e bauxite em Manica, bentonite em Maputo, gemas e pedras

[555] Ibid. op. cit.— In. Pág. 6.

semipreciosas, etc. Algumas minas de produção dos minérios foram paralisadas durante a guerra, havendo, no entanto, hoje, unidades de produção que já estão em reabilitação.[556]

Só recentemente os recursos minerais assumiram um papel de relevo, com o arranque de grandes projectos como são os casos do início da produção de gás natural, carvão e areias pesadas. Estes são recursos minerais já bem avaliados, tendo levado vários anos até que se passasse à sua extracção em grande escala. O grau de conhecimento geológico de Moçambique é ainda relativamente baixo. Existe potencial, conhecido através de trabalhos de pesquisa, para a ocorrência de outros jazigos minerais, ou de petróleo, que possam dar lugar ao desenvolvimento de grandes projectos.

Nos últimos anos, a economia moçambicana tem registado desenvolvimentos significativos na área dos recursos minerais e energéticos. Em 2004, iniciou a produção e exportação de gás natural numa das suas províncias. Em 2007 começou a exportação de minérios produzidos a partir de areias pesadas. Neste mesmo ano, o Governo assinou com a empresa brasileira Vale do Rio Doce (CVRD) um contrato mineiro para a exploração de grandes quantidades de carvão de Moatize, na província de Tete. Ainda em 2007, o governo assinou, com várias companhias multinacionais, contratos de pesquisa e produção de petróleo, com particular destaque para a zona da Bacia do Rovuma, na província de Cabo-Delgado.[557]

Moçambique possui quantidades consideráveis de recursos naturais, dos quais a maior parte ainda não foram efectivamente explorados. E, em função dessa constatação, o Governo está determinado em facilitar a extracção e exportação dos seus recursos naturais o mais rapidamente possível, supondo que estes irão contribuir positivamente para o crescimento económico e redução da pobreza.[558]

A pesquisa de hidrocarbonetos em Moçambique remonta ao ano de 1904, quando foram descobertas bacias sedimentares de grande espessura, com perspectivas para a ocorrência de petróleo ou gás. Porém, a deficiente tecnologia usada na altura conduziu as tentativas ao

---

[556] SELEMANE, Tomás — **Alguns Desafios na Indústria Extrativa em Moçambique**. In. Maputo: CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA - CIEDIMA, 2009, p. 44. Pág. 8.
[557] Ibid. op. cit.— In. Pág. 5
[558] BUCUANE, Aurélio 2007. Exploring Natural Recources in Mozambique, Will it Be a Blessing or a Curse? In *Proceedings of the Desafios para a investigação social e económica em Moçambique*, Maputo, 19 de Setembro de 2007 2007 IESE Instituto de Estudos Sociais e Económicos, 49. Pág. 28.

fracasso. A partir de 1948, algumas companhias de petróleo desenvolveram uma extensa actividade de pesquisa, principalmente nas zonas do litoral. Como resultado, o campo de gás de Pande foi descoberto em 1961, seguido das descobertas de gás em Búzi (1962) e Temane (1967).

A exploração do gás descoberto foi impossível nos anos setenta, como se pretendia devido, entre outros factores, à instabilidade política e à falta de mercado. As pretensões voltariam à tona nos anos oitenta, altura em que foi aprovada a Lei dos Petróleos - Lei nº 3/81, de 03 de Outubro, e criada a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH). Nos anos seguintes, um trabalho extenso foi levado a cabo com vista a delinear e avaliar o campo de Pande, incluindo a realização de trabalhos de prospecção sísmica e furos de sondagem. Ainda na década de 80, as empresas Esso, Shell, Amoco e BP (British Petroleum) estiveram activas na pesquisa de petróleo em Moçambique, tendo sido realizados um furo de pesquisa em Mocímboa da Praia, na Bacia do Rovuma, e um outro *offshore* próximo do Xai-Xai.[559]

Em relação ao quadro legislativo do sector este tem sido actualizado de acordo às necessidades do Estado. Recentemente, o quadro legal evoluíu com a aprovação de uma nova Lei de Petróleo, a Lei 3/2001 de 21 de Fevereiro "Lei dos Petróleos", ao que se seguiu a aprovação do respectivo regulamento. Esta lei retirou à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH) o monopólio da realização de trabalhos de pesquisa, passando a empresa a participar, como associada e representando o interesse comercial do Estado, em vários projectos. Em 2004 foi criado, pelo Decreto 24/2004 de 20 de Agosto, o Instituto Nacional do Petróleo (INP) como entidade reguladora das operações petrolíferas em Moçambique. As alterações na legislação, a estabilidade política instaurada em Moçambique com o fim da guerra e o contínuo aumento dos preços de petróleo no mercado internacional, contribuíram para o elevado interesse manifestado por par te de empresas petrolíferas em trabalhos de pesquisa em Moçambique.[560]

Os acordos assinados em Outubro do ano 2000, entre o Governo, a ENH e a Sasol marcaram o que viria a ser o desenvolvimento da indústria de gás natural em Moçambique.

---

[559] SELEMANE, Tomás — **Alguns Desafios na Indústria Extrativa em Moçambique**. In. Maputo: CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA - CIEDIMA, 2009, p. 44. Pág. 8.

[560] BUCUANE, Aurélio 2007. Exploring Natural Recources in Mozambique, Will it Be a Blessing or a Curse? In *Proceedings of the Desafios para a investigação social e económica em Moçambique*, Maputo, 19 de Setembro de 2007 2007 IESE Instituto de Estudos Sociais e Económicos, 49. Pág. 11.

Os contratos assinados cobrem o bloco do Zambeze, que é uma área em terra, tendo como limite a linha de costa marítima; o bloco de Sofala, que se situa no mar em águas pouco profundas; e o bloco M-10, que também se situa no mar, cobrindo a província de Sofala e uma pequena parte de Inhambane.[561]

A exploração das áreas concessionadas pelo Estado moçambicano é regulada através de contratos de partilha da produção assinados entre o Estado e o consórcio. O *offshore* da bacia de Rovuma situada na costa moçambicana a 2.000 km de Maputo, está dividido em seis áreas, cuja operação está atribuída a várias empresas petrolíferas internacionais, nomeadamente a Anadarko, a NorskHydro, a Petronas e a Eni. Com profundidades até aos 2.600 metros, estes projetos de águas ultra-profundas estão localizados numa área designada por nova fronteira. O contrato prevê um período de exploração de oito anos e um período de 30 anos para a fase de produção.[562]

A Galp Energia, parceira do consórcio para a exploração da Área 4 na bacia de Rovuma, no *offshore* de Moçambique, anunciou no passado mês de Fevereiro a descoberta de um poço de gás natural de grande dimensão em Mamba North. O grupo petrolífero italiano ENI, que também integra o consórcio, tinha anunciado a descoberta de um novo poço de gás ao largo de Moçambique. O novo poço, com um potencial de 212,5 mil milhões de metros cúbicos de gás, está localizado na exploração do bloco Mamba e, associado à descoberta do Mamba South, em outubro de 2011, permite aumentar o potencial de gás do complexo para 850 mil milhões de metros cúbicos. Segundo informações durante 2012, o consórcio pretende perfurar cinco poços adicionais em estruturas próximas.[563]

Segundo dados do Banco Mundial datado de 2005, apuram-se os seguintes contratos:

1. Acordo de Produção Petrolífera: mediante este acordo, o Governo moçambicano concede à SASOL Petroleum, Lda (com uma percentagem de participação de 70%) e à Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos (CMH) (com uma percentagem de

---

561 - Governo adjudica projecto de pesquisa de hidrocarbonetos. [Em linha]. Disponível em http://www.portaldogoverno.gov.mz/noticias/news_folder_politica/julho06/news_097_p_07_06/. (Consultado em 12 de Fevereiro)

562 GALP ENERGIA, - Moçambique. [Em linha]. Disponível em http://www.galpenergia.com/PT/investidor/ConhecerGalpEnergia/Os-nossos-negocios/Presenca-no-mundo/Mocambique/Paginas/Mocambique.aspx. (Consultado em 12 de Fevereiro)

563 AGÊNCIA LUSA — **Descoberta de gás natural em Moçambique**. In.: AGÊNCIA LUSA,, 2012.

participação de 30%), direitos exclusivos para o desenvolvimento, produção e a disposição dos jazigos de Pande e Temane por um período de trinta anos;

2. Acordo do gasoduto: o governo moçambicano autoriza a ROMPCO (Republic of Mozambique Pipeline Investments Company) a construir, deter e operar o gasoduto por um período de trinta anos.

3. Acordo de Operação Conjunta ou Contrato de Partilha da Produção: é o acordo entre a Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos (CMH) e a Sasol Petroleum Limitada (SPT) que estabelece as obrigações e direitos de cada uma das partes como membros do concessionário.

4. Contrato de Venda de Gás: é o contrato para a venda anual de 120 milhões de gigajoules de gás natural entre os vendedores, nomeadamente a CMH e a SPT, e o comprador, neste caso a Sasol Gas Limited. A duração deste contrato é de 25 anos.

5. Contrato de Transporte de Gás: também com a duração de 25 anos, é o contrato para o transporte anual dos 120 milhões de gigajoules de gás natural, desde Temane até Secunda na África do Sul, assinado entre a Sasol Gas (expedidor) e a empresa de gasoduto ROMPCO.[564]

A indústria do gás natural tem um papel de relevo nas exportações de Moçambique. O gás natural é um recurso energético importante, com uma crescente procura no mercado internacional, que poderá dar uma contribuição importante na satisfação das necessidades energéticas de Moçambique e no desenvolvimento da indústria nacional. Tem havido um certo optimismo, que é mencionado em alguns artigos da imprensa, quanto às perspectivas de ocorrência de petróleo na Bacia do Rovuma.

Algumas actividades em Moçambique estão sujeitas a licenciamento ou a concessões de exploração, nalguns casos com carácter de exclusividade: licença para pesquisa mineira, concessões para pesquisa e produção de petróleo, e concessões para a distribuição e

[564] SELEMANE, Tomás — **Alguns Desafios na Indústria Extrativa em Moçambique**. In. Maputo: CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA - CIEDIMA, 2009, p. 44.

comercialização de gás natural. Ao atribuir tais licenças ou concessões, o Estado concede direitos aos seus titulares.[565]

Subsecção 4.7.1. Lei 3/2001 de 21 de Fevereiro "Lei dos Petróleos"

Na Lei de Petróleos, Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, a definição que nos é dada de "Petróleo", no artigo 1.º, alínea m), inclui qualquer "*petróleo bruto, gás natural ou outros hidrocarbonetos, produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir de petróleo bruto, gás natural, argilas ou areias betuminosas*". Isto, aliado ao facto de, no Modelo de Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de hidrocarbonetos, tal como aprovado pelo Conselho de Ministros e publicado no endereço do sítio de internet do Instituto Nacional de Petróleos, ser clara a concessão às entidades signatárias de tais contratos, o "(…) *direito exclusivo de realização Operações Petrolíferas com vista à produção de Petróleo* (…)", sendo esta última expressão a definição dada na própria Lei de Petróleos. Neste sentido, a Cláusula 3.1.b) dos Modelos de contratos publicados no sítio de Internet daquele organismo.[566]

De acordo com a Lei do Petróleo, Lei n.º 3/2001, e o respectivo Regulamento, os Contratos de Pesquisa e Produção são atribuídos mediante concurso público. Existem casos em que se pode admitir a negociação directa, como, por exemplo, numa determinada área já submetida a concurso público e em que não houve nenhuma proposta em termos aceitáveis.

A "Lei dos Petróleos" define as traves mestras e o enquadramento jurídico actual para as actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo.

A Lei Constitucional de Moçambique, nos termos seu artigo 1.º e 3.º ao estatuir que:

> *Artigo 1.º*
> *(República de Moçambique)*
> *A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social.*

[565] Ibid. op. cit.— In. Pág. 20.
[566] INP INSTITUTO NACIONAL DE PETRÓLEO, - EPCC Model - EXPLORATION AND PRODUCTION CONCESSION CONTRACT. [Em linha]. Disponível em http://www.inp.gov.mz/Legal-Framework/EPCC-Model/Model_EPC-Eng-January_16_2008. (Consultado em 12 de Fevereiro 2012).

e

Artigo 3.º

(Soberania e legalidade)

1. A soberania reside no povo.

2. O povo moçambicano exerce a soberania segundo as formas fixadas na Constituição.

3. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade.

4. As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico.

determina que detém a propriedade dos recursos petrolíferos, estabelecendo que estes bens integram o domínio público, aplicando a dominialidade. Por sua vez, o artigo 6.º da Lei dos Petróleos em análise estabelece que:

> *Todos os recursos petrolíferos enquanto recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado*.

O Estado reserva-se o direito de participar nas operações petrolíferas em que estiver envolvida qualquer pessoa jurídica. A participação do Estado pode ocorrer em qualquer fase das operações petrolíferas ou de construção e operação de oleoduto ou gasoduto, nos termos e condições a serem estabelecidos por contrato, nos termos do artigo 8.º sobre a participação do Estado.

O Concelho de Ministros, devidamente preceituado no artigo 10.º detém as competências para:

a) *aprovar a celebração dos contratos de pesquisa e produção e os contratos de oleoduto ou gasoduto;*
b) *aprovar os planos de desenvolvimento e quaisquer alterações significativas aos mesmos, elaborados pelos titulares do direto de pesquisa e produção.*

[…]

c) *exercer as demais atribuições que lhe estão cometidas pela presente lei ew demais legislação aplicável.*

A Lei n.º 3/2001 no artigo 22.º, indica que o Estado pode inspecionar os locais onde estiver a serem realizadas operações petrolíferas ou pode indicar uma entidade independente ou comissão criada para o efeito.

O capítulo III da Lei dos Petróleos no artigo 9.º começa por enunciar quem pode ser sujeito de um contrato petrolífero:

1. *Podem ser titulares do direito de exercício de operações petrolíferas pessoas jurídicas moçambicanas ou estrangeiras, que comprovem ter competência técnica e meios financeiros […] 3. Gozam igualmente do direito referido no número anterior, as pessoas jurídicas estrangeiras que se associem com pessoas jurídicas moçambicanas.*

Os contratos autorizados pela Republica de Moçambique constam do artigo 11.º desta mesma lei. Este artigo preceitua que:

(*Tipos de contrato)*

A realização de operações petrolíferas está sujeita à prévia celebração de um contrato que pode ser:

a) *de reconhecimento;*
b) *de pesquisa e produção;*
c) *de oleoduto ou gasoduto*

Os artigos 12.º, 13.º e 14.º definem estes contratos. No que se refere ao contrato de pesquisa e produção, o artigo 13.º não especifica qual o tipo de contrato adoptado por Moçambique mas pelo teor do artigo parece-nos aludir a um contrato de concessão.

O artigo 28 com a epígrafe *Regulamento de Operações Petrolíferas* dispõe que*:*

Compete ao Conselho de Ministros aprovar, ao abrigo desta lei, o Regulamento de Operações Petrolíferas, que deve incluir, entre outras matérias, as seguintes:

a) Modalidade, termos e condições dos contratos;

b) práticas de operações petrolíferas, incluindo a gestão de recursos, segurança, saúde e protecção ambiental;

c) submissão de planos, relatórios, dados, amostras, informação e contas pelos titulares de direitos nos termos dos diferentes contratos;

d) *utilização de sistemas de oleoductos ou gasodutos.*

O Instituto Nacional de Petróleo de Moçambique é a entidade reguladora das actividades de pesquisa, produção e transportes de hidrocarbonetos.

Na página da internet pertencente a este organismo o utilizador poderá consultar informação sobre os concursos nacionais e internacionais promovidos pelo INP para exploração de hidrocarbonetos. O INP também disponibiliza documentação legal sobre a concessão de contratos, histórico da exploração de petróleo em Moçambique, informação sobre eventos e notícias.

Secção 4.8. Portugal

A prospecção em Portugal desenvolveu-se ao longo de vários anos por empresas multinacionais e, inicialmente, foi tentada ainda no século XIX no Concelho de Alcobaça em Pataias, O primeiro alvará de concessão para pesquisa de petróleo e substâncias betuminosas terá sido emitido em 1938, abrangendo as bacias Lusitânica e do Algarve. Durante o período de vigência da concessão foram feitas muitas pesquisas e delas resultaram fortes indícios de petróleo mas não foram programadas actividades de exploração ou produção. Em 1978 ressurge o interesse pelo *onshore*, sendo assim de 1978 a 2004 atribuídas concessões de 39 áreas. Na sequência dos resultados obtidos no *deep-offshore*, em 2002 foi lançado um concurso público para atribuição de direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo. As empresas Repsol-YPF (Espanha) e RWE-Dea (Alemanha) candidataram-se a alguns blocos, que foram adjudicados em 2005. No final de 2006, apenas uma companhia operava em Portugal, Mohave Oil & Gas Corporation, detentora de 2 concessões no *onshore* da bacia Lusitânica.

Em 2007 houve um significativo incremento na prospecção e pesquisa de petróleo em Portugal com a assinatura de novos contratos de concessão. Desde 25 de Março de 2010, por transmissão de posições contratuais, estas áreas são detidas pelas empresas Petrobras International Braspetro B.V. e Petróleos de Portugal - Petrogal S.A., em consórcio ("Petrobras / Galp"). Entretanto outras áreas de concessão foram assinadas envolvendo várias OC's tais como a Petrobras, Petrogal, Mohave Oil & Gas Corporation.[567]

A indústria petrolífera nacional está ligada à promulgação da designada "Lei do Petróleo", a Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, que regulou os regimes de importação, armazenamento e tratamento industrial dos petróleos brutos, derivados e resíduos. Essa Lei foi regulamentada através do Decreto 29.034 de 1 de Outubro de 1938. Estes dois diplomas constituíram a muito longo prazo, as traves mestras do regime petrolífero no nosso país. Só em 1993 é publicado o Decreto-Lei 106/93 de 7 de Abril, que revoga parcialmente a Lei 1.947 de 12 de Fevereiro de 1937, que constituiu até então a base de referência do regime vigente.[568]

Com a adesão de Portugal à então Comunidade Económica Europeia, o regime jurídico do sector petrolífero, basicamente unificado na Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, viria a ser objecto de sucessivas reformas, meramente parcelares, cobrindo actividades como a refinação de petróleo bruto e o tratamento de produtos de petróleo, o armazenamento, o transporte, a distribuição e a comercialização, as quais passaram a reger-se por diplomas próprios. Paralelamente, foi publicada outra regulamentação maioritariamente de fonte comunitária, regulando matérias como a constituição, manutenção e gestão de reservas estratégicas e de segurança e, bem assim, numerosa outra regulamentação técnica dirigida à normalização e ao acompanhamento da evolução das especificações técnicas de produtos de petróleo. Assim, vigorou um quadro regulador do sector petrolífero marcadamente fragmentado, disperso e, em alguns casos, desactualizado, carecendo de um tratamento normativo de conjunto que cobrisse, no quadro de um regime geral, de forma estruturada, sistematizada e coordenada, o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações integrantes do sector petrolífero. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de

[567] DGEG - Direcção Geral de Energia e Geologia, - A Pesquisa de Petróleo em Portugal. [Em linha]. Disponível em http://www.dgge.pt/dpep/pt/history_pt.htm. (Consultado em 03 de Fevereiro 2012).
[568] APETRO - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE EMPRESAS PETROLÍFERAS - Legislação. [Em linha]. Disponível em http://www.apetro.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=75&Itemid=122. (Consultado em 04 de Fevereiro 2012).

24 de Outubro, que aprovou a Nova Estratégia para a Energia, estabeleceu como principal linha de estratégia a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos, através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais. O Decreto-Lei nº 31/2006 de 15 de Fevereiro de 2006, concretizou no plano normativo a linha estratégica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, e definiu para o sector petrolífero um quadro legislativo coerente e articulado com a legislação comunitária, com as obrigações decorrentes da Agência Internacional de Energia e com os princípios e objectivos estratégicos aprovados na referida resolução. Ficaram assim definidos comunitariamente neste diploma os princípios fundamentais orientadores das actividades e agentes, prevendo o livre acesso de terceiros às grandes instalações petrolíferas e às redes de distribuição locais, a não discriminação e transparência das metodologias e dos critérios de aplicação tarifária quando for o caso, sem esquecer os direitos dos consumidores e a possibilidade do estabelecimento de obrigações de serviço público. Por outro lado, consagrou, no âmbito dos compromissos internacionalmente assumidos, as disposições aplicáveis, nomeadamente, em termos de segurança do abastecimento e de partilha dos recursos disponíveis em caso de crise. Estabeleceu o regime geral para o acesso ao exercício das várias actividades - tratamento e refinação, armazenamento, transporte por conduta, distribuição e comercialização - mantendo o princípio da sujeição a licenciamento das instalações petrolíferas a partir das quais aquelas são exercidas, mas prevendo para a comercialização um licenciamento próprio, considerando as realidades e a multiplicidade de situações específicas inerentes à comercialização de produtos petrolíferos. Ao Estado delegou o papel supletivo de garantir a segurança do abastecimento de combustíveis, através da monitorização do mercado pela Direcção-Geral de Geologia e Energia e pela definição da obrigação de constituição de reservas pelos intervenientes. Por outro lado, para reduzir a dependência do exterior do nosso país dos produtos petrolíferos, integrou a política do sector petrolífero no quadro da política energética nacional, promovendo-se a diversificação do aprovisionamento, da utilização de fontes de energia renováveis e da eficácia e da eficiência energética. Considerando a importância da protecção do ambiente e dos compromissos internacionalmente assumidos, designadamente em matéria de emissões, condicionou o exercício das actividades ao respeito da política ambiental, promovendo simultaneamente a utilização racional de energia.[569]

[569] GOVERNO DE PORTUGAL — **Decreto-Lei nº 31/2006 de 15 de Fevereiro de 2006 - Preâmbulo.** In MEI. Lisboa:

Na área da pesquisa e exploração de petróleo compete à Direcção Geral de Geologia e Energia, designadamente:

- Gerir, organizar e integrar todos os dados e informação técnica resultantes das actividades de pesquisa e exploração de petróleo e outros dados relevantes;
- Promover e realizar estudos especializados orientados para a valorização dos recursos petrolíferos;
- Promover junto das empresas o conhecimento do potencial petrolífero das bacias sedimentares portuguesas;
- Negociar e assegurar os procedimentos relativos aos processos de atribuição (por negociação directa ou concurso público, transmissão e extinção de direitos de pesquisa e exploração de petróleo;
- Elaborar e acompanhar a execução das licenças de avaliação prévia e dos contratos de concessão;
- Apreciar programas de trabalho e projectos técnicos específicos no âmbito da execução dos contratos;
- Acompanhar e fiscalizar as actividades decorrentes dos contratos e o cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita à segurança e à protecção do ambiente.[570]

Existem, actualmente, quatro petrolíferas em Portugal – no sentido de empresas verticalmente integradas – que operam desde o ciclo da exploração de petróleo e/ou refinação até à venda ao público, a saber: a Galp Energia, SGPS (GALP), a British Petroleum (BP), a Repsol YPF (Repsol), e o grupo Total-Fina-Elf (Total/Cepsa).[571]

A Galp Exploração, S.A. é a empresa portuguesa responsável pela prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos, estando, assim, presente no sector do *"upstream*" da

---

Diário da República, 2006.

[570] DGEG - Direcção Geral de Energia e Geologia, - A Pesquisa de Petróleo em Portugal. [Em linha]. Disponível em http://www.dgge.pt/dpep/pt/history_pt.htm. (Consultado em 03 de Fevereiro 2012).

[571] CRUZ VILAÇA, José Luís, TRABUCO, Cláudia, PRATES, Rita e FENDI, Taís Issa de — **CONCORRÊNCIA NO MERCADO DOS COMBUSTÍVEIS - Parecer**. In. Lisboa: Galp Energia, 2009, p. 112. Pág. 8.

indústria petrolífera. Actualmente esta empresa participa em muitos consórcios no Brasil entre explorações "*onshore*" e "*offshore*", para além das explorações que retém no continente Africano. As actuais reservas de petróleo e gás da Galp, avaliadas em 2,1 milhões de barris, permitem, hipoteticamente, que a empresa seja capaz de abastecer todo o mercado nacional durante 21 anos.[572]

Quando as actividades de exploração e produção em Portugal tiveram reinício no ano de 2007, a Galp Energia assinou dois contratos de concessão com o Estado português para explorar sete blocos, divididos em duas bacias: a bacia de Peniche e a bacia do Alentejo. Ambas as bacias são consideradas áreas de nova fronteira, isto é, estão a ser dados os primeiros passos nas actividades de exploração.[573]

Como referenciado, em Portugal a exploração e produção de petróleo não é regulada por nenhum acordo de partilha de produção, baseando-se no modelo da concessão adoptado noutros países.[574]

Características das bacias que estão em exploração pela Galp Energia:

Bacia de Peniche

Consórcio: Galp Energia (30,0%), Petrobras (Operador, 50,0%) e Partex (20,0%)

Área: 12.159 km2

Tipo: Águas ultra-profundas

Profundidade de água: 200 – 3.500 metros

Nº de blocos: 4

Em Maio de 2007 a Galp Energia assinou com a Petrobras e a Partex um acordo para a exploração e produção de petróleo na bacia de Peniche, na costa portuguesa. O contrato prevê um período de oito anos para a exploração, envolvendo a aquisição sísmica e a perfuração de poços exploratórios. Nos primeiros três anos de contrato, os investimentos previstos incluem a aquisição e o processamento de sísmica. O investimento subsequente em perfuração exploratória dependerá do resultado da sísmica entretanto realizada.

[572] DIAS, Rosália - Petróleo - um estudo de caso. Lisboa: INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO, 2009. Mestrado. Pág. 5.
[573] galp energia, - Exploração e Produção. [Em linha]. Disponível em http://www.galpenergia.com/PT/investidor/ConhecerGalpEnergia/Os-nossos-negocios/Presenca-no-mundo/Portugal/Paginas/Exploracao-Desenvolvimento-Portugal.aspx. (Consultado em 12 de Janeiro 2012).
[574] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 12 de Janeiro 2012).

Eventuais descobertas comerciais serão exploradas pelo consórcio num prazo de 30 anos.[575]

Bacia do Alentejo

Consórcio: Galp Energia (50,0%), Petrobras (Operador, 50,0%)

Área: 9.099 km2

Tipo: Águas ultra-profundas

Profundidade de água: 200 – 3.000 metros

Nº de blocos: 3

O consórcio formado pela Galp Energia e Petrobras, assinou em Fevereiro de 2007, com o Estado português três contratos para a concessão de direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo em território nacional em três áreas distintas localizadas no mar, designadas por "Gamba", "Lavagante" e "Santola". As concessões foram atribuídas por um período de 8 anos para a fase inicial e por um período de 30 anos para a fase de produção, com possibilidade de prolongamento por 15 anos adicionais. Durante os primeiros oito anos nos blocos concessionados, o Consórcio obriga-se a efectuar trabalhos de aquisição de linhas sísmicas e respectiva interpretação e de realização de poços de exploração. Se estes trabalhos produzirem resultados positivos com a descoberta de acumulações comerciais de hidrocarbonetos, o Consórcio passará à fase de produção.[576]

O mercado português de matéria-prima para combustíveis, na actualidade, é caracterizado pela ausência de produção interna, dependendo o país exclusivamente de importações. Por esta razão, a maior parte das actividades petrolíferas nacionais estão circunscritas quase na sua totalidade à refinação, armazenagem, transporte, distribuição e venda ao público em postos de abastecimento. O mercado dos combustíveis líquidos pode ser dividido tanto por tipo de produto, como sejam, a gasolina e o gasóleo, como por etapa do processo de distribuição, isto é, *ex-refinery*, mercado grossista e mercado retalhista. A actividade de refinação consiste na transformação de petróleo bruto em derivados de petróleo, entre os quais os combustíveis líquidos (gasóleos e gasolinas) e os combustíveis gasosos. A refinação integra, assim, o estádio de entrada de combustíveis em território nacional, pelo

[575] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 12 de Janeiro 2012).
[576] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 12 de Janeiro 2012).

que não poderá ser dissociada dos circuitos de importação de combustíveis, por via terrestre ou marítima, em proveniência de refinarias localizadas fora do território nacional. O mercado *ex-refinery* é caracterizado pela venda de grandes volumes à saída da refinaria. Em Portugal existe apenas uma empresa - a Galp - operar neste mercado.[577]

O transporte desta matéria-prima, sendo Portugal um país que importa a totalidade do petróleo de que necessita, é efectuado por navios, estando a cargo de armadores internacionais com capacidade de transporte de petróleo bruto. Contrariamente, a actividade de refinação assume um papel de elevado valor na cadeia do petróleo nacional. Portugal tem duas refinarias: uma em Sines[578], inaugurada em 1979 e a outra em Matosinhos[579], inaugurada em 1969. A Galp Energia, é a proprietária de ambas detendo o monopólio da refinação em Portugal.

Refinarias, oleodutos e reservas territoriais existentes no espaço Ibérico*

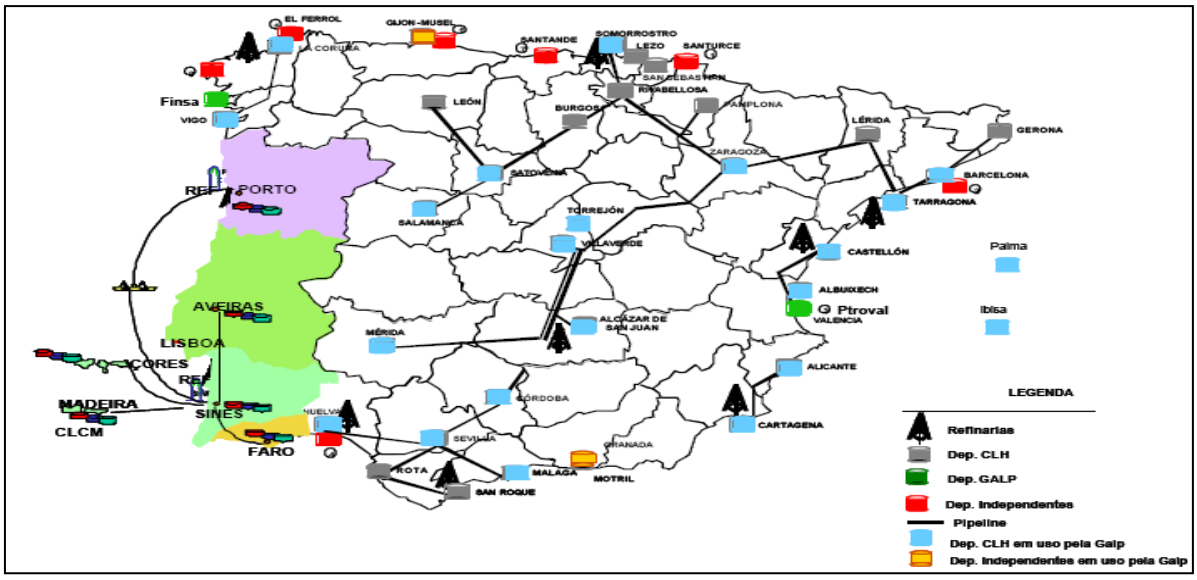

* *Legenda*: As cores distinguem as áreas de abastecimento das refinarias e parques de armazenagem nacionais: Matosinhos (lilás), parque de Aveiras (verde), Sines (verde mate) e Faro (laranja).

Ilustração 16. Refinarias, oleodutos e reservas territoriais existentes no espaço ibérico. Fonte Galp Energia, SGPS.

---

577 CRUZ VILAÇA, José Luís, TRABUCO, Cláudia, PRATES, Rita e FENDI, Taís Issa de — **CONCORRÊNCIA NO MERCADO DOS COMBUSTÍVEIS - Parecer**. In. Lisboa: Galp Energia, 2009, p. 112. Pág. 9.

578 SETÚBAL NA REDE o Portal do Distrito - Não temos qualquer problema em competir com as refinarias espanholas. [Em linha]. Disponível em http://www.setubalnarede.pt/content/index.php?action=articlesDetailFo&rec=1211. (Consultado em 26 de Março 2012).

579 GALP ENERGIA, - Refinaria de Matosinhos. [Em linha]. Disponível em http://www.galpenergia.com/PT/Sustentabilidade/responsabilidade-corporativa/dimensao-social/educacao-e-formacao/Paginas/refinaria-de-matosinhos.aspx. (Consultado em 26 Março 2012)

A indústria refinadora nacional é considerada relativamente moderna e complementar, tornando-a competitiva no espaço em que actua. Tal é potenciado pela procura de refinados na Península Ibérica, bem como pelas perspectivas positivas que se abrem à actividade refinadora, cujas margens de lucro poderão atingir valores só verificados na década de oitenta. Na armazenagem dos produtos refinados, as duas refinarias constituem importantes pontos de armazenagem e possuem todos os requisitos técnicos para proceder à carga para distribuição no mercado de retalho. Tendo por base um oleoduto multi-produtos com a extensão de cerca de 147 km ligado à refinaria de Sines e que transporta 7 produtos de forma sequencial, constitui a primeira conduta do género na Europa que transporta combustíveis líquidos e gases de petróleo liquefeitos.[580]

A distribuição de produtos petrolíferos em Portugal é essencialmente efectuada por camiões cisterna, estando a sua tecnologia enquadrada pela regulamentação do transporte rodoviário de substâncias perigosas e de acordo ao Decreto-Lei n.º 170-A/2007 de 4 de Maio. A venda é feita nos postos de abastecimento que podem ser propriedade de uma companhia petrolífera e explorados directamente (postos "de exploração directa"), pertencer a petrolífera e serem explorados por entidade a ela ligada, (postos de "bandeira"), ou, ser completamente independentes (postos "brancos"). Normalmente, as companhias reservam para si a gestão dos grandes clientes industriais na medida em que estes necessitam de uma gestão mais técnica e personalizada. E o caso da indústria transformadora, aeroportos e portos marítimos ("bancas").[581]

Uma última refrencia para a EGREP - Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E.. Foi criada pelo Decreto-Lei nº 339-D/2001, de 28 de Dezembro. Tem por missão assegurar o cumprimento das obrigações internacionais que estão cometidas ao Estado Português, perante a União Europeia e a Agência Internacional de Energia, no domínio das reservas estratégicas de produtos petrolíferos, nos termos definidos pelas normas vigentes em Portugal.[582]

---

[580] DIAS, Rosália - Petróleo - um estudo de caso. Lisboa: INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO, 2009. Mestrado. Pág. 5.
[581] Ibid. op. cit. Pág. 6.
[582] GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA - EGREP - Legislação Aplicável. [Em linha]. Disponível em http://www.egrep.pt/lowend/regulamentos/regulamentos.php. (Consultado em 28 de Fevereiro 2012).

Constituem objectivos permanentes da EGREP:

• Assegurar a posse e controlo das reservas a seu cargo;

• Compatibilizar a segurança com a minimização dos custos;

• Utilizar em cada momento os instrumentos e alternativas contratuais mais eficazes, dada a evolução dos consumos nacionais e as limitações físicas e financeiras existentes

• Contribuir para o funcionamento dos mecanismos de mercado no domínio da armazenagem de produtos petrolíferos.[583]

Embora as obrigações da EGREP não estejam explicitadas como sendo de serviço público, entende-se que a actividade da EGREP cabe genericamente nessa categoria, na medida em que ela é um instrumento através do qual o Estado assegura um bem comum, decorrente da segurança de abastecimento de produtos petrolíferos proporcionada por uma parcela significativa de reservas sob o seu controlo directo. A actividade da EGREP acha-se especificamente regulada pelos seguintes diplomas legais, que detalham com necessário rigor e pormenor as regras e princípios orientadores da sua actividade:

- Decreto-Lei nº 10/2001, de 23 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 339-D/2001, de 28 de Dezembro, e 71/2004, de 25 de Março;
- Decreto-Lei nº 31/2006, de 15 de Fevereiro, artigos 29º a 32º;
- Decreto-Lei nº 71/2007, de 27 de Março ("Estatuto do Gestor Público");
- Decreto-Lei nº 242/2008 de 18 de Dezembro (alterações aos estatutos).[584]

Subsecção 4.8.1. Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937 a "Lei do Petróleo" e o Decreto-lei nº109/94 de 26 de Abril

A Lei nº 1.947, de 12 de Fevereiro de 1937 regulou os regimes de importação, armazenamento e tratamento industrial dos petróleos brutos, derivados e resíduos durante muitas décadas. Esta lei foi regulamentada através do Decreto 29.034 de 1/10/1938. As

[583] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 28 de Fevereiro 2012)
[584] Ibid. op. cit.- [Em linha]. Disponível em (Consultado em 28 de Fevereiro 2012)

duas peças legislativas constituíram a muito longo prazo, as traves mestras do regime petrolífero no nosso país. Actualmente este sector é regulado pelo Decreto-lei nº109/94 de 26 de Abril. Com este diploma, pretendeu o Governo dar um novo impulso às actividades de prospecção e pesquisa de petróleo e, consequentemente, de desenvolvimento e produção, criando condições de acesso mais favoráveis, simplificando procedimentos administrativos e estabelecendo regras claras ao seu exercício de modo ajustado à realidade e à prática da indústria. Pelo exposto será o Decreto-lei nº109/94 de 26 de Abril, objecto de análise nesta secção.[585]

A Lei Constitucional de Portugal, nos termos dos seus artigos 1.º e 3.º dispõe:

Artigo 1.º
(República Portuguesa)
Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular […] justa e solidária.
e
Artigo 3.º
(Soberania e legalidade)
1. *A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.*
2. *O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.*
[…] sua conformidade com a Constituição.

prenuncia que detém a propriedade dos recursos petrolíferos, determinando que estes bens integram o domínio público, aplicando a dominialidade. Por sua vez, o artigo 84.º da CRP estabelece:

Artigo 84.º
(Domínio público)
1. Pertencem ao domínio público:

[585] GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — **Decreto-lei nº109/94 de 26 de Abril**. In. Lisboa: Diário da República nº 96/94 SÉRIE I-A, de 26 de Abril de 1994, 1994, p. 33.

a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como […]

c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;

[…]

2. *A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites*.

O artigo 4.º do Decreto-lei nº109/94 de 26 de Abril reforçando esta regra preceitua: "*Os jazigos de petróleo existentes nas áreas referidas no artigo 1º fazem parte integrante do domínio público do Estado*".

O acesso e exercício das actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo em Portugal é actualmente regulado pelo Decreto-lei nº109/94 de 26 de Abril, concorrendo complementarmente para a regulação diversos instrumentos legais e de gestão de enquadramento específico.

O acompanhamento e supervisão ao nível do cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, bem como a aprovação de programas de trabalhos e projectos técnicos específicos, são da competência do actual Gabinete Divisão para a Pesquisa e Exploração de Petróleo (GPEP), intervindo, ainda, várias entidades nas respectivas áreas de competência, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei em estudo.

A política de regulação para o segmento *upstream* da indústria do petróleo subjacente do Decreto-lei nº109/94 de 26 de Abril, assenta em três pilares fundamentais:

- desenvolvimento das actividades *upstream*;
- captação de investimento;
- e aquisição de conhecimento científico.

Em Portugal, o regime jurídico regulatório adoptado é a concessão, o qual se caracteriza conceptualmente por diversos aspectos, dos quais se destaca: o Estado é o proprietário do petróleo *in situ*; a concessionária dispõe livremente do petróleo por si produzido sem prejuízo de disposições legais e contratuais estabelecidas, sendo igualmente sua a responsabilidade dos riscos e os custos integrais das actividades desenvolvidas; o Estado actua como agente regulador e fiscalizador não participando directamente nas actividades, sendo remunerado através do seu sistema de impostos.

A SECÇÃO IV do Decreto-Lei tem como título "O Contrato de Concessão" e o artigo 18.º Artigo 18º expõe a natureza deste contrato que deverá ser elaborado em conformidade com as bases contratuais constantes de portaria específica publicada e nos nos termos do artigo 83.º e tem natureza de contrato administrativo.

O artigo 3.º do mesmo diploma em análise dispõe que o "Bloco de concessão" será um ou mais lotes contíguos da área das concessões com um lado comum entre eles, clarificando no mesmo artigo, na alínea f), que a área de concessão é objecto de um contrato de concessão em qualquer momento da sua vigência, podendo ser constituída por um ou mais blocos.

No que respeita ao acesso às actividades e para além da figura do concurso público artigo 10.º e seguintes, é introduzido o regime de negociação directa nos termos do artigo 17.º, o qual pode vir a mostrar-se útil para um país não produtor de petróleo, como é o caso de Portugal.[586]

Assim e apesar dos processos de concurso público serem geralmente aplicados, tornou-se viável, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, a atribuição de concessões por negociação directa no caso de áreas: (1) previamente declaradas disponíveis numa base permanente; (2) objecto de concurso público anterior de que não resultou atribuição; (3) restituídas por concessionárias; e (4) contíguas a áreas de concessão em vigor se se justificar a anexação por razões técnicas ou económicas

[586] Ibid. op. cit.— In.

O exercício das actividades fica subordinado a um único título, sob a forma de contrato administrativo de concessão, contemplando todas as fases de actividade. Durante as fases de prospecção e pesquisa, o ritmo é marcado por obrigações mínimas de trabalhos, enquadradas por prazos bem definidos para restituição de áreas e para renúncia, compatíveis com a prática usual na indústria.[587]

Relativamente a termos contratuais mais importantes podemos enunciar:

- Os requisitos da candidatura a um concurso para explorar um bloco ou área são: idoneidade técnica e económico-financeira para o exercício das actividades do âmbito de aplicação deste diploma, artigo 11 e seguintes;
- O período inicial, ou de pesquisa, do contrato de concessão tem uma duração normal de oito anos, artigo 22.º. Este período pode ser prorrogado por duas vezes, nro. 2 do mesmo artigo e por períodos de um ano, nos termos do disposto nos números 4 e 5 do artigo 35.º;
- Todo o referente aos planos de trabalhos para o período de pesquisa é proposto no âmbito de concurso ou negociado, existindo obrigações mínimas de trabalhos constituídas por: um poço por ano e por bloco, a partir do quarto ano, inclusive. Este deve ser iniciado antes do final do quarto ano. Para o *offshore* o número de sondagens a efectuar poderá ser inferior ao número de sondagens atrás fixado;
- Caso seja anunciada pelo concessionário uma descoberta comercial durante o período inicial, a área do campo petrolífero entra no período de produção que tem uma duração de 25 anos extensíveis, n.º 3, artigo 22.º. A pesquisa pode continuar na restante área da concessão até expirar o período inicial de oito anos e as suas eventuais extensões;
- Os prazos iniciais para produção e demarcação de blocos petrolíferos podem, em concessões no *offshore*, exceder estes limites fixados;
- Qaunto ao abandono de uma área do campo de petróleo o artigo 48.º a concessionária pode, em qualquer altura, requerer o abandono de um ou mais campos de petróleo, por razões de inviabilidade técnica ou económica. Recebido o requerimento no GPEP, deverá este formular o seu parecer sobre o mesmo,

[587] Ibid. op. cit.— In.

submetendo-o a decisão do ministro da tutela no prazo de 30 dias. O abandono torna-se efectivo 60 dias após a comunicação à concessionária do despacho de deferimento.

O direito ao acesso e exercício das actividades exercer-se-á em áreas suficientemente extensas para assegurar a necessária perspectiva dimensional dos modelos estruturais a estudar, admitindo-se prazos de execução, para as diversas fases, adequados ao que a experiência da indústria recomenda.[588]

Com a publicação deste Decreto-Lei foi ainda criada a figura da licença de avaliação prévia facultativa e de curta duração, de modo a permitir às entidades que desejem realizar estudos sobre a informação existente, com vista a melhor fundamentar os seus pedidos de concessão, nos termos do artigo 23.º e seguintes.

O capítulo IV do diploma em análise refere-se à fiscalidade das operações, artigos 49.º e seguintes, dispondo que neste domínio, aplica-se o regime geral previsto no Código do Imposto das Pessoas Colectivas, com os mecanismos relativos a deduções e amortizações nele previstas para a exploração petrolífera, artigo 50.º. É, contudo, introduzido um imposto sobre produção de petróleo, aplicável somente para valores de produção anual situados para além de um patamar de isenção pré-definido, calculado com base numa escala progressiva, nos termos do artigo 51.º. A produção de gás natural fica isenta de pagamento deste imposto.

As concessionárias disporão livremente do petróleo produzido, exceptuando as situações específicas de guerra ou emergência, artigo 72.º - Situações especiais - 1. *O Estado, mediante resolução do conselho de ministros, poderá requisitar, em caso de guerra ou emergência, a totalidade ou parte do petróleo produzido pelas concessionárias, com vista a assegurar a satisfação das necessidades estratégicas do País*.

[588] Ibid. op. cit.— In.

Quanto à extinção dos contratos, para além das situações legais normais sob as quais os contratos de concessão caducam ou se extinguem, a renúncia por decisão unilateral da concessionária é permitida, artigo 63.º:

a) No termo do 3º ano do prazo inicial;
b) No termo de cada um dos anos seguintes do prazo inicial;
c) Em qualquer momento, no decurso do prazo de produção.

Os contratos de concessão extinguem-se por qualquer das seguintes causas, artigo 58.º:

a) Caducidade;
b) Rescisão;
c) Acordo entre o Estado e a concessionária;
d) Renúncia da concessionária;
e) Resgate.

As licenças de avaliação prévia extinguem-se por qualquer das seguintes causas, artigo 56.º:

a) Caducidade;
b) Rescisão.

Conclusão

O Petróleo, a nível mundial, constitui verdadeiramente um factor de poder. É neste contexto que se situa o nosso trabalho, procurando dar um contributo rigoroso e original para o estudo.

Tendo em vista os aspectos observados e conscientes da importância do petróleo, considerado hoje como uma das principais fontes de energia existente, fomos levados a concluir que, por vezes, para que o presente estudo tivesse um aproveitamento real e funcional, uma visão económica foi mais importante na exposição que o próprio direito, sendo a ciência económica envolvida na investigação, paralela à da jurídica.

A dissertação baseou-se na premissa de que a indústria de petróleo é dotada de características que forçosamente a distinguem das demais indústrias: características de sector; o seu poder insubstituível enquanto matriz energética mundial; grande capacidade de geração de renda, progresso tecnológico e valor associado; influência em toda a cadeia produtiva de uma economia, sobre níveis de preço, actividade económica e balança comercial; importância como delineadora de relações geopolíticas e económicas, entre as nações e companhias da maior parte no mundo; e por fim o facto de possuir uma lógica de crescimento tão poderosa a ponto de transcender totalmente a esfera de crescimento das economias onde está inserida.

A geofísica do petróleo está directamente associada à geopolítica do mesmo. Nos próximos vinte anos, a procura crescente por energia e as consequências do aumento do consumo serão grandes desafios para o Planeta. Lidar com eles de forma adequada é essencial para evitar uma crise no abastecimento global. Hoje, porém, os principais riscos não estão no subsolo, mas na superfície. A maior ameaça tem por base o uso da energia como arma política em nome do nacionalismo, o chamado nacionalismo energético. A energia tornou-se uma fonte de tensão entre os países como há tempo não se via.

Essa politização, aliada aos altos preços do gás e do petróleo, deixa o sistema altamente vulnerável criando com isto um grau excessivo de perigosidade. Os países exportadores de petróleo e gás estarão em posição privilegiada. As ameaças escondidas destes que utilizam as suas reservas de gás e petróleo como "instrumentos de intimidação e chantagem", o uso da energia como arma política, começa a preocupar a sociedade pelo que será de elevada

importância o estar atento ao facto de que há uma mudança no controlo das matrizes energéticas e que essa alteração significa um risco. Por isso, é necessário despolitizar rapidamente a energia. A segurança, é o grande desafio internacional no sector energético, neste século.

As previsões apontam para um crescimento regular da procura mundial de energia. Os combustíveis fósseis, petróleo, carvão e gás natural continuarão a ser as fontes de energia dominantes em 2035, estimando-se que sejam responsáveis pelo fornecimento de mais de metade do aumento da procura de energia primária total até essa data.

Num mundo industrializado e faminto de energia, as renováveis terão que assumir papel de fonte energética primária. É urgente e essencial que a tecnologia evolua a ponto de produzir substitutos confiáveis e competitivos ao petróleo, e que gere soluções mais ecológicas contra os impactos sócio-ambientais da actividade proveniente do petróleo. É imperativo mudar o modelo tradicional de produção e consumo de um recurso natural tão precioso, porém finito, quanto o combustível fóssil. Isso poderá ser feito tanto na esfera macroeconômica (acordos internacionais, leis e incentivos locais, etc.) quanto na esfera microeconômica (mudança nos hábitos de consumo, eficiência energética, etc.). Só assim, a indústria de petróleo poderá gerar mais riquezas e participar mais activamente no desenvolvimento do Planeta, ao mesmo tempo que contribuirá com um maior bem-estar social e com a proteção da natureza.

Verifica-se que, qualquer país que não seja produtor de petróleo, isoladamente, não pode atingir o objectivo de uma energia segura, competitiva e sustentável. Neste patamar encontra-se a União Europeia. Para tal, deverá haver cooperação com os países desenvolvidos e com os países em desenvolvimento, com os consumidores e os produtores de energia, bem como com os países de trânsito. Numa perspectiva de eficiência e de coerência, é essencial que os países a nível Europeu e Internacional se exprimam, a uma só voz, sobre as questões energéticas internacionais.

Uma das soluções será a real adopção das fontes energéticas alternativas, aquelas ditas renováveis, uma real inserção das energias renováveis na matriz energética. Não basta a criação de vários programas, estes terão que ser cumpridos e para isto terá que ser a sociedade chamada a colaborar, claro está, sem que cada Estado descure as suas

responsabilidades, que passam por criar condições para que essas energias alternativas possam ser utilizadas. É necessário que algumas barreiras económicas, tecnológicas e políticas, sejam enfrentadas. Por exemplo, o alto custo de capital inicial de um sistema de geração de energia elétrica. Quanto às barreiras tecnológicas, deve-se ter em consideração que alguns equipamentos e produtos específicos não são nacionais, tendo sério impacto nos custos de capital dos projetos, além dos custos elevados das tecnologias de conversão energética, mas haverá que dar solução, e esta tem que partir dos governos de cada Estado. A falta de leis que incentivem o mercado nesse sentido é outro factor negativo à utilização das diversas fontes de energia alternativas, seja na adoção de políticas de incentivo (tarifárias e subsídios), seja com instrumento de regulação (tecnologias mais eficientes). Como não há obrigatoriedade legal para a compra de eletricidade gerada a partir de fontes renováveis, as concessionárias podem escolher outras opções na oferta de energia. Por exemplo, poder-se-íam pensar em leis que obrigassem à compra de energia derivada de fontes renováveis.

Aliás, à temática do uso das energias renováveis está a questão ambiental como partilha equilibrada de recursos naturais, já tão exauridos pela irresponsabilidade política das élites governativas do Mundo, está também ligada ao combate às causas do *deficit* da integração social e económica a nível mundial.

Portugal dá de novo passos na indústria petrolífera. Na actual conjuntura de crise, é altamente positivo o crescimento de um sector que possa contribuir tanto para a superação da restrição externa da economia, assim como, para o conhecimento tecnológico e competitivo deste sector, fornecedor de bens de capital e serviços de produção. Este sector representa um esforço público e, esperemos que represente uma bem sucedida trajetória empresarial na história do nosso país.

Relativamente aos contratos adoptados pelos países produtores de petróleo não restam dúvidas de que as actividades petrolíferas possuem alto risco. Para enfrentar os riscos inerentes a essas atividades e desenvolver condições efectivas para o seu desenvolvimento, o Estado deve orientar sua participação consoante os seus interesses nacionais. A definição desses interesses passa, entre outros aspectos, por saber claramente qual o projeto nacional de um país. Não há soluções mágicas quanto ao que fazer, mas também não é difícil

perceber que, o sucesso, passa pela superação de fases de menor desenvolvimento, tais como: a criação de redes de cooperação técnico-científicas e jurídicas e por debates para que os recursos derivados da indústria do petróleo possam fortalecer o Estado de acolhimento, ampliar as liberdades civis e criar reais benefícios sociais.

É certo que muitas outras questões se levantaram no âmbito da investigação que desenvolvemos quanto à indústria do petróleo e da energia. Gostaríamos de saber, por exemplo: em que esferas se movimentam as grandes empresas petrolíferas? Qual o propósito de sigilo aquando da contratação com os Estados de acolhimento? O porquê do não funcionamento de um mercado interno da energia nos países da União Europeia se este há muito deveria estar implantado? No caso português, porque é que ainda este mercado não funciona, não existindo um verdadeiro mercado concorrencial, obrigando ao consumidor a estar preso a uma só empresa? Estas são, porém, questões que ficam em aberto e a que procuraremos responder em futuras investigações.

Fontes e Legislação

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE TIMOR-LESTE.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA.

Legislação

CIEC: Código dos Impostos Especiais de Consumo

Código Civil de Portugal

Código dos Impostos Especiais de Consumo

Decreto-Lei 189/88, de 27 de Maio

Decreto-Lei n.º 170-A/2007 de 4 de Maio

Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho

Decreto-Lei n.º 261-A/91, de 25 de Julho

Decreto-Lei n.º 292/87, de 22 de Outubro

Decreto-Lei n.º 51/2010, de 20 de Maio

Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro

Decreto-Lei nº 625/71 de 31 de Dezembro

Decretos-Lei n.º 123/94 e 124/94

Decretos-Lei n.º 124/94

Lei 3/2001 de 21 de Fevereiro “Lei dos Petróleos”

Lei n.º 10/04 de 12 de Junho “Lei das Actividades Petrolíferas”

Lei n.º 13/ 2005 de 02 de Setembro “Lei das Actividades Petrolíferas”

Lei n.º 16/2009, de 04 de Novembro “Lei das Operações Petrolíferas

Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril

Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro

Lei n.º 9.478 de 1997, “Lei do Petróleo”

Lei n.º Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, “Lei do Petróleo”

Lei nº 9/86, de 30 de Abril

Tratados da União Europeia

Tratado CEEA

Tratado de Amesterdão

Tratado de Roma

Jurisprudência

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, acórdão n.º 162/04 Processo n.º 698/03

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL acórdão N.º 176/10

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, acórdão n.º 162/04 Processo n.º 698/03

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL acórdão N.º 176/10

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: *O princípio da reserva de lei fiscal*. Processo nº 136/03 *Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues Proc. n.º 136/03* 2003 disponivel em: http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=determin%E1vel&ficha=93&pagina=2&exacta=&nid=233.

TRIBUNAL DE RECURSO,: *Inconstitucionalidade das normas do Decreto-lei n° 20/2008 de 19 de Junho*. Processo nº Proc. 01/Const/09/TR. *Juízes: Cláudio Ximenes, Presidente e Relator, José Luís da Gaia e Antonino Gonçalves*: 2009

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL,: *PETROBRÁS MARITIMA* Acórdão de 04 de Dezembro de 2007. *DUARTE, Antonio Eduardo F.,*: 2005

Ad hoc Tribunal Federal Judge, Lausanne, Switzerland: *Sapphire International Petroleums Ltd. v National Iranian Oil Company CAVIN, Pierre, Federal Judge, Lausanne, Switzerland*: 1963

SAUDI ARABIA v. ARABIAN AMERICAN OIL COMPANY (ARAMCO) - C. Interpretation of the Aramco Concession Agreement SAUSER-HALL, Referee, BADAWI/HASSAN, Habachy, HASSAN, Mahmoud,: 1963

Directivas

Directiva 2003/30/CE

Directiva 2006/67/CE

Directiva 2009/119/CE

Directiva 68/414/CEE

Directiva 68/414/CEE

Directiva 72/425/CEE

Directiva 98/93/CE

Directivas 2001/77/CE

Bibliografia

A exploração no mar. [Em linha]. Disponível em http://www.sonangol.co.uk/wps/portal/!ut/p/c0/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hDl5AQUzN_QwMDwyBTA09DR2djAy8XYwMPY_3gghL9gmxHRQCbYCBT/. (Consultado em 12 de Fevereiro).

AGÊNCIA LUSA — **Descoberta de gás natural em Moçambique**. In.: AGÊNCIA LUSA, 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - [Em linha]. Disponível em http://www.anp-stp.gov.st/pt/. (Consultado em 21 de Janeiro 2012).

AICEP Portugal Global — **Portugal - Perfil País**. In.: aicep Portugal Global,, 2011, p. 74.

AKINS, James E. — **AS «GUERRAS DO PETROLEO»**. Lisboa: PUBLICAÇÕES DOM QUIXOTE, 1973. 164 p.

ALLEMAND, Luiz Cláudio , BORGES, Orlindo Francisco Borges, ITABORAHY, Mayra Mega Itaborahy, CORTELETTI, Gustavo Passos, FABRIZ, Daury Cesar Fabriz e COLNAGO, Cláudio de Oliveira — **Relatório da Comissão Especial de Análise do Projeto de Lei do Marco Regulatório do Pré-Sal - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seccional do Estado do Espírito Santo**. In. Vitória, 2010, p. 73.

ALMEIDA SERRA, A. M. — **A gestão do Fundo Petrolífero de Timor Leste: alguns aspectos** In *CEsA - Centro de Estudos sobre África e do Desenvolvimento.* CEsA - Centro de Estudos sobre África e do Desenvolvimento - Instituto Superior de Economia e Gestão 2008, p. 15.

ALMEIDA SERRA, António — **Timor Leste: o petróleo e o futuro**. In *CEsA Centro de Estudos sobre África e do Desenvolvimento do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa - Colecção Documentos de Trabalho N.º 71.* Lisboa: CESA, 2006, vol. 71, p. 17.

AMAGAS - O Futuro sem Petróleo. [Em linha]. Disponível em http://www.amagas.com/index.php?option=com_frontpage&Itemid=1. (Consultado em 22 Maio 2011).

ANTUNES VICENTE, Carlos Manuel - AS ISENÇÕES NO REGIME FISCAL DOS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS - A utilização dos produtos para fins de carburante e combustível. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2005. 67. Académica.

APETRO - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE EMPRESAS PETROLÍFERAS - Legislação. [Em linha]. Disponível em http://www.apetro.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=75&Itemid=122. (Consultado em 04 de Fevereiro 2012).

APETRO - Petróleo = Óleo de Pedra. [Em linha]. Disponível em http://www.apetro.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=82&Itemid=53. (Consultado em 26-11-2011).

ASCARELLI, Tullio — **Studi di diritto comparato e in tema di interpretazione** 8ªedição. Milano: Giuffrè, 1952.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE EMPRESAS PETROLÍFERAS - A estrutura do preço do gasoleo e gasolina. [Em linha]. Disponível em http://www.apetro.pt/documentos/a_verdade_dos_numeros2.pdf. (Consultado em 10 de Abril 2011).

ATACK, Jeremy e CHAMDLER, Alfred Dupont Jr — **Business and economic history: papers presented at the thirty-second annual meeting of the Business History Conference**. Illinois: Bureau of Economic and Business Research, College of Commerce and Business Administration, University of Illinois, 1986, 1986. 204 p.

Augusto Mateus e Associados - Sociedade de Consultores Lda. 2010. O Sector Petrolífero em Portugal. In *Proceedings of the Mercado dos Combustíveis em Portugal*, Universidade Católica Portuguesa - Faculdade de Ciências Económics e Empresariais, 2010, 114.

AU-YONG OLIVEIRA, Alexandre José — **O PENSAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL INGLÊS E FRANCÊS UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA COMPARADA**. In. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2010.

AZEVEDO, J.N.R.V. — **Nuclear: O Debate Sobre O Novo Modelo EnergÉtico Em Portugal**. Lisboa: Centro Atlântico, Lda., 2006. 279 p. ISBN 978-989-615-034-1.

BAIN & COMPANY e TOZZINI FREIRE ADVOGADOS — **RELATÓRIO I - REGIMES JURÍDICO-REGULATÓRIOS E CONTRATUAIS DE E&P DE PETRÓLEO**. 1 ª edição. Sao Paulo: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, 2009. 559 p. ISBN 978-85-62690-03-7 (Bain & Company) 978-85-62691-02-7 (Tozzini Freire Advogados).

BAIN & COMPANY e TOZZINI FREIRE ADVOGADOS — **RELATÓRIO CONSOLIDADO - ESTUDOS DE ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS, INSTITUCIONAIS E FINANCEIRAS PARA A EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA CADEIA PRODUTIVA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NO BRASIL**. 1 ª edição. Sao Paulo: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, 2009. 240 p. ISBN 978-85-62690-03-7 (Bain & Company) 978-85-62691-02-7 (Tozzini Freire Advogados).

BAIN & COMPANY e TOZZINI FREIRE ADVOGADOS — **RELATÓRIO I - REGIMES JURÍDICO-REGULATÓRIOS E CONTRATUAIS DE E&P DE PETRÓLEO**. 1 ª edição. Sao Paulo: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, 2009. 559 p. ISBN 978-85-62690-03-7 (Bain & Company) 978-85-62691-02-7 (Tozzini Freire Advogados).

BANCO KWANZA INVEST, - O sector petrolífero, bases legais e fiscais. [Em linha]. Disponível em http://www.bancokwanzainvest.com/pt/angola/sector-petrolifero-bases-legais-e-fiscais. (Consultado em 15 de Fevereiro 2012).

Bangkok, 6-11 November 2006, BAKOSURTANAL Ed. Center for Boundary Mapping The National Agency for Surveys and Mapping of Indonesia (BAKOSURTANAL), Bangkok, Thailand, 9.

BAPTISTA MACHADO, João — **INTRODUÇÃO AO DIREITO E AO DISCURSO LEGITIMADOR**. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 2000. 388 p.

BARBOSA, Alfredo Ruy - A natureza jurídica da concessao para exploraçao de petróleo e gás natural. [Em linha]. Disponível em http://jus.com.br/revista/texto/5521/a-natureza-juridica-da-concessao-para-exploracao-de-petroleo-e-gas-natural/1#talk_author-div. (Consultado em 23 Dezembro).

BARBOSA, Alfredo Ruy — **A natureza jurídica da concessao para exploraçao de petróleo e gás natural**. In *Jus Navigandi*. Teresina ano 9, n. 389, 2004, p. 3.

BARROSO, Lucas — **PROPRIEDADE DOS RECURSOS MINERAIS E PROPRIEDADE DO SOLO E DO SUBSOLO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. In. Góias: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GÓIAS, 2007, p. 11.

BÉLANGER, Michel — **INSTITUTIONS ÉCONOMIQUES INTERNATIONALES La mondialisation économique et ses limites**. 6 ª edição. Paris: ECONOMICA, 1997. 218 p. ISBN 2-7178-3098-7.

BINDEMANN, Kirsten — **Production-sharing agreements: an economic analysis** Oxford: Oxford Institute for Energy Studies, 1999. 93 p. ISBN 9781901795158.

BISHOP, R. Doak — **International arbitration of petroleum disputes: the development of a "lex petrolea"**. Dundee: University of Dundee, Centre for Energy, Petroleum and Mineral Law and Policy, 1997. 128 p. ISBN 978-190-029-709-7.

BLANCO, Alejandro Vergara e Atacama, Universidad de — **Principios y sistema del derecho minero: estudio histórico-dogmático**. Atacama: Editorial Jurídica de Chile, 1992. 433 p. ISBN 978-956-10-0930-6.

Brasil será maior produtor de petróleo entre países não integrantes da Opep, diz Gabrielli. [Em linha]. Disponível em http://paginaglobal.blogspot.com/2011/11/brasil-sera-maior-produtor-de-petroleo.html. (Consultado em 11/12/2011).

BRITES BORGES, José Manuel - Semelhanças e Contrastes aos Modos de Regulação das Actividades Reguladas, nos Mercados da Electricidade e do Gás Natural, em Portugal. Lisboa: Instituto Superior de Gestão, Tese. 2008. 116.

BUCHEB, J.A. — **Direito Do Petroleo: A Regulacao das Atividades de Exploracao e Producao de Petróleo e Gás Natural No Brasil**. LUMEN JURIS - RJ, 2007. ISBN 9788537501238.

BUCUANE, Aurélio 2007. Exploring Natural Recources in Mozambique, Will it Be a Blessing or a Curse? In *Proceedings of the Desafios para a investigação social e económica em Moçambique*, Maputo, 19 de Setembro de 2007 2007 IESE Instituto de Estudos Sociais e Económicos, 49.

CAETANO, Marcelo — **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 1990. 1454 p.

CAMERON, Peter D. — **The Structure of Petroleum Agreements. In Petroleum Investments in Developing Countries**. London: Springer, 1989. 261 p. ISBN 9781853330551.

CARAMELO GOMES, José Luís — **Issues on Comparative Civil Procedural Law**. In. Maribor: EU Maribor, 2011, p. 9.

CARAMELO GOMES, José Luís — **Lições de Direito da Concorrência**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2010. 262 p. ISBN 978-972-40-4354-8.

CARAMELO GOMES, José Luís — **LIÇÕES DE DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, SA, 2009. 304 p. ISBN 978-972-40-3740-0.

CARAMELO GOMES, Jose Luis — Methodological reflexions. 2010, pp. 3.

CARAMELO GOMES, José Luis — **TRATADO DE LISBOA, TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA (anotado com todas as versões anteriores), Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anotado com todas as versões anteriores)**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010. ISBN 978-989-640-062-0.

CARISTINA, Jean Eduardo — Os modelos jurídicos na auto-regulação económica. 2006, pp. 20. Disponível em linha em: <http://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/article/view/605/567>.

CARREAU, Dominique — **DROIT INTERNATIONAL**. 4 ª edição. Paris: ÉDITIONS A. PEDONE, 1994. 649 p. ISBN 2.233.00264-4.

CASALTA NABAIS, José — **Direito Fiscal**. 5 ª edição. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A, 2010. 680 p. ISBN 978-972-40-3800-1.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio — **CURSO DE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO (EXTRACTOS)**. Coimbra: JOÃO ABRANTES, 1971-72. 189 p.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio — **METODOLOGIA JURÍDICA Problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. 310 p. ISBN 972-32-0630-7.

CASTRO MENDES, João — **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. Lisboa: Pedro Ferreira-Artes Gráficas, Lda., 2010. 256 p.

CHAPUIS, Robert e BROSSARD, Thierry — **OS QUATRO MUNDOS DO TERCEIRO MUNDO**. Lisboa: INSTITUTO PIAGET, 1997. 311 p. ISBN 972-771-272-X.

CHODOSH, Hiram — **Global justice reform: a comparative methodology**. New York: New York University Press, 2005. ISBN 9780814716359.

clubeInvest, - O petróleo e a crise. [Em linha]. Disponível em http://www.clubeinvest.com/forumbolsa/forum-de-bolsa/petroleo-acompanhamento/. (Consultado em 10 Novembro 2011).

COMISSÃO EUROPEIA - Política europeia da energia [Em linha]. Disponível em http://europa.eu/legislation_summaries/energy/european_energy_policy/index_pt.htm. (Consultado em 11 de Novembro 2011).

COMISSÃO EUROPEIA - Round Table on Environment Protection and Climate Change - Cost, opportunities and the role of public support. [Em linha]. Disponível em http://ec.europa.eu/competition/sectors/energy/conferences/fouquet.pdf. (Consultado em 23 Março 2011).

COMISSAO EUROPEIA — **TRATADO DO FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA**. In. Lisboa: COMISSAO EUROPEIA, 2010.

COMISSÃO EUROPEIA - Uma política da energia para a Europa. [Em linha]. Disponível em http://europa.eu/legislation_summaries/energy/european_energy_policy/l27067_pt.htm. (Consultado em 23 de Novembro 2011).

COMISSÃO EUROPEIA, - Tributação da energia: Comissão incentiva a eficácia energética e os produtos mais respeitadores do ambiente [Em linha]. Disponível em https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:W9EixLXb770J:europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do%3Freference%3DIP/11/468%26format%3DDOC%26aged%3D1%26language%3DPT%26guiLanguage%3Den+A+tributa%C3%A7%C3%A3o+dos+produtos+energ%C3%A9ticos+est%C3%A1+parcialmente+harmonizada+a+n%C3%ADvel+da+UE.+Na+Directiva+relativa&hl=pt-PT&gl=pt&pid=bl&srcid=ADGEESgy6tiLlJI9b1n5_gUuFkEGczl1oFXn3JSu

zmskAuIivRTqcyi99Vq3Sjrj3D6ABTX23GlSwujvDd_VlHkQzYiFN-5Mzo0hDsActdTnQ6fmm-LAlSH4-4DC75GbLQ4kMoK7FXHx&sig=AHIEtbTCa4FsiIv6msqbTKgAIZL02Qsk0w. (Consultado em 29 de Abril 2012).

COMISSÃO EUROPEIA, - Tributação mais inteligente da energia para a UE. [Em linha]. Disponível em http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0168:FIN:PT:HTML. (Consultado em 28 de Abril 2011).

CONFRARIA, João — **Regulação e Concorrência - Desafios do século XXI**. Porto: Universidade Católica, 2011. 168 p. ISBN 978-972-54-0288-7.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Plano de Eficiência Energética de 2011 = Adopção de conclusões do Conselho. [Em linha]. Disponível em http://register.consilium.europa.eu/pdf/pt/11/st10/st10709.pt11.pdf. (Consultado em 12 de Agosto 2011).

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS — **Resolução do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, relativa ao programa de acção comunitário no domínio da utilização racional de energia** In. Bruxelas: Jornal Oficial, 1975, vol. nº C 153 de 09/07/1975 p. 0005 - 0005, p. 1.

CONSULADO DA R.D. DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE NO PORTO 2007. In *Proceedings of the A OPORTUNIDADE DO INVESTIMENTO*, 17 de Julho 2007 2007 CONSULADO DA R.D. DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, Porto.

COPPEAD-IE/UFRJ - EVOLUÇÃO DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO: NASCIMENTO E DESENVOLVIMENTO. [Em linha]. Disponível em http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=books&cd=1&cts=1331483654835&ved=0CDQQFjAA&url=http%3A%2F%2Fdc354.4shared.com%2Fdoc%2FYVWbgf-h%2Fpreview.html&ctbm=bks&ei=5NNcT7rRD9SGhQertPGoBA&usg=AFQjCNFqO09x8xzWfQua8uu5dIk1MquZ3w&sig2=5OMqer6uHgP-PCAZKgjfxA. (Consultado em 21 de Janeiro 2012).

CORDEIRO, Paula — *Portugueses tem quarta energia mais cara da UE*. Diário de Notícias. 25 de Novembro de 2006 (2006).

COSTA FERNANDES, Abel L — **A Economia das Finanças Públicas** EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2010. 584 p. ISBN 978-972-40-4337-1.

CRUZ VILAÇA, José Luís, TRABUCO, Cláudia, PRATES, Rita e FENDI, Taís Issa de — **CONCORRÊNCIA NO MERCADO DOS COMBUSTÍVEIS - Parecer**. In. Lisboa: Galp Energia, 2009, p. 112.

DA SILVEIRA LEITE, Getúlio e GUTMAN, José — O Novo Marco Regulatório para as Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural no Brasil. In SANTOS, E.L.: Direito do Petróleo e Gás - Aspectos Ambientais e Internacionais. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, Universidade Católica de Santos, 2007, p. 31 e ss. ISBN 978-856-03600-48.

DAVID, Rene — **OS GRANDES DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO**. São Paulo: Ícone, 1998.

DE LIMA, Pires e VARELA, Antunes — **CÓDIGO CIVIL ANOTADO**. 4 ª edição. Coimbra: Coimbra editora, S.A., 2010. 938 p. ISBN 972-32-0788-5.

DELORS, Jacques — **Política Energética Europeia**. In *Revista Europa Nº 22*. Pincipia, 2008, vol. 1.

Departamento Administrativo do Serviço Público — **PROGRESSOS E RETROCESSOS DO ENSINO PRIMÁRIO**. In *Revista do serviço público.* Indiana: Universidade de Indiana, 1950, vol. 13.

Departamento Administrativo do Serviço Público — **REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO, Volume 8**. 2 ª edição. Indiana: Universidade de Indiana, 1945. ISBN http://books.google.pt/books?ei=O0JjT83LLIG28QOQ-KCnCA&hl=pt-PT&id=lLQbAQAAMAAJ&dq=sistema+fundi%C3%A1rio+do+solo&q=fundiario#search_anchor.

DGEG - Direcção Geral de Energia e Geologia, - A Pesquisa de Petróleo em Portugal. [Em linha]. Disponível em http://www.dgge.pt/dpep/pt/history_pt.htm. (Consultado em 03 de Fevereiro 2012).

DIAS, Rosália - Petróleo - um estudo de caso. Lisboa: INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO, 2009. Mestrado.

DINH, Nyugen Quoc, DAILLIER, Patrick e PILLET, Alaim — **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. Traduzido por COELHO, V.M. 2 ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbelkian, 2003. 1517 p. ISBN 972-31-1056-3.

DOMINGOS, Orlanda e MARQUES REBELO, Manuel — **CONTRIBUTO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA PARA A POLÍTICA DE REGULAÇÃO DO SEGMENTO UPSTREAM DA INDUSTRIA DO PETRÓLEO EM PORTUGAL**. In. Loulé: Instituto Superior D. Afonso III, 2011, p. 5.

DOWNES, John e GOODMAN, Jordan Elliot — **Dicionário de termos financeiros e de investimento**

DUGUIT, Léon — **Manuel de droit constitutionnel : théorie générale de l'État : le droit et l'État : les libertés publiques : l'organisation politique de la France par Leon Duguit - rev. et mise au courant** 4ªedição. Paris: Thorin et Fontemoing, 1923. 605 p.

ECONOMICO — *Renováveis, transporte e factura energética* ECONOMICO. 13/02 (2012).

EIA US ENERGY INFORMATION ADMINISTRATION - International Energy Annual (IEA) - long-term historical international energy statistics. [Em linha]. Disponível em http://www.eia.gov/iea/. (Consultado em 23 Janeiro 2012).

ERSE - A ERSE [Em linha]. Disponível em http://www.erse.pt/pt/aerse/Paginas/default.aspx. (Consultado em 21 de Janeiro 2012).

ExonMobil — **Panorama Energético Perspectivas para 2030**. In. Texas, 2010, p. 16.

EXPRESSO - UE/ Energia: incidentes no Japão. [Em linha]. Disponível em http://aeiou.expresso.pt/ueenergia-incidentes-no-japao-evidenciam-necessidade-de-europa-reforcar-mercado-interno-carlos-zorrinho=f638933. (Consultado em 12 de Fevereiro).

FACULDADE DE DIREITO DE CAMPOS - Impactos da exploração do Petróleo sobre a gestão urbana na Região NorteFluminense e no seu entorno. [Em linha]. Disponível em http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cts=1331477214798&ved=0CCQQFjAA&url=http%3A%2F%2Ffdc.br%2FArquivos%2FMestrado%2FProjetosPesquisa%2F223.pdf&ei=zbpcT_WmOcaLhQfLyNWpBA&usg=AFQjCNFBQfH5d4etDxjPmtKtosBp8RoV3A&sig2=u9VOllu2fM5shWGPlvuThA. (Consultado em 12 de Dezembro 2011).

FANTINE, José e ALVIN, Carlos Feu — **O PETRÓLEO e GÁS: O PAPEL DO ESTADO**. In *Economia & Energia Junho - Julho 2008 n.º 68.* Edição Gráfica: MAK Editoração Eletrônica, 2008.

FARIA GIRÃO, António Caetano de Sousa e - A POLÍTICA COMUNITÁRIA DO AMBIENTE E DA ENERGIA. Porto: Universidade Lusófona do Porto, 2006. 20.

FARIA, Luís — **Procura de petróleo revista em alta**. In *O País online.* Luanda: O País, 2010.

FARÍAS DÚRAN, Bianca Alejandra - CONCESIÓN MINERA HISTÓRIA Y NULIDAD. Iquique: UNIVERSIDAD ARTURO PRAT, Ciências Jurídicas. 2003. 258. Academica.

FERNANDES, António José — **A COMUNIDADE EUROPEIA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO OBJECTIVOS E ACTIVIDADES (DA CEE À UNIÃO EUROPEIA)**. Lisboa: Guide - Artes Gráficas, Lda., 1992. 271 p.

FERNANDES, R.M.S. , DJAWAHIR, Djawahir, MATOS, João Matos e HANDOYO, Sri — **THE COMMON BORDER DATUM REFERENCE FRAME (CBDRF) BETWEEN INDONESIA AND TIMOR-LESTE: IMPLEMENTATION AND PROCESSING**. In., 2005, p. 12.

FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos — **INTRODUÇÃO AO DIREITO COMPARADO**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998. 169 p. ISBN 978-972-401-129-5.

FERREIRA, Keila Pacheco — Abuso de direito nas relações obrigacionais. In: APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS. São Paulo: Editora del Rey, 2007, p. 263. ISBN 978-857-308-890-8.

FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo e OLIVEIRA, Fernanda Paula — **NOÇÕES FUNDAMENTAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. Coimbra: GRÁFICA DE COIMBRA, Lda., 2008. 270 p. ISBN 978-972-40-2668-8.

FRANCIS, John — **The Politics of Regulation**. London: Blackwell, 1993. ISBN 0631174664.

FREITAS DO AMARAL, Diogo, MACHETE, Pedro e TORGAL, Lino — **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, SA, 2011. 809 p. ISBN 978-972-40-4407-1.

galp energia, - Angola [Em linha]. Disponível em http://www.galpenergia.com/PT/investidor/ConhecerGalpEnergia/Os-nossos-negocios/Presenca-no-mundo/Angola/Paginas/Exploracao-desenvolvimento-Angola.aspx. (Consultado em 26 de Março 2012).

GALP ENERGIA, - Brasil [Em linha]. Disponível em http://www.galpenergia.com/PT/investidor/ConhecerGalpEnergia/Os-nossos-negocios/Presenca-no-mundo/Brasil/Paginas/Brasil.aspx. (Consultado em 26 de Março 2012).

GALP ENERGIA, - Exploração e Produção. [Em linha]. Disponível em http://www.galpenergia.com/PT/investidor/ConhecerGalpEnergia/Os-nossos-negocios/Presenca-no-mundo/Portugal/Paginas/Exploracao-Desenvolvimento-Portugal.aspx. (Consultado em 12 de Janeiro 2012).

GALP ENERGIA, - galp energia, Angola Refinação e Distribuição. [Em linha]. Disponível em http://www.galpenergia.com/PT/investidor/ConhecerGalpEnergia/Os-nossos-negocios/Presenca-no-mundo/Angola/Paginas/Refinacao-e-Distribuicao.aspx. (Consultado em 26 de Março 2012).

GALP ENERGIA, - Moçambique. [Em linha]. Disponível em http://www.galpenergia.com/PT/investidor/ConhecerGalpEnergia/Os-nossos-negocios/Presenca-no-mundo/Mocambique/Paginas/Mocambique.aspx. (Consultado em 12 de Fevereiro).

GALP ENERGIA, - Refinaria de Matosinhos. [Em linha]. Disponível em http://www.galpenergia.com/PT/Sustentabilidade/responsabilidade-corporativa/dimensao-social/educacao-e-formacao/Paginas/refinaria-de-matosinhos.aspx. (Consultado em 26 Março 2012).

GALP ENERGIA, - Timor-Leste. [Em linha]. Disponível em http://www.galpenergia.com/PT/investidor/ConhecerGalpEnergia/Os-nossos-negocios/Presenca-no-mundo/Timor/Paginas/Timor.aspx. (Consultado em 26 de Março 2012).

GALVÃO TELES, Miguel — **Timor Leste**. In *Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública.* Lisboa, p. 107 (568 - 674).

GALVÃO TELLES, Inocêncio — **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. 10 ª edição. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 2001. 268 p. ISBN 972-32-0936-5.

GALVÃO TELLES, Inocêncio — **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. 11 ª edição. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 2001. 326 p. ISBN 972-32-0904-7.

GARY, Ian — **O fundo do Barril, O 'Boom' do Petróleo em África e os Pobres**. In. Stanford: Universidade de Stanford, 2003, p. 110.

GOMES BARBOSA, José - POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO PARA S. TOMÉ E PRÍNCIPE. Lisboa: UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA, INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO. 2001. 167. Académica.

GOMES CANOTILHO, J.J. e MOREIRA, Vital — **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 1152 p. ISBN 978-972-32-1462-8.

GOMES CANOTILLO, José Joaquim — **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 7 ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

GOMES DE ANDRADE, Ana Rita — **AS ENERGIAS RENOVÁVEIS: UMA LUZ VERDE AOS AUXÍLIOS DE ESTADO?** In *REVISTA DO ILDA.* Lisboa: UNIVERSÍDADE LUSÍADA EDITORA, 2011.

GOMES, Carla Amado — **OS BIOCOMBUSTÍVES NA UNIÃO EUROPEIA**. In *REVISTA DO ILDA.* Lisboa: UNIVERSÍDADE LUSÍADA EDITORA, 2011.

GOMES, Jorge Salgado e ALVES, Fernando Barata — **O UNIVERSO DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA Da Pesquisa à Reinação**. Lisboa: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2007. 647 p. ISBN 978-972-31-1228-3.

GONÇALVES MONIZ, Ana Raquel — **O DOMÍNIO PÚBLICO: O Critério e o Regime Jurídico da Dominialidade**. Lisboa: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2005. 590 p. ISBN 972-40-2447-4.

Governo adjudica projecto de pesquisa de hidrocarbonetos. [Em linha]. Disponível em http://www.portaldogoverno.gov.mz/noticias/news_folder_politica/julho06/news_097_p_07_06/. (Consultado em 12 de Fevereiro).

GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA — **Ministério dos Petróleos - Assembleia Nacional - Lei nº 10/04 de 12 de Novembro**. In GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA. Luanda: Diário da República, 2004.

GOVERNO DA REPÚBLICA DE PORTUGAL — **CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO**. In.: Diário da República, 2011.

GOVERNO DA REPÚBLICA DE PORTUGAL — **Decreto-Lei n.º 109/94 de 26 de Abril**. In.: Diário da República.

GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — **Decreto-lei nº109/94 de 26 de Abril**. In. Lisboa: Diário da República nº 96/94 SÉRIE I-A, de 26 de Abril de 1994, 1994, p. 33.

GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA - EGREP - Legislação Aplicável. [Em linha]. Disponível em http://www.egrep.pt/lowend/regulamentos/regulamentos.php. (Consultado em 28 de Fevereiro 2012).

GOVERNO DE PORTUGAL — **Decreto-Lei nº 31/2006 de 15 de Fevereiro de 2006 - Preâmbulo.** In MEI. Lisboa: Diário da República, 2006.

GOVERNO PORTUGUÊS — **Decreto-Lei n.º 231/81**. In. Lisboa: Dário da República, 1981.

GOVERNO TIMORENSE, - Orçamento Geral do Estado Ano Civil 2008 - Documento Orçamental No 1. [Em linha]. Disponível em http://www.mof.gov.tl/wp-content/uploads/2010/07/BP1_2008_Pt.pdf. (Consultado em 22 de Março 2012).

GUADAGNI, Alieto Aldo — **La Revolución Energética: el rol de la Substituición del Petróleo y la Conservación de energia nuclear**. In *Desarrollo Económico.* Buenos Aires: Instituto de Desarrollo Económico y Social, 1984, vol. 24, N.º 95 (Oct.-Dec., 1984), pp.339-366.

HEINONLINE - THE UNIFORM COMMERCIAL CODE IN THE LIGHT OF COMPARATIVE LAW. [Em linha]. Disponível em http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/inamlr1&div=11&id=&page=. (Consultado em 21 de Dezembro 2011).

HEMINGWAY, Richard W. — **The oil law and gas** 3ªedição.: West Pub. Co., 1991. 711 p.

IEA INTERNATIONAL ENERGY AGENCY — **OIL SUPPLY SECURITY - EMERGENCY RESPONSE OF IEA COUNTRIES**. In. IEA, 2007, p. 386.

Industria Agro-Alimentar alterações à tributação energetica. [Em linha]. Disponível em http://www.fipa.pt/pdf/1303144549FN0711.pdf. (Consultado em 20 de Abril 2011).

Infopédia Porto Editora - Destilaçao do Petróleo. [Em linha]. Disponível em http://www.infopedia.pt/$destilacao-do-petroleo. (Consultado em 01/12/2011).

INP INSTITUTO NACIONAL DE PETRÓLEO, - EPCC Model - EXPLORATION AND PRODUCTION CONCESSION CONTRACT. [Em linha]. Disponível em http://www.inp.gov.mz/Legal-Framework/EPCC-Model/Model_EPC-Eng-January_16_2008. (Consultado em 12 de Fevereiro 2012).

Institut Panos Afrique de l'Ouest - Exploração de petróleo de São Tomé começa em breve. Companhias norte-americanas presentes em peso. [Em linha]. Disponível em http://www.panos-ao.org/ipao/spip.php?article3232&lang=fr. (Consultado em 12 de Novembro 2011).

INSTITUTO ENERGÉTICO ATLANTICO - Petróleo, refino e transporte. [Em linha]. Disponível em www.energeticoatlantico.com/. (Consultado em 14 de Agosto de 2012).

International Business Publications USA — **ANGOLA OIL AND GAS EXPLORATION LAWS AND REGULATION HANDBOOK**. 4 ª edição.: International Business Publications, 2008. 300 p. ISBN 978-1433078521.

International Energy Agency & Organisation for Economic Co-operation and Development — **Oil supply securit: emergency response of IEA countries 2007**. Paris: OECD Publishing, 2007. 382 p. ISBN 978-9-2640-4003-8.

International Energy Annual (IEA) - long-term historical international energy statistics. [Em linha]. Disponível em http://205.254.135.7/iea/. (Consultado em 21 de Janeiro 2012).

JERÓNIMO, Patrícia — **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO O REGIME INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS**. In., 2009, p. 197.

JORNAL OFICIAL LUXEMBURGO - Directiva 2009/119/CE - Reservas petrolíferas estratégicas. [Em linha]. Disponível em http://europa.eu/legislation_summaries/energy/external_dimension_enlargement/l27071_pt.htm. (Consultado em 26 de Março).

KELSEN, Hans — **TEORIA PURA DO DIREITO**. Traduzido por MACHADO, J.B. 6 ª edição. Coimbra: ARMENIO AMADO EDITORA, 1984. 484 p.

KLARE, Michael T. — **Rising Powers, Shrinking Planet: The New Geopolitics of Energy**. New York: Henry Holt and Co., 2009. 352 p. ISBN 978-080-50-8921-9.

LABBAN, Mazen — **Space, Oil and Capital**. Oxon: Routledge, 2008. 179 p. ISBN 978-0-415-77391-1.

LAMBERT, Édouard — **Introducción: La function du droit civil comparé.Tomo I «Le conceptions étroites ou unilaterales»**. Paris: V. Giard y E. Brijere, 1903. 927 p.

LARENZ, Karl — **METODOLOGIA DA CIÊNCIA DO DIREITO**. Traduzido por LAMEGO, J. 5 ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. 620 p. Translation of: Methodenlehre der Rechtswissenschaft.

LEGRAND, Pierre — **Per l´analisi giuridica comparatistica**. In *Rivista di Diritto Civile.* Padova, 1996, vol. 6, p. 597-612.

LEITÃO MARQUES, Maria Manuel, SIMÕES de ALMEIDA, João Paulo e MATOS FORTE, André — **CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO (A relação entre a Autoridade da Concorrência e as Autoridades de Regulação Sectorial)**. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 2005. 293 p. ISBN 972-32-1357-5.

LIMA, Haroldo — **Petróleo no Brasil: a situação, o modelo e a política atual**. Synergia, 2008. ISBN 9788561325008.

LOPES PORTO, Manuel Carlos — **ECONOMIA: UM TEXTO INTRODUTÓRIO**. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 2004. 626 p. ISBN 972-40-2313-3.

LOPES PORTO, Manuel Carlos — **TEORIA DE INTEGRAÇÃO E POLÍTICAS COMUNITÁRIAS**. 4 ª edição.: ALMEDINA, 2009. 750 p. ISBN 978-972-40-3779-0.

LOVINS, Amory B. e NASH, Hugh — **The Energy controversy: soft path questions & answers**. Michigan: Friends of the Earth, 1979. ISBN 978-091-389-021-9.

LOWE, John S. — **Oil and gas law in a nutshell**. St. Paul, Minnesota: West Publishing Co., 2003. 496 p. ISBN 9780314184979.

LUCENA, Carlos Alberto — **Tempos de destruição: educação, trabalho e indústria do petróleo no Brasil**. Campinas: Editora Autores Associados, 2004. 301 p. ISBN 978-857-496-101-9.

LUNDAHL, Mats - The Oil Resources of Timor-Leste: Curse or Blessing? Stockholm: Research Institute of Industrial Economics Stockholm and Örebro University, Tese. 2006. 32. Oil.

MACHADO LOPES, Antonio — **A HISTORIA DO PETROLEO**. Lisboa: Tipografia SILVAS, LDA, 1960. 48 p.

MACHADO, Jónatas E. M. — **DIREITO INTERNACIONAL - DO PARADIGMA CLÁSSICO AO PÓS-11 DE SETEMBRO**. 2 ª edição. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 2004. 724 p. ISBN 972-32-1276-5.

MADEIRA, Antonio e MELO, Jose Joao — **Caracterizaçao do potencial de conservaçao de energia elétrica em Portugal**. In APEA. *VII Congresso Nacional de Engenharia do Ambiente.* Lisboa: APEA 2003.
MAJONE, Giandomenico — **Regulating Europe - "The Rise of Statutory Regulation in Europe", pag. 47**. London: Routledge, 1996. ISBN 9780415142953.

MARINHO JÚNIOR, Ilmar Penna — **Petróleo: política e poder : um novo choque do petróleo?** : Jose Olympio, 1989. ISBN 9788503003155.

MARQUES, Maria Manuel Leitão, ALMEIDA, Joao, FORTE, Antonio Manuel — **Concorrência e Regulação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

MATEUS, Augusto - O SECTOR PETRÓLIFERO EM PORTUGAL [Em linha]. Disponível em http://www.amconsultores.pt/projectoExpandido.aspx?idProjecto=200. (Consultado em 28 Dezembro 2011).

MAYDA, Jaro — *ALGUNAS REFLEXIONES CRITICAS SOBRE EL DERECHO COMPARADO CONTEMPORANEO*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado. (1970), vol. 9.

Michigan University — **WORLD OIL**. Michigan: Gulf Pub. Co., 1959.

MINADEO, Roberto — **Petróleo: a maior indústria do mundo**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002. 436 p. ISBN 9788585575854.

MINISTÉRIO D PLANO E DAS FINANÇAS - Relatório Anual do Fundo Petrolífero em 2005-06. [Em linha]. Disponível em http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2011/10/Comunicado-de-Imprensa-da-Reuni%C3%A3o-do-Conselho-de-Ministros-de-12.10.2011.pdf. (Consultado em 12 de Março 2012).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO — **RE. NEW. ABLE. A inspirar Portugal**. In *Plano Novas Energias ENE2020.* Lisboa: meid 2010, p. 25.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS PÚBLICAS, - Fundo Petrolífero de Timor-Leste. [Em linha]. Disponível em http://www.mof.gov.tl/budget-spending/petroleum-fund/?lang=pt. (Consultado em 22 de Março 2012).

MINISTÉRIO DO PETRÓLEO DE ANGOLA - Informação sobre o sector de Petróleo e Gás. [Em linha]. Disponível em http://www.minpet.gov.ao/VerPublicacao.aspx?id=851. (Consultado em 05 de janeiro 2012).

MIRANDA, Jorge — **I MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 8 rev. e actualizada ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui — **CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA ANOTADA** Coimbra: Coimbra Editora, 2006. 764 p. ISBN 972-32-1373-7.

MORAIS, Luís D. S. — **Direito Internacional Económico - Uma introdução**. Lisboa: A.A.F.D.L., 2007. 368 p.

MOREIRA DA SILVA, Miguel — **Redução da Dependência Energética de Portugal - Um Plano de Acção Sustentável 2010-2015**. In. Lisboa, 2009, p. 66.

MOREIRA, Vital e CANOTILHO GOMES, José Joaquim — **CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA PORTUGUESA - Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º** Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8.

MOTA DE CAMPOS, João — **Direito Comunitário: Voll. II - O ordenamento jurídico comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

MOURA VICENTE, Dário — **Direito Internacional Privado - Ensaios**. Almedina, 2002. 416 p. ISBN 9789724018027.

MURDOCK, Janet — **Governação de Recursos Naturais em São Tomé e Príncipe: Um Estudo de Caso sobre a Supervisão e Transperência das Receitas Petrolíferas**. In. São Tomé e Príncipe: International Alert, 2009, p. 52.

MUTTIT, Greg — **CRUDE DESIGNS: The rip-off of Iraq's oil wealth**. In. London PLATAFORM, November 2005, p. 48.

NAMORADO ROSA, Rui — Hidrocarbonetos no centro do Mundo. *Olhar de um Físico* [Type of Work]. 2002. Disponível em linha em: <http://www.janelanaweb.com/digitais/rui_rosa45.html>.

NAMORADO ROSA, Rui — *O mundo depois do pico do petróleo*. Avante. 01 de Setembro 2005 (2005), vol. N.º 1657.

NETO, Abílio — **CÓDIGO CIVIL ANOTADO**. Lisboa: MINIGRÁFICA - Coop. de Artes Gráficas, CRL, 1993. 1662 p. ISBN 972-8035-04-7.

NOMORADO ROSA, Rui — **Petróleo e geopolítica**. In *O Militante.* Lisboa, 2006, vol. 281.

O petróleo no Brasil. [Em linha]. Disponível em http://blog.planalto.gov.br/o-petroleo-no-brasil/. (Consultado em 08/12/2011).

OCDE - THE FOURTH PILAR OF THE ECONOMY - BETTER POLICIES FOR BETTER LIVES. [Em linha]. Disponível em http://www.oecd.org/newsearch/0,3766,en_2649_201185_1_1_1_1_1,00.html?q=is+the+fourth+pilar&sa=Search&cx=012432601748511391518%3Axzeadub0b0a&cof=FORID%3A11&ie=UTF-8. (Consultado em 03 de Fevereiro).

OLEJARNIK, Pawel — **World Energy Outlook 2009**. In.: IEA INTERNATIONAL ENERGY AGENCY, 2009, p. 20.

OLIVEIRA ASCENSÃO, José de — **O DIREITO INTRODUÇÃO - TEORIA GERAL UMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA**. 10 ª edição. Coimbra: LIVRARIA ALMEDINA, 1997. 658 p. ISBN 972-40-1051-1.

OPLOP Observatório dos Píses de Língua Oficial Portuguesa - Cresce a influência da petrolífera Sonangol em São Tomé e Príncipe. [Em linha]. Disponível em http://www.oplop.uff.br/boletim/148/cresce-influencia-da-petrolifera-sonangol-em-sao-tome-principe. (Consultado em 15 de Agosto 2011).

PAES BARRETO, Carlos Eduardo — **A saga do petróleo brasileiro: "a farra do boi"**. São Paulo: Nobel, 2000. 136 p. ISBN 978-852-131149-2.

PAIVA CAMPOS, Carla Cristina — **ARTICULAÇÃO ENTRE REGULAÇÃO E CONCORRÊNCIA**. In.: Universidade Lusíada - Faculdade de Direito, 2011, p. 14.

PARLAMENTO EUROPEU - Tributação da energia. [Em linha]. Disponível em http://circa.europa.eu/irc/opoce/fact_sheets/info/data/policies/tax/article_7324_pt.htm. (Consultado em 10 de Abril 2011).

PASCUAL, Carlos — **Energy security: economics, politics, strategies, and implications**. Washington: Brookings Institution Press, 2010. 279 p. ISBN 978-081-576-919-4.

PEREIRA ALVES, João Eduardo — **Impactos da exploraçao do Petróleo sobre a gestâo urbana na Regiâo Norte Fulminense e no seu entorno**. In. Rio de Janeiro, 2004, p. 4.

Petroleo Brasileiro S.A. — **Exploração e produção de petróleo no Brasil**. Universidade do Texas: PETROBRÁS, Serviço de Comunicação Social, 1980. 80 p.

PIACENTINI, Pablo — **O Mundo do Petroleo**. Lisboa: Tricontinental Editora Lisboa, 1984.

PIEBALGS, Andris — **Europe´s energy future**. In *Europa - Novas fronteiras.* Lisboa: Temático sobre a Política Energética Europeia, 2008, vol. 22.

PLMJ ADVOGADOS — **OPERAÇÕES PETROLÍFERAS EM ANGOLA**. In. Luanda: PLMJ ADVOGADOS,, 2010, p. 3.

PODER CONSTITUINTE — **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. In GOVERNO. Diário da República, 1988.

PODER CONSTITUINTE — **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**. In *II.* Lisboa: ESTADO PORTUGUÊS, 1976.

PORTUGAL GLOBAL — **O SECTOR ELÉCTRICO**. In. Lisboa: AICEP, 2008, p. 49.

PRATT, Joseph A. — The Petroleum Industry in Transition Antitrust and the Decline of Monopoly Control in Oil. In PRESS, C.U.: JOURNAL OF ECONOMIC HISTORY. Cambridge: Cambridge University Press, 1980, vol. 40, p. 23.

QUADROS, Fausto, GUERRA MARTINS, Ana Maria, OTERO, Paulo, GALVÃO TELES, Miguel, SÉRVULO CORREIA, José Manuel, MIRANDA, Jorge, PALMA, Maria Fernanda e ASSUNÇÃO, Maria Leonor — **TIMOR E O DIREITO**. Lisboa: ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA da FACULDADE DIREITO LISBOA, 2001. 189 p.

QUEVEDO VEGA, Florentino — **Derecho español de minas: tratado teórico práctico**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1964. 1377 p.

REIMANN, Mathias e ZIMMERMANN, Reinhard — **The Oxford Handbook of COMPARATIVE LAW**. OXFORD University Press, 2007. ISBN 978-0-19-929606-4.

Resumo Historico. [Em linha]. Disponível em http://www.apetro.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=76&Itemid=121. (Consultado em 12 de Fevreiro 2012).

RICARTE, Milena e ÂNGELO, Rita — **O PAPEL DAS ENTIDADES ADMINISTRATIVAS INDEPENDENTES - A ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS (ERSE)**. In. Lisboa: DACULDADE DE DIREITO Universidade Nova de Lisboa, 2010, p. 21.

RIVERO YSERN, Enrique — **El Ordenamiento Jurídico Nuclear y la Ordenación y Gestión del Medio Ambiente**. In *Revista de administración pública.* Michigan: Instituto de Estudios Políticos, Maio/Agosto, Ed. 114, 1987.

ROCHA, Isabel — **A POLÍTICA ENERGÉTICA NA COMUNIDADE EUROPEIA**. Porto: PORTO EDITORA, Lda., 1996. 215 p. ISBN 972-0-06018-2.

ROIG, Carla de Almeida, SILVA, Prado Silva e GUERRA, Sinclair Mallet-Guy — **EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E O RETORNO ÀS ENERGIAS RENOVÁVEIS NO SÉCULO XXI**. In *DELOS Desarrollo Local Sostenible.* Malaga: Juan Carlos M. Coll, 2010, vol. 3, N.º 8 (junio 2010).

ROJAS, Andrés Serra — **Derecho administrativo: doctrina, legislación y jurisprudencia**. Universidade do Texas: Editorial Porrúa, 1983. 428 p. ISBN 978-968-43-2339-1.

SÁ RIBEIRO, Maria Rosado — **Direito do petróleo: as joint ventures na indústria do petróleo**. 2 ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 513 p. ISBN 978-857-147387-4.

SÁ RIBEIRO, Marilda Rosado de — **NOVOS RUMOS DO DIREITO DO PETROLEO**. RENOVAR, 2009. 440 p. ISBN 978-857-147-740-7.

SACCO, Rodolfo — **INTRODUÇAO AO DIREITO COMPARADO**. RT, 2001. 318 p. ISBN 978-852-032-025-9.

SACCO, Rodolfo — *Legal Formants: A Dynamic Approch to Comparative Law (Installment I of II)*. The American Journal of Comparative Law. 16.02.2008 (1991), vol. Vol. 39, Nº. 1, p. 1-34.

SAMPSON, Anthony — **The Seven Sisters: The Great Oil Companies and the World They Shaped**. Pfd, 2009. 362 p. ISBN 978-190-676-318-3.

SANTOS, Antonio Carlos dos, GONÇALVES, Maria Eduarda e MARQUES LEITÃO, Maria Manuel Leitão — **Direito Económico**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A., 2011. ISBN 978-972-40-4641-9.

SANTOS, Onofre - Lei Aplicável aos Contratos Internacionais de Petróleo e Gás. Luanda: UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO, 2009. 36. Pós-graduação.

SAPO - Timor, que país? [Em linha]. Disponível em http://canais.sapo.pt/educacao/1GDD/318431.html. (Consultado em 12 de Março 2012).

SCHULZE, Reiner — **Common Frame of Reference and Existing EC Contratc Law**. 2 ª edição. Munique: sellier. european law publishers GmbH, 2009. 313 p. ISBN 978-3-86653-123-9.

SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS DE TIMOR-LESTE — **TIMOR-LESTE INICIATIVA DE TRANSPAÊNCIA DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS - Relatório EITI Timor-Leste.** In. Díli: Secretária de Estado dos recursos Naturais,, 2009, p. 47.

SEIBERT, Gerhard — **Evaluation od the Programme of International Alert in São Tomé and Príncipe: Preventing Conflicts Resulting from Oil Production in Africa (2004-2007)**. In.: Relatório final, 2007.

SELEMANE, Tomás — **Alguns Desafios na Indústria Extrativa em Moçambique**. In. Maputo: CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA - CIEDIMA, 2009, p. 44.

SETÚBAL NA REDE o Portal do Distrito - Não temos qualquer problema em competir com as refinarias espanholas. [Em linha]. Disponível em http://www.setubalnarede.pt/content/index.php?action=articlesDetailFo&rec=1211. (Consultado em 26 de Março 2012).

SHOJAI, Siamack — **The new global oil market: understanding energy issues in the world economy**. Westport: Greenwood Publishing Group, 1995. 263 p. ISBN 978-027-594583-1.

SILVA, Fernando Fernandes da — **As Concessões Internacionais e a Concessão de Exploração de Petróleo no Direito Brasileiro. 1ª Ed.** In *Direito do Petróleo e Gás - Aspectos Ambientais e Internacionais.* São Paulo, 2002.

SMITH, Ernest E. e DZIENKOWSKI, John S. — *A Fifty-years on World Petroleum Arrangements*. Texas International Law Journal,. (2008), vol. 24.

SONANGOL, - Comercialização. [Em linha]. Disponível em http://www.sonangol.co.ao/oilinangola_p.html. (Consultado em 22 Dezembro 2011).

SONANGOL, - Concessões. [Em linha]. Disponível em https://www.sonangol.co.ao/wps/portal/epNew/atividades/concessions. (Consultado em 28 Dezembro 2011).

SONANGOL, - Crude em Angola. [Em linha]. Disponível em https://www.sonangol.co.ao/wps/portal/epNew/atividades/upstream/historiado crude. (Consultado em 22 Dezembro 2011).

SONANGOL, - Exploração e Produção. [Em linha]. Disponível em https://www.sonangol.co.ao/wps/portal/!ut/p/c1/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hDl5AQUzN_QwMDwyBTA09DR2djAy8XYwMPY6B8JLJ8gIUbUN4_MMDHx9XQwNyUIt1mBHSHg1yLW4WZMbo8ivnu7kZ45Q3MzQnImxKQN4PIG-AAjgb6fh75uan6BbmhEQaZnpkB6YqKAN1jxI4!/dl2/d1/L2dJQSEvUUt3QS

9ZQnB3LzZfMURUVDU2TzEwMDFSNTBJMUFDMzBKRDMwUDA!/. (Consultado em 22 Dezembro 2011).

SONANGOL, - Licitações. [Em linha]. Disponível em https://www.sonangol.co.ao/wps/portal/epNew/atividades/concessions/licitacoes. (Consultado em 28 Dezembro 2011).

SONANGOL, - Localização e Fronteiras. [Em linha]. Disponível em https://www.sonangol.co.ao/wps/portal/!ut/p/c1/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hDl5AQUzN_QwODAAs3A09D_8AAHx9XQwNzc_1wkA48KkwJyJtB5A1wAEcDfT-P_NxU_YLs7CALR0VFAEtFahY!/dl2/d1/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnB3LzZfMURUVDU2TzEwMFA4RjBJMU9RUExMRTFHRzc!/. (Consultado em 22 Dezembro 2011).

SONANGOL, - Ramas. [Em linha]. Disponível em https://www.sonangol.co.ao/wps/portal/!ut/p/c1/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hDl5AQUzN_QwMDwyBTA09DR2djAy8XY4MAA6B8JLJ8gIUbUN4_MMDHx9XQwNyUIt1mBHSHg1yLW4WZMbo8ivnu7kZ45Q3MzQnImxKQN4PIG-AAjgb6fh75uan6BbmhEQaZnpkB6YqKAPWVeFA!/dl2/d1/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnB3LzZfMURUVDU2TzEwMDFSNTBJMUFDMzBKRDMwMTE!/. (Consultado em 28 Dezembro 2011).

SONANGOL, - Sonagol EP. [Em linha]. Disponível em http://www.sonangol.co.uk/wps/portal/!ut/p/c0/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hDl5AQUzN_QwODAAs3A09D_8AAHx9XQ4MwM_3gghL9gmxHRQAHkh18/. (Consultado em 12 de Fevereiro).

STRAHAN, David — **A ÚLTIMA CRISE DO PETRÓLEO O Manual de Sobrevivência Para a Extinção Iminente do Hoemem do Petróleo**. Londres: PUBLICAÇÕES EUROPA-AMÉRICA, 2006. 352 p.

STRAHAN, David — **A ÚLTIMA CRISE DO PETRÓLEO O Manual de Sobrivivência para a Extinção Iminente do Homem e do Petróleo**. Mem Martins: PUBLICAÇÕES EUROPA-AMÉRICA, Lda., 2007. 352 p.

SUTISNA, Sobar e HANDOYO, Sri DELINEATION AND DEMARCATION SURVEYS OF THE LAND BORDER IN TIMOR: INDONESIAN PERSPECTIVE. In *Proceedings of the the International Symposium on Land and River Boundaries Demarcation and Maintenance in Support of Borderland Development*

TAVERNE, Bernard — **Petroleum, industry, and governments: a study of the involvement of industry and governments in the production, and use of petroleum**. 2 ª edição. All Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2008. 428 p. ISBN 978-90-411-2663-4.

TEIXEIRA, Cleveland Prates e CASTELLANOS PFEIFFER, Roberto Augusto — **POLÍTICA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA EM MOÇAMBIQUE: ANÁLISE DE SECTORES SELECCIONADOS**. In.: UNITED NATIONS, 2005, p. 174.

The Earth Institute and Vale Columbia Center on Sustainable International Investment — **GUIA DO INVESTIDOR PARA SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**. Columbia: The Earth Institute, 2008.

TORRES ZAMORA, Niceto Alcala — **La concesión como contrato y como derecho real**. Madrid, 1918. 47 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UE, - CILFIT , acordão de 06 de Outubro de 1982, Processo 283/81. [Em linha]. Disponível em http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexplus!prod!CELEXnumdoc&lg=en&numdoc=61981J0283. (Consultado em 22 de Abril 2011).

UNIVERSIDADE DE COIMBRA - Direito do Petróleo. [Em linha]. Disponível em http://www.uc.pt/fduc/projectos_investigacao/direito_petroleo. (Consultado em 12 de Agosto).

UNIVERSIDADE DE LISBOA Faculdade de Direito — **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Lisboa: A Faculdade, 2000. 542 p.

University of New South Wales - Australia and the 'Timor Gap'. [Em linha]. Disponível em http://www.gmat.unsw.edu.au/currentstudents/ug/projects/baltyn/baltyn2.htm. (Consultado em 21 de Março 2012).

VAN MEURS, Pedro — Financial and fiscal arrangements for petroleum development – an economic analysis. In BEREDJICK, N., WAELDE, T.W. AND GAULT, I.T.: Petroleum investment policies in developing countries. London: Graham & Trotman, 1988, p. 261. ISBN 978-1-85333-055-1.

VASQUES, Sergio e d'OLIVEIRA MARTINS, Guilherme — **A evolução da tributação ambiental em Portugal**. In. Lisboa: FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA, 2007, p. 16.

VASQUES, Sergio, GAMA, João Taborda - TAXAS DE IMPOSTO, LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E PRODUTOS PETROLÍDEROS - Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/04. [Em linha]. Disponível em http://www.sergiovasques.com/xms/files/Artigos/Accises/As_Taxas_do_ISP.pdf. (Consultado em 22 Novembro 2011).

VAZ, Manuel Afonso — **DIREITO ECONÓMICO A ORDEM ECONÓMICA PORTUGUESA**. Coimbra: COIMBRA EDITORA, 1998. 387 p. ISBN 972-32-0827-X.

VERA-CRUZ PINTO, Eduardo — **Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito**. Cascais: Princípia, 2010. 469 p. ISBN 978-989-8131-70-6.

WASHBURNE, Chester Wesley — **Geologia do petróleo do estado de São Paulo**. São Paulo: Oficinas gráficas do Serviço de publicidade agrícola, 2007. 228 p.

WESZKALNYS, Gisa — **"Hope & Oil: Expectations in São Tomé and Príncipe", Review of African Political Economy**. Routledge: ROAPE Publications Ltd., 2008. 473-482 p. ISBN 0305-6244.

YERGIN, Daniel — **THE PRIZE - THE EPIC QUEST FOR OIL, MONEY & POWER**. New York: FREE PRESS, 2009. 908 p. ISBN 978-1-4391-1012-6.

ZIEGEL, Jacob S. e LERNER, Shalom — NEW DEVELOPMENTS IN INTERNATIONAL COMMERCIAL AND CONSUMER LAW: PROCEEDINGS OF THE 8TH BIENNIAL CONFERENCE OF THE INTERNATIONAL ACADEMY OF COMMERCIAL AND CONSUMER LAW. In ZIEGEL, J.S., LERNER, SHALOM, : INTERNATIONAL ACADEMY OF COMMERCIAL AND CONSUMER LAW. Oxford: Hart Publishing, 1998, p. 505. ISBN 978-190-136207-7.

ZWEIGERT, Konrad e KÖTZ, Heinz — **AN INTRODUCTION TO COMPARATIVE LAW**. Traduzido por WEIR, T. 3 ª edição. Oxford: Claredon Press Oxford, 1996. ISBN 978-0-19-826859-8.